



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

SABRINA OLIVEIRA NASCIMENTO

JUDICIÁRIO E EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL: a jurisprudência do STF
sobre o *habeas corpus* (1935-1937)

MOSSORÓ/RN

2025

SABRINA OLIVEIRA NASCIMENTO

JUDICIÁRIO E EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL: a jurisprudência do STF sobre
o *habeas corpus* (1935-1937)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direito da Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Democracia e
Conflitos Socioeconômicos

Linha de Pesquisa: Constituição,
desenvolvimento e as transformações na ordem
econômica e social

Orientador: Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula
Marques

MOSSORÓ-RN

2025

© Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

0244j OLIVEIRA NASCIMENTO, SABRINA .
JUDICIÁRIO E EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL: a
jurisprudência do STF sobre o habeas corpus (1935-
1937) / SABRINA OLIVEIRA NASCIMENTO. - 2025.
211 f. : il.

Orientador: Raphael Peixoto de Paula Marques.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2025.

1. Habeas corpus. 2. Supremo Tribunal Federal.
3. Estado de emergência . 4. Era Vargas. 5.
Estado de guerra. I. Peixoto de Paula Marques,
Raphael , orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

SABRINA OLIVEIRA NASCIMENTO

JUDICIÁRIO E EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL: a jurisprudência do STF sobre
o *habeas corpus* (1935-1937)

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal Rural do Semi-Árido como requisito
para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Democracia
e Conflitos socioeconômicos

Linha de Pesquisa: Constituição,
desenvolvimento e as transformações na ordem
econômica e social

Defendida em.: 27/02/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques (UFERSA)
Orientador – Presidente

Profª. Dra. Heloisa Fernandes Câmara (UFPR)
Examinadora Externa

Prof. Dr. Marcelo Casseb Continentino (UFERSA)
Examinador Interno

Dedico este trabalho a Deus, ao meu esposo -
Jessé -, a minha família e a todos que me
auxiliaram em minha formação acadêmica e
pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me dar a oportunidade de realizar esse sonho e por ter me abençoado o suficiente para que eu pudesse realizar todos os feitos desta pesquisa.

Ao meu orientador, o prof. Raphael Peixoto, por ter me ajudado no decorrer deste trabalho, dando-me auxílio e ensinando-me com paciência suficiente para que eu pudesse compreender a pesquisa quando esta não estava clara para mim.

Agradeço ao meu esposo, Jessé, pelo apoio incondicional, por acreditar em mim e toda a paciência durante o processo. Sem o seu apoio e disponibilidade para embarcar comigo nesta jornada não teria sido possível realizar esse estudo.

Aos professores do programa, que com excelência tornam possível as pesquisas dentro do programa e auxiliam a desenvolver pessoal e intelectualmente os alunos. Por isso, todos os que me passaram em minha jornada em maior ou menor grau também fazem parte desta vitória.

Aos meus queridos colegas de turma, que tornaram a jornada menos desafiadora e mais coletiva e engraçada. Não esquecerei de vocês e dos momentos compartilhados.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela oportunidade e apoio.

Enfim, a todos os meus mais sinceros agradecimentos, sem vocês eu não conseguiria!

“O que foi, isso é o que há de ser; e o que se fez, isso se tornará a fazer: de modo que nada há de novo debaixo do sol”.

Bíblia, Ec 1:9

RESUMO

Após a Intentona Comunista, o Governo de Getúlio Vargas endureceu o combate aos comunistas e opositores, fazendo uso dos mecanismos constitucionais de contenção de crises. Inicialmente, foi decretado estado de emergência, com o uso do estado de sítio e, em seguida, operou-se uma modificação na Constituição Federal para criar uma nova figura jurídica: a comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra. Com isso, foram suspensas uma série de garantias constitucionais, entre as quais, a princípio, o próprio *habeas corpus*. Partindo dessa conjuntura, a presente pesquisa versa sobre o estudo dos *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre 1935 e 1937, com o intuito de analisar as reações institucionais empreendidas pelo Judiciário diante dos pedidos impetrados naquele período. Para isso, o trabalho se fundamentou em uma pesquisa bibliográfica documental, por meio de uma abordagem qualitativa e método dedutivo. Esta pesquisa trabalhou com 79 processos de *habeas corpus* relacionados à decretação do estado de emergência constitucional do momento pesquisado, os quais se encontram disponíveis no site do STF, no Arquivo do Supremo Tribunal Federal e nos Archivos Judiciários. Partiu-se do pressuposto de que as decisões proferidas privilegiaram a argumentação sobre a imprescindibilidade de se defender o Estado e a ordem pública, para cancelar, em certo grau, os atos do governo, não obstante estar inacessível à análise judicial dos atos de exceção. Como resultado, obteve-se que, na prática, o *habeas corpus* não foi uma garantia tão efetiva para a liberdade de locomoção, pois a jurisprudência construída era afim aos argumentos das autoridades públicas, por meio de um padrão de julgamento que dificultava a concessão dos pedidos. Por isso, aprofundar pesquisas sobre a temática é meio imprescindível para compreender a complexidade da conjuntura, a fim de entender o papel das cortes judiciais em momentos de ascensão autoritária.

Palavras-Chave: *Habeas corpus*. Supremo Tribunal Federal. Estado de emergência. Era Vargas. Estado de guerra.

ABSTRACT

After the Communist Intent, Getúlio Vargas' government stepped up the fight against communists and opponents and made use of constitutional crisis containment mechanisms. Initially, a state of emergency was decreed with the use of a state of siege and then a change was made to the Federal Constitution to create a new legal figure: the serious intestinal commotion equated to a state of war. As a result, a series of constitutional guarantees were suspended, including, at first, habeas corpus itself. With this in mind, this research focuses on the study of habeas corpus judged by the Federal Supreme Court between 1935 and 1937, with the aim of analyzing the institutional reactions undertaken by the Judiciary to the requests filed during that period. To this end, the work was based on bibliographical and documentary research, using a qualitative approach and the deductive method. This research looked at 79 habeas corpus cases related to the decreeing of a state of constitutional emergency at the time under investigation, which are available on the Supreme Court's website, in the Supreme Court Archives and in the Judicial Archives. It was assumed that the decisions handed down favored arguments about the indispensability of defending the state and public order in order to give a certain degree of approval to the government's actions, despite the fact that they were inaccessible to judicial analysis of acts of exception. The result was that, in practice, the writ of habeas corpus was not such an effective guarantee of freedom of movement, since the jurisprudence developed was in line with the arguments of the public authorities through a pattern of judgments that made it difficult to grant requests. For this reason, further research on the subject is essential to understand the complexity of the situation, in order to understand the role of the courts in times of authoritarian rise.

Keywords: *Habeas corpus*. Federal Supreme Court. State of emergency. Vargas era. State of war.

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 1 - Resumo dos principais acontecimentos políticos entre 1934 e 1937.....	42
Figura 2 - Vigência dos institutos de emergência constitucional	63
Figura 3 - Distribuição dos processos por grupo	110
Figura 4 - Processos originários e recursais	111
Figura 5 - Distribuição temporal dos processos	114
Figura 6 - Decisões	115
Figura 7 - Processos com advogados	116
Gráfico 1 - Distribuição espacial dos processos	119
Figura 8 - Capa dos processos	120
Figura 9 - Primeira página das petições iniciais	120
Figura 10 - Primeira página do acórdão	121
Figura 11 - Relatório da decisão	121
Figura 12 - Notas sobre o Cap. de Artilharia Agostinho Pereira Alves Filho	140
Figura 13 - Documento sobre a prisão do Capitão e deputado estadual Agostinho Pereira Alves Filho	140

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resumo do funcionamento da Assembleia Constituinte de 1933-34.....	29
Tabela 2 - Resumo do percurso do estado de sítio na Constituinte de 1933-34.....	32
Tabela 3 - Legislações do estado de emergência constitucional	43
Tabela 4 - Organograma do Poder Judiciário na Constituição de 1934.....	87
Tabela 5 - Ministros do Supremo Tribunal Federal de 1935 a 1937.....	90
Tabela 6 - Habeas corpus na legislação	95
Tabela 7 - Habeas corpus 1935-1937 - busca de arquivos.....	108
Tabela 8 - Sistematização para o estudo.....	109
Tabela 9 - Quantidade mensal dos julgamentos dos <i>habeas corpus</i>	112
Tabela 10 - Distribuição temporal por local de busca.....	112
Tabela 11 - Quantidade de casos por Ministro relator	116
Tabela 12 - Relatoria dos ministros em cada grupo de análise	117
Tabela 13 - Países de origem dos expulsandos	167

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. CONSTITUIÇÃO E PODERES DE EMERGÊNCIA NO REGIME VARGAS..	20
2.1. O debate constituinte (1933-1934) sobre os institutos emergência constitucional	20
2.2. A Constituição de 1934 e a decretação do Estado de Sítio em 1935	38
2.3. A reforma constitucional de 1935 e o novo instituto de emergência constitucional: “Comoção Intestina grave com finalidades subversivas equiparada ao Estado de Guerra”	51
3. PODERES DE EMERGÊNCIA E CONTROLE JUDICIAL	66
3.1. A jurisprudência do STF durante a Primeira República (1891-1930)	66
3.2. A Corte Suprema no regime Vargas: da Revolução de 1930 à Constituição de 1934	82
3.3. O <i>habeas corpus</i> e o estado de emergência constitucional	95
4. HABEAS CORPUS E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA	107
4.1. Características gerais dos processos	107
4.2. Principais HCs quanto a decretação do estado de emergência constitucional	121
4.3. Exigências constitucionais de execução dos institutos de emergência	138
4.4. Processos de expulsão	152
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	169
REFERÊNCIAS.....	173
ANEXO I - Propostas para o estado de sítio na Constituinte de 1933-34.....	184
ANEXO II - Resumo dos processos	196
ANEXO III – Composição das categorias com o número dos processos.....	209

1. INTRODUÇÃO

A história do Brasil é marcada por diversos momentos em que houve alternância entre governos com características mais democráticas com aqueles mais autoritários, fazendo dela uma rica experiência em termos de estratégias e mecanismos empregados para a permanência dos líderes no poder. É nessa diapasão que os direitos fundamentais e as instituições nacionais atuais foram construídas, razão pela qual a moldura presente carrega traços das vivências anteriores.

Ao se analisar a história constitucional, a partir de todas as 7 Constituições do país, é notável que o desenvolvimento dos direitos individuais também foi moldado pela forte utilização de instrumentos de emergência constitucional. O uso desses instrumentos para a contenção de crises é um item recorrente na trajetória brasileira, na medida em que marcou, por exemplo, os governos da Primeira República e das décadas de 1970 e 1980.

É interessante notar que os instrumentos de emergência constitucional carregam, em si, mesmos uma dualidade: tensionar os limites das Constituições modernas ao mesmo tempo em que as caracterizam. Isso porque, as Constituições traçam limites para a ação e organização dos Estados, mas há situações que exigem uma flexibilização das regras, diante da gravidade com a qual o Estado se depara, impondo que os governos atuem na fronteira entre o certo e o juridicamente o errado.

Sob esse olhar, um exemplo controverso e acentuado é o período de governo de Getúlio Vargas nas décadas de 1930 e 1940. Esse líder ascendeu à Presidência da República no ano de 1930, após a Revolução que pôs fim à chamada Primeira República e inaugurou uma nova fase na história do Brasil. Esse novo momento chama a atenção não apenas pela tentativa de superação das práticas governamentais e eleitorais anteriores, mas também pela construção de dois textos constitucionais e por duas mudanças de regime em um período inferior a uma década. Assim sendo, esse momento histórico é marcado por controvérsias e percalços que ainda precisam ser melhor esclarecidos.

É sabido que a partir da Intentona Comunista, em novembro de 1935, o governo Vargas ganhou força para endurecer o combate aos seus opositores. A partir disso, ele recebeu autorização legislativa para declarar estado de sítio em todo o território nacional e, em seguida, a Constituição foi emendada para criar uma nova figura jurídica: a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra. Esta última foi uma medida mais gravosa que o tradicional estado de sítio, e perdurou quase incessantemente até a outorga da Constituição de 1937.

O uso de elementos de emergência constitucional, como é de se supor, coloca os direitos fundamentais individuais em uma posição de tensão, uma vez que amplia os poderes do Estado, mas não pode aniquilar as garantias dos cidadãos, por isso, os espaços judiciais acabam se tornando uma arena de debates. Durante as medidas excepcionais dos anos 1935, 1936 a 1937, as discussões trazidas aos juízes colocavam, de um lado, processos que visavam proteger direitos individuais e, de outro, um contexto no qual se sobressaíam o Executivo e o argumento de necessidade de defesa da ordem.

Este trabalho adota as terminologias de “estado de exceção”, “estado de emergência” e “emergência constitucional” como sinônimos da instalação de um regime extraordinário em relação ao sistema constitucional pré-estabelecido em determinado local. Além disso, a designação de poderes emergenciais é utilizada como sinônimo do instrumental que fica à disposição do governante em razão desse estado.

Mencione-se que eles são termos de difícil conceituação, pois se traduzem em um ponto de ambiguidade, e a literatura sobre a temática diverge quanto às expressões utilizadas para designar o fenômeno. Nesse sentido, encontram-se utilizações como “lei marcial”, “poder de prerrogativa”, “estado de sítio” e “estado de exceção” propriamente dito, a depender da tradição jurídica estar mais ligada ao direito consuetudinário, à tradição francesa ou à alemã (Scheppele, 2008).

Como o estado de emergência constitucional tem o poder de suspender a ordem jurídica por meio de uma previsão contida nela, deve ser entendido como algo que é extraordinário e não convencional. Assim, remete a um regime jurídico em que várias medidas são utilizadas para conter uma situação extrema e urgente, diante de um episódio temporário e esporádico de suspensão do direito ordinário. Por assim ser, as regras normais são extrapoladas, a fim de salvar algo mais importante.

Esclareça-se que a exceção não é algo necessariamente ruim, visto que o intuito em tese, é de defender a comunidade através da derrogação de algumas normas e a regulamentação de outras, a fim de adaptar as instituições à necessidade (Saint-Bonnet, 2022). A estranheza jurídico-constitucional que esse tema provoca reside na possibilidade de a ordem constitucional prever a sua própria suspensão, pois os mecanismos excepcionais — ou sistema constitucional de crises — só têm sentido em um Estado Democrático de Direito, ainda que esteja no limiar de sua ameaça, na medida em que a intenção é defendê-lo (Câmara, 2014).

Nessas situações, geralmente invoca-se o adágio latino, *necessitas legem non habet*, que significa que a necessidade não tem lei. Ele revela duas faces da conjuntura: a primeira é

que a necessidade não conhece lei, ou seja, a solução para a crise não pode estar encerrada em leis prévias e inoportunas; e a segunda, que a necessidade cria a sua própria lei, isto é, em tempos de emergência, as regras são remodeladas conforme a situação (Agamben, 2004; Saint-Bonnet, 2022).

Esses dois sentidos levantam questões sobre a superação das regras prévias e a legitimação dessa atitude, na medida em que a necessidade é o ponto de partida e o ponto de chegada. Com base nesses pontos, pode-se compreender que o estudo sobre a emergência constitucional conduz a uma discussão que envolve as nuances sobre a relação entre política e direito. O uso de poderes de emergência em crises leva à reflexão sobre questões elementares, entre as quais, o próprio fundamento da ordem constitucional (Ramraj, 2008).

Quando medidas emergenciais são tomadas e a ordem constitucional é transformada, há um desequilíbrio no exercício das funções estatais, uma vez que o ordenamento sofre com inovações e interpretações diferenciadas, o que faz com que os papéis institucionais também se remodelem. Durante crises extremas, que afetam a estrutura social e ameaçam o Estado, ampliam-se as possibilidades de atuação do governante, fazendo com que o Executivo ganhe relevância em detrimento dos demais.

Atualmente, o Judiciário é compreendido como o guardião da Constituição, em razão da sua função contramajoritária. Entretanto, é preciso ter em mente que, no estudo da história do direito não se deve ler o passado e suas instituições da mesma forma que se faz com o presente, pois cada momento tem suas próprias características e possibilidades. Por assim ser, ao se analisar a atuação judicial diante das medidas excepcionais vivenciadas pelo Brasil na década de 1930, é preciso considerar claramente que esse Poder não dispunha da mesma autonomia que tem hoje.

O estudo da história constitucional a partir dessa perspectiva permite expandir os horizontes, abrindo novas óticas e interpretações acerca de um determinado fenômeno. Todavia, deve-se partir da percepção de que esses fenômenos são formados por relações que se estabelecem a partir de peças complexas, que interagem entre si e não podem ser compreendidas em sua totalidade sem considerar o momento histórico no qual se desenvolveram, porque as disputas e interações também são complexas.

Dessa forma, compreender a história constitucional de uma sociedade abarca não apenas a leitura do texto da Constituição, mas também do contexto, na medida em que aquele não encerra as possibilidades e as interpretações (Cantisano, 2019). Para entender a forma como os institutos e as instituições foram criados, ou como de fato funcionam, é necessária uma análise ampla, que seja capaz de abarcar os conceitos e eventos, indo desde as discussões

anteriores até o funcionamento posterior ao texto constitucional, para avaliar os usos e a circulação das ideias.

É nessa sistemática que se insere nas discussões o *habeas corpus*. Ele é um meio usado para a salvaguarda do direito de ir e vir, quando há prisões ou ameaças ilegais. Na Primeira República, por esse modo, o Judiciário foi chamado em algumas ocasiões para decidir sobre questões afetas ao estado de sítio, e as decisões tendiam para não se indispor com o Executivo. Com a criação da figura do estado de guerra equiparado, o *habeas corpus*, em princípio, estaria suspenso; mesmo assim, existiram petições, e o Supremo Tribunal precisou clarear o seu próprio entendimento sobre a relação emergência-*habeas corpus* e decidir acerca de elementos ligados aos atos do governo durante aquele momento de tensão.

À vista do exposto, esta pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: qual o padrão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) nas causas de *habeas corpus* relacionadas ao estado de emergência constitucional durante os anos de 1935 e 1937? Portanto, de maneira geral, o objetivo é analisar o comportamento institucional do STF com relação a essas causas. Especificamente, pretende-se compreender o contexto da criação e decretação do estado de guerra equiparado, a relação do Poder Judiciário com os períodos de emergência constitucional, para por fim, averiguar o padrão de julgamento adotado.

A justificativa para esta pesquisa surge da necessidade de ampliar o debate sobre como acontece a atuação do Poder Judiciário em momentos de ascensão autoritária, uma vez que, nesses períodos, os direitos fundamentais e a noção de separação dos poderes são tensionados. Como o STF é a instância máxima do sistema judicial, seus julgados possuem repercussão nacional e são representativos da maneira como determinadas questões são compreendidas juridicamente, o que pode levar a embates com os demais atores sociais e políticos em dado tempo e espaço.

Desta forma, esta pesquisa pretende contribuir com novas avaliações sobre o papel dessa instância para a República, compreendendo melhor a sua atuação no passado. Isso porque, nos últimos anos, observa-se um crescimento das críticas dirigidas a ela — em especial ao STF — em razão do seu papel ativista de defesa dos valores democráticos. Como o Supremo nem sempre foi tão ativista, fazem-se necessários estudos mais aprofundados acerca do seu papel institucional ao longo da história.

Além disso, o aprofundamento dos estudos a respeito do *habeas corpus* revela nuances tanto sobre a defesa dos direitos individuais quanto da atuação do Judiciário em nível institucional. Pelo estudo da história, é possível compreender as contradições, paradoxos, impasses, deficiências e limitações que o afetam, na medida em que também toca o

amadurecimento de sua independência e as relações travadas com os demais poderes.

Frise-se que as pesquisas com *habeas corpus* em períodos de emergência constitucional ainda são escassas, quando se observam os trabalhos publicados no âmbito das pós-graduações no Brasil. O principal trabalho com esse objeto específico dentro da história do Brasil é a tese de doutorado “L’habeas corpus durante gli stati d’assedio della prima repubblica brasiliana: la giurisprudenza del Supremo Tribunal Federal (1889-1930)”, de autoria da Tatiane de Castro, desenvolvido pela Università degli Studi di Macerata (Itália), que é uma investigação que se ambienta nos estados de sítio utilizados durante a Primeira República.

Nacionalmente, estudando sobre *habeas corpus*, há de ser citada, da mesma autora, a tese de doutorado “‘Assim se espera Justiça’: o remédio jurídico do habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (1920-1929)”, em que ela faz uma minuciosa análise dos processos impetrados na década de 1920, não necessariamente relacionados a estados de emergência.

Exceto estes trabalhos, não há estudos sistemáticos especificamente sobre esse objeto. O assunto em geral, é tratado de forma secundária para explicar um determinado tópico. Por isso, esse trabalho pretende ampliar as discussões travadas sobre esse remédio jurídico na história nacional, especialmente nos momentos de tensão constitucional.

Esta pesquisa trabalha com processos de *habeas corpus* julgados entre novembro de 1935 e novembro de 1937, especificamente aqueles ocorridos após a Intentona Comunista e antes da outorga da Constituição de 1937. Esclareça-se que o estudo com esse objeto permite analisar a reação imediata dos atores, no tempo, em face de determinado acontecimento, uma vez que o seu julgamento é relativamente rápido em relação ao momento da sua impetração.

Os casos analisados foram encontrados por meio de pesquisa na jurisprudência disponível no site do STF, nos Archivos Judiciários e nos Arquivos do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que serão objeto os casos que se relacionam com a decretação do estado de emergência constitucional, quer em sua causa de pedir, quer nos fundamentos da decisão.

No site do Supremo, a busca foi efetuada a partir do termo “habeas corpus”, com filtro temporal pela data de julgamento de “01/11/1935 até 10/11/1937”. Com isso, foram detectados 369 processos. Também foram analisadas as publicações feitas nos Archivos Judiciários, entre outubro de 1935 e setembro de 1939 (volumes 36 a 51), onde foi localizado um total de 22 novos casos. Após isso, fez-se uma solicitação, ao setor de Arquivos do Supremo Tribunal Federal, para acesso a todos os julgados de *habeas corpus* disponíveis no período da busca, a fim de conceder maior fidedignidade à pesquisa. A resposta consistiu em um total geral de 397 ações, das quais, após a sobreposição aos já conhecidos, as novidades

somaram 173 casos. À vista disso, o número total bruto encontrado em toda a catalogação foi de 561 processos.

No entanto, o objeto desta pesquisa se concentra nas causas relacionadas com o estado de emergência constitucional, motivo pelo qual se procedeu a um exame sobre o teor dos processos, a fim de separar aqueles que tratavam de assuntos criminais normais daqueles em que o motivo determinante para a impetração decorria da decretação do estado de sítio ou estado de guerra. Com esse filtro, foram selecionadas um número de 79 demandas, que são analisadas detalhadamente no último capítulo do trabalho.

Metodologicamente, este trabalho é empírico, bibliográfico, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Isso porque analisa fatos exteriorizados pela jurisprudência do STF, buscando alcançar interpretações sobre eles a partir de hipóteses que estabelecem uma relação entre as decisões e o uso de medidas emergenciais. Além disso, as referências são baseadas em documentos e na bibliografia publicada.

A pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro é dedicado à compreensão da construção dos poderes de emergência do regime Vargas. Neste capítulo, inicialmente trabalha-se a construção do estado de sítio na constituinte de 1933–34, com o objetivo de analisar como o principal instrumento constitucional de contenção de crises (ao lado da intervenção federal) foi reconstruído diante do uso abusivo da Primeira República. Posteriormente, estuda-se o contexto político-social que levou à insuficiência do estado de sítio e a criação da figura jurídica da “comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra”, que era um instrumento de emergência mais gravoso, que esteve em vigor na maior parte do tempo dos julgamentos do Supremo no período de análise.

No segundo capítulo, aborda-se a relação entre o Poder Judiciário e os poderes de emergência constitucional. Inicialmente, apresenta-se a atuação do STF durante a Primeira República, período marcado pela intensa utilização do estado de sítio, e que por consequência, colocou o controle judicial em evidência. Posteriormente, perquiri-se o funcionamento e a composição do Supremo após a Revolução de 1930, a fim de compreender quem era essa Corte durante os julgamentos em análise. Ao final do capítulo, há uma exposição sobre o instituto do *habeas corpus*, perpassando a sua construção histórica e a relação com os períodos de emergência constitucional.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se detalhadamente a jurisprudência do Supremo nos processos de *habeas corpus* relacionados ao estado de emergência em vigor. Inicialmente, é feito um panorama geral de todas as causas julgadas; em seguida, o estudo é destrinchado por assunto. O segundo tópico destina-se ao detalhamento dos julgamentos das causas que

questionam a própria decretação da emergência constitucional; o terceiro trata das ações que versam sobre requisitos constitucionais das prisões; e o último aborda os processos de expulsão.

Portanto, em suma, estudar a atuação do Poder Judiciário durante os momentos de ascensão autoritária, auxilia a desconstruir narrativas simplificadas de que ele atua de forma indigna, sendo totalmente apoiador, ou que seria uma instância especial de resistência. Isso porque as relações estabelecidas pelo Judiciário, assim como os demais Poderes, são complexas e possuem nuances que não permitem fazer uma classificação categórica de certo ou errado, requerendo um estudo mais aprofundado sobre a sua atuação e interações na história.

2. CONSTITUIÇÃO E PODERES DE EMERGÊNCIA NO REGIME VARGAS

2.1. O debate constituinte (1933-1934) sobre os institutos emergência constitucional

Na história do Brasil, o período conhecido como Segunda República tem início com a chegada de Getúlio Vargas ao poder. Esse líder governou o Brasil de 1930 a 1945 e ficou marcado na história nacional por ter atravessado três fases: inicialmente, como governo provisório, assumido após a tomada do poder através da vitória da Revolução de 1930; em seguida, uma fase constitucional, na qual vigorou a Constituição de 1934; e, por fim, a etapa ditatorial conhecida como Estado Novo, instalada pela outorga da Constituição de 1937.

A primeira fase teve início com a instalação e vitória do movimento conhecido como Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas assumiu o poder e pôs fim ao período da Primeira República. Esse movimento pode ser descrito como o resultado de sucessivas crises que marcaram as décadas anteriores, colocando em xeque a maneira pela qual o país vinha sendo conduzido. O ambiente que possibilitou a articulação para a derrubada da antiga estrutura de poder estatal pode ser extraído dos aspectos econômico (crises), social (repressão) e político (oligarquias) que envolviam o modo de vida das pessoas até então.

A Primeira República (1889-1930) ficou caracterizada pela dominação das oligarquias em desfavor das classes média e operária. Dominavam os cenários político, social e econômico os proprietários dos grandes latifúndios, baseados principalmente na produção de café voltada à exportação. Politicamente, vigorava acordos da política dos governadores e política do café com leite, pelos quais havia a alternância do cargo de Presidente da República entre políticos advindos dos estados de São Paulo (café) e Minas Gerais (leite), os principais espaços político-econômicos do período. No campo social, o período foi marcado por sucessivas revoltas e uso de medidas de repressão para contenção social.

Economicamente, o principal eixo era a produção cafeeira, que chegou a controlar 75% do comércio mundial, continuando com a produção em crescimento, em contraste com a saturação do mercado, ao mesmo tempo em que o custo de vida se tornava significativamente mais alto. O movimento de industrialização, aliado à crise do setor cafeeiro, induziu migrações do campo para as cidades, resultando em mão de obra barata, altos índices de desemprego, além de problemas sociais, como a falta de moradia e de acesso à saúde (Konrad, 2022).

Com a crise econômica mundial provocada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova

York, explode a crise no setor cafeeiro brasileiro. Produções em crescimento, queda abrupta da procura, declínio dos preços do produto no mercado e impossibilidade de obtenção de novos empréstimos internacionais, levou o setor à falência (Furtado, 2007). Assim, os principais setores da economia estavam em crise, e o descontentamento social era generalizado.

Socialmente, a Primeira República foi marcada por revoltas e repressão dos governos, com o uso recorrente do estado de sítio como medida de controle da população, motivado pelas desigualdades sociais, pobreza e violência. Como principais movimentos do período, podem ser citados a Revolta da Chibata, Revolta da Vacina e Guerra do Contestado¹. Não obstante, houve também o Levante do Forte de Copacabana, a Revolta de Juazeiro, a Revolta paulista² e o movimento Tenentista. O resultado foram inúmeras expulsões dos serviços públicos, torturas, perseguições, espancamentos, detenções, desterros, além de incontáveis mortes e feridos (Gasparetto Júnior, 2018).

Um importante movimento que marcou o descontentamento para com os governos foi o Tenentismo, uma organização composta majoritariamente pelos tenentes jovens do Exército, voltada à contestação das ações políticas das oligarquias cafeeiras, da corrupção e do *modus operandi* do sistema eleitoral. A desaprovação dos militares com a alternância do poder entre os políticos vindo exclusivamente dos estados de São Paulo e Minas Gerais vinha, principalmente, pelo fato de os militares não fazerem parte do alicerce político-institucional que sustentava esse acordo (a garantia da estrutura estava baseada no coronelismo e no “voto de cabresto”). Em outras palavras, houve uma perda significativa da influência política dos militares em relação às décadas anteriores (Duffes, 2020).

A Carta Constitucional de 1891 previa o estado de sítio como um dos instrumentos de emergência constitucional que poderiam ser invocados caso a situação do país se agravasse a ponto de exigir das autoridades medidas mais enérgicas. Apesar de seu caráter excepcional, o

¹ Resumidamente, a Revolta da Vacina, datada de 1904, foi o resultado da insatisfação popular em relação às medidas de vacinação obrigatória contra a varíola, enquanto a Revolta da Chibata, acontecida em 1910, um movimento que se pautou na insatisfação das parcelas menos privilegiadas da Marinha contra as práticas de castigos físicos baseados em chibatadas. Já a Guerra do Contestado (1912-1916) foi uma disputa pelos territórios dos estados de Santa Catarina e Paraná pelos sertanejos e messiânicos desempregados a partir do fim da construção da estrada de ferro da região. Detalhadamente sobre esses movimentos e suas consequências ver a tese de doutorado: GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. Recursos Extremos da Administração Estatal: as declarações de estado de sítio na Primeira República brasileira. 2018.

² Resumidamente, a Revolta de Juazeiro (1914), acontecida em Juazeiro do Norte-Ce, foi uma disputa travada em razão do controle coronelista da região e indicação dos líderes políticos. O Levante do Forte de Copacabana, uma revolta oriunda da insatisfação de parte do Exército com a eleição presidencial de Arthur Bernardes em 1922, que não era popular e já havia criticado os militares. A Revolta Paulista (1924), por sua vez, uma tentativa de derrubada do governo de Arthur Bernardes. Detalhadamente sobre esses movimentos e suas consequências ver a tese de doutorado: GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. Recursos Extremos da Administração Estatal: as declarações de estado de sítio na Primeira República brasileira. 2018.

estado de sítio vigorou durante 2.845 dias³ nesse período. Por isso, pode-se afirmar que “o Estado utilizava-se de um expediente de proteção da ordem para abafar e reprimir quaisquer questionamentos ao governo, além de eliminar da cidade categorias tidas por perigosas, independentemente de sua efetiva participação em revoltas” (Câmara, 2014, p. 957).

No âmbito político, a estrutura se assentava na força das oligarquias estaduais (Política dos Governadores), que apoiavam a Presidência da República e, por sua vez, estavam apoiados na atuação dos coronéis. O controle oligárquico sobre a população era exercido pelas elites cafeeiras proprietárias de terras, que se alicerçaram em práticas de coronelismo⁴ e clientelismo⁵. Em relação ao Governo Federal, vigorava a Política do Café com Leite, que consistia na alternância no posto de Presidente da República entre políticos indicados pelos estados de São Paulo e Minas Gerais — estados aliados na defesa de seus interesses frente outras elites, e contavam com o maior poderio econômico e político do país.

Consigne-se que a política estava baseada em blocos de interesse e era uma relação multifacetada, na qual todos os estados buscavam defender seus interesses e melhorar suas posições no cenário político nacional. Assim, pode-se dizer que esse acordo funcionou relativamente bem até a sucessão presidencial de 1930, com o fim do mandato presidencial de Washington Luís. Sendo ele um político paulista, e com o fim de seu mandato, seguindo o esquema vigente, o próximo presidente deveria ser oriundo do estado de Minas Gerais. No entanto, Washington Luís decidiu apoiar a chapa composta por Júlio Prestes e Vital Soares, o que rompia com o acordo entre São Paulo e Minas Gerais, na medida em que eles eram políticos do estado de São Paulo e Pernambuco, respectivamente.

A crise sucessória se instalou porque, ao romper fazendo esta indicação, as oligarquias de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba não o apoiaram. Em resposta, foi lançada como chapa adversária a candidatura de Getúlio Vargas para presidente, com João Pessoa como vice. A chapa foi apresentada pela Aliança Liberal, formada por esses três estados e composta por grupos de oposição às oligarquias dominantes e pró-Vargas.

Apesar da oposição considerar a eleição fraudulenta, Júlio Prestes venceu o pleito com relativa folga. No entanto, em julho de 1930, João Pessoa, vice de Vargas, foi assassinado. O

³ Entre 1889 e 1930 esse número foi totalizado diante de todas as declarações feitas pelos governos durante o período, somando os dias de Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Prudente de Moraes, Rodrigo Alves, Hermes da Fonseca, Wenceslau Brás, Epitácio Pessoa, Washington Luiz e Arthur Bernardes (Castro, 2023).

⁴ Sobre esse tema ver livros como “Coronelismo, enxada e voto” de Victor Nunes Leal.

⁵ A primeira era formada pela organização dos proprietários agrários que barganhavam privilégios com o governo federal, os quais eram no século anterior os senhores de escravos. Esse mútuo era efetivado pela troca de cargos e benefícios fiscais por votos, o que caracterizava a prática do clientelismo. Elas baseavam-se sobre “um sistema eleitoral elitista e uma força política e militar cuja grande marca era o ‘voto de cabresto’, as constantes fraudes eleitorais e o aprofundamento da ‘ideologia do favor’” (Konrad, 2022, p. 67).

episódio foi explorado politicamente, gerando comoção, temor e instabilidade. Somada à situação financeira-econômica ruim e à insatisfação popular com a repressão, essa situação levou os militares a deporem Washington Luís. Assim, Getúlio Vargas assumiu o poder em 3 de novembro de 1930, iniciando um governo provisório.

Por isso, pode-se afirmar que a chegada de Vargas ao governo federal, a partir da análise geral da conjuntura, pode ser lida como o resultado da combinação de insatisfações nos âmbitos político, econômico e social por parte desses grupos. Dessa forma, as classes menos abastadas, afastadas do setor cafeeiro, apoiaram sua ascensão do poder com o intuito de melhorar suas próprias condições (Fausto, 1979).

Juridicamente, o Governo Provisório foi instalado pelo Decreto 19.398/1930, em 11 de novembro, que consistia em uma legislação para estruturar o Estado que começaria a partir de então. O decreto, entre outras disposições, estabelecia a forma de governo a ser exercida por Vargas, criava órgãos e especificava a organização dos estados.

O art. 1º indicava que o Governo federal exerceria plenamente as funções executiva e legislativa até que uma Assembleia Constituinte reorganizasse o país. Em relação à função legislativa, todas as instâncias desse poder estariam fechadas, ou seja, o Congresso Nacional, as Assembleias legislativas dos estados e as Câmaras Municipais deixariam de funcionar. Dessa forma, essa competência seria acumulada pelo chefe do Executivo. Outro ponto de destaque é que as garantias constitucionais estavam suspensas, e os atos do governo e dos interventores (chefe dos governos estaduais) tornavam-se inacessíveis à análise judicial quando praticados em razão daquela legislação. Além disso, o habeas corpus também estava suspenso nos casos relacionados a crimes funcionais ou de competência dos tribunais especiais.

Por esse sistema, o Estado brasileiro passou a ser governado por meio de decretos e de maneira “discrecional em toda a sua plenitude”, Estando toda a estrutura de governo subordinada a Vargas. Pode-se dizer que, neste período, houve um hiato constitucional, isto é, um período sem um texto constitucional formal em vigor, já que a Constituição de 1891 estava superada, no sentido de que não tinha mais vigência material. Essa descontinuidade foi justificada supostamente pelo momento pós-revolução e pela necessidade de reestruturação do país. Diante dessa conjuntura anormal, a constituição anterior não caberia mais ser a peça estruturante do sistema, pois fora criada em um outro período e com valores diferentes.

A concentração de poder no chefe do Governo Provisório foi motivo de críticas, por isso, houve tentativas de justificar a situação geral do país no âmbito jurídico. O governo e seus apoiadores empreendiam a retórica de que a concentração de poder em Vargas, diante

desses novos tempos, era benéfica e necessária, “porque exercidos em um período excepcional, pós-revolucionário, no qual a constituição foi suprimida, sendo o governo exercido por decretos-lei. Ou seja, justamente por ser provisório é que o governo pode fazer uso dos poderes discricionários” (Lopes, 2020, p. 5).

Além disso, para alguns doutrinadores da época, como Astolpho Rezende (1932), o Governo Provisório, apesar de concentrar poder, não poderia ser considerado uma ditadura, pois seus poderes eram limitados. Desde as revoluções constitucionalistas, não era mais possível conceber um poder exercido de maneira tirana. Assim, os poderes do governo eram, de fato, discricionários, mas o próprio decreto instalador limitava-o às funções executiva e legislativa, impondo-lhe, portanto, limites. Nas palavras do autor (1932, p. 6):

Assim, tem o Governo Provisorio a faculdade de promulgar leis, isto é, de determinar o que será o direito, e de praticar todos os actos que a Constituição attribuia aos poderes legislativo e executivo; livremente ou discricionariamente, dado que não reconhece e nem existe outro poder a elle superior. Mas essas suas faculdades discricionarias não sahem da esphera em que se moviam aquelles dois poderes, nem podem ultrapassar os limites que elle proprio, estabeleceu a essas faculdades.

Essa ausência de poder ilimitado se concretizaria, por exemplo, pela existência e competência do Poder Judiciário para a defesa dos direitos individuais. Além disso, segundo Rezende, Vargas já havia afirmado que o Decreto que instalara o Governo Provisório não revogava a Constituição, mas coexistia com ela, sendo que apenas alguns dos seus artigos haviam sido suspensos naquilo que se mostrava incompatível. Por assim ser, os direitos e garantias individuais, por exemplo, não estariam revogados, apenas as garantias que limitavam as ações indispensáveis ao Governo é que estavam suspensas. Para ele, dessa forma, o país vivia uma espécie de “equivalente ao estado de sítio, de mera suspensão de garantias, sem prejuízo dos direitos individuais” (1932, p. 32).

Nessa mesma perspectiva de justificação para a concentração de poder, é importante mencionar uma publicação do Jornal Correio da Manhã, feita em 5 de fevereiro de 1931, no texto intitulado “A dictadura”, que afirmava (p. 4):

Entendemos que aquillo de que o Brasil carece, mais do que nunca, é de uma dictadura dentro do programma de honestidade e patriotismo pelo qual se orienta o sr. Getulio Vargas. Somos pelo governo de um dictador, e em pouco mais de tras mezes de administração reformadora e renovadora o actual chefe do Provisorio tem determinado medidas moralizadoras. [...] Sem a dictadura, isto é, sem o governo discricionario escorado na confiança e estima do povo, essa ordem não se operará. [...] O regresso immediato ao constitucionalismo pôde interessar aos revolucionarios hipócritas e aos olygarchas depostos. Ao povo é que elle não convem com tanta

pressa.

Na publicação, percebe-se que há uma defesa dos atos de força praticados por Vargas, com a respectiva justificação por meio da utilização dos termos “ditadura” e “constitucionalismo”. Consigne-se que “nos conturbados anos de 1930, ditadura e constitucionalismo aparecem como binômios opostos, que se complementam e se confrontam” (Lopes, 2020, p. 4), sendo empregados para justificar e legitimar os acontecimentos daquele período. A ditadura, para os apoiadores, não seria algo ruim, mas sim a maneira adequada para a reestruturação do país, a qual era o intuito do movimento acontecido em 1930 desde o princípio.

A partir disso, percebe-se que o governo e seus apoiadores buscavam demonstrar que o período de concentração de poder era algo fundamental para a estruturação dos pressupostos que levaram à revolução, buscando assim justificá-lo no estado de necessidade. Ademais, os termos “ditadura” e “constitucionalismo” eram empregados para demonstrar a temporariedade da situação, sendo o termo ditadura usado de forma apreciativa e benéfico.

Não obstante, o governo tinha amplos poderes, às garantias constitucionais estavam suspensas e, do final de 1930 até a promulgação da Constituição de 1934, na prática, o país estava sem uma constituição em vigor propriamente dita, porque, embora não derogada formalmente, ela não tinha força irradiante. O documento que irradiava-se e detinha força para estruturar a ordem jurídica e o funcionamento do poder era o Decreto 19.398/30.

No topo do ordenamento jurídico pós-revolução de 1930 estava o Decreto 19.398/30, por isso José Thomaz Vasconcellos Filho (1936) explica que a legalidade e adequação jurídica dos atos do Governo Provisório não eram pautados na análise do texto constitucional, mas sim nos atos já emanados pelo próprio governo, a começar pelo decreto que o instalou. Por isso, seus atos deveriam ser considerados anormais e, portanto, não enquadráveis em constitucionais ou inconstitucionais, visto que a figura da Constituição desapareceu e o Chefe do Governo passou a congregar as funções legislativa e executiva.

Sendo assim, o parâmetro de análise sobre adequação e legalidade era o primeiro decreto de Vargas, não sendo a constituição parâmetro para controle de constitucionalidade dos atos ou leis. Tanto essa estruturação jurídica, quanto o estabelecido no Decreto, de que os atos do Governo Provisório e dos interventores federais estavam inacessíveis à análise judicial (art. 5º) concorriam para uma imunidade quase total daquilo que o governo fazia.

As discussões sobre a análise judicial dos atos do Governo Provisório se estampava muito sobre qual seria o parâmetro de constitucionalidade/legalidade adotado, pois o Decreto

19.398/30 era fundamental à estruturação do novo regime, e a constituição estava sem efeitos. O que se discutia era a posição hierárquica do Decreto dentro dessa nova visão do ordenamento após o início do Governo Provisório.

Vasconcellos Filho (1936) explica que, durante a Constituinte de 1933, houve quem defendesse que o Governo Provisório era semelhante a uma Constituinte, já que inaugurou efetivamente uma nova ordem. Portanto, poderia derrogar a Constituição sempre que fosse necessário, sem possibilidade de análise judicial dos seus atos, a não ser que eles fossem contrários a outras disposições do próprio Governo Provisório.

Dessa forma, estavam corretos os atos que estivessem em conformidade com os Decretos 20.348/1931⁶ e 19.398/1930. Esses seriam aqueles inauguradores da nova ordem, e portanto, parâmetro para a análise judicial. Se eles fossem o próprio critério para a averiguação, estariam vedados à análise judicial, porque não haveria uma referência jurídica superior para julgar a sua constitucionalidade. Além disso, “os actos legislativos do Governo Provisório, em caso nenhum, podem contravir à Constituição, visto que este Governo era também constituinte, podendo derrogar a Constituição sempre que assim julgasse necessário” (Vasconcellos Filho, 1936, p. 188).

Além do mais, aduz o autor que os atos foram marcados pela “ausência de excessos” e “suavidade de seu exercício” (1936, p. 189), e que os atos de um governo originado por uma revolução não estão abarcados pela análise rotineira do direito prévio positivo, porque seu intuito é justamente inaugurar um novo momento para aquele país. Portanto, como o parâmetro para a análise judicial não poderia ser a Constituição, já que estava superada pela Revolução, os atos do Governo Provisório só poderiam ser analisados caso confrontassem legislações dele próprio. Dessa forma, todos os atos, sem exceção, foram conscientemente excluídos da apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque dentro dessa visão dos amplos poderes constituintes do Governo, diz respeito ao o art. 12 do Decreto 19.398/1930, que determinava que a nova constituição deveria manter a forma republicana, a federação e, no mínimo, os direitos e garantias individuais já constantes na Constituição anterior. Dessa forma, o documento limitava as decisões que poderiam ser tomadas pelo poder constituinte durante a elaboração da constituição posterior, já nascendo ela parametrizada por decisões de Vargas.

Apesar das discussões sobre a amplitude dos poderes do Governo Provisório, havia a promessa de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, que criaria a nova constituição e reconduzir o país às diretrizes constitucionais habituais. Embora inicialmente

⁶ O Decreto 20.348/1931 estabelecia uma série de regras para a administração dos estados e municípios.

Vargas não tivesse a pretensão de convocá-la, os trabalhos foram quase uma necessidade para a apaziguação, pois as pressões políticas cresciam.

São Paulo já vinha apresentando insatisfações para com o governo federal desde antes da Revolução de 1930, pois a produção cafeeira tinha como cume o estado, mas durante parte do governo de Washington Luís, quando a questão se agravou, a oligarquia paulista já não era mais tão privilegiada na política governamental de preços empreendida (Fausto, 1979). Assim, o principal ponto eram as disputas pelos espaços de poder depois da revolução de 1930.

Em São Paulo, havia 3 centros de poder na disputa: as oligarquias tradicionais, que estavam inconformadas com a perda de poder advinda do sucesso da revolução; as oligarquias dissidentes (Partido Democrático), que ansiavam por entrar nos centros de poder da nova ordem e ampliar o seu círculo eleitoral; e os tenentistas, que apoiavam uma ditadura temporária para centralizar o poder e reorganizar a estrutura do Estado (Nunes, 2005).

Com a nomeação do interventor oriundo de Pernambuco, desagradou os dissidentes paulistas, o que contribuiu para a deflagração da chamada Revolução Constitucionalista de 1932. O movimento envolveu conflitos armados iniciados em 20 de junho de 1932, com duração de 85 dias, terminando em 2 de outubro do mesmo ano. A deflagração começou quando se optou por tentar tomar o poder da capital do país, após o controle de quartéis, estações ferroviárias, correios e telefônicas em São Paulo e em seu interior. Entretanto, o Governo Provisório, sob o comando do general Góes Monteiro, logo sufocou os conflitos, e ao final, conseguiu uma rendição incondicional (*Idem*, 2005).

Apesar da vitória do governo federal, esse movimento foi importante para aumentar as discussões para a elaboração de uma nova Constituição. Isso porque, como a Carta de 1891 estava suspensa, para impedir que o governo rapidamente se transformasse em uma ditadura, exigia-se a elaboração de um novo texto constitucional. Outra queixa dos paulistas era a demora na preparação da constituinte, apesar do aceno feito em 1931, por meio da criação de um código eleitoral no ano seguinte. Até então, não havia uma movimentação efetiva para a convocação dos trabalhos constituintes.

Consigne-se que, em fevereiro de 1932, Vargas decretou o Código Eleitoral, visto que a reforma eleitoral era uma das principais pautas dentro do momento pré-revolução em 1930. Com a legislação eleitoral em vigor, começaria a implementação do alistamento dos eleitores para a realização dos pleitos para a escolha dos constituintes. Pouco menos de três meses depois, com o crescimento da pressão paulista, foi editado o decreto 21.402/1932, que tratava da convocação de uma comissão para a elaboração de um anteprojeto constitucional.

Embora o processo constituinte de 1933 não tenha sido deflagrado especificamente em razão do movimento paulista, este serviu para chamar mais atenção para a causa do retorno à legalidade. Assim sendo, a pressão paulista e os conflitos colocaram as medidas anteriores do governo, sob pressão no sentido de que já não era mais viável continuar postergando ou retroceder em relação ao objetivo inicial para a nova constituição (Cabral, 2010).

Dessa forma, com o poder centralizado na figura do chefe do Governo Provisório, a promessa de retorno à legalidade com a convocação da Constituinte, o estabelecimento da data de 3 de maio para as eleições para eleger os constituintes⁷ e as pressões que cresciam para a efetiva convocação, o passo seguinte foi a concreta elaboração do texto constitucional.

Na elaboração da constituição de 1891, o estado de sítio quase não foi discutido, de maneira que as interpretações sobre a extensão da medida em relação aos direitos fundamentais e ampliação dos poderes do Presidente, ficando a cargo da prática política (Pivatto, 2006; Gasparetto Junior, 2018). O resultado disso, contribuiu para que durante a Primeira República fosse um instrumento amplamente utilizado, conflitando sobre a dualidade exceção-normalidade, já que a utilização foi tão ampla que a vigência do instituto fazia parte do sentimento de normalidade política e social do país.

Após essa experiência com os mecanismos de exceção, o país viveu um período de anormalidade constitucional, em razão da instalação do Governo Provisório e da sua maneira de funcionar baseado em decretos. Por isso, as discussões da constituinte de 1933 tinham o condão de restaurar a ordem constitucional e conduzir o país à normalidade jurídica, superando esse estado de atipicidade constitucional.

Os trabalhos da Assembleia Constituinte estenderam-se de 10 de novembro de 1933 até 1º de junho de 1934. Sendo ela, composta por 254 membros, dos quais 40 eram representantes de classes e 214 deputados eleitos. Frise-se que, desse total, a maior parte era declaradamente da base governista⁸, o que revela que o governo iniciou os trabalhos da assembleia com certa vantagem nesse aspecto, apesar de haver em todas as bases ideológicas membros com pensamentos bem diversos.

Outro dado interessante foram os discursos nela proferidos, visto que determinados assuntos sempre permearam a pauta. Já nas primeiras sessões, percebe-se que há diversos

⁷ A data ficou consignada no Decreto 21.402/1932, que além de convocar um grupo para elaborar um anteprojeto, também definiu essa data para as eleições.

⁸ Estêvão Silva (2019) compilou em sua tese de doutorado o apoio político que o governo provisório tinha dentro da Assembleia Constituinte, ele afirma que dois terços dos deputados (correspondente a 143 membros) da assembleia eram próximos ao governo provisório, enquanto que a oposição tinha o restante (67 membros) e dentro dos 40 representantes classistas eleitos, 19 pertenciam à base governista. Apesar disso, o autor também declara que a base governista não era tão coesa em termos de defesa das pautas, o que pode ser entendido como uma das causas pelas quais o governo teve dificuldade para aprovar um texto modelo dentro do seu interesse.

trechos com menções a Constituição de 1891 (geralmente destacando que o texto era relativamente bom, mas pereceu porque não foi bem compreendido e aplicado pelo sistema) e a revolução de 1930, como movimento para romper com a antiga ordem e reordenar o país. Outras pautas recorrentes foram de cunho religioso e moral, sistemas de governo presidencialismo x parlamentarismo, rendas e questões tributárias, além de que, com o avanço das sessões, há diversas menções também a censuras de jornais. O estado de sítio foi tema presente em momentos específicos das discussões e recebeu formas e propostas interessantes.

O Decreto 21.402/1932 determinava que as eleições para os constituintes aconteceriam em 3 de maio de 1933 e convocava uma comissão para início dos trabalhos por meio da elaboração de um anteprojeto. Entretanto, com o início dos conflitos armados em São Paulo, as atividades retardaram. As eleições, entretanto, aconteceram na data prevista, sem maiores intercorrências, inobstante as alegações de fraude feitas pela oposição. Os Constituintes foram eleitos proporcionalmente entre os estados (Cabral, 2010).

A comissão que elaboraria o anteprojeto foi efetivamente convocada apenas em 26 de outubro, quando a revolução Constitucionalista havia acabado, estendendo os trabalhos de 11 de novembro de 1932 até 3 de maio de 1933. O grupo responsável por isso ficou conhecido como Subcomissão do Itamarati, em razão do local em que os trabalhos foram desenvolvidos e da proximidade que tinham com Getúlio Vargas⁹.

Aponte-se que essa comissão foi motivo de críticas dos oposicionistas, que viam nela uma ingerência nas atividades constituintes, compreendendo-a “como uma ação política do governo que mirava a elaboração de uma carta constitucional, cujo conteúdo atendesse às suas preferências político-institucionais” (Silva, 2019, p. 56). Apesar disso, o anteprojeto serviu como ponto de partida para que a efetiva elaboração da Constituição de fato começasse.

Todo o processo de criação passou pela proposição de cinco versões de redações, sendo elas: o anteprojeto, três formas elaboradas pela Comissão Constitucional e o texto final. Além de que, entre cada uma dessas etapas, havia o espaço para a apresentação de emendas parlamentares com novas sugestões. Na tabela a seguir resume temporalmente os principais acontecimentos dentro do funcionamento da Assembleia Constituinte.

Tabela 1

Resumo do funcionamento da Assembleia Constituinte de 1933-34

⁹ A Subcomissão do Itamarati era prevista para ser composta por 13 membros, no entanto, o texto foi votado por 11 integrantes, dos quais, apenas 3 não tinham relações próximas a Vargas, pois um deles era da oposição e os outros dois neutros, eram João Mangabeira, Castro Nunes e Agenor Rouge.

Principais acontecimentos	Data
Sessões preparatórias	10 a 14/11/1933
Instalação da constituinte	15/11/1933
Início de funcionamento da constituinte	16/11/1933
Apresentação de emendas ao anteprojeto	16/11 a 20/12/1933
Funcionamento da Comissão constitucional e elaboração de um projeto substitutivo	16/11/1933 a 08/03/1934
Apresentação, votação, emendamento e discussões sobre o	12/03 a 19/04/1934
Elaboração do substitutivo 1-A	16/11/33 a 08/03/34
Apresentação, votação, emendamento e discussões sobre o substitutivo 1-A	12/03 a 19/04/34
Parecer da comissão para as emendas	20/04 a 06/05/1934
Apresentação, votação, emendamento e discussões sobre o substitutivo 1-B	07/05 a 09/06/1934
Comissão de redação	11/06 a 27/06/1934
Apresentação, votação, emendamento e discussões sobre o substitutivo 1-C	28/06 a 08/07/1934
Comissão de redação	09/07 a 14/07/1934
Promulgação da Constituição	16/07/1934

Fonte: Silva, 2019, p. 90-91

O número de emendas está mais concentrado após a primeira elaboração do primeiro substitutivo da Comissão Constitucional, pois à medida que as discussões avançavam chegava-se a um relativo acordo acerca do texto, considerando as possibilidades reais diante de um grupo com pensamento heterogêneo. O foco deste trabalho é a análise sobre a construção do instituto do estado de sítio dentro da assembleia, para entender como esse instrumento foi elaborado, considerando os mecanismos de exceção constitucional.

Em primeiro lugar, no anteprojeto, apresentado à constituinte em 16 de novembro, o estado de sítio foi abordado em 6 artigos¹⁰ (Anais da Assembleia Nacional Constituinte, v. I). De maneira geral, colocava-se que a Assembleia Nacional (Poder Legislativo) poderia

¹⁰ As disposições que continham o estado de sítio estavam dentro das sessões sobre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Conselho Supremo, declaração dos direitos e deveres e nas disposições gerais.

decretá-lo em caso de emergência de agressão estrangeira ou insurreição armada (art. 131) e o Presidente da República poderia fazê-lo no caso de ausência daquela (art. 41). No entanto, isso o deixaria obrigado a explicar posteriormente quais as motivações das medidas excepcionais tomadas, a fim de serem aprovadas ou não, seguindo moldes próximos aos estabelecidos pela Constituição de 1891.

O prazo da medida poderia ser de no máximo 60 dias, prorrogável uma ou mais vezes por igual período e os efeitos cessariam junto com o fim de sua vigência. Acerca dos prisioneiros, o art. 131 em seus parágrafos e itens propunha que estes não poderiam ser recolhidos nos mesmos edifícios de réus por crime comum, nem desterrado para trechos desertos, insalubres ou distantes mais de mil quilômetros do ponto onde a detenção se fizesse.

Além disso, havia previsão de responsabilidade civil e criminal pelos abusos que viessem a ser cometidos, pois as censuras deveriam ser limitadas ao disposto no decreto instituidor (art. 131, §§2º e 3º). Outra disposição interessante é que a decretação deveria observar estritamente as prescrições constitucionais para que as coações fossem consideradas legais, mas que a declaração do sítio em si não poderia ser questionada judicialmente, pois não seria possível nenhum recurso judicial contra a medida (art. 59).

Ademais, regravava que o sítio não se estenderia aos membros da Assembléia Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas, e do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos Presidentes dos estados e Membros das respectivas Assembléias Legislativas (art. 131, §6º).

De uma forma geral, a proposta previa um certo controle do Legislativo sobre as medidas que fossem tomadas pelo Executivo e havia nítida influência da Constituição anterior e das experiências de utilização passadas. Essa conclusão pode ser retirada a partir da observância das hipóteses de decretação, proibição do desterro e estabelecimento de fim dos efeitos com o final do prazo, por exemplo.

Apenas por essa proposta já é possível perceber que o estado de sítio seria um tema tenso dentro das discussões, porque se relaciona com a forma constitucional e os limites da atuação do Poder Executivo. Há de ser considerado que havia fortes aspirações do Governo Provisório em relação ao seu fortalecimento com a nova Constituição, e de outro lado um histórico de abuso do estado de sítio na Primeira República, o que deixava a equação mais complicada para solucionar.

Essa conclusão pode ser retirada, por exemplo, da análise dos anais da 22ª reunião, acontecida em 11 de dezembro de 1933 (Anais da Assembleia Nacional Constituinte, v. IV), na qual há menção ao estado de sítio no discurso do deputado Agamenon de Magalhães

(pró-governo). Nele pode-se observar a divisão das visões quanto ao tema, isto é, ao passo que o Governo buscava fortalecer-se naquilo relacionado à exceção, a oposição queria limitá-lo.

Nessa ocasião, quando o trabalho principal da assembleia ainda era a votação e aprovação do regimento interno, o deputado estava discursando sobre modos de produção, crise econômica e papel do Presidente da República, quando mencionou que o presidencialismo seria a melhor forma de governo para resolver problemas e afirmou que era preciso contar com plenos poderes (no sentido dos poderes de exceção) e que a ditadura seria um período transitório e necessário para a restauração de uma sociedade. O deputado Moraes de Andrade (oposição), que fez vários apartes durante a fala do colega, contrapôs a visão e afirmou que poderes de exceção seriam de fato necessários, mas exigiam uma regulamentação para que não existissem abusos assim como os que houveram com o estado de sítio na Primeira República do Brasil.

Nessa constituinte, depois do anteprojeto, os trabalhos foram desenvolvidos principalmente pela Comissão Constitucional¹¹, que era responsável por elaborar um texto alternativo àquele. A Comissão seguiu a responsabilidade com divisões por temas, de forma que a regulamentação mais específica sobre o estado de sítio¹² ficou a cargo do Deputado Deodato Maia, que era apoiador do Governo. A tabela abaixo resume as principais propostas para o estado de sítio nos textos apresentados durante a constituinte.

Tabela 2

Resumo do percurso do estado de sítio na Constituinte de 1933-34

Assunto	Anteprojeto	Projeto 1-A	Projeto 1-B	Projeto 1-C	Constituição de 1934
Competência do Poder Legislativo	Sem menção	Aprovar ou suspender o estado de sítio	Aprovar ou suspender o estado de sítio	Aprovar ou suspender o estado de sítio	Aprovar ou suspender o estado de sítio

¹¹ Se tratava de uma comissão instalada no dia 16 de novembro de 1933, que ficou conhecida como a Comissão dos 26 porque esse era o número de seus membros, pois havia um representante de cada estado, um do Acre, um do Distrito Federal e 4 representantes das categorias profissionais. A principal responsabilidade era receber o anteprojeto, analisá-lo junto com as emendas posteriormente apresentadas e elaborar um substitutivo à proposta.

¹² De forma ampla, o tema estado de sítio estava distribuído nas sessões sobre o Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Disposições gerais e transitórias. Essas sessões temáticas ficaram a cargo dos Deputados: Odilon Braga e Abel Clement, Valdemar Falcão e Generoso Ponce, Alberto Rosselli e Levi Carneiro e Deodato Maia, respectivamente. Sendo este último o responsável pelo artigo com maior detalhamento sobre o tema. Destaca-se que desses, apenas dois eram da oposição e um independente, quais sejam, Valdemar Falcão, Alberto Rosselli e Levi Carneiro (Silva, 2019).

		declarado pelo Presidente e autorizar a declaração e prorrogação	declarado pelo Presidente e autorizar a declaração e prorrogação	declarado pelo Presidente e autorizar a declaração e prorrogação	declarado pelo Presidente e autorizar a declaração e prorrogação
Competência do Presidente da República	Decretar o estado de sítio quando não reunido o Poder Legislativo	Decretar o estado de sítio	Decretar o estado de sítio	Decretar o estado de sítio	Decretar o estado de sítio
Recurso ao Judiciário	Não cabe recurso judicial contra a declaração de estado de sítio e outros atos essenciais e exclusivamente políticos	O Poder Judiciário não pode conhecer de questões exclusivamente políticas.	O Poder Judiciário não pode conhecer de questões exclusivamente políticas.	O Poder Judiciário não pode conhecer de questões exclusivamente políticas.	O Poder Judiciário não pode conhecer de questões exclusivamente políticas.
Hipóteses de cabimento	Emergência de agressão estrangeira ou insurreição armada	Emergência de agressão estrangeira ou insurreição armada	Iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada	Iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada	Iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada
Quem decreta	Assembleia Nacional	Assembleia Nacional	Assembleia Nacional	Assembleia Nacional	Presidente da República com autorização do legislativo
Prazo	60 dias, prorrogáveis	90 dias, prorrogáveis	90 dias, prorrogáveis	90 dias, prorrogáveis	90 dias, prorrogáveis
Comunicação das prisões	30 dias ao Presidente do Conselho Supremo	5 dias ao juiz comissionado	5 dias ao juiz comissionado	5 dias ao juiz comissionado	5 dias ao juiz comissionado
Estado de sítio em caso	Regulação por lei	Regulação por lei	Regulação por lei	Regulação por lei	Regulação por lei

de guerra	especial	especial	especial	especial	especial
Proibição circunstancial a emendas	Proibição de reforma durante o estado de sítio	Sem menção	Proibição de reforma durante o estado de sítio	Proibição de reforma durante o estado de sítio	Proibição de reforma durante o estado de sítio

Fonte: produzida pela autora

Na justificação apresentada por ocasião da produção dos pareceres sobre as emendas apresentadas ao anteprojeto, o Deputado explicou que o estado de sítio era um instituto de exceção com o condão de suspender as garantias individuais, na forma prevista em lei. Por isso, bom seria que não existisse, mas a preservação da ordem e a salvação da nação são bens tão relevantes que requerem medidas emergenciais quando ameaçados; por isso, o estado de sítio é uma medida excepcional que não poderia ser retirada do texto constitucional, sendo um mal necessário (Anais da Assembleia Nacional Constituinte, v. X).

Esclareça-se que a Comissão Constitucional elaborou a primeira proposta partindo da análise do texto do anteprojeto e das propostas de emendas apresentadas nos dias seguintes pelos parlamentares. Na primeira versão de sua proposta, apresentada no dia 13 de março (Anais da Assembleia Nacional Constituinte, v. XVIII), o estado de sítio estava em 6 artigos (arts. 33, 45, 46, 47, 72 e 188¹³), com o mesmo cabimento do anteprojeto (agressão estrangeira e insurreição armada). Outros pontos, no entanto, diferiram.

Neste, havia expressamente a determinação da competência exclusiva do Poder Legislativo para autorizar a declaração ou prorrogação e aprovar ou suspender o sítio quando decretado pelo Presidente da República¹⁴ (arts. 46 e 47), o que não tinha correspondente no Anteprojeto. Além disso, outro ponto é no que toca à inviolabilidade do sigilo de correspondência: o anteprojeto trazia ressalva à inviolabilidade em caso de guerra ou estado de sítio, o que caiu e não foi mantido nos textos posteriores.

Outrossim, no anteprojeto havia expressamente que o Poder Judiciário não poderia conhecer de recursos interpostos contra o estado de sítio. No trabalho apresentado pela Comissão Constitucional (e em todas as outras versões), a redação ficou com a proibição de conhecer sobre questões exclusivamente políticas. No entanto, há de ser mencionado que,

¹³ Os artigos em cada uma das propostas e no texto final da Constituição apresentam diferenças nas numerações recebidas, em razão das discussões sobre outras partes do texto e pela disposição dos conteúdos.

¹⁴ A competência do Presidente da República em decretar o estado de sítio era um ponto pacífico nos debates, de forma que esteve presente em todas as propostas e no texto final.

embora a redação final não mencione de forma expressa o estado de sítio, em si mesmo, possuía cunho político e, portanto, não seria da alçada de atuação do Judiciário.

Nos pormenores do tema, isto é, no artigo que detalhava o regramento do sítio, os dispositivos foram remodelados pela Comissão Constitucional, de forma que o texto final guarda mais proximidade com esta do que com o Anteprojeto. Uma das primeiras diferenças está no prazo, que passou de 60 para 90 dias, mais a previsão de dilatações sucessivas.

Além disso, as medidas de exceção cabíveis contra as pessoas foram listadas¹⁵; não havia mais a proibição expressa de conservar os presos em prédio diferente dos réus comuns; o prazo para que eles fossem apresentados e ouvidos passou de 30 para 5 dias; e a autoridade competente para esta tarefa passou do Presidente do Conselho Supremo para um juiz comissionado. Ademais, as pessoas não atingidas pela prisão foram ampliadas, para constar também os membros do Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais de circuito e de Relação¹⁶.

E, por fim, havia no anteprojeto a previsão de que a Constituição não poderia ser reformada na vigência do sítio, mas, na primeira proposta da Comissão Constitucional, tal dispositivo não tem correspondência, isto é, não há a previsão de tal proibição. Nessa primeira versão, o artigo que menciona as alterações constitucionais cita apenas regras formais, sem qualquer determinação específica de proibições circunstanciais como o sítio.

Depois dessa apresentação inicial da Comissão Constitucional, os deputados tiveram a oportunidade de apresentar emendas e, de forma global, foram propostas mais de duas mil sobre os mais diversos aspectos. Várias emendas foram apresentadas ao objeto desse estudo, incluindo desde alterações redacionais até as partes mais importantes na regulamentação, sendo entre as mais relevantes as de número 160, 170, 1240, 1581 e 997¹⁷ (Anais da Assembleia Nacional Constituinte, v. XIX); as duas últimas merecem destaque pelo intuito claro de limitação da medida. Registre-se que todas elas foram rejeitadas.

A emenda número 160 e a 170, de autoria do deputado Godofredo Menezes, membro da base apoiadora do Governo, propunham a inclusão dos prefeitos e membros do Legislativo municipal no rol de autoridades imunes às prisões em razão do sítio e a inclusão da garantia de que a busca e apreensão do domicílio só aconteceria durante o dia, cercada a casa à noite.

¹⁵ Nos textos da Comissão Constitucional e na redação final da Constituição só poderiam ser aplicados o desterro ou determinação de permanência em certa localidade, a detenção, a censura da correspondência e de publicação em geral, a suspensão da liberdade de reunião e de tribuna ou a busca e apreensão em domicílio.

¹⁶ No Anteprojeto, no §6º do art. 131, previa-se que “o sítio não se estenderá aos membros da Assembléia Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas, e do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos Presidentes dos estados e Membros das respectivas Assembléias legislativas, dentro das respectivas circunscrições”.

¹⁷ As emendas citadas podem ser encontradas anexas ao final dos anais da 130ª sessão, acontecida no dia 17 de abril de 1934.

A justificativa para esta última, segundo ele, era o histórico de abusos nas décadas anteriores.

A 1240, de autoria do deputado Fábio Sodré (pró-governo), sugeria a inserção da proibição do estado de sítio preventivo quando não fosse hipótese de iminência de guerra externa, pois segundo o deputado, a expressão “emergência de insurreição armada” abriria margem para que as mesmas interpretações, que levaram a Primeira República brasileira a cometer abusos em relação a essa medida de exceção, continuassem.

Todavia, ela recebeu parecer adverso da Comissão porque essa proibição supostamente já estaria contida implicitamente nas hipóteses de cabimento do sítio, que seriam apenas em caso de emergência de agressão estrangeira ou insurreição armada, ou seja, o estado de sítio preventivo já não seria permitido. Registre-se que o autor da emenda opinou, na justificativa, que o estado de sítio preventivo seria uma necessidade e uma questão política, que deveria ser regulamentado em legislação própria ou proibido taxativamente.

A 1581, assinada por Homero Pires (pró-governo), sugeria que o prazo máximo para o sítio fosse de 60 dias, assim como no anteprojeto, e que as prorrogações fossem em prazos sempre menores que o anterior. Isso porque o prazo de 90 dias e as sucessões indefinidas poderiam inclinar o instituto aos mesmo abusos das décadas anteriores. Essa emenda recebeu parecer desfavorável, sob a justificativa do Deputado Deodato de Maia de que o prazo por ele proposto seria mais adequado do que o da emenda.

Inclusive, sobre o prazo, o deputado Minuano de Moura discursou na 133ª sessão (Anais da Assembleia Nacional Constituinte, v. XVI), que 90 dias seria extensão demasiada, considerando o histórico do instituto. Na ocasião, o deputado ainda criticou a possibilidade do estado de sítio ser decretado por outro poder que não o Legislativo ou das prisões serem analisadas por pessoas indicadas pelo Executivo. Além disso, também se manifestou contra a previsão de um regime de exceção dessa natureza em um sistema constitucional.

Por fim, cite-se a emenda de número 997, de autoria do deputado Levi Carneiro (independente em relação ao Governo), que propôs a inclusão, no artigo que trata das emendas à constituição, de menção a proibição de reforma na vigência de um estado de sítio. Nesse ponto, registre-se que o anteprojeto trazia tal determinação, mas a Comissão Constitucional havia retirado. Essa emenda foi aceita e consta no texto da Constituição.

Depois de votada as emendas, uma segunda versão para o texto constitucional foi apresentada pela Comissão Constitucional¹⁸ (Diários da Assembleia Nacional Constituinte, p. 4710-4728), diferente em alguns pontos da primeira. Neste ditame, a competência do

¹⁸ O texto final da segunda proposta (projeto 1-B) pode ser encontrado no diário do dia 30 de junho de 1934 ou na 186ª sessão.

Legislativo em relação a aprovar ou suspender o sítio e autorizar a decretação foi reunida em apenas um artigo, e o sítio voltou a ser uma circunstância proibitiva de reforma, mudanças que seguiram para a redação final.

Em relação ao artigo principal, o caput consta como hipóteses de cabimento a iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada (foram incluídas as palavras “iminência” e “emergência”, advindas da aprovação de emendas). Além disso, os secretários dos estados entraram no rol de pessoas protegidas contra as prisões, e a emergência de guerra entrou como possibilidade para regulamentação especial do estado de sítio (na versão anterior, apenas a guerra era hipótese).

Entre a segunda e a terceira redação não há nenhuma alteração substancial; esta concentrou-se mais na adequação textual no que toca a esse objeto. Entretanto, desta última para a redação promulgada, no §7º do art. 175, que trata sobre a decretação do sítio quando o Legislativo não estivesse reunido, acrescentou-se o prazo de 30 dias para que a reunião viesse a acontecer.

Ademais, com a aprovação da proposta de emenda¹⁹ de número 633, de autoria do deputado Levi Carneiro (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, p. 4821), aparece uma alteração importante no caput do principal artigo sobre o sítio. Com ela, passou a constar que o Poder Legislativo, ao invés de declarar diretamente, ficaria com a competência para autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio nas hipóteses de cabimento.

Essa alteração foi apresentada sem a apresentação de nenhuma justificativa, isto é, como se fosse apenas uma emenda redacional. Todavia, nesse ponto, há uma mudança considerável em relação à competência, pois, ao invés do Poder Legislativo ter a possibilidade de decretar diretamente, a competência foi passada integralmente para o Executivo. Frise-se que tal alteração foi aprovada na última análise antes da promulgação; até então, não havia essa previsão durante as discussões anteriores, revelando que o Executivo conseguiu se fortalecer nos últimos momentos.

É interessante destacar que, na Constituição de 1891, o estado de sítio poderia ser declarado pelo Poder Legislativo e, quando este não estivesse reunido, pelo Poder Executivo. Dessa forma, o Legislativo tinha 3 funções: declarar, aprovar e suspender o sítio decretado pelo Executivo. Com essa alteração, na Constituição de 1934, somente o Executivo poderia declarar o sítio, e ao Legislativo caberia a autorização e a aprovação ou suspensão.

Portanto, dessa análise, de maneira global, percebe-se que o texto constitucional de

¹⁹ A terceira versão (projeto 1-C) está anexa ao diário do dia 27 de junho, a 183ª sessão e a emenda citada está no diário do dia 1º de junho ou 187ª sessão.

1934 não era o espelho daquele desejado pelos governistas, que o viam como um empecilho aos seus propósitos, pois continha uma redação que enfraquecia os poderes do Presidente da República. Destaque-se que ele, por completo, foi construído a partir das reais possibilidades e não seguiu com exatidão nem as pretensões do Governo, e nem as da oposição; por isso, o sentido e o alcance das expressões logo se tornaram motivo de intensas disputas.

2.2. A Constituição de 1934 e a decretação do Estado de Sítio em 1935

A Constituição foi promulgada no dia 16 de julho de 1934, com o intuito de, segundo o preâmbulo, “organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”. Esse texto é conhecido como aquele que inaugurou o constitucionalismo social, consagrando constitucionalmente direitos como o voto feminino e direitos trabalhistas, além de inaugurar a fase constitucional do governo Vargas.

Como institutos de emergência constitucional, previu a intervenção federal e o estado de sítio, a serem usados em situações de anormalidade política e social. O estado de sítio estava disciplinado em 5 artigos (arts. 40, 56, 92, 175 e 178) e continha um regramento detalhado, diferentemente da constituição anterior, correspondendo, em certo grau, a uma resposta para alguns problemas advindos das experiências pretéritas com o instituto.

Dentro da seção de atribuições do Poder Legislativo, cabiam a este duas competências: autorizar a decretação e prorrogação da medida, bem como aprovar ou suspendê-la quando iniciada durante o recesso legislativo. Além disso, o Senado deveria colaborar para a elaboração de leis sobre o estado de sítio e deliberar *ad referendum* da Câmara sobre o processo e prisão de parlamentares sob sua vigência.

Sobre esta última competência, durante o recesso legislativo funcionaria uma seção permanente do Senado para, entre outras atribuições, fazer a análise inicial sobre a prisão de parlamentares e a decretação do estado de sítio. Dessa forma, caso algum membro do legislativo Federal fosse preso, fazia-se necessária autorização para a continuidade da prisão e dos processos criminais, nesse caso, a ser feita por essa seção. Quando os parlamentares voltassem às reuniões normais, a situação seria analisada definitivamente pela Câmara dos Deputados. Da mesma forma se procederia para com a decretação do estado de sítio no interregno das sessões, devendo ser ratificada pela Seção Permanente do Senado em 30 dias.

A iminência de agressão estrangeira e emergência de insurreição armada ficaram como as duas hipóteses de cabimento para o estado de sítio. Elas permitiriam que o Legislativo

autorizasse a decretação a ser feita pelo Presidente da República, de maneira que a competência para a deflagração era deste. No caso do estado de sítio decorrente de guerra ou emergência de guerra, deveria haver regulamentação específica a ser feita posteriormente para a complementação da Constituição.

É interessante destacar que há uma diferença significativa entre as hipóteses de cabimento desta Constituição e da anterior, pois a insurreição armada ficou como paralelo à anterior “comoção intestina”, e permaneceu a agressão estrangeira para os casos de guerra externa. Diante disso, doutrinadores como Oswaldo Mello (1936) defenderam que, pelo texto constitucional de 1934, no caso de iminência de agressão estrangeira, poderia-se admitir o sítio preventivamente, mas não na emergência de insurreição armada, na medida em que a “iminência” carregaria a ideia de ameaça próxima, enquanto que “emergência” seria uma questão de perigo urgente.

Decretado no recesso parlamentar, assim que se encontrassem reunidos, o Presidente da República deveria apresentar as justificativas para a decretação e para as medidas empreendidas inicialmente em razão dos poderes de emergência, as quais seriam avaliadas pelos parlamentares quanto à sua adequação. Da mesma forma, ao término do sítio, também deveria enviar justificativas e a listagem com todas medidas empreendidas e pessoas presas, na medida em que o Presidente e seus prepostos possuíam responsabilidade civil e criminal por aquilo feito.

Quanto ao prazo, a vigência ficou estabelecida em 90 dias, prorrogáveis por, no máximo, igual período e sem limitação de quantidade. Assim, o sítio poderia ser prorrogado indefinidamente, pois o único critério a ser observado nesse aspecto era a vigência máxima de 90 dias em cada dilação. Além disso, para solucionar um problema debatido durante a Primeira República, ficou decidido que com o fim da vigência, todos os efeitos advindos da decretação desse instituto de emergência cessariam.

Como medidas de exceção em razão do sítio, admitiriam-se as providências de desterro ou permanência em certo local, desde que não insalubres ou desertos e com distância de até 1.000km do local da prisão; detenção em local diferente dos réus comuns; censura de correspondência e publicações; suspensão da liberdade de reunião e tribuna; e busca e apreensão em domicílio. Em relação à censura, desde que os autores se submetessem a ela, não haveria impedimento para a circulação de seus materiais e, quanto aos documentos oficiais, atingiria somente os caráter militar.

Relativamente às prisões, estas somente seriam justificáveis quando necessárias à segurança nacional ou no caso de comprovação da autoria ou participação (ou fundadas

suspeitas) da pessoa na insurreição. Ademais, os presos deveriam ser apresentados em até 5 dias a um juiz comissionado, com a declaração dos motivos para a prisão e as medidas empreendidas em seu desfavor.

O Presidente da República tinha a competência para escolher quem seriam os juízes comissionados e elaborar as normas sobre a regularidade da escolha. A finalidade desses juízes era receber a apresentação dos réus presos e proceder com a oitiva deles, documentando aquilo declarado. A apresentação dos presos deveria vir acompanhada de um documento elaborado pela autoridade que procedeu com a prisão, explicando as razões pelas quais a pessoa foi presa e, a partir disso, o juiz comissionado deveria ouvi-los sobre os acontecimentos.

Os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, os Governadores, Secretários de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunais superiores possuíam imunidade contra as prisões. Em outras palavras, a Constituição determinava que essas autoridades não poderiam ser presas em razão do estado de sítio.

Outrossim, qualquer desrespeito às regras estabelecidas acarretaria a ilegalidade e a possibilidade de recorrer-se ao Judiciário. Por isso, Augusto Gonçalves (1935) afirma que o estado de sítio foi tratado na Constituição de maneira que, “mesmo suspensa as garantias constitucionais, não fica o cidadão fóra do mundo jurídico e privado de justiça, protecção e amparo das leis contra os abusos, violências e arbitrariedades das autoridades” (p. 175).

Por fim, o regramento constitucional previu o estado de sítio como proibição circunstancial de reforma da Constituição. Para Augusto Gonçalves (1935), o estado de sítio ser uma proibição circunstancial para alteração do texto constitucional, conforme os preceitos do liberalismo clássico, foi uma decisão acertada, visto que nem todas as garantias constitucionais são suspensas — o Poder Legislativo e a imunidade de seus membros continuam em pleno vigor, por exemplo. Entretanto, essa não modificação possuiria um lado bom e um ruim. Isto é, seria de bom tom não modificar, para não fazer alterações em situações em que os ânimos estivessem alterados, não permitindo fazer uma discussão aprofundada do assunto; porém, algumas situações poderiam exigir modificações imediatas, e essa proibição não permitiria, o que poderia se revelar como algo ruim no futuro.

Portanto, observa-se que a Constituição de 1934, previu o estado de sítio como um mecanismo de exceção que, assim como todo o texto, foi formado com um hibridismo entre limitação e fortalecimento do Executivo, na medida em que permitia ao Executivo tomar as decisões mais importantes a respeito da condução do Brasil durante o estado de sítio (e

também lhe dava, com exclusividade, a competência para a decretação), mas a condicionava a uma apreciação legislativa posterior.

Foi a partir dessa construção que se travaram as disputas sobre o alcance e o sentido dos institutos de emergência Constitucional nos anos posteriores. Isso porque, com a promulgação da nova Constituição, esperava-se que o país atravessasse um momento de retorno à normalidade jurídica, superando o governo por meio de decretos anteriormente vigente. No entanto, muitos acontecimentos nos meses seguintes concorreram para ela viesse a ter pouca estabilidade e os poderes emergenciais novamente fossem invocados.

A promulgação da Constituição de 1934 não foi capaz de proporcionar ao país um período de tranquilidade política por muito tempo, pois a tensão política gradativamente aumentou, de forma que o texto constitucional vigorou por apenas 3 anos, não conseguindo se consolidar dentro do cenário jurídico-político como uma força pacificadora e como instrumento de retorno à normalidade pela aplicação regular das normas constitucionais.

Após a publicação da Constituição, o país passou, nos meses seguintes, por uma escalada de tensão em relação às “ideias subversivas”, ou seja, noções relacionadas à ideologia revolucionária comunista. Consigne-se que as ideias comunistas circulavam no Brasil desde pelo menos a década de 1920 e, desde esse período, também houve uma crescente em relação aos movimentos sociais e operários, que contribuíram para agitar as massas e o cenário político como um todo.

As ideias comunistas se popularizaram mundialmente com a Revolução Bolchevique russa, em 1917, mas no Brasil, havia a crença inicial de que elas não prosperariam (Motta, 2000). No ano de 1922, entretanto, o Partido Comunista foi fundado, e a circulação dessas ideias aumentou gradativamente, de forma que em 1927, houve maior divulgação na imprensa, seguida de repressão pelo Decreto 5.221/1927, que colocou o partido na ilegalidade e censurou a imprensa. Começava então, o afervoramento da repressão ao comunismo.

Após a chegada de Vargas à Presidência em 1930, as tensões envolvendo as disputas — de um lado, estava o Governo buscando sufocar qualquer percepção relacionada à causa, e do outro, os manifestantes do pensamento — se intensificaram. A partir disso, cresceram as tentativas de enquadrar penalmente o movimento, porque a ameaça começou a ser considerada como real e iminente (Marques, 2016).

A instabilidade jurídico-política que a vitória da Revolução de 1930 instalou no país, contribuiu para que as ideias comunistas no Brasil avançassem. Isso porque as reformas implementadas por Vargas desagradaram parte dos intelectuais da época, e Carlos Prestes, uma figura conhecida nacionalmente, se tornou abertamente apoiador do comunismo. Noutro

giro, com o crescimento dessa ideologia, propagava-se o temor quanto às implicações que ela acarretaria ao país, sendo relativamente comum a veiculação de que os comunistas tomariam as produções, os setores públicos e haveria invasões estrangeiras no Brasil, além de que era uma doutrina contrária aos valores da família e da moralidade (Motta, 2000).

Dessa forma, de maneira ampla, pode-se afirmar que, nos anos de 1934 e 1935, “a configuração geral do panorama político do País não era de calma. Digladiavam-se os diversos Partidos e exacerbavam-se os ânimos na definição de linhas ideológicas extremadas, de esquerda e de direita” (Naud, 1965, p. 53).

Desencadeada pela atuação comunista no país, principalmente a partir do final de 1935, o país vivenciou uma série de acontecimentos que ensejaram o aparelhamento e fortalecimento do Estado, pelo qual o Governo passou a buscar maior fortalecimento e também meios para controlar o legislativo. A figura abaixo resume, cronologicamente, os principais acontecimentos do período.

Figura 1

Resumo dos principais acontecimentos políticos entre 1934 e 1937

Principais acontecimentos



Fonte: Produzida pela autora

A partir desses eventos, o estado de emergência constitucional foi justificado retoricamente pelo estado de necessidade, isto é, o comunismo e suas ações ensejaram a

necessidade de uma atuação forte e ágil para defender o país e a população. Assim, aquele foi novamente acionado pelo chefe do Executivo federal, inicialmente a partir do estado de sítio e, posteriormente, o estado de guerra equiparado.

Isso significou, mais uma vez, o fortalecimento da concentração de poder no chefe do Executivo federal, não obstante a anterior limitação feita pela nova Constituição. O aumento dos poderes na autoridade de Vargas aconteceu paulatinamente, através da edição de legislações com mecanismos excepcionais, as quais estão resumidas na tabela a seguir.

Tabela 3

Legislações do estado de emergência constitucional

Legislação	Data	Assunto
Lei 38/1935	04/04/1935	Crimes contra a ordem política e social
23/11/1935 — Intentona Comunista		
Decreto Legislativo nº 5	26/11/1935	Autorização para declaração do estado de sítio
Decreto 457	26/11/1935	Declaração de estado de sítio
Lei nº 136	14/12/1935	Modificação na lei 38/1935
Decreto Legislativo nº 6	19/12/1935	Emenda à Constituição para autorizar a declaração da comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra
Decreto Legislativo nº 8	23/12/1935	Autorização para prorrogação do estado de sítio e/ou declaração do estado de guerra equiparado
Decreto 532	24/12/1935	Prorrogação do estado de sítio
Decreto 702	21/03/1936	Declaração do estado de guerra equiparado
Decreto Legislativo nº 13	21/06/1936	Autorização para prorrogação o estado de guerra equiparado
Decreto 915	21/06/1936	Prorrogação do estado de guerra equiparado
Lei 244/1936	11/09/1936	Criação do Tribunal de Segurança Nacional
Decreto Legislativo nº 20	19/09/1936	Autorização para prorrogação do estado de guerra equiparado
Decreto 1100	19/09/1936	Prorrogação do estado de guerra equiparado
Decreto Legislativo nº 58	17/12/1936	Autorização para prorrogação do estado de guerra equiparado

Decreto 1259	17/12/1936	Prorrogação do estado de guerra equiparado
Decreto Legislativo nº 68	13/03/1937	Autorização para prorrogação do estado de guerra equiparado
Decreto 1506	17/03/1937	Prorrogação do estado de guerra equiparado
Decreto Legislativo nº 117	04/10/1937	Autorização para prorrogação do estado de guerra equiparado
Decreto 2005	04/10/1937	Declaração do estado de guerra equiparado
Constituição de 1937	10/11/1937	Constituição

Fonte: Produzida pela autora

Depois da nova Constituição, a primeira movimentação do Governo em resposta ao crescimento da influência das ideias comunistas no país foi a edição de uma lei que lhe desse mais força para a repressão das pessoas que atentassem contra a ordem em vigor. Como resultado, foi editada a Lei nº 38/1935, a primeira Lei de Segurança Nacional do Brasil.

A Constituição de 1934 não era o texto que Vargas gostaria, pois ela limitava seu poder e concomitantemente o temor e a organização dos membros comunistas no Brasil crescia²⁰. Com isso, gestava-se a ideia de que era necessário aparelhar legislativamente o combate a essa ameaça. Assim, a lei 38/1935 foi editada visando definir os crimes contra a ordem política e social, contendo 52 artigos que disciplinavam, tanto material quanto processualmente, condutas que, de certa forma, pudessem atingir o Estado ou suas instituições.

Ela tipificou as condutas que viessem a implicar em mudança, por meios violentos, da Constituição ou forma de governo; à distribuição de materiais que pudessem colaborar com a indisciplina; à incitação do ódio entre as classes ou a paralisação das atividades laborais; bem como quaisquer outras ações que pudessem atrapalhar o exercício das atividades de um servidor público.

Praticamente todos os crimes eram inafiançáveis, e as penas podiam incluir multa, suspensão das atividades, fechamento de sociedades empresariais, cassação de registro de partidos, sindicatos e associações profissionais (caso o crime fosse praticado por algum canal de publicidade), perda do cargo público, suspensão da função, cancelamento da naturalização prisão.

²⁰ Sobre o desenvolvimento e a jornada do comunismo no Brasil na década de 1930 ver livros como: “Olga” de Fernando Morais e “Luiz Carlos Prestes e a aliança nacional libertadora” de Anita Leocádia.

Por ser uma lei gravosa em termos de endurecimento da repressão, mobilizou argumentos contra e a favor. Contrariamente, estava o fato de que o texto da lei era aberto, podendo enquadrar muitos movimentos além do comunismo, de forma que os direitos individuais de pensamento e organização ficavam desprotegidos. A favor, argumentava-se que o intuito do texto era salvar as instituições de movimentos violentos contrários à Constituição ou a ordem em vigor (Marques, 2016).

A lei 38/1935 era uma legislação com o intuito claro de repressão, e ficou conhecida como “Lei Monstro” porque, como a oposição ressaltava, tinha a aptidão para enquadrar criminalmente muitos outros movimentos que não necessariamente aqueles ligados ao comunismo. Essa legislação iniciou o aparelhamento do Estado por meio do uso direito penal, mas foi a partir do movimento denominado Intentona Comunista que o país passou a combater ainda mais aberta e autoritariamente a afronta que o comunismo fazia àqueles que comandavam o país.

Esse evento foi um levante armado deflagrado em 23 de novembro de 1935, inicialmente em Natal, e nos dias posteriores, em Recife e no Rio de Janeiro. Foi um frenesi que marcou profundamente o final daquele ano e provocou, nos meses posteriores, uma série de movimentações jurídicas que, paulatinamente, robusteceram a forma de governar de Vargas, fundamentado na vigência de medidas de exceção constitucional.

No dia 23 de novembro, os soldados do 21º Batalhão de Caçadores de Natal deram início a uma rebelião com o intuito de tomada e mudança do comando, supostamente em nome da Aliança Nacional Libertadora. Em poucas horas, as autoridades locais tinham fugido e os operários se juntado ao movimento, procedendo com a invasão de quartéis e arrombamento de cofres. No dia seguinte, o 29º Batalhão de Caçadores, em Recife, também foi envolvido na rebelião, sob a liderança de Lamartine Coutinho e Sylo Meirelles.

Sucessivamente, no dia 26, iniciou-se também uma revolta no Rio de Janeiro, com o intuito de tomar o poder e apoio da Marinha de Guerra, por meio da tomada de prédios oficiais e prisão do Presidente da República, simultaneamente enquanto era convocada e realizada uma greve geral. Inobstante, não houve a adesão esperada, nem o apoio da Marinha ou a greve. A rebelião ficou restrita ao 3º Regimento da Infantaria da Escola de Aviação Militar, onde o Governo já estava preparado para sufocar qualquer subversão (Morais, 1993).

Apesar da grande repercussão social e jurídica que os levantes provocaram, no Rio de Janeiro o levante foi finalizado em menos de 24 horas, em Natal foi sufocado pelo Governo Federal em 5 dias e, em Recife, em 2 sem dificuldades exabutantes. Não obstante, diante desses acontecimentos, no dia 26 de novembro foi publicada uma autorização legislativa para

a decretação do estado de sítio, por meio do Decreto Legislativo nº 5. Por ele, 3 dias após o início da rebelião em Natal, o sítio foi decretado em todo o território nacional, apesar da insurreição ter acontecido apenas em Recife, Natal e Rio de Janeiro.

O processo constitucional determinava que o Legislativo teria que aprovar a decretação para que o Executivo o pudesse fazer. Por isso, Vargas enviou uma mensagem ao Congresso no dia anterior, relatando que “graves perturbações da ordem política” de cunho extremista estavam acontecendo no país, com o intuito de, “por processos violentos, subverter não somente a ordem política, senão também a ordem social, mudando a forma de Governo estabelecida pela Constituição da república e a sua ideologia política, social e econômica” (Diário do Poder Legislativo, p. 8180).

Com esse discurso, o Presidente invocou a hipótese de emergência de insurreição armada, prevista constitucionalmente como cabimento do estado de sítio, para a pedir a decretação da medida em todo o território nacional, pelo prazo de 60 dias. Nessa ocasião, entrou em discussão o quão nefasta, preocupante e urgente era a rebelião e a necessidade do estado de sítio como resposta.

Durante as discussões legislativas para a concessão da autorização, duas emendas à proposta de Vargas foram propostas pelo conjunto dos deputados da oposição, versando sobre a extensão territorial e o tempo de vigência. Quanto ao tempo, propunha-se a diminuir o prazo de 60 para 30 dias; no que toca à extensão, a declaração apenas nos estados atingidos pelos movimentos armados.

A oposição parlamentar não era contra a decretação do estado de sítio nos estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte, porque eles também entendiam que havia nesses locais a emergência de insurreição armada. João Mangabeira, na ocasião, discursou no sentido de não ser razoável um estado de sítio em locais sem a menor ligação com os acontecimentos, principalmente considerando o histórico ruim do estado de sítio na modalidade preventiva durante a Primeira República (Naud, 1965).

A própria doutrina, a exemplo de Oswaldo Mello (1936), já advertia que, embora a Constituição permitisse a decretação em todo o território nacional, essa disposição deveria ser lida com cautela, pois seria mais razoável imaginar a declaração do sítio nos locais em que houve efetivamente a sublevação. E ainda acrescentava o alerta de que os governos deveriam se atentar que o sítio não poderia mais suspender todas as garantias constitucionais, já que a Constituição agora determinava quais seriam as medidas excepcionais aceitáveis.

Nessa discussão, é interessante destacar a declaração de voto feita pelo Deputado Fábio Sodré (apoiador de Vargas). Ele foi um dos que votou favoravelmente à medida e, em

sua justificativa, afirmou que, embora discutível a extensão territorial para a declaração do estado de sítio, a urgência de armar o governo para o enfrentamento do comunismo e a inconveniência de retardar a declaração estendendo as discussões a respeito dos conceitos constitucionais eram prejudiciais para o país naquele momento (Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935).

Em outras palavras, o que o deputado levantou foi a retórica de que a urgência da declaração justificaria a exclusão das discussões sobre a adequação e enquadramento da situação nas regras constitucionais já estabelecidas. Para ele, não era razoável que o governo ficasse desaparelhado, aguardando a deliberação legislativa nos moldes constitucionais, enquanto os comunistas faziam rebeliões país afora. Por isso, sob o argumento do estado de necessidade, o respeito irrestrito às regras constitucionais deveria ficar em segundo plano diante da urgência da situação.

Sob a argumentação de que as movimentações comunistas geralmente não tinham caráter regional, o que poderia vir a afetar outros estados, e o governo federal não poderia esperar que tal mal se concretizasse para então reagir, a concessão do Poder Legislativo foi, inicialmente, a declaração do estado de sítio em todo o território nacional, mas pelo período de 30 dias (Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935). O que foi feito imediatamente pelo Executivo, por meio do Decreto 457/1935.

Esses acontecimentos repercutiram também na imprensa. O periódico carioca “O Jornal”, por exemplo, dedicou, no dia 27 de novembro, as 4 primeiras páginas do noticiário para informar sobre os movimentos armados e as respostas institucionais que aconteciam. Na publicação, o jornal menciona o envio de generais à região de Recife, as operações militares empreendidas, além do acompanhamento dos outros estados, como Mato Grosso, Goiás e São Paulo, que, apesar de não ter relação direta com nenhum dos conflitos armados, viviam o temor de que o movimento comunista pudesse eclodir em seus territórios.

O jornal “Diário de Notícias”, do Rio de Janeiro, no mesmo sentido também noticiou amplamente os acontecimentos, e no dia 27 de novembro, dedicou as 5 primeiras páginas da edição para o assunto. Em sua cobertura dos acontecimentos, noticiou a seguinte informação: “Embora existisse plano articulado com outros pontos do país, o movimento se acha dominado” (capa, 27 de novembro de 1935).

Essas publicações, assim como a quantidade de páginas dedicadas ao tema, reforçavam o temor social em relação a extensão do comunismo e os levantes articulados. Mesmo sem ter naquele momento ideia de qual era a real amplitude da situação, monitorava-se o país inteiro sob a suspeita de que um novo movimento armado poderia ser

deflagrado a qualquer momento em outros locais e que a ameaça comunista era ainda mais real e iminente do que o que anteriormente se poderia imaginar.

Dessa forma, os argumentos empreendidos pelos deputados apoiadores do sítio em todo o território nacional encontravam amparo em publicações jornalísticas como essas, em certa medida, no temor social. A oposição, entretanto, com entendimento mais liberal sobre os mecanismos de emergência constitucional e defesa dos direitos individuais, tentava conter o uso dessas medidas ao estritamente necessário.

Mencione-se ainda que, logo após a declaração do estado de sítio em razão da Intentona Comunista, o Procurador Geral da República, à época o senhor Carlos Maximiliano (que pouco mais de um mês depois viria a ser nomeado para vaga no STF), apresentou uma proposta para alteração da composição do STF. Na sessão do Supremo Federal acontecida no dia 2 de dezembro de 1935, o Procurador propôs aumentar o número de Ministros da Corte (Corte Suprema, 1936).

A proposta consistiu em passar de 11 para 13 o número de assentos no Tribunal e a sua divisão em câmaras de julgamento, sob as justificativas de reduzir a carga de trabalho individual de cada ministro e melhorar a efetividade dos julgados, considerando a necessidade de repressão aos movimentos extremistas. Quanto a isso, foram elaborados 3 pareceres, pelos Ministros Arthur Ribeiro, Hermenegildo de Barros e Bento de Faria.

Para os dois primeiros, os argumentos para a rejeição da proposta foram: a prejudicialidade à formatação constitucional dos poderes, a incompetência do Procurador-Geral para apresentar esta sugestão, o não melhoramento da rapidez dos julgamentos — já que haveriam mais pessoas para discutir sobre a pauta —, a qualificação dos ministros do Supremo para julgar as causas e o aumento de gastos públicos envolvido. Bento de Faria, entretanto, opinou pela aceitação da proposta, argumentando que haveria, de fato, um acúmulo de processos, em razão do Supremo também gerir causas na competência de julgamento de recursos extraordinários e de parte de seus ministros exercer funções para além da Corte Suprema, a exemplo da Justiça Eleitoral.

Na discussão contribuiu também o ministro Costa Manso, apresentando proposta alternativa para “dar a essas o character de projecto da Côrte Suprema, afastando dessa maneira a impressão de qualquer interferencia política ou pressão dos acontecimentos” (Corte Suprema, 1936, p. 43). Da mesma forma, em sua defesa, o Procurador-Geral da república argumentou que sua proposta não tinha “o menor intuito político, apenas o de acelerar o andamento da Justiça” (Corte Suprema, 1936, p. 43). Consigne-se que, a proposta do ministro Costa Manso consistia em criar duas câmaras de julgamento, dividindo os julgadores pelo

critério de antiguidade, e a definição das causas para julgamento em sessão plenária.

É interessante destacar, nesse episódio, o fato de que ele aconteceu logo após a declaração de estado de sítio, de forma que os apoiadores sentiram a necessidade de justificar que ele em nada tinha a ver com a agitação política em ocorrência e que o objetivo era a eficiência da Corte. A parcela dos ministros contrária à proposta via como inconveniente e desnecessária.

As propostas e os pareceres foram votados na sessão realizada no dia 28 de dezembro de 1935. Por maioria, a decisão foi no sentido de considerar incompetente o Procurador-Geral para sugerir-las, mas a Corte poderia fazê-las ao Legislativo e propor a forma de organização de considerasse adequada. Apesar da proposta não ter sido de todo rejeitada, não foi criada, naquele momento, nenhuma vaga a mais na composição do Supremo e, nem o trabalho dividido em câmaras de julgamento.

Depois de decretar o estado de sítio, a medida legislativa seguinte aconteceu no dia 14 de dezembro, com a edição da Lei 136/1935, uma versão mais dura da Lei de Segurança Nacional. Isso porque, diante da grande comoção causada pela rebelião do final de novembro, o Governo emplacou o argumento da necessidade de edição de uma nova lei que tratasse de forma mais adequada os crimes contra a ordem política e social. Nesse sentido, a Lei 38/1934, já não era mais vista como suficiente para o combate ao “mal” instalado pelo comunismo, pois ele seria pior do que o imaginado.

Por isso, a proposta apresentada no dia 4 de dezembro (Diário do Poder Legislativo, p. 8547-48) consistia, basicamente, em reformar a lei de segurança nacional, para enrijecer a persecução penal e administrativa contra aqueles que pudessem ser considerados envolvidos com o comunismo, com especial atenção para os servidores públicos.

O discurso do deputado Jehovah Motta (pró-governo), por exemplo, nas discussões sobre essa lei considerou o “que o Paiz atravessa um momento delicadissimo de sua História, caracterizado pela ameaça de uma intensa e generalizada agitação comunista, contra a qual a autoridade precisa aparelhar-se com instrumentos legais de repressão ao mesmo tempo promptos e rigorosos” (Diário do Poder Legislativo, 14 de dezembro de 1935). Consigne-se que esse era o pensamento de grande parte dos deputados e a retórica governista.

O deputado Fábio Sodré, no mesmo sentido, discursou que a Lei anterior de Segurança Nacional, que poderia enquadrar o surto comunista de novembro, não era apta a repreender também aqueles que agiam de forma indireta, isto é, por meio de propagandas. Por isso, se fazia necessária uma nova legislação que pudesse retribuir e também prevenir a propagação das ideias comunistas. Em outras palavras, o intuito da nova lei era o de prevenir que novos

episódios como aquele de novembro voltassem a se repetir (Diário do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1935).

Durante as debates, sobre a lei 136/1935, a oposição posicionou-se considerando que, a lei nº 38/1935 já era suficiente para enquadrar os envolvidos no levante de novembro, além de que muitas garantias individuais dentro do processo penal ficavam prejudicadas e a redação da nova lei era demasiado aberta. Pode-se citar como exemplo, o texto do art. 3º, que previu a reforma de militares por decreto do governo “a bem da disciplina e do interesse das Forças Armadas”, sendo essa hipótese, um conceito aberto e indeterminado que possibilitava uma ampla interpretação a ser feita pelo governo.

Apesar da resistência da oposição, a lei foi aprovada no dia 11 de dezembro, 7 dias após a propositura e, de forma geral, as disposições demonstravam a preocupação que o governo tinha para finalizar com agilidade o processo e julgamento dos réus. A nova lei aparelhava o governo com tipificações penais abertas e prazos processuais reduzidos, o que piorava sobremodo a repressão para os réus.

Com esse enrijecimento, várias condutas foram enquadradas mais duramente, entre as quais: a repressão a funcionários públicos, que de alguma forma apoiassem as ideias comunistas; a necessidade de a imprensa deixar a disposição da polícia uma lista com as informações de identificação de seus redatores; a facilitação dos processos de expulsão; além de que deixava o processo administrativo e judicial de forma geral mais árduo para os réus.

Processualmente, ficou determinado que os funcionários públicos envolvidos poderiam ser imediatamente afastados de seus cargos, com a perda da remuneração, bem como exonerados, aposentados e inabilitados para outros cargos públicos, com o protocolo da ação penal correspondente intentada 20 dias depois. O prazo para apresentar a defesa escrita era de 5 dias, 10 dias para a oitiva das testemunhas e 5 dias para a elaboração da sentença.

Não obstante a vigência do estado de sítio e a reforma da Lei de Segurança Nacional, o governo ainda não se considerava provido o suficiente para reprimir os acontecimentos. Isso porque, o estado de sítio pela redação da Constituição em vigor, recebeu um detalhamento maior que a disciplina anterior. O item 2 do art. 175, por exemplo, determinava que somente poderiam ser executadas, como medidas de exceção o desterro, prisões em local diferente dos presos comuns, censura de correspondências e publicações, suspensão de reuniões e busca e apreensão em domicílios.

Diante disso, assim como aconteceu com a Lei de Segurança Nacional, o sítio não era *per si* considerado pelo Executivo, uma medida suficientemente adequada para responder à altura à afronta comunista. Apesar de expandir os poderes, não permitia uma série de ações.

Dessa forma, a intenção seguinte foi a de reformar a Constituição para adequá-la às pretensões do Governo.

2.3. A reforma constitucional de 1935 e o novo instituto de emergência constitucional: “Comoção Intestina grave com finalidades subversivas equiparada ao Estado Guerra”

Os mecanismos de emergência constitucional previstos na Constituição de 1934 eram o estado de sítio e a intervenção federal. Este, poderia ser usado para defender a observância dos princípios constitucionais ou leis federais, suspendendo temporariamente a independência dos estados-membros, procedendo com a nomeação de um interventor para corrigir o problema. Aquele, por sua vez, utilizado para defender o país contra agressão estrangeira ou insurreição armada.

Esses instrumentos visavam possibilitar ao governante um aumento de seus poderes diante de situações graves e urgentes, permitindo temporariamente, a suspensão de alguns direitos e garantias constitucionalmente previstos. Contudo, essa concentração de poder estava limitada a algumas regras, a fim de proteger as pessoas contra abusos que poderiam anular o estado constitucional.

Diante dos abusos cometidos durante a Primeira República com o manuseio desses instrumentos, eles foram disciplinados na Constituição de 1934 de uma forma mais rigorosa. Além disso, a constituinte aconteceu depois de 3 anos, sob a égide de um governo operacionalizado por meio de decretos e com ampla discricionariedade.

Mesmo com esse histórico, a vigência do estado de sítio e o agravamento da Lei de Segurança Nacional, o governo ainda tinha a pretensão de ampliar seus poderes de emergência. Por esse motivo, antes mesmo da aprovação da nova Lei de Segurança Nacional, foi encaminhada para o Legislativo, no dia 7 de dezembro, uma proposta de emenda à Constituição, que propunha equiparar a comoção intestina ao estado de guerra, criando uma nova figura jurídica de exceção constitucional. A ideia enviada era (Diário do Poder Legislativo, 1935, p. 8773):

1. Acrescentar ao art. 161:

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, o Poder Legislativo poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de guerra o território nacional também no caso de comoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais. Se não estiverem reunidos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de guerra ser decretado pelo Presidente da

República, com aquiescência prévia da Secção Permanente do Senado. Nesse caso, se reunirão aqueles, trinta dias depois, independentemente de convocação, se por outro motivo não estiverem convocados.

2. Acrescentar ao art. 165:

§5º “Pererá patente e o posto, por decreto do Poder Executivo, o official que participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais, sem prejuizo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judiciária que no caso couber”.

3. Substituir o parágrafo único do art. 169 por parágrafo 1º e acrescentar:

§2º: Os funcionários ativos ou inativos que participarem de movimento subversivo das instituições políticas e sociais, serão demittidos, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judiciária que no caso couber.

O intuito era reformar a Constituição para criar um novo instituto que ampliasse ainda mais os poderes do chefe do Executivo, permitindo que os casos de comoção intestina (perturbação contra a ordem pública) com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais fosse equiparado as possibilidades para a decretação de estado de guerra no país.

Sobre o estado de guerra, a Constituição de 1934 determinava, no artigo relativo sobre o estado de sítio, que deveria ser criada uma lei especial para disciplinar o sítio em caso de guerra (art. 175, §15). Já o estado de guerra propriamente era tratado no tópico sobre a segurança nacional, possibilitando, quando da sua vigência, a suspensão das garantias constitucionais que pudessem interferir na defesa do país (art. 161).

Sobre essa possibilidade, a Constituição não deixava explicitado quais eram as garantias que poderiam ser afetadas quando da vigência deste estado. Dessa maneira, pode-se concluir que o estado de guerra, previsto na Constituição, era mais grave que o sítio, na medida em que a Constituição determinava as garantias suspensas e medidas possíveis durante o sítio, mas não no estado de guerra.

A proposta enviada ao congresso, se valendo dessa construção constitucional, buscava igualar a comoção intestina grave (que não tinha previsão constitucional como hipótese para medidas de emergência) ao estado de guerra. Inobstante, o principal problema jurídico a ser enfrentado por uma ideia dessa natureza era o disposto no §4º do art. 178 da Constituição, que determinava que ela não poderia ser reformada na vigência do estado de sítio.

Diante disso, a base parlamentar ligada ao Governo precisou buscar justificativas jurídicas que demonstrassem que não haveria problema para esse enquadramento com a modificação do texto constitucional. Para analisar a proposta, foi criada uma Comissão Especial (do qual foi relator o Deputado Jayro Franco, pró-governo), para apresentar parecer sobre o cabimento da emenda à constituição (Diário do Poder Legislativo, p. 9190-9196).

No documento, o relator manifestou-se pela possibilidade de modificar a Constituição, porque a revisão atingiria somente a estrutura da organização política e os princípios fundamentais, isso significava dizer que, somente poderia ser considerado uma revisão as ideias que visavam modificar algum artigo constitucional que atingisse um desses dois tópicos. Noutro giro, emendas seriam aquelas que modificavam quaisquer outras disposições.

Sendo assim, como a proposta não versava sobre os temas de ordem política ou princípios fundamentais, ela deveria ser lida como uma emenda, algo permitido naquelas circunstâncias. Portanto, como a Constituição proibia somente a reforma durante o sítio, a proposta poderia ser discutida e votada sem maiores problemas.

No mesmo parecer, também argumentou-se que o estado de guerra, o qual buscava-se equiparar com à comoção intestina grave, apesar da Constituição ter o usado como sinônimo de conflito entre países, podia ser igualado àquela expressão. Isso porque, na Constituição anterior e no histórico republicano do Brasil, considerava-se o estado de guerra tão grave quanto a comoção intestina, por isso, o teor da emenda era aceitável em termos constitucionais. A base apoiadora do Governo, tentava demonstrar com isso que não haveria problemas, pois era algo razoável fazer a equiparação nos termos propostos. Segundo o relator (1935, p. 9192):

É de tamanha gravidade e arriscadas consequências, é essa commoção íntestina a que a Constituição se refere, que ella quiz equiparal-a aqui a própria guerra ou aggressão estrangeira, extendendo a ambas a mesma extraordinária providência. Tanto ameaçam a "segurança da República" e tão grande perigo fazem correr a Pátria. que se consideram iguais e se irmanam (quanto a seu alcance e consequências e também quanto à urgência do emprego de meios promptos, enérgicos e sufficientemente efficazes para pôr-se-lhes termo.

Ademais, outro ponto tocado em relação ao tema foi a suspensão das garantias constitucionais, assunto sempre recorrente quando se manipula uma medida de emergência constitucional. Na proposta inicial, não havia menção à suspensão de garantias, sendo tão silente quanto a Constituição nesse aspecto, mas era um tópico inerente ao debate.

Na Constituição de 189, o estado de sítio, a primordial figura jurídica dessa categoria, provocou debates quanto à extensão da suspensão das garantias individuais, ficando uma parcela significativa a favor da suspensão completa, de encontro à posição liberal defendida principalmente por Rui Barbosa, de interpretação restrita. Essa suspensão completa significava que todas as garantias individuais ficavam suspensas durante o estado de sítio.

O Deputado Jayro Franco, relator do parecer, defendeu que, no estado de sítio regulado na Constituição em vigor, havia uma listagem com as medidas de exceção que

poderiam ser aplicadas, ou seja, interpretando a letra da Constituição, já estavam estabelecidas as garantias constitucionais suspensas durante a medida. No estado de guerra, entretanto, ela deveria ser naturalmente mais ampla, considerando o que dispunha o art. 161²¹; por isso, deveria ser permitida a suspensão de todas as garantias que, de alguma forma, pudessem prejudicar a atuação para a defesa da segurança nacional.

Por esse raciocínio, a emenda à Constituição era adequada e razoável; a suspensão das garantias constitucionais deveria ser ampla e seria aceitável que fosse o Executivo quem determinasse quais delas deveriam ser afetadas. Isso porque a afronta comunista exigia uma resposta adequada do Estado, visando preservar a ordem pública, havendo uma necessidade urgente de atuação.

Essa diferenciação também era congregada por parte da doutrina. Para Augusto Gonçalves (1935), emendas e reformas não eram a mesma coisa dentro da Constituição de 1934, pois emenda seria toda e qualquer alteração sobre a estrutura política, organização e competência dos poderes, o que incluiria os artigos 1, 14, 17, 21, 175, 177, 178 e 181, além dos títulos I, II e III, enquanto que a revisão a modificação de qualquer outro dispositivo constitucional.

A oposição, entretanto, defendia (voto em apartado no parecer, do Deputado Pedro Calmon) que a emenda era absolutamente inconstitucional e não deveria nem ter sido recebida. Isso graças à proibição de reforma durante o estado de sítio, que era categórica e representava a total proibição de discussão de qualquer modificação no texto constitucional.

Por isso, o argumento da diferenciação entre reforma e emenda levantado pelos governistas não poderia prevalecer porque “reforma, na técnica constitucional, tanto é revisão - emenda relevante - como emenda - revisão de detalhe” (Diário do Poder Legislativo, 1935, p. 9198). Além disso, a equiparação da comoção intestina grave ao estado de guerra era, de fato, uma revisão, porque alterava as regras das garantias constitucionais, assunto de vital importância para a estrutura constitucional.

O doutrinador Oswaldo Mello (1936), na mesma linha de entendimento, defendia que não poderia ser reformada a Constituição durante o estado de sítio, ou seja, não seria possível qualquer alteração ao texto constitucional. Para ele, não seria permitida nem uma simples emenda nem uma revisão total do texto, por que essa imutabilidade seria uma garantia lógica do estado de sítio contra abusos.

Compreendia a oposição, além disso, que não havia necessidade de criação de uma

²¹ Art 161 - O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

nova figura jurídica de exceção quando já existia o estado de sítio, o qual, desde o início da República, tinha como papel principal justamente combater comoções intestinas que perturbavam a ordem do país e, além de tudo, a proposta distorcia a compreensão sobre o que era o estado de guerra.

Destaque-se, entretanto, que tanto a situação quanto a oposição compreendiam que o comunismo era um perigo que precisava ser combatido com seriedade para evitar a disseminação das suas ideias e a repetição de levantes armados como o de novembro. Por isso, apesar da controvérsia, a proposta foi aprovada, e, em 18 de dezembro, editado o Decreto Legislativo nº 6, que emendava a Constituição em 3 frentes, quais sejam, (Brasil, 1935):

EMENDA N. 1 "A Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar a commoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parto do territorio nacional, observando-se o disposto no artigo 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionaes que não ficarão suspensas."

EMENDA N. 2 "Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da decisão judicial, que no caso couber, o official da activa, da reserva ou reformado, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes."

EMENDA N. 3 "O funcçionario civil, activo ou inactivo, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes, será demittido, por decreto de Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da decisão judicial que no caso couber."

É importante destacar que há uma diferença significativa na redação da emenda nº 1 em relação ao texto que foi enviado ao Congresso. A alteração na redação da emenda 1 foi realizada pela Comissão que deu o parecer a respeito dos textos, pelo qual aprovou a iniciativa e fez uma “correção de redação” (Diário do Poder Legislativo, 1935, p. 9196).

Essa mudança trouxe uma expansão considerável para os poderes do Presidente da República, que, além de poder declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, também ficou em sua alçada a indicação de quais as garantias constitucionais que ficariam ou não suspensas durante a medida. Dessa forma, não seria o Legislativo a esfera competente para essa definição, mas o Presidente da República. Consigne-se que, pelo escrito na emenda aprovada, todas as garantias não indicadas expressamente como resguardadas estariam suspensas automaticamente; para que não se suspendesse, seria necessário uma ressalva direta.

A redação das emendas nº 2 e 3 é praticamente iguais à ideia inicial. A justificativa

para elas, nos discursos dos deputados pró-Vargas, foi a retórica da inadmissibilidade da permissão para que comunistas integrassem o Estado brasileiro em seu funcionamento. Isso porque, não seria adequado manter na estrutura do Estado pessoas que congregassem minimamente com as ideias comunistas, já que eles seriam os primeiros “inimigos da própria Pátria”. Dessa forma, facilitou-se as demissões de funcionários, os quais antes precisavam de sentença judicial ou processo administrativo mais robusto para serem demitidos (Diário do Poder Legislativo, 1935).

O estado de sítio foi autorizado pelo Decreto Legislativo nº 5, imediatamente após o início do movimento comunista, permitindo a sua declaração por 30 dias em todo o território nacional. No final do prazo, foi editado o Decreto Legislativo nº 8, publicado em 23 de dezembro, após a emenda constitucional. Este ato legislativo autorizou a prorrogação do estado de sítio por mais 90 dias e deixava claro que o Presidente poderia declarar a comoção intestina, equipara ao estado de guerra, em todo o território nacional pelo mesmo prazo.

Na mensagem encaminhada pelo Presidente com o pedido de autorização para a prorrogação do estado de sítio, Vargas afirmava que o movimento havia sido controlado e inquéritos policiais já estavam em andamento, mas os extremistas comunistas persistiam no propósito, fazendo propagandas de teor subversivo. Por isso, o Executivo ainda precisava do amparo das medidas de emergência para a sua atuação (Diário do Poder Legislativo, 1935, p. 9492). A partir dessa explicação e com a autorização legislativa, no dia seguinte o governo decretou a prorrogação do estado de sítio por mais 90 dias, por meio do Decreto 532/1935.

É interessante destacar que esse decreto do Executivo, apesar da possibilidade de utilizar imediatamente a comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra, não o fez. Somente no dia 23 de março de 1936, quando o prazo da prorrogação do estado de sítio já estava no final, foi declarado a nova figura de em todo o território nacional, pelo prazo máximo, quer dizer, por 90 dias, e estabeleceu quais as garantias constitucionais estavam mantidas²² (Decreto 702/1936).

A edição desse decreto levantou sérios questionamentos acerca da constitucionalidade do uso do estado de guerra equiparado. Isso porque o Decreto Legislativo nº 8 continha 2 artigos, nos quais um autorizava a prorrogação do estado de sítio e o outro permitia a

²² As garantias mantidas por esse decreto foram elencadas nos itens 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do art. 113 da Constituição. Eles estão relacionados com o direito à igualdade formal perante à lei, liberdade de consciência, assistência religiosa, acesso ao judiciário, liberdade profissional, garantia para a União expulsar estrangeiros, direito de propriedade, direito da propriedade industrial, intranscendência da pena, proibição de prisão por dívidas, assistência judiciária, garantia do mandado de segurança e celeridade processual. Com isso, ficaram paralisadas aquelas que se relacionavam com sigilo de correspondência, liberdade de manifestação, de reunião, inviolabilidade de domicílio, vedação aos tribunais de exceção e garantia do habeas corpus, por exemplo.

declaração da comoção intestina grave, ambos pelo prazo máximo de 90 dias.

A problemática surgiu porque Vargas optou, nos 90 dias subsequentes ao Decreto Legislativo, pela prorrogação do estado de sítio e, sucessivamente, decretou mais 90 dias de comoção intestina grave, este último sem uma autorização do Congresso imediatamente anterior. Somente com isso, o país passaria quase 6 meses sob um estado de emergência com o uso de medidas de exceção constitucional ininterruptamente, a partir de uma única autorização do poder legislativo.

A interpretação dada pelo Governo para isso foi a de que o prazo de 90 dias citado para os dois institutos se referia à vigência máxima dos institutos. No caso do estado de sítio, como se tratava de uma prorrogação, tinha que ser feita imediatamente, antes da expiração do decreto anterior. Todavia, para a comoção intestina grave, o tempo também estaria relacionado a vigência da medida; sendo assim, o prazo estipulado pelo Congresso seria para sua duração e não para a sua declaração. Isto é, o Governo não estaria encerrado nos 90 dias seguintes caso quisesse fazer uso do instituto.

Dentro do Legislativo, a decretação da medida repercutiu. Como naquele período somente estava funcionando a Seção Permanente do Senado, já que os parlamentares estavam em recesso, houve requerimento para a análise da adequação da medida pelo Senado²³, o que foi feito nos dias seguintes, com a elaboração de pareceres.

O relator da análise foi o deputado Cunha Mello, que procurou, no dia 31 de março, justificar a decretação, diferenciando o fundamento do estado de sítio e o do estado de guerra. Para ele, o primeiro estava amparado no direito constitucional, enquanto o segundo, no estado de necessidade (algo mais profundo e urgente). Por isso, como se tratavam de dois institutos distintos e o decreto legislativo falava em “prorrogar o estado de sítio e decretar o estado de guerra”, o governo estava acertado na interpretação sobre a vigência e prazo de decretação (Diário do Poder Legislativo, 31 de março de 1936).

Posteriormente, ele se manifestou pela incompetência da Seção Permanente do Senado para suspender a execução²⁴ do Decreto 702/1936, porque este precisaria ter sido previamente

²³ O pedido se amparava no art. 92 que dispunha: “Caput: O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República. § 1º No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes attribuições: I, velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

²⁴ A constituição federal no art. 91 determinava que o Senado Federal tinha competência para: II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes; III, propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, e a Seção Permanente não tinha competência para determinar a suspensão dos atos regulamentares ilegais; apenas o Senado poderia fazê-lo (Diário do Poder Legislativo, 17 de abril de 1936).

No mesmo dia da publicação do Decreto 702/1936, foram presos os Deputados da oposição João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, Abguar Bastos e o Senador Abel Chermont, acusados de participação no movimento comunista. Na mensagem presidencial em que Vargas comunicou as prisões, há a justificação em uma suposta aderência deles ao movimento extremista e organização “sob a proteção das regalias inerentes ao respectivo mandato, nova e imminente eclosão violenta das actividades subversivas das instituições políticas e sociais” (Diário do Poder Legislativo, 1936, p. 11.130).

Com a prisão dos Parlamentares, iniciou-se uma discussão acerca da suspensão ou não das imunidades parlamentares durante o estado de guerra equiparado, debate análogo aos travados durante a Primeira República sob a extensão do estado de sítio. As prisões indicavam que, sob a vigência do estado de guerra equiparado, às imunidades não ficavam resguardadas.

O art. 32 da Constituição determinava que uma das imunidades parlamentares era a de que os Deputados, depois de diplomados, somente poderiam ser processados criminalmente ou presos em crimes afiançáveis com autorização da Câmara dos Deputados. Adicionalmente, as medidas restritivas de liberdade durante o estado de sítio não poderiam atingir os membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (art. 32 e 175, §4^{o25}).

No âmbito legislativo²⁶, em discurso no Congresso, proferido imediatamente após a leitura da mensagem encaminhada por Vargas (1º de abril de 1936), o Deputado Cunha Mello (pró-governo), em relatório para deliberação sobre as prisões, afirmou que era questionável a edição de um Decreto (702/1936) com a declaração de uma medida excepcional sem uma ressalva garantindo as imunidades parlamentares. Mas a situação específica daqueles que foram presos revelava-se como anormal, posto que estaria documentalmente provada a

IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

²⁵ Os artigos citados possuíam a seguinte redação: Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diplomas até à expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta imunidade é extensiva ao suplente immediato do Deputado em exercicio. Art. 175. O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte: § 4º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscripções, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.

²⁶ Destaque-se que a discussão sobre a prisão dos Parlamentares e a adequação do Decreto 702 também foi abordada no âmbito judicial, assunto que será melhor trabalhado no capítulo 3 deste trabalho.

participação efetiva deles em prol do movimento violento do comunismo no Brasil (Diário do Poder Legislativo, 1936).

A partir disso, começaram as discussões acerca da amplitude do estado de guerra equiparado em relação aos membros do Legislativo. A principal tese jurídica invocada pelos presos era que a prisão afrontava a Constituição, pois a imunidade parlamentar não poderia ser suspensa pelo estado de emergência instalado. Isso porque essa seria uma atribuição para resguardar a essência da atividade legislativa, e não um direito ou garantia individual. Assim, a imunidade seria um item topograficamente localizado nas disposições sobre o Poder Legislativo e não nos direitos e garantias fundamentais, o que faria uma diferença significativa para a aplicação do estado de guerra equiparado (Dos Anjos, 2024).

Mencione-se que, até então, não havia pedido formal por parte do Executivo para operar as prisões; o que se discutia era a questão afeta à posição das imunidades parlamentares dentro do cenário político-jurídico daquele momento. Segundo Herbert dos Anjos, “estava implícito em seu raciocínio (de Cunha Mello, relator dos pareceres) que as “razões de segurança do Estado” estavam acima da Constituição e das imunidades parlamentares no intuito de ‘salvar a pátria’ do famigerado ‘perigo vermelho’” (2024, p. 202).

Consigne-se que, apesar de ter gerado aborrecimento, principalmente entre a oposição de Getúlio Vargas, a prisão dos membros do Congresso foi aprovada nos dias seguintes pelo Legislativo, como parte do protocolo a ser seguido em caso de prisão de algum membro do Congresso. No dia 28 de abril, o ministro da Justiça enviou pedido formal para processá-los, o que foi autorizado *ad referendum* no dia 01 de maio pela Secção Permanente do Senado.

Nessa ocasião, o relator dos pareceres discursou que a autorização, nesse caso, atendia a um dever de proteção. Isto é, diante do momento obscuro que o país atravessava, as imunidades parlamentares não poderiam servir para a proteção de articulações comunistas. Além disso, é interessante destacar que ele reforçou, em seu discurso, a ideia de que a autorização para processamento não significava que o Legislativo concordasse com a tese de que as imunidades parlamentares estivessem suspensas (Diário do Poder Legislativo, 1936).

No entanto, somente no dia 09 de julho o Legislativo aprovou formalmente a prisão e processamento dos parlamentares (3 meses e 18 dias depois). Na ocasião, foi votado o parecer elaborado pelo Deputado Alberto Alvares, o qual opinou pela autorização, sendo a conclusão final dos deputados (Diário do Poder Legislativo, 1936, p. 13.663):

Fica ratificada a autorização, solicitada pelo Procurador Criminal da Republica e concedida pela Secção Permanente do Senado Federal para instaurar processo-crime contra os Deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Vellasco e João

Mangabeira, sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade actual da prisão dos mesmos Deputados.

Antes mesmo do término dessa discussão, o estado de guerra já havia sido prorrogado mais uma vez, em 21 de junho, pelo Decreto 915/1936 (com autorização pelo Decreto Legislativo nº 13/1936). Com isso, os principais críticos de Vargas dentro do Legislativo foram enquadrados criminalmente e estavam fora dos próximos debates, ao mesmo tempo em que o estado de guerra equiparado continuava em vigor.

Após a intentona Comunista, mesmo com os esforços para o endurecimento da legislação penal, Vargas ainda considerava que a repressão aos participantes do movimento não se conduzia de forma adequada. Isso porque, para ele, os julgamentos eram demorados e os juízes, pouco confiáveis para a aplicação de punições rigorosas e exemplares, se fazendo necessária uma nova modificação também das regras processuais (Marques, 2016).

As ações cometidas pelos comunistas na ocasião de novembro de 1935 já haviam sido enquadrados nas leis 38/1934 e 136/1935 como atentados contra a ordem política e social, estando submetidos a um regramento penal e processual diferenciado. A partir disso, começou-se a tratar da criação de um tribunal especial para o processamento e julgamento desses delitos.

No dia 7 de agosto, Vargas encaminhou mensagem ao Poder Legislativo solicitando a criação de um tribunal para o julgamento desses crimes, na medida em que eles mereceriam um julgamento rápido, enérgico e eficiente, por se tratarem de crimes “especiais”, isto é, disciplinados por leis específicas que não seriam propriamente adequados nem ao rito dos crimes militares e nem dos crimes “comuns” (Diário do Poder Legislativo, 1936).

A disputa estampada na criação desse novo tribunal estava inserida na interpretação acerca dos direitos individuais. Isso porque, dentro deste capítulo constitucional, havia o art. 113, item 25, que dispunha que não poderiam ser criados tribunais de exceção, mas poderia haver juízos especiais em razão da natureza das causas. A oposição compreendia a ideia como um tribunal de exceção, enquanto que os situacionistas como juízo especial.

Quem defendia a proposta argumentava que se tratava de um juízo especial em razão da natureza das causas. Para o deputado Deodoro de Mendonça, relator da proposta na Câmara dos Deputados, os crimes cometidos pelos comunistas não eram punidos por uma legislação penal militar. Além disso, a Emenda Constitucional nº1, que criou o estado de guerra equiparado, tinha como principal intuito a defesa da segurança nacional. Assim, congregado com a permissão de criação dos juízos especiais, não havia proibição para uma deliberação legislativa no sentido de criar um tribunal novo. No mais, o país vivenciava um

momento turbulento dentro da história nacional, exemplificado pelos atentados acontecidos no final do ano anterior, e o poder público precisava se armar contra os absurdos acontecidos (Diário do Poder Legislativo, 1936).

Para o deputado Rego Barros (oposição), o relator, ao enviar o projeto para discussão, tentava distorcer o entendimento sobre o juízo especial. Para o parlamentar, juízos especiais significavam somente a possibilidade de redistribuição de competências dentro dos órgãos do Poder Judiciário, e não a criação de um tribunal novo e excepcional dentro da organização judiciária do país. Para além de ser um direito, segundo ele, a proibição de criação de tribunais de exceção “consagra um verdadeiro principio jurídico, que não pode ser atingido pelo estado de sitio ou de guerra” (1936, p. 15.010).

Não obstante a resistência e argumentos levantados pelos deputados contrários, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) foi criado pela Lei 244 de 11 de setembro de 1936, sendo classificado como um órgão da Justiça Militar, a ser acionado sempre que fosse decretado o estado de guerra, com seu funcionamento definido até a conclusão de todos os processos de sua competência²⁷.

Suas atribuições consistiam no julgamento dos réus militares e civis nos crimes contra a segurança externa do país e contra instituições militares, previstos nas leis 38/1934 e 136/1935. Esses crimes enquadrados eram aqueles cometidos com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, sempre que dessem causa a comoção intestina grave seguida de equiparação ao estado de guerra ou durante este período fossem praticados, e os conexos.

O processo penal instaurado perante o TSN era mais gravoso para o réu, havendo uma série de diferenciações no tratamento em relação à acusação, com a aceleração dos feitos para a rápida conclusão do julgamento. Podem ser citados, nesse sentido, o prazo de 8 dias para a citação por edital do réu, o número de 5 testemunhas para a defesa (sem limitação para as da acusação), o prazo de 10 dias para a conclusão da instrução, 3 dias para a apresentação das alegações finais da defesa e 5 dias para as da acusação.

Além disso, a lei abrangia a competência também para os crimes praticados antes da criação deste tribunal, desde que ainda não julgados. Devendo, todos os processos que estivessem nessas condições na primeira instância, ser remetidos para o TSN. Para aqueles que fossem presos com arma em mão, a presunção de inocência era reduzida, isto é, haveria a presunção de culpa, uma vez que as alegações da acusação se presumiriam como verdadeiras,

²⁷ Art. 1º Fica instituído, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal, sempre que fôr decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competência (texto original).

e o ônus da prova ficava sob encargo do réu. No mais, o julgamento não ficava adstrito à capitulação do delito feito na denúncia; o que significava, que se no decorrer da instrução, o tribunal poderia compreender que era caso de outro crime e julgá-lo nos mesmos autos, sem prejuízo de nenhum ato.

Em vista das disposições legais mais duras, com diferenciação de tratamento entre acusação e réu e mitigação de algumas garantias, além das críticas feitas pela oposição, apoiadores do governo precisaram lançar mão de argumentos de defesa do TSN. Mário Lessa (1936), doutrinador da época, por exemplo, fez algumas publicações para justificá-lo.

Para ele o TSN não poderia ser entendido como um tribunal de exceção por 3 razões: a constituição permitia a criação de juízos especiais em razão da natureza das causas²⁸; o julgamento por livre convicção já era admitido no ordenamento, na medida em que o tribunal do júri também julgava por livre convicção; e os juízes do TSN possuíam as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade salarial assim como todos os outros juízes, sendo nomeados pelo Presidente por autorização constitucional como já se fazia (arts. 56, nº 14, 63, 84-87, CF). Por isso, não poderia ser um tribunal de exceção, porque nos tribunais de guerra os juízes não são vitalícios.

Além disso, tratava-se de um órgão com permanência jurídica, pois o seu funcionamento se daria sempre que fosse decretado o estado de guerra e os juízes da sentença eram os da execução (ao menos estariam ocupados com a aplicação das penas). Por isso, mesmo que terminados todos os trabalhos processuais, não deixaria de existir (pode não funcionar, mas não deixa de existir na ordem jurídica). Em suas palavras (1936, p. 20-21):

Pelo que ficou dito, aos juizes do Tribunal de Segurança Nacional, que exercem cargos judiciais (e não apenas funções) creados por lei; que foram nomeados por Decreto do Presidente da Republica "juizes do Tribunal de Segurança Nacional"; que têm vencimentos fixos, por lei, em virtude do seu cargo; que nao têm funções limitadas ao preparo dos processos, pois são "juizes julgadores", não há como se lhes negarem as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, que a Constituição lhes concede, garantias essas que, sendo constitucionais, nenhuma lei ordinaria poderá sonegar-lhes. E dessa vitaliciedade e demais garantias constitucionaes decorre ainda, como affirmamos, ser o Tribunal de Segurança Nacional um tribunal judicial de caracter permanente.

O TSN significou, na prática, a institucionalização ainda mais forte da repressão pelo uso do direito penal e processual penal, tendo como finalidade o enquadramento de todos aqueles que o governo conseguisse associar como participantes ou apoiadores das ideias

²⁸ Podem ser citados como referência para essa afirmação os arts. 58, 61 e 75, que disciplinavam o julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado em crimes de responsabilidade a ser processado perante um tribunal especial.

comunistas, o que possibilitou encaixilhar muitos de seus opositores. Com isso, pode-se afirmar que o movimento de novembro de 1935 deflagrou a repressão, mas as ações do governo e as autorizações legislativas caminharam para um forte alargamento que se distanciava de uma vinculação restrita à Intentona Comunista, permitindo enquadrar cada vez mais pessoas.

De maneira resumida, no ano de 1936, depois que foi decretado pela primeira vez, a comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra foi prorrogada 3 vezes (Decretos 915, 1.100 e 1.259), vigorando de 21 de março a 31 de dezembro. No ano seguinte, em março, antes de expirar a última declaração feita em 1936, foi prorrogado novamente (Decreto 1.506), mas não foi continuado imediatamente após. Assim, o país passou de meados de julho até o início de outubro de 1937 em relativa normalidade, sem estado de guerra manifesto.

A figura 2 demonstra a vigência do estado de emergência constitucional ao longo dos anos de 1935 a 1937, sendo a linha vermelha a ilustração da duração no decorrer dos meses.

Figura 2



Fonte: Produzida pela autora

Pode-se perceber que, depois que o estado de sítio foi decretado no final de novembro de 1935, apenas os meses de agosto e setembro de 1936 não tiveram nenhum dia sob a vigência dos mecanismos de exceção constitucional. Em todos os outros 22 meses, há dias passados sob o estado de sítio ou de guerra equiparada, sendo que, dentro desse período,

apenas novembro de 1935, julho, outubro e novembro de 1937²⁹ não passaram todos os dias do mês nessa situação.

Quando o decreto 1.506/1937 expirou, em julho, Vargas optou por não prorrogar o estado de guerra equiparado. O porquê desse lapso foi um aceno à “normalidade” feita pelo governo para melhorar a sua imagem perante a sociedade e o Legislativo, considerando as sucessivas medidas autoritárias tomadas nos meses anteriores e a aproximação das eleições para Presidente³⁰ (Marques, 2013). Dessa forma, somente em outubro daquele ano, a comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra foi novamente solicitada, autorizada e decretada (Decreto Legislativo 117 e Decreto 2.005/1937).

É interessante destacar que após a polêmica acontecida em razão da utilização do estado de guerra equiparado sem anuência prévia do Congresso, todas as outras declarações foram feitas com pedido de autorização imediatamente anterior (autorizadas pelos Decretos Legislativos n°s 13, 20, 58, 68 e 117, datados de junho, setembro e dezembro de 1936 e março e outubro de 1937, respectivamente).

Pouco mais de um mês depois do Decreto 2.005/1937, que declarava novamente o estado de guerra equiparado, em 10 de novembro, Vargas deu um golpe de Estado e outorgou uma nova Constituição que inaugurou o Estado Novo, no qual o Legislativo foi fechado, o Executivo estadual passou ao controle de interventores e os partidos políticos extintos, além da centralização e autoritarismo do poder em Vargas.

Portanto, da análise da movimentação política e jurídica acontecida entre as duas Constituições da década de 1930, percebe-se que, depois da promulgação do texto de 1934, houve uma crescente do temor e desprezo pelas ideias e movimentos comunistas, que ganhou forma e visibilidade com a intentona comunista acontecida no final de 1935. Esse movimento foi um episódio violento que possibilitou o reforço do fortalecimento do poder de Vargas, similar a situação anteriormente vivida antes da constituinte de 1933.

A partir da intentona comunista, o Governo empreendeu uma série de medidas de exceção que, como saldo, levou o Brasil a viver um período de 2 anos sob a vigência quase ininterrupta de um estado de emergência. Situação que sucessivamente suspendeu as garantias constitucionais, empreendeu esforços energéticos de combate aos opositores e culminou com a ruptura do regime e instalação de uma nova ordem.

²⁹ No caso do mês de novembro de 1937, consigne-se que o período dito como constitucional da Era Vargas vai até o dia 9 do mês, visto que no dia 10 houve o golpe de Estado que instaurou o chamado Estado Novo, começando a fase abertamente ditatorial.

³⁰ Pelas regras constitucionais, o mandato presidencial de Getúlio Vargas deveria ter fim em 3 de maio de 1938 (art. 3º das disposições transitórias) e não era permitido reeleição.

É nesse contexto que se insere a atuação dos demais poderes e órgãos estatais, a exemplo do Poder Judiciário, que como função primordial, tinha que interpretar a Constituição e aplicá-la aos casos concretos a si submetidos. Essa agitação política e jurídica inevitavelmente refletiu na atuação da corte nos casos de habeas corpus julgados.

3. PODERES DE EMERGÊNCIA E CONTROLE JUDICIAL

3.1. A jurisprudência do STF durante a Primeira República (1891-1930)

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi criado um ano após a Proclamação da República, influenciado pela estrutura e atuação da Suprema Corte americana, mas com aproveitamento de parte do arranjo do antigo Supremo Tribunal de Justiça³¹. A criação do STF criou grande expectativa em relação ao seu funcionamento e independência; no entanto, logo nos primeiros anos, o país viveu momentos de tensão entre questões políticas e jurídicas que pressionaram a sua atuação, de modo que as decisões não traduziram toda essa autonomia.

Em 1891, foi promulgado o texto da nova Constituição, o qual, textualmente, inaugurou a forma republicana no Brasil e passou o país para uma nova experiência, diferente do Brasil Império. No entanto, “a primeira Carta republicana entrou para a história brasileira como o símbolo da inefetividade constitucional, do ideal frustrado pela realidade, do liberalismo sabotado pelo conservadorismo” (Lynch; Neto, 2012, p. 87), pois a prática efetiva das disposições constitucionais não foi adotada.

Como já mencionado no capítulo anterior, a Primeira República (1889-1930) ficou caracterizada pela dominação das oligarquias em desfavor da classe média e operária. O domínio dos latifundiários produtores de café, a política dos governadores, a política do café com leite e o uso do estado de sítio para contenção das revoltas sociais são as principais marcas desse período dentro da história nacional.

Nesse contexto, o estado de sítio foi um dos elementos fundamentais para o estabelecimento da organização social e política. Pode-se afirmar que era uma maneira de usar legalmente a dominação do governo em relação àqueles que os contestavam, em razão do cenário político e econômico. Assim, ele foi empregado “no intuito de reprimir as manifestações políticas que eventualmente viessem a abalar as estruturas na formulação e desdobramento da ordem social competitiva” (Vieira, 2011, p. 340).

Os entendimentos doutrinários sobre a medida seguiam as utilizações e abusos cometidos. Com isso, um dos principais atores para a interpretação dessa medida dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi o STF. Isso porque, com o manuseio das medidas de força que constrangiam os direitos individuais, ações judiciais (principalmente o habeas corpus) foram submetidas à análise da Corte, fazendo com que seus entendimentos repercutissem na

³¹ O Superior Tribunal de Justiça era a instância máxima do Judiciário criada pela Constituição de 1824.

esfera jurídico-política do assunto.

Até os anos de 1930, quando Vargas assumiu o poder, muitas discussões sobre o instituto já haviam sido travadas em razão da sua forte utilização pelos governos. Por isso, interpretar o estado de sítio como instrumento de emergência constitucional era uma tarefa fundamental para a sua aplicação na época. O estudo acerca desse assunto durante esse período é um fio condutor que permite compreender as relações estabelecidas entre os governos e a sociedade, bem como os desdobramentos sociais e a jurisprudência do STF.

Consigne-se que a origem dessa medida remonta a sua criação no Estado francês, no âmbito das questões militares, a partir do séc. XVIII, mas posteriormente foi adotado para o combate a ameaças políticas e revoltas internas. Por isso, essas duas formas são chamadas de militar ou real e a política ou fictícia, respectivamente (Gasparetto Junior, 2018).

Ele pode ser compreendido como a ampliação dos poderes do governante com a restrição das liberdades públicas, pela qual se suspende parte das garantias constitucionais em razão de uma necessidade extrema. Por assim ser, o autor Gonçalves Chaves explica que ele é uma medida aceitável apenas quando se entende que o governo e a sociedade são bens tão relevantes que precisam ser salvos imediatamente. Por isso, o sítio seria um instrumento “o qual o direito de legitima a defesa para a sociedade da mesma forma que o é o acto em que o homem, collocado no extremo de garantir a vida, por esforço pessoal, tem necessidade de lançar mão da violencia para resistir á violencia” (Chaves, 1914, p. 306).

No Brasil, a tradição jurídica remete ao uso do estado de sítio como mecanismo de exceção constitucional. Por isso, acrescenta-se a definição de Bobbio, Matteucci e Pasquino, pela qual (1998, p. 413):

Com a expressão “Estado de sítio” se quer geralmente indicar um regime jurídico excepcional a que uma comunidade territorial é temporariamente sujeita, em razão de uma situação de perigo para a ordem pública, criado por determinação da autoridade estatal ao atribuir poderes extraordinários às autoridades públicas e ao estabelecer as adequadas restrições à liberdade dos cidadãos.

A estrutura constitucional de 1891 disciplinava a matéria em três artigos (arts. 34, 48 e 80), que dispunham sobre: o cabimento em caso de comoção intestina ou agressão estrangeira e a competência do Congresso para a declaração, com a possibilidade de ser executada pelo Poder Executivo Federal quando aquele não estivesse em funcionamento, mas houvesse perigo iminente para a Pátria (neste caso, haveria a necessidade de aprovação ou suspensão posterior pelo Congresso). Além disso, as prisões efetuadas em razão dessa medida não poderiam ser efetivadas no mesmo estabelecimento dos presos comuns, mas poderia haver o

envio dos réus para qualquer parte do território nacional.

Sobre essa construção, a doutrina passou a compreender que o instituto foi previsto para proteger o Estado de agressão estrangeira ou insurreição armada, esta última sendo perigo equiparável à luta com países estrangeiros. Justamente por isso, seria algo temporário, não similar a um interregno constitucional. Além disso, Chaves Gonçalves explica que a competência do Executivo para decretar seria concorrente com a do Legislativo; entretanto (1914, p. 313):

Si é o Congresso que declara o sitio, a Constituição não exige essa clausula de perigo imminente para a Republica; mas si essa faculdade tem de ser exercida pelo Poder Executivo, neste caso, é mister que a guerra estrangeira ou a commoção intestina faça correr a Patria imminente perigo.

Apesar desse caráter emergencial, o sítio foi utilizado várias vezes até 1930, vigorando durante 2.845 dias³² no período, sendo a primeira vez decretada pouco mais de um ano após o início da vigência do texto constitucional. Essa forte utilização levantou conflitos sobre a dualidade exceção-normalidade, já que se insere na tensão entre a necessidade de preservação da lei e o cuidado com o Estado, quando estão de encontro a partir de uma situação de perigo urgente, na qual o regramento ordinário não é suficiente para conter a solução da demanda. Por isso, faz parte do sistema constitucional previsto para contenção de crises, o qual permite extrapolar temporariamente as regras constitucionais em prol de um bem maior.

A primeira declaração após a constituição de 1891 aconteceu 9 meses após a promulgação do texto. Ela foi motivada principalmente pela instabilidade política e as divergências de Deodoro da Fonseca com o Congresso, e deflagrada em 3 de novembro de 1891 (com 20 dias de duração), seguido de uma tentativa de fechar o Congresso Nacional. Entretanto, nessa ocasião, o sítio não gerou grandes debates acerca da sua juridicidade; houve mais uma tentativa de justificação política para as ações (Pivatto, 2006).

Foi com a segunda experiência, no governo de Floriano Peixoto, em abril de 1892, que as discussões sobre o instituto começaram a tomar forma. Politicamente, a decretação surgiu a partir das manifestações públicas feitas por alguns apoiadores de Deodoro da Fonseca contra o então Presidente. Juridicamente foi baseada na comoção intestina e na possibilidade do Presidente decretar quando o Congresso não estivesse reunido. Foi uma medida violenta, que suscitou debates acerca da adequação de sua decretação e das ações empreendidas,

³² Entre 1889 e 1930 esse número foi totalizado diante de todas as declarações feitas pelos governos durante o período, somando os dias de Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Prudente de Moraes, Rodrigo Alves, Hermes da Fonseca, Wenceslau Brás, Epitácio Pessoa, Washington Luiz e Arthur Bernardes (Castro, 2023).

considerando que foi utilizado para afastar opositores e inaugurou a utilização do desterro como punição (Gasparetto Júnior, 2023).

Com Floriano Peixoto, as medidas de prisões e desterros foram praticadas em larga escala contra os réus, o que levou à instalação de discussões sobre o que poderia ser feito durante o estado de sítio. Isso porque parte dos legisladores e juristas entendia que o sítio era uma medida emergencial e, por isso, deveria ser lido de maneira mais restrita, enquanto que outra parcela compreendia o contrário, isto é, que, por ser emergencial, deveria haver liberdade de atuação do Presidente para enfrentar a emergência.

Com base nisso, o Judiciário foi chamado pela primeira vez para se manifestar sobre a temática. A partir da impetração, por Rui Barbosa, do *habeas corpus* de nº 300 perante o STF em abril de 1892, que versava sobre a adequação das prisões de 46 pacientes (entre os quais havia parlamentares federais) realizadas em razão do estado de sítio. O pedido abordava a soltura dos réus por considerar o sítio ilegal, as imunidades parlamentares como impedimentos para as prisões e o STF esfera competente para analisar a situação.

Rui Barbosa defendeu que o período de vigência da suspensão constitucional era o mesmo da vigência do sítio, alegando que o texto constitucional usava as expressões (art. 80) “durante determinado tempo” e “durante o estado de sítio”, além de que nem todas as garantias constitucionais poderiam ser censuradas. Sua argumentação seguia uma lógica de interpretação literal em relação à redação prescrita na Constituição.

Por assim ser, as prisões e os efeitos do sítio, por exemplo, só se sustentariam durante a vigência da medida e, embora o art. 80 da Constituição tivesse previsto explicitamente apenas o envolvimento do Legislativo e do Executivo na instalação e aprovação das medidas, o Judiciário ganharia competência para análise caso acontecesse alguma violação dos direitos individuais (Barbosa, 1892).

A decisão do tribunal, no entanto, foi pela negativa da ordem e os principais argumentos eram: caberia ao Presidente da República a decretação do estado de sítio; o sítio era medida de exceção que suspendia as garantias constitucionais temporariamente e permitia a aplicação de medidas de segurança (caso das prisões dos pacientes); e a competência para a análise política desses atos praticados era do legislativo. Dessa forma, além de reforçar o estado de sítio como medida de força, inaugurou a chamada “doutrina das questões políticas”.

Essa doutrina é um modelo baseado na ideia de autocontenção da atividade judicial, que reserva os conflitos puramente jurídicos para a atuação dos juízes e os puramente políticos para os poderes políticos, quais sejam, o Executivo e o Legislativo. A discussão que envolve-a é delinear se existem assuntos que são tão especiais a ponto de o judiciário não

poder o contrastar com as normas constitucionais. No Brasil, os principais aspectos sobre isso foram inspirados nas decisões da Suprema Corte americana e da Corte Suprema da Argentina.

A gênese dessa doutrina está no modelo americano, partindo de decisões dos anos 1800, iniciado com o caso *Marbury v. Madison*. Esse litígio é tradicionalmente estudado quando se trata do início do controle de constitucionalidade pelo Judiciário, mas, além de inaugurar a possibilidade de análise judicial dos atos legislativos díspares do texto constitucional, lançou o entendimento de que o Judiciário não deveria intervir nos assuntos de ordem política.

O principal argumento seria a separação de poderes. A Constituição reservaria as questões de cunho político ao Executivo e os tribunais nunca possuiriam competências para analisá-las. O dever dos juízes seria acatar as decisões tomadas pelo governo neste âmbito, sob o fundamento de que esse tema foi confiado pela Constituição à sua atuação, dado que não estaria no campo dos direitos individuais, e sim dos interesses da nação (Teixeira, 2004).

Até a década de 1930, a jurisprudência americana caminhava reafirmando que questões políticas não eram da alçada do judiciário, mas sem delimitar claramente até onde ia essa intocabilidade. Registre-se que apenas nas décadas posteriores, em casos como, por exemplo, *Baker v. Carr*³³ (1962), a Corte clareou alguns limites para a aplicação dessa doutrina³⁴.

Outro pólo de influência era a atuação da Suprema Corte da Argentina. A doutrina argentina era inspirada no modelo norte-americano e, à época, era um importante espaço de influência jurídica para o Brasil, tendo em vista os muitos diálogos estabelecidos entre os juristas daquele país com os brasileiro. Por isso, além de apreender os ensinamentos diretamente dos Estados Unidos, também se fazia da Argentina (Lynch, 2012).

Nesse país, o primeiro grande caso com a temática foi julgado em 1893, no caso *Cullen c/Llerena*. O que se discutia nesse processo era a deposição do governo local e a instalação de um governo provisório na província de Santa Fé, operada por grupos revolucionários contrários ao governo central do país, o que levou a decretação da intervenção federal. Com isso, os revolucionários levaram à Corte Suprema um pedido de declaração de

³³ O caso tratou de uma impugnação à lei do estado de Tennessee sobre distritos eleitorais que supostamente violaria o direito à igualdade (14ª emenda). O problema foi gerado porque alegou-se que havia acontecido uma redistribuição populacional que desequilibrava a representação eleitoral dos distritos. Diante disso, pediu-se que as eleições fossem realizadas considerando todo o território como um distrito único ou realização de censos populacionais para viabilizar a igualdade no peso do voto dos eleitores (Teixeira, 2004).

³⁴ Segundo essa decisão, o processo de avaliação dos âmbitos jurídico e político de uma questão envolveria a interpretação constitucional acerca dos poderes de cada ator, de maneira a investigar se cada um agiu conforme as possibilidades constitucionais, e a conveniência do ato questionado, sendo apenas esse último intocável aos juízes (Teixeira, 2004).

inconstitucionalidade da intervenção. Na decisão, a Corte compreendeu que a situação não se situava em sua competência, porque se tratava de uma questão puramente política, na medida em que se pretendia o estabelecimento de um governo, competência, portanto, dos demais poderes (Teixeira, 2004).

Na Argentina, essa tese foi amplamente utilizada para retirar o Judiciário de uma série de discussões, que iam de questões sobre pormenores eleitorais, à declaração do estado de sítio, condução do país em guerras, incompatibilidade da constituição de uma província com a forma republicana estabelecida na constituição federal, a várias outras questões (*Idem*, 2004).

Esclareça-se que a doutrina das questões políticas foi desenvolvida simultaneamente com o controle de constitucionalidade, porque se aplica como excludente a essa atividade judicial. Esse enquadramento significa dizer que a classificação de determinado assunto como político dá ao tribunal o poder de não fazer o controle de constitucionalidade do ato, abstendo-se de julgar o cerne principal do caso.

O estado de sítio foi o principal motivo para que o Judiciário brasileiro tivesse que se manifestar acerca de “questões políticas” durante a Primeira República. Na decisão do *habeas corpus* 300, a negativa da ordem estava fundada na conclusão do STF, sob a seguinte tese (Brasil, 1892, p. 3):

Não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo [...]. Quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política, que os envolve e compreende.

A atuação de Rui Barbosa, tanto dentro desse processo como em manifestações posteriores, foi de suma importância para a interpretação da doutrina das questões políticas. Depois desse acórdão, ele publicou uma série de artigos na imprensa (jornal O país, do Rio de Janeiro), nos quais criticava a decisão do Supremo.

Para o autor, o Supremo tinha feito uma leitura equivocada da doutrina americana sobre questões políticas, pois, segundo ela, somente questões exclusivamente políticas estavam fora do alcance do judiciário. Além disso, haveria uma diferença entre questões políticas e proteção de direitos individuais que não foi levada em consideração. No caso dos direitos individuais, havia a necessidade de a Corte reconhecer a sua competência para garantir a proteção, o que o levou a criticar também a falta de autonomia efetiva do Judiciário (Barbosa, 1892; Teixeira, 2004).

Adicionalmente, essa decisão foi importante para a disseminação, nos anos posteriores, do estado de sítio como medida de emergência constitucional. Isso porque, os interesses dos governistas mais conservadores foram cancelados pela mais alta Corte judiciária, com a afirmação de que o sítio não estava na esfera de acessibilidade ao Judiciário, legitimando, em certa medida, as ações energéticas realizadas.

Os conservadores possuíam diferentes visões em relação ao estado de sítio. Christian Lynch e Cláudio Neto (2012) explicam que havia duas interpretações dentro da linha mais radical de interpretação sobre o sítio: uma inspirada na experiência da Revolução Francesa com os Jacobinos, e outra na experiência argentina dos anos anteriores. Segundo eles, “para as duas interpretações, portanto, a decretação do sítio implicava a suspensão de toda a Constituição, com a diferença de que, para a primeira, o país era entregue ao absolutismo militar, e, para a segunda, ao absolutismo civil” (2012, p. 126).

Outra vertente, menos radical que as anteriores, seguia uma inspiração americana e considerava o sítio como uma medida verdadeiramente de exceção constitucional, isto é, como sendo um instrumento que só poderia atuar dentro dos parâmetros e das previsões constitucionais, justamente porque seria um período de interrupção dos efeitos dessa. Contudo, para essa corrente, poderia ser invocado sempre que o governante entendesse estar ameaçado pelos inimigos, porque era um instrumento contra a desordem, já que o país não poderia ficar à mercê de extremistas. Nessa visão, segundo Lynch e Neto (2012, p. 126), seria:

Como um instrumento jurídico mais ou menos corriqueiro e tipicamente americano, de repressão política aos adversários do regime. O governo poderia recorrer livremente ao sítio sempre que convencido de que seus adversários, fossem eles parlamentares ou não, pretendiam derrubá-lo, mesmo que ainda não tivessem praticado qualquer ato ofensivo.

Ideologicamente, havia no Brasil adeptos para todas as correntes; no entanto, além da chancela judiciária, os autores explicitam que o Legislativo ratificou a interpretação mais autoritária. Assim, a situação excepcional que o país se encontrava foi considerada pelos congressistas justificativa plausível para os atos violentos praticados pelo Executivo, o que, em outras palavras, significava que a violência era algo necessário naquele período. Dessa forma, houve “uma interpretação extensiva das disposições constitucionais referentes ao estado de sítio, argumentando em favor da ordem social, a qual seria dever do Executivo garantir” (Verani, 2013, p. 157), por meio da qual o sítio seria um instituto sobretudo político.

Mencione-se que debates como esses, envolvendo o sentido que determinado instituto de exceção alcança diante da ordem constitucional, se relaciona com os limites e forma

constitucional. Diante do apresentado acima, pode-se perceber que também estava sendo discutido até que ponto as autoridades deviam respeito aos ditames constitucionais, considerando o que estava estritamente escrito na Constituição e aquilo que pode ser concluído logicamente a partir da aplicação de um instituto de emergência constitucional.

Como explicado, as posições mais radicais e conservadoras consideravam que o estado de sítio era motivo para suspender toda a Constituição. Dessa forma, a atuação do Poder Executivo durante ele não estava restringida de nenhuma maneira às fórmulas prescritas constitucionalmente, podendo a Constituição ser extrapolada sem maiores problemas. Por outro lado, os liberais entendiam que a fórmula deveria ser respeitada não apenas nos motivos da decretação, mas também durante a medida, pois havia uma limitação para a atuação das autoridades também em relação aquilo que poderia ser feito.

Nessa conjuntura, e tendo como ponto de partida essa importante decisão do Supremo, após essa primeira discussão, em 10 de setembro de 1893 o estado de sítio foi declarado novamente diante da Revolta da Armada. Esse conflito esteve baseado na insatisfação de partes da Marinha para com o Presidente, o que gerou bombardeios que paulatinamente se estenderam para várias partes do país.

Com isso, o Congresso optou por usar o sítio novamente, e “as garantias constitucionais foram suspensas, as imunidades parlamentares negadas, a imprensa foi censurada, créditos extraordinários liberados e os crimes ligados à revolta, de civis e militares, foram igualmente submetidos à justiça militar” (Gasparetto Júnior, 2023, p. 26). Com essa nova experimentação, o que se discutiu, sobretudo, foi a dureza das medidas empreendidas, porque, apesar de ter sido um conflito longo e forte, a resposta foi violenta, e essa medida foi utilizada para aparelhar o governo contra os revoltosos.

Tatiane Castro (2023) explica que, nessa ocasião, a atuação do Supremo na análise de habeas corpus de presos políticos foi baseada nos questionamentos sobre o local das prisões, o enquadramento na jurisdição militar e a competência do STF para julgamento. As decisões, segundo a autora, reafirmaram a jurisprudência do HC 300 sobre a competência e, apesar de algumas reservas, a denegação da ordem, mesmo diante do desrespeito às normas sobre o local da prisão, aconteceu. Além disso, as decisões caminharam para afirmar que civis presos nessas circunstâncias deveriam ser julgados perante a Justiça Federal³⁵.

Sucessivamente, em 5 de novembro de 1897, há mais um emprego. Nessa ocasião,

³⁵ A autora afirma que as decisões analisadas durante esse período foram localizadas nas publicações da sessão de jurisprudência da jurisdição penal do Supremo, onde não constavam os processos completos e alguns nem mesmo o número, apenas as decisões.

motivado pelo atentado sofrido pelo Presidente da República (em uma comemoração pelo retorno dos militares por ocasião da Revolta de Canudos), na qual o Ministro da Guerra, Machado Bittencourt, foi assassinado. Nesse momento, com o país sob a vigência do estado de sítio, foram presos vários congressistas e opositores, o que originou a discussão sobre a situação das imunidades parlamentares diante do estado de sítio, quer dizer, se haveria a possibilidade de suspendê-las ou não.

Consigne-se que as imunidades parlamentares foram uma das principais questões que o STF teve que enfrentar sempre que o país estava sob a vigência do estado de sítio durante a Primeira República. Isso porque, com a dureza das medidas aplicadas e a suspensão constitucional advinda desse estado, era relativamente comum que parlamentares também fossem enquadrados e presos.

Essa medida levou a nova manifestação do Supremo, sendo os pronunciamentos mais relevantes feitos nos julgamentos dos *habeas corpus* 1063 e 1073, impetrados em favor de alguns parlamentares que haviam sido presos e desterrados para Fernando de Noronha. Nesses casos, a doutrina das questões políticas voltou a aparecer como peça central para a resolução dos processos.

O principal argumento de Rui Barbosa, impetrante do primeiro HC, era a ilegalidade da manutenção das prisões com o término da vigência do sítio e a necessidade de superação do precedente de 1892. A decisão, entretanto, foi pela negativa da ordem, sob o fundamento da inacessibilidade das questões políticas à análise judicial, mantendo a jurisprudência anterior. Na decisão, o presidente do STF, o ministro Aquino e Castro, explicou que (Brasil, 1898, p. 3):

[...] Não se pode deixar de reconhecer que perfeitamente jurídica é a doutrina firmada por este Tribunal de que só ao Congresso compete o exame das providências tomadas pelo chefe do Poder Executivo, durante o estado de sítio [...] Claro está que não cabe ao Poder Judiciário, sem violência ao sentido natural dessas palavras, apreciar semelhantes atos, até que o Congresso tenha sobre eles manifestado o seu juízo político.

Não obstante o resultado final pela negativa e a reafirmação da doutrina das questões políticas como impeditivo para a análise judicial de medidas tomadas em razão do estado de sítio, o placar do julgamento foi de 5x4. Apenas 20 dias após essa decisão, foi julgado o HC 1.073, que havia sido impetrado por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e outros, em favor dos mesmos pacientes e fundado na mesma situação de fato abordados no HC 1.063.

Em seu julgamento, a corte mudou consideravelmente a sua posição, chegando a um

placar de 9x4 pela concessão da ordem. O Supremo não apenas acolheu a sua competência para o julgamento da situação, como reconheceu a imunidade parlamentar como impedimento para as prisões dos pacientes — dentre os quais haviam deputados e senadores — e o fim da vigência do estado de sítio como motivo para encerramento dos seus efeitos. A decisão desta vez foi no sentido de que (Brasil, 1898-a p. 6):

Considerando, mais, que a esta interpretação do ponto constitucional não obsta a atribuição privativamente conferida ao Congresso Nacional, no art. 34, n. 21, da Constituição, para aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, na ausência dele, e, no art. 80, § 3º, para conhecer das medidas de exceção que houverem sido tomadas e que o presidente da República lhe relatará, pois tal atribuição, para o único efeito de decretar-se, ou não, a responsabilidade dos agentes do Poder Executivo (Lei de 8 de janeiro de 1892, art. 33), não exclui a competência do Judiciário senão para esse julgamento político, que não para o diverso efeito de amparar e restabelecer os direitos individuais que tais medidas hajam violado, quando delas venha regularmente a conhecer por via de pedido de habeas corpus.

O interessante desses dois acórdãos é a mudança significativa na jurisprudência da Corte em um efêmero espaço de tempo, visto que o STF rejeitou o primeiro e acolheu o segundo, aceitando toda a argumentação levantada por Rui Barbosa desde o início. Essa decisão significou a reinterpretação das questões políticas, na medida em que ficou entendido que o julgamento político a ser feito pelo Legislativo e o julgamento jurídico feito pelo Judiciário em habeas corpus — ambos relacionados às medidas de emergência constitucional — eram coisas diferentes e que não se anulavam. Dessa forma, o Legislativo seria o responsável pela análise da adequação dos atos de emergência constitucional, enquanto que ao Judiciário caberia a defesa dos direitos individuais afetados de forma desmedida.

“Pela primeira vez, o Tribunal reconheceu que os direitos individuais não poderiam ficar à mercê de medidas de natureza política; antes, encontravam amparo no Judiciário”, porque “somente as questões exclusivamente políticas não podiam sofrer interferência dos juízes. Assim, ainda que uma questão fosse política, desde que direitos individuais estivessem envolvidos, passava a ser também uma questão judicial” (Teixeira, 2004, p. 81 e 84).

Assim, o sítio até seria algo realmente político, mas a sua excepcionalidade estaria contida no exame da legalidade a ser feito pelo Legislativo. O fato de suspender determinadas partes do ordenamento em tempos de crise não comportaria uma autorização para o uso desproporcional da força contra os cidadãos, porque somente alguns direitos poderiam ser afetados (Verani, 2013).

Outro ponto de destaque é que, diante dessa decisão, houve um desgaste na relação

Judiciário-Executivo, na medida em que o Executivo não recebeu bem a mudança do posicionamento, uma vez que era desfavorável para si. Por isso, imediatamente empreendeu severas críticas ao Supremo, na tentativa de minar a possibilidade de extensão da independência do Judiciário (Câmara, 2014).

Passado o governo de Campos Sales (1898-1902) sem nenhum uso do estado de sítio, no mandato de Rodrigues Alves, diante da política sanitária e de urbanização contra a varíola, houve um novo momento. A situação sanitária das ruas da cidade do Rio de Janeiro era precária, o que facilitava a disseminação de várias doenças. Por isso, em conjunto com o médico Oswaldo Cruz, teve início uma nova política, tendo como um dos principais pontos a vacinação obrigatória, o que provocou um motim armado e descontentamento generalizado da sociedade local (Gasparetto Júnior, 2018).

Dessa vez, o estado de sítio acabou se configurando como uma medida punitiva e persecutória, não apenas dos revoltosos, mas também da parcela indesejada da sociedade. Foi decretado em 12 de dezembro de 1904 e utilizou amplamente a medida de desterro (Castro, 2023; Gasparetto Júnior, 2018). É interessante destacar que o Presidente, na mensagem de justificção das medidas, explicou que o estado de sítio, como uma medida de emergência constitucional, suspendia as garantias constitucionais e, por isso, autorizava uma ação ampla do governo em busca da ordem e da segurança. Em suas palavras (Brasil, 1905, p. 6):

Em meu conceito o estado de sítio suspende todas as garantias constitucionais. Não o compreendo de outra forma, pois ele foi criado como um estado de exceção, para resguardar a ordem pública, que é o interesse supremo da sociedade, contra as convulsões provocadas por grandes crises.

Percebe-se, dessa forma, que os entendimentos sobre a amplitude do estado de sítio enquanto instrumento de exceção constitucional ainda estava na pauta. O governo compreendia que o sítio lhe dava poderes amplos, os quais teriam o condão de suspender todas as garantias individuais, na medida em que permitia uma ação energética para frear o caos. Desde o início do emprego com Floriano Peixoto (e que seria principal problema também nos anos posteriores), a principal questão era entender exatamente o que significava afirmar que um país estava sob a vigência do estado de sítio, o quão grave era e o quanto tencionava as garantias constitucionais.

Tatiane Castro (2023) afirma que as decisões do STF por essa ocasião afirmaram que a garantia do habeas corpus não se suspendia com o estado de sítio, isto é, presos políticos em razão dessa medida poderiam usar o processo de HC para buscar a sua soltura. Além disso, os questionamentos sobre medidas de confinamento no Acre (medida muito utilizada por

Rodrigues Alves) não encontraram amparo no STF, porque eram consideradas como questões políticas. Pode-se perceber que, nesse momento, houve um regresso em relação à interpretação dada no HC 1.073 sobre a proteção dos direitos individuais, privilegiando agora a não interferência do Judiciário.

A extensão das providências e a suspensão das imunidades parlamentares voltaram à cena quanto, em dezembro de 1910, Hermes da Fonseca, no contexto da Revolta da Chibata (uma revolta na Marinha em resposta aos castigos feitos por meio de chibatadas), empreendeu uma dura repressão social que contou com muitos assassinatos e desterros ao navio *Satélite*.

Nesse contexto, a decretação foi singular porque o decreto instalador definiu especificamente que as imunidades parlamentares não estariam suspensas (art. 1º, § único, do decreto 2.289/1910), permitindo concluir que, até então, se entendia que as imunidades parlamentares poderiam ser atingidas no período de suspensão da normalidade constitucional. Partindo da disposição expressa do decreto de 1910 e também da jurisprudência emanada do HC 1.073, o STF passou a reafirmar que o estado de sítio não suspende as imunidades parlamentares (Castro, 2023).

A questão das imunidades parlamentares, como já demonstrado, era tópico sempre debatido quando havia a decretação de estado de sítio. Registre-se que parte da doutrina da época defendia que as imunidades parlamentares eram aquelas prerrogativas inerentes à função do Poder Legislativo, por isso, não seriam garantias constitucionais propriamente ditas, mas sim prerrogativas de função. Assim sendo, o sítio somente poderia restringir as liberdades que possuíssem alguma conexão ou condão de interferir no caos instalado, porque o estado de sítio não poderia suspender toda a Constituição (Chaves, 1914).

Além disso, outro assunto fortemente levantado foi a questão da natureza do estado de sítio, isto é, se deveria ser compreendido como uma medida repressiva ou preventiva. Esclareça-se que a forma repressiva é aquela decretada depois que efetivamente há um ataque às instituições ou à ordem (repressivo porque atua reprimindo um atentado), enquanto que o preventivo significa que a decretação ocorreu antes da ocorrência concreta, a fim de evitar a perturbação. A partir da interpretação feita sobre esse tópico, vários governos utilizaram o sítio preventivamente para imprimir medidas autoritárias.

Chaves Gonçalves (1914) explica que, sobre isso, havia duas correntes de pensamento inspiradas na experiência argentina. A primeira era formada por aqueles que compreendiam o estado de sítio como um instituto propriamente ligado à repressão, mas que possuía um lado de prevenção e, por isso, poderia ser decretado de forma preventiva para evitar a efetiva instalação de um mal contra o país. Já a corrente contrária defendia que o estado de sítio, por

ser uma medida excepcional e de defesa do Estado, não deveria comportar a espécie preventiva, porque só se pode defender legitimamente algo que já foi atacado.

Esse autor era adepto da primeira corrente, e entendia que o estado de sítio só poderia ser uma medida repressiva, porque seria semelhante à legítima defesa do país contra ataques que perturbassem a ordem. Entretanto, poderia considerá-lo como de natureza repressiva com efeitos preventivos, pois, devido aos fatos violentos que justificaram a decretação, o governo deve respondê-los com uma coerção, mas, reprimindo, também previne o avanço de uma conspiração ou comoção.

Todavia, a prevenção não poderia ser a essência do instituto, porque, como o sítio seria semelhante a um estado de legítima defesa, isso exigiria a exposição a um ataque. Por essa razão, apenas a iminência do perigo não legitimaria a sua decretação e consequente restrição aos direitos individuais, pois, se assim o fosse, o estado de sítio seria uma medida absolutista. Para o autor, seria “justamente na violencia do ataque, é na insuficiência dos meios de defesa, é na impossibilidade em que se vê o poder publico de garantir a ordem social, é nestas condições que o estado de sitio se justifica como medida de defesa social correspondente á defesa individual” (1914, p. 310).

Outro autor que se manifestou posteriormente sobre esse tópico foi Oswaldo de Mello (1936). Para ele, na prática, durante toda a Primeira República, pode-se dizer que o caráter do estado de sítio era unicamente preventivo, mas, teoricamente, ele só pode ser repressivo, pois é análogo ao instituto da legítima defesa. No entanto, a iminência de agressão estrangeira permitiria o sítio preventivo, enquanto que a emergência de insurreição armada só é admitida exclusivamente pelo tipo repressivo.

As decisões do Supremo refletiam, em certa medida, essas discussões. Isso porque os governos tendiam a interpretar o estado de sítio como medida que poderia suspender toda a Constituição e, portanto, todos os direitos individuais, e que poderia ser declarada antes mesmo da desordem ou agressão se revelar. Por isso, os processos de *habeas corpus* questionavam essas concepções e buscavam restringir o governo nesses aspectos, tentando fazer do Judiciário uma instância para a resistência.

Antes de findar seu governo, Hermes da Fonseca decretou, em março de 1914, novamente o sítio, dessa vez por ocasião da Revolta de Juazeiro, que ocorreu quase simultaneamente aos conflitos no Clube Militar do Rio de Janeiro. Algumas decisões do Supremo foram marcantes: o tribunal decidiu que era inconstitucional a intervenção federal empreendida no estado do Ceará pelo governo (HC 3.548 de 1914) e passou a reafirmar a competência da Justiça Federal para julgar civis em crimes políticos decorrentes das medidas

de emergência constitucional (Castro, 2023).

Além disso, alguns jornais haviam sido censurados e, por isso, muitos processos discutiam a possibilidade de suspensão da liberdade de expressão e pensamento durante o estado de emergência constitucional. No HC 3.539³⁶, impetrado por Rui Barbosa em favor dos diretores, editores, compositores, impressores e vendedores dos jornais *O Imparcial*, *Correio da Manhã*, *A Época*, *A Noite* e *A Careta*, a argumentação foi novamente invocando uma leitura restritiva da Constituição.

Em sua argumentação, apenas as medidas de desterro e detenção estavam previstas como as de repressão possíveis durante o sítio. Portanto, seria inadmissível o impedimento à livre manifestação do pensamento da imprensa. As decisões do STF, entretanto, foram por considerar que a liberdade de pensamento era uma das garantias que poderiam ser suspensas por medidas de emergência constitucional (*Idem*, 2023).

Outra argumentação levantada durante esse período era a da inconstitucionalidade da decretação do estado de sítio feita por Hermes da Fonseca. Um habeas corpus importante nessa discussão foi o de nº 3.527 de 1914, impetrado por Eduardo de Macedo Soares a seu favor e de outros presos políticos. O pedido fundamentava-se na inconstitucionalidade da decretação do estado de sítio, porque não baseada em nenhuma hipótese do art. 80 da Constituição, além da competência do Supremo para analisar o tema.

Na decisão, a Corte denegou a ordem e, na fundamentação, reiterou que tinha competência para analisar situações que afrontassem direitos individuais em situações de emergência constitucional, desde que advindas dos efeitos decorrentes dos atos praticados. Todavia, era incompetente para analisar os motivos pelos quais o Executivo considerou adequada a declaração, na medida em que esse juízo de conveniência caberia exclusivamente ao Poder Legislativo (Brasil, 1914).

Essa resposta não foi coadunada por Pedro Lessa, que foi um voto dissidente dentro desse processo. Em seu voto, considerou que o art. 59³⁷ da constituição dava ao tribunal competência para analisar a constitucionalidade das leis promulgadas pelo Legislativo e dos atos do Poder Executivo, de forma que poderiam ser declarados inconstitucionais se estivessem em desconformidade com o ordenamento,

³⁶ Esse processo é mencionado na tese de Tatiana Castro (2023), encontrado na Revista da Justiça Federal, v.1, parte I, Atas das Sessões, 1914.

³⁷ Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: § 1º- Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Para ele, essa capacidade da Corte era uma competência absoluta, isto é, todos os atos e leis poderiam ser analisados, porque não havia na Constituição nenhuma ressalva expressa quanto a essa análise. Assim, votou por considerar o STF competente e inconstitucional a decretação de Hermes da Fonseca (Brasil, 1914).

Pode-se concluir que, no ano de 1914, o STF proferiu algumas decisões que firmaram o entendimento de que o ato em si mesmo de decretação do estado de sítio não poderia ser revisto judicialmente. Por isso, os motivos e o contexto que levaram o presidente da República a decretá-lo seria uma questão puramente política, de forma que o Judiciário só poderia intervir nas medidas que afetassem os direitos individuais (Teixeira, 2004).

O penúltimo Governo que utilizou o estado de sítio foi por ocasião da Primeira Guerra Mundial. Isso porque, em abril de 1917, navios alemães destruíram uma embarcação brasileira na costa do Paraná, seguido de contra-ataques e confisco daqueles na costa brasileira. Em resposta, o Brasil retirou a neutralidade no conflito e entrou na guerra apoiando a Tríplice Entente e, concomitante, Wenceslau Braz declarou estado de sítio nos territórios do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que eram os lugares com maior presença de alemães no Brasil (Gasparetto Júnior, 2018). Durante toda a Primeira República, esta foi a única vez em que o sítio foi decretado por motivos que não relacionados à ordem pública ou comoção intestina; desta vez o motivo era a agressão estrangeira, apesar de não haver perigo iminente ao território nacional.

Consigne-se que a política brasileira sempre compreendeu que estado de sítio e estado de guerra eram institutos diferentes. Nesse sentido, o deputado João Luiz Alves (1917), em discurso no Senado por ocasião das discussões no legislativo a respeito dessa decretação, explicou que estado de guerra fictício significava a mobilização das forças do país e a suspensão das garantias constitucionais, enquanto que o estado de guerra efetivo era o relativo aos locais onde há efetivamente operações de guerra.

Segundo ele, estado de guerra e estado de sítio eram coisas diferentes, por isso que o estado de guerra, segundo a Constituição de 1891, só poderia estar relacionado com as zonas de conflitos armados, enquanto que, em outras circunstâncias, somente caberia o estado de sítio. O estado de guerra, apesar de não pressupor o estado de sítio, impôs naquela ocasião a necessidade do estado de sítio, visto que estava-se em um estado de guerra fictício, e a figura jurídica adequada para enfrentar a situação era o sítio, portanto, era uma medida justificável.

Por fim, em julho de 1922, o estado de sítio voltou a ser utilizado diante do estopim da Revolta do Forte de Copacabana, uma ação advinda principalmente pelo descontentamento com a eleição de Arthur Bernardes para a Presidência. Com isso, foi decretado, aprovado com

unanimidade pelo Congresso em dois dias, permitindo instalar, suspender as garantias e prorrogar e estender a outros locais conforme a necessidade. Foi dado um amplo poder de utilização para o Presidente.

Arthur Bernardes tomou posse em 15 de novembro com o país em estado de sítio. Com ele, houve o maior período contínuo de vigência, o que demonstra ainda com mais clareza do que os anos anteriores a tendência de “normalização” da emergência. Foram 42 meses sobre a vigência do sítio, dos 48 de seu governo, mesmo sem comoção intestina ou ameaça de agressão estrangeira.

“Na prática, o sítio serviria para Bernardes perseguir seus críticos da campanha eleitoral e afirmar a sua autoridade”, por isso “foi também o mais violento, o mais arbitrário, o mais repressivo e o mais desumano de todos eles. Censura, repressão policial, detenções massivas e desterro foram as marcas desse estado de exceção” (Gasparetto Júnior, 2018, p. 259 e 266).

A despeito disso, muitas decisões do STF nesse período consideraram legítimas as medidas empregadas pelo governo, na medida em que necessárias para a preservação da ordem pública. Segundo Castro (2023, p. 159):

As questões de ordem pública, segurança pública, estabilidade da ordem foram sempre utilizados durante os vários estados de sítio já analisados em precedência, mas na década de 1920 passaram a fazer parte das motivações dos juizes do STF não deferir ou mesmo apreciar o pedido de habeas corpus.

Tradução nossa³⁸

Em 1926, em razão da ampla utilização do habeas corpus para proteger uma ampla gama de direitos individuais e a atuação do STF, houve a alteração de vários dispositivos da Constituição, operada por meio da emenda Constitucional nº 3, de 3 de setembro. Nela, o habeas corpus, que era até então a principal via processual contra os abusos decorrentes do estado de sítio, passou a abarcar apenas prisões ou constrangimentos que afetassem a liberdade de locomoção.

Além disso, ficou expressamente determinado que nenhum recurso judiciário caberia contra a declaração do estado de sítio, a verificação dos poderes dos membros do Poder Legislativo ou, na vigência dele, atos praticados sob seu efeito. Por isso, a reforma limitou a atuação da Corte e motivou a redução dos pedidos de habeas corpus perante o STF, colocando

³⁸ Texto original: Le questioni dell'ordine pubblico, della sicurezza pubblica, della stabilità dell'ordine furono utilizzate sempre durante i vari stati d'assedio già analizzati in precedenza, ma negli anni Venti divennero parte delle motivazioni dei giudici del STF per non concedere o anche solo prendere in considerazione la richiesta di habeas corpus.

fim à doutrina brasileira do habeas corpus (Castro, 2018).

Diante desse panorama, percebe-se que a construção dos sentidos sobre esse instituto foi feita no plano concreto, a partir dos interesses e movimentos sociais e políticos que aconteceram. Conforme explica Pivatto (2006, p. 109):

Observa-se que os limites das esferas de atuação dos poderes não estavam delineados de forma clara e a prática da operacionalização do instituto político jurídico tendia para uma preeminência do Poder Executivo. Embora a Constituição reduzisse a decretação do sítio pelo chefe do Poder Executivo a casos especiais em que estivesse ausente o Congresso Nacional, a Primeira República brasileira caracterizou-se pela frequência de medidas de exceção decretadas pelo Presidente da República.

Percebe-se que, durante o período de 1889 até 1930, o estado de sítio foi um instrumento político importante para a afirmação dos Presidentes no país, mas utilizado de maneira que não se coadunava com a essência de um instituto de emergência constitucional; por isso, gerou debates acerca das medidas possíveis, seus significados e limites. Esse uso repetido, além de auxiliar na compreensão das dinâmicas do país, também repercutiu na construção constitucional em 1934 e na própria construção do STF enquanto corte constitucional para a defesa dos direitos individuais.

3.2. A Corte Suprema no regime Vargas: da Revolução de 1930 à Constituição de 1934

A origem da instituição do Supremo recorda a vinda da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, uma vez que, com a sua chegada, foi instalada a Casa de Suplicação, nos mesmos moldes da portuguesa. Com a edição da Lei de 18 de setembro de 1828, passou a se chamar Supremo Tribunal de Justiça, que também foi previsto na Constituição de 1824, com competência para julgar exclusivamente questões de direito privado.

Após a proclamação da república, o Estado passou por uma reestruturação que atingiu inevitavelmente o Poder Judiciário. A criação do Supremo Tribunal Federal, em 1890, levou à reforma da antiga corte, de maneira que foi pensada para ser a cúpula de um poder que agora seria independente e autônomo, estando dividido em justiça estadual e federal.

A independência do Judiciário, não mais submisso a nenhum outro poder, e a autonomia que os membros tinham em relação às suas funções eram considerados pressupostos essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos nessa nova fase do país. Partindo disso, o Supremo Tribunal Federal foi inspirado na Corte Suprema dos Estados

Unidos e tinha como função a defesa dos direitos individuais, além de ser o órgão guardião da constituição (Castro, 2018). Mencione-se que essa função e independência enquanto poder foi motivo de desgostos por parte do Executivo, especialmente quando estavam em análise os atos cometidos por ocasião dos estados de sítio, como anteriormente explorado.

O decreto 848/1890 foi a legislação que organizou os órgãos do Poder Judiciário nessa etapa. A justiça federal era composta pelo Supremo e os juízes inferiores (juízes de secção, que foram chamados pela constituição posterior de juízes federais), além da justiça estadual, formada pelos tribunais e juízes estaduais e organizados pelas regras dos estados. Os membros do Supremo eram nomeados pelo Presidente da República, com aprovação posterior do Senado.

A corte era composta por 15 membros, a maioria oriunda do Supremo Tribunal de Justiça (órgão anteriormente de cúpula), e foi presidida inicialmente pelo Visconde de Sabará. Sua competência abrangia, entre outros itens, o julgamento do Presidente da República, conflitos entre estados e a União ou entre eles e nações estrangeiras, conflitos de jurisdição, além de recursos contra as sentenças dos tribunais dos estados. Consigne-se que essa estrutura também foi adotada pela constituição de 1891.

O funcionamento do poder judiciário durante a Primeira República, como visto anteriormente, foi desenvolvido seguindo os acontecimentos políticos e usos do estado de sítio. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal foi um dos principais atores para o controle dos abusos cometidos pelo Executivo, o que levou a eventuais desentendimentos com o Poder Executivo (Castro, 2018).

Em 1930, houve a revolução que colocou fim à Primeira República. Por meio dela, Vargas assumiu o poder e pôs fim à forma de estruturação político-jurídica vigente, instalando-se juridicamente a partir do Decreto 19.398/1930. Com esse novo governo, algumas modificações foram efetuadas na estrutura do Poder Judiciário, e o Supremo Tribunal Federal sofreu várias modificações em sua organização e funcionamento. Nas palavras de Andrés del Río (2015, p. 318):

O governo provisório que se instalou com a revolução de 1930 colocou uma nova coalizão dominante no poder. Esta começaria a reestruturar as instituições até então vigentes. E parte dessas reformas seriam a alteração do Supremo Tribunal Federal. Foi no início de período que se efetuaram as modificações mais profundas sobre o Alto Tribunal.

Tradução nossa³⁹

³⁹ Texto original: el gobierno provisorio que instaló la revolución de 1930 colocó una nueva coalición dominante en el poder. Esta comenzaría a reestructurar las instituciones hasta entonces vigentes. Y parte de esas reformas

Quando Getúlio Vargas assumiu o governo provisório, o Poder Judiciário era formado da seguinte forma: o Supremo Tribunal Federal era a cúpula; existiam os tribunais e juízes federais na estrutura da União, além dos tribunais e juízes no âmbito dos estados⁴⁰. O Decreto que o iniciou previa que o Poder Judiciário federal e o estadual continuavam em vigor, assim como as constituições, leis e decretos federais, naquilo que não fossem restringidos ou modificados por suas disposições. Ademais, expressamente determinava que o Poder Judiciário não poderia rever os atos do governo provisório, além de suspender o habeas corpus em favor de réus em crimes funcionais ou de competência de tribunais especiais.

A partir disso, operou-se algumas modificações tanto no Supremo quanto no Judiciário de forma geral. A primeira delas foi a criação de um novo tribunal, qual seja, o tribunal especial, que se destinava ao processamento de crimes políticos e funcionais. A regulamentação para essa instância veio com o Decreto 19.440/1930, 17 dias depois de instalado juridicamente o Governo.

A regulamentação previa que o Tribunal Especial poderia aplicar sanções de natureza política, mas essa atuação não excluía a possibilidade de ação do Governo Provisório para aplicá-las, caso viesse a entender como conveniente. Sua competência abrangia os crimes resultantes de fatos acontecidos do início ao fim do governo provisório. Os juízes eram nomeados pelo chefe do governo, na quantidade de 5, e o funcionamento se encerraria com a reorganização constitucional do país, por ocasião dos trabalhos desenvolvidos quando a nova Constituinte estivesse reunida.

As condutas enquadradas eram: uso indevido de dinheiro público, atos contra o sistema representativo, transgressões das funções públicas e patrocínio de interesses privados no âmbito das funções públicas. As sanções possíveis eram a proibição de permanência no território nacional, privação dos direitos políticos, perda do emprego público com período de incapacidade, restituição de valores, além daquelas previstas na legislação comum.

Após essa norma, em fevereiro de 1931, por meio do Decreto 19.656/1931, o Governo Provisório promoveu algumas mudanças em relação ao funcionamento do Supremo Tribunal Federal. Essa legislação modificou a quantidade de ministros da Corte, passando de 15 para 11, e estruturou o funcionamento a partir de câmaras de julgamento, compostas por 5 juízes

seria la alteración del Supremo Tribunal Federal. Fue en los inicios del periodo que se ejecutaron las modificaciones más profundas sobre el Alto Tribunal.

⁴⁰ Até a Constituição de 1934, a estrutura de julgamento dos militares era composta pelo Supremo Tribunal Militar e juízes militares. Entretanto, ela estava situada dentro da estrutura do Poder Executivo e não do Judiciário.

cada. Consigne-se que a justificativa legal para essa interferência era a busca pela abreviação dos julgamentos, isto é, agilidade no processamento dos feitos, de forma que apenas as questões constitucionais e os embargos ficaram na competência do tribunal pleno.

Nessas câmaras, os juízes seriam selecionados pelo critério de antiguidade, e os processos só poderiam ficar parados por até 30 dias, decorrente de pedido de vista feito por algum dos ministros. Além disso, os membros do Supremo podiam exercer as funções de Procurador-Geral da República em algumas situações, como os processos de habeas corpus e extradições. Nesse mesmo decreto, havia uma previsão que excluía o presidente do Supremo da ordem de sucessão presidencial por vacância.

Com a alteração na quantidade dos membros, o Decreto 19.711/1931, de 18 de fevereiro, aposentou 6 ministros, quais sejam: Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antonio C. Pires e Albuquerque, Pedro Affonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca. Por esse ato, o Supremo ficou com 9 ministros, necessitando, portanto, de mais duas indicações para chegar ao número mínimo, sendo feitas pouco tempo depois (3 e 4 meses, respectivamente), com os nomes de Eduardo Espínola e Plínio Casado.

Essas aposentadorias discricionárias foram mal recebidas por alguns dos membros do próprio tribunal. O ministro Pires e Albuquerque, por exemplo, atribuiu a sua aposentadoria à insatisfação gerada em Getúlio Vargas diante da sua atuação como Procurador Geral da República. Na visão dele, desde sua atuação na década de 1920, diante das discussões efetuadas pelo Supremo no âmbito dos processos de habeas corpus sobre o controle judicial dos atos decorrentes do estado de sítio, somada à crítica feita no periódico “O Jornal” à divisão do Supremo em câmaras, foram os motivos que levaram à aposentadoria (Albuquerque, 1931).

Sobre essa nova organização, ele manifestou-se: “o julgamento por turmas enfraquece a autoridade, o prestígio moral das decisões, quebra a uniformidade dos julgados e não resolverá o problema (da sobrecarga de processos)” (1931, p. 96). Além disso, o funcionamento das câmaras permitia o protocolo de embargos às decisões, o que, em sua visão, pioraria o número de julgamentos a serem realizados.

O ministro Hermenegildo de Barros também se manifestou publicamente contrário a essas aposentadorias, e seu posicionamento repercutiu. Na sessão do Supremo no dia 25 de fevereiro, uma semana após o decreto, ele leu uma nota de protesto em que considerava inadequada a interferência feita com as aposentadorias e a redução dos vencimentos. Essa manifestação foi publicada na imprensa do Rio de Janeiro no dia seguinte, por vários jornais.

Para ele, apenas os juízes federais tinham a garantia constitucional de irredutibilidade

dos vencimentos, e só os membros do Supremo haviam sofrido redução (havia começado a incidência do imposto de renda). Além de que, esse aceno significava que eles também não tinham vitaliciedade, podendo ser demitidos. Além disso, as aposentadorias eram uma verdadeira exclusão dos membros do tribunal por razões de ordem pública, que significava “a morte do Poder Judiciário no Brasil” (Jornal do Brasil, 1931, p. 8).

Em resposta, o Ministro da Justiça, Oswaldo Aranha, ao jornal “O Globo” na publicação do dia 27 de fevereiro, amenizou o mal estar considerando que o protesto não era uma hostilidade ao Governo, mas sim um estranhamento que colaborava para o funcionamento do governo e da administração. Todavia, lançou incerteza sobre a confiabilidade do ministro, ao afirmar que tinha recusado uma indicação do genro dele para ocupar um cargo em sua equipe.

No dia seguinte, na capa do noticiário “O Jornal”, havia uma publicação da réplica do ministro Hermenegildo de Barros sobre essa acusação, em que desmentia a afirmação. A publicação aduz que, em sua resposta, ele argumentou que não era próximo do governo, não conhecendo pessoalmente o chefe do governo ou o ministro da Justiça, e nunca havia pedido, direta ou indiretamente, cargos quer para amigos quer para parentes seus.

Além disso, nesse mesmo dia, após a fala do ministro da Justiça, o jornal “O Globo” se justificou por também ter publicado o protesto. O novo texto afirmava que o protesto feito pelo membro do Supremo era de corajosa energia e independência, vindo de uma pessoa com “consciência limpa e posta a provas em diversos ensejos” (1931, capa), que sempre se posicionou contra abusos de poder, e que o jornal costumava noticiar quando um episódio desses acontecia.

O desfecho do incidente foi publicado no dia 4 de março pelo “Jornal do Brasil”, quando Oswaldo Aranha deu mais detalhes revelando que havia se encontrado em algumas audiências públicas com familiares do ministro do Supremo, mas que “tudo está encerrado, porque a verdade, nua e crua, não deixa lugar a dúvidas nem a discussões” (1931, p. 9).

Consigne-se que, além de aposentar esses ministros do Supremo, por meio do Decreto 19.720/1931, o Governo Provisório também aposentou da Corte de Apelação do Distrito Federal: os desembargadores Virgílio de Sá Pereira, Joaquim José Saraiva Junior, Arthur da Silva Castro e Auto Barbosa Fortes; os juizes de direito Alvaro Teixeira de Mello, José Antonio Nogueira e João Maria de Miranda Manso; o promotor Murillo Freire Fontainha; e o curador Dilermando Martins da Costa Cruz. Esses afastamentos foram justificados legalmente pela “segurança dos direitos e liberdade dos cidadãos, autonomia da Justiça e razões de conveniência da administração da justiça”.

Carla Nascimento (2023) considera que os afastamentos, especialmente no Supremo, foram o resultado de pressões por parte dos militares próximos a Vargas, como parte da resposta à atuação da Corte na década de 1920⁴¹. Isso porque, em alguns processos oriundos do movimento do tenentismo, a Corte havia sido contrária aos interesses dos militares envolvidos. Além disso, o próprio chefe do governo provisório considerava que esses ministros não estavam alinhados ao novo regime.

Depois disso, em junho do mesmo ano, o Decreto 20.106/1931 novamente reorganizou o Supremo. Em relação ao salário dos ministros, ficou estabelecido que eles tinham direito à irredutibilidade dos vencimentos, mas isso não abrangia o pagamento de impostos, taxas e contribuições de caráter geral, nem a possibilidade de modificação das tabelas para reduzir o montante a ser pago para os novos indicados (art. 1º, §1º).

Além disso, essa legislação trazia uma série de regras acerca do funcionamento dos julgamentos dentro das câmaras, retirando, inclusive, do tribunal pleno a competência para julgar questões constitucionais (art. 8º) e aumentando a obrigatoriedade de participação do Procurador-Geral da República nos recursos extraordinários e conflitos de jurisdição (art. 17). Dessa forma, os assuntos de organização do funcionamento interno estavam, em grande medida, regulados por ato do Poder Executivo, e não do próprio tribunal.

A próxima modificação operada pelo Governo Provisório aconteceu no ano seguinte, com a criação de outro órgão judicial, qual seja, a Justiça Eleitoral. Isso porque uma das bases para o sucesso da Revolução de 1930 era a insatisfação que existia com o sistema eleitoral, que era anteriormente baseado no poderio das oligarquias, as quais se estruturavam por meio das práticas do “voto de cabresto” e clientelismo. Dessa forma, as eleições durante esse período contavam com uma baixa participação popular e eram majoritariamente fraudadas (Zulini, 2013).

A Justiça Eleitoral foi criada com o intuito de reformar essa estrutura, sendo efetivada pelo Decreto 21.076/1932. A sua estrutura contava com um Tribunal Superior, Tribunais Regionais em cada estado, no Distrito Federal e no Acre, além de juízes eleitorais nas comarcas. Basicamente, o primeiro tinha competências para organizar a uniformidade das normas sobre o tema e julgar os casos em última instância; os segundos decidiam em primeira instância os processos e crimes eleitorais, apuravam os sufrágios e proclamavam os eleitos; enquanto que os últimos preparavam os processos eleitorais e os fiscalizavam.

No ano seguinte, antes de iniciada a Constituinte, em agosto de 1933, foi editado o

⁴¹ A autora cita como exemplo para o descontentamento as decisões do habeas corpus 11.942 de 1924 e os recursos criminais 536 de 1926 e 553 de 1927, que foram contrários à soltura dos militares pacientes.

Decreto 23.055/1933⁴², que alterava novamente a competência do Supremo. Ele determinava que as cortes de apelação do Acre e do Distrito Federal em causas decididas com fundamento em princípio constitucional ou de forma contrária às leis federais, deveriam ser enviadas para reanálise do Supremo por meio de recurso “ex-officio”. O prazo para esse envio era de 3 dias, dotado de efeito suspensivo, e exigia-se que o rejuízo contasse com o quórum de dois terços dos membros da corte.

Em novembro desse ano, começaram os trabalhos da Constituinte. O novo texto constitucional manteve a maior parte dessa estrutura, mas as Justiças Eleitoral e Militar passaram a integrar o Poder Judiciário da União. Na Constituição de 1934, o Poder Judiciário foi regulado no capítulo IV do título I, que tratava da organização federal. A organização dos tribunais disciplinava a Justiça da União — formada pelos tribunais federais, militares e eleitorais — e a Justiça Estadual, sendo o órgão de cúpula a Corte Suprema. A tabela abaixo mostra o organograma da estrutura judiciária regulada pela Constituição de 1934.

Tabela 4

Organograma do Poder Judiciário na Constituição de 1934

Corte Suprema				
Justiça Estadual ⁴³	Justiça da União			
	Justiça Federal ⁴⁴	Justiça Militar ⁴⁵	Justiça Eleitoral ⁴⁶	Tribunal Especial ⁴⁷
Tribunais estaduais	Tribunais Federais	Supremo Tribunal Militar	Tribunal Superior Eleitoral	Esse tribunal julgava crimes de responsabilidade e era composto por 9 juízes (3 da Suprema Corte, 3
Juízes estaduais	Juízes Federais	Tribunais Militares	Tribunal Regional	

⁴² Além de criar o recurso “ex-officio”, esse decreto também disciplinava questões atinentes às custas judiciais, as punições aos serventuários que recolhessem-nas indevidamente, a citação por edital e as vendas em hasta pública.

⁴³ A Justiça estadual era responsável pela aplicação da legislação estadual e daquela não sujeita às demais instâncias.

⁴⁴ A Justiça Federal tinha sua competência definida no art. 81 da Constituição, que definia que entre as situações de sua alçada estavam os litígios em que a União tivesse interesse.

⁴⁵ A Justiça Militar era responsável pelo processamento dos crimes militares e sua competência estava definida no art. 84 da Constituição Federal.

⁴⁶ A Justiça eleitoral estava disciplinada no art. 83 da Constituição e tinha competências em relação ao sistema e processo eleitoral, como por exemplo fazer o alistamento dos eleitores.

⁴⁷ A constituição mencionava-o nos arts. 58, 61 e 75 e determinava que a competência era a de julgamento dos ministros do Supremo e do Presidente da República em crimes de responsabilidade e Ministros de Estado quando conexos com o Presidente nesses crimes. No art. 79 havia a previsão da possibilidade de recurso das decisões para a Corte Suprema.

		Juízes Militares	Juízes eleitorais	do Senado e 3 da Câmara) + 1 presidente (Presidente do Supremo)
--	--	------------------	-------------------	---

Fonte: produzida pela autora

Com a constituição de 1934, o Supremo passou a se chamar Corte Suprema e continuou como cúpula do Judiciário, compondo-se de 11 ministros. Em relação a essa quantidade, o número poderia ser aumentado para até 16, por meio de proposta do próprio tribunal. Os membros eram nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, dentre brasileiros natos com notável saber jurídico e reputação ilibada.

Sua competência estava dividida em questões originárias e recursais (art. 76). Originalmente, abrangia o julgamento do Presidente da República em crimes comuns, bem como de seus próprios ministros, além dos Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, juízes dos tribunais federais e das Cortes de Apelação dos Estados, dos Ministros do Tribunal de Contas, embaixadores e ministros diplomáticos, tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidade. Além disso, deveria dirimir conflitos entre os Estados e a União, conflitos de jurisdição, extradições, mandado de segurança contra o Presidente e os Ministros de Estado, as ações rescisórias de seus acórdãos, dentre outras possibilidades.

No sistema recursal, lhe cabia analisar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos pelos juízes e tribunais federais, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral e decisões tomadas pela Justiça Estadual. Poderia haver também o manejo de recurso extraordinário nos casos em que a justiça estadual analisasse atos e leis federais ou estaduais em face da Constituição.

Em relação ao instituto do habeas corpus, havia possibilidade de protocolo originário ou por recurso contra denegação operada pelos tribunais federais (art. 78, §ú) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 83, §1º). Além disso, sua competência constitucional era:

Art. 76. A' Côte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

h) o habeas-corpus, quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Côte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

2) julgar:

II, em recurso ordinário:

c) as decisões de última ou única instância das justiças locais e as de juizes e tribunais federais, denegatorias de habeas-corpus ;

Dessa forma, um habeas corpus poderia chegar a sua análise ou por via originária ou decorrente de decisões denegatórias emanadas pela justiça estadual, federal ou eleitoral. No entanto, na Constituição não estava previsto que decisões denegatórias de habeas corpus no âmbito da Justiça Militar ensejariam a possibilidade de recurso ao Supremo e havia a previsão de que não caberia habeas corpus para transgressões militares (art. 113, item 23). Dessa forma, não cabia habeas corpus recursal ao Supremo contra decisões da justiça militar.

Consigne-se que o processo de habeas corpus (art. 113, item 23) era reservado para os casos de ameaça ou efetiva coação ao direito de liberdade em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a constituição determinava que o Poder Judiciário não poderia conhecer de questões exclusivamente políticas (art. 68). Esses dois tópicos, como visto na seção anterior, foram motivo de debates durante a atuação da corte na Primeira República.

No período abordado por esta pesquisa, a Corte Suprema tinha como integrantes os ministros: Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Bento de Faria, Eduardo Espínola, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso, Octavio Kelly, Ataúlpho de Paiva e Carlos Maximiliano. A tabela abaixo detalha essa composição.

Tabela 5

Ministros do Supremo Tribunal Federal de 1935 a 1937

Ministro	Data da posse	Vaga que assumiu	Presidente que nomeou	Tempo como ministro	Saída do STF	Idade na saída	Motivo da saída
Edmundo Pereira Lins	12/09/1917	Oliveira Ribeiro	Wenceslau Braz	20 anos	16/11/1937	74 anos	Aposentadoria
Hermenegildo Rodrigues de Barros	26/07/1919	Canuto Saraiva	Delfim Moreira	18 anos	16/11/1937	71 anos	Aposentadoria
Arthur Ribeiro de Oliveira	06/08/1923	Alfredo Pinto	Artur Bernardes	13 anos	24/03/1936	70 anos	Falecimento
Antonio Bento de Faria	19/08/1925	Sebastião Lacerda	Artur Bernardes	10 anos	25/05/1945	69 anos	Aposentadoria
Eduardo Espínola	06/05/1931	Pedro dos Santos	Getúlio Vargas	14 anos	25/05/1945	70 anos	Aposentadoria

Plínio de Castro Casado	04/06/1931	Geminiano da Franca	Getúlio Vargas	7 anos	01/10/1938	68 anos	Aposentadoria
João Martins de Carvalho Mourão	08/06/1931	Leoni Ramos	Getúlio Vargas	9 anos	10/12/1940	68 anos	Aposentadoria
Laudo Ferreira de Camargo	09/06/1932	Cardoso Ribeiro	Getúlio Vargas	19 anos	25/04/1951	70 anos	Aposentadoria
Manoel da Costa Manso	28/08/1933	Soriano de Souza	Getúlio Vargas	6 anos	03/05/1939	63 anos	Aposentadoria
Octavio Kelly	07/02/1934	Rodrigo Octavio	Getúlio Vargas	8 anos	30/07/1942	64 anos	Aposentadoria
Ataulpho Nápoles de Paiva	20/03/1934	Firmino Whitaker	Getúlio Vargas	3 anos	16/12/1937	72 anos	Aposentadoria
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos	04/05/1936	Arthur Ribeiro	Getúlio Vargas	5 anos	13/06/1941	68 anos	Aposentadoria

Fonte: Produzida pela autora

É interessante destacar que, na época dos acontecimentos da Intentona Comunista, a Corte Suprema era composta por 11 ministros, dos quais somente 4 não haviam sido indicados por Vargas. Quando o ministro Arthur Ribeiro faleceu, em março de 1936, o Presidente teve a oportunidade de indicar mais um nome, de forma que, de março de 1936 até novembro de 1937, apenas os ministros Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Bento de Faria não foram indicados à vaga por Getúlio Vargas.

Registre-se que a biografia dos ministros foi retirada do site do Supremo, este por sua vez, escrito com base no livro de Laurencio Lago, qual seja, *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001* (3ª ed., 2001), assim como dos verbetes biográficos disponíveis no site da Fundação Getúlio Vargas⁴⁸. Através deles é possível perceber que as características profissionais dos ministros eram semelhantes.

Edmundo Pereira Lins era natural da província de Minas Gerais e formado em Direito pela Academia de Direito de São Paulo. Além de professor de Matemática, Latim e Direito, foi Promotor Público e Secretário da Repartição de Estatística entre 1890 e 1892, tendo sido

⁴⁸ A consulta pode ser feita pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/arquivo>.

nomeado juiz de direito em Belo Horizonte em 1898 e desembargador do estado de Minas Gerais em 1903. Foi indicado para o Supremo em 1917 pelo Presidente Wenceslau Brás, onde alcançou a vaga de vice-presidente na Corte em 1º de abril de 1931 e a Presidência do Tribunal em 2 de abril do ano seguinte.

Hermenegildo Rodrigues de Barros nasceu na província de Minas Gerais e formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1886. Em seu estado natal, foi Promotor Público e juiz de direito, sendo nomeado desembargador em 1903. Foi nomeado para o Supremo em 1919 e, durante sua passagem na Corte, ficou conhecido por sua postura íntegra, dedicação plena aos trabalhos do tribunal e de defesa da liberdade.

Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros foram aposentados por decreto de Vargas em 16 de novembro de 1937, seis dias depois da outorga da Constituição de 1937. Juridicamente, a fundamentação era a disposição do art. 91, a, do novo texto constitucional, que dispunha que os juízes poderiam perder o cargo por aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade⁴⁹. Edmundo Lins tinha 73 anos e Hermenegildo de Barros, 71, nessa ocasião.

Arthur Ribeiro de Oliveira, igualmente, era da província de Minas Gerais, graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo. Além de professor universitário, em seu estado de origem, foi Promotor Público, Juiz Municipal, Juiz de Direito, Procurador-Geral do Estado e desembargador. Foi nomeado para o Supremo em 1923 e, 10 anos depois, participou da Comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição de 1934.

Antonio Bento de Faria era natural do Rio de Janeiro e graduou-se na Faculdade de Direito desse estado. Trabalhou ao lado de Floriano Peixoto, exerceu cargos de Promotor Público, Delegado Auxiliar, Procurador-Geral da República e advogado. Foi nomeado ministro do Supremo em 1925 e alcançou a presidência da Corte em 1937, após a aposentadoria do ministro Edmundo Lins.

Ele foi o membro mais alinhado ao regime de exceção instalado nos anos de 1935 a 1937. Destaca-se que ele era apoiador do governo, tendo expressado nos processos de habeas corpus, em diversas oportunidades, através da preliminar de não conhecimento do habeas corpus em razão do estado de guerra vigente. Isso significava que, para ele, a vigência do estado de guerra suspendia, entre outras garantias, também o habeas corpus por completo, independente da matéria tratada no caso, isto é, se relacionada ou não com a situação que

⁴⁹ Art 91 -Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

levou à decretação da medida de emergência⁵⁰.

Eduardo Espínola nasceu na província da Bahia e formou-se pela Faculdade de Direito de Recife, em Ciências Sociais e pela Faculdade de Direito da Bahia, em Ciências Jurídicas. Foi Promotor Público, juiz de direito e professor universitário. Foi nomeado para o Supremo em 1931, alcançando a vice-presidência da Corte em 1937 e a presidência em 1940.

Plínio de Castro Casado era da província de Porto Alegre. Graduado pela Faculdade de Direito de São Paulo, exerceu os cargos de Secretário da estrada de ferro de Porto Alegre, Promotor Público, Deputado Federal pelo estado do Rio Grande do Sul e foi professor universitário, tendo como um de seus alunos Getúlio Vargas. Fazia parte da oposição nos governos de Artur Bernardes e Washington Luiz e foi apoiador da revolução de 1930. Foi Governador do estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, interventor, sendo nomeado para o Supremo em 1931.

Esses 2 ministros foram nomeados por Getúlio Vargas no primeiro ano do Governo Provisório, nas vagas dos ministros Pedro dos Santos e Geminiano da Franca, afastados pelo de maneira discricionária por meio do Decreto 19.711/1931. À época, o Supremo passou de 15 para 11 membros, e as vagas dos ministros Godofredo Cunha, Muniz Barreto, Pires e Albuquerque e Pedro Mibielli foram extintas.

José Martins de Carvalho Mourão era natural da província de Minas Gerais. Graduou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi redator de jornais estudantis, advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministro da Justiça, membro da Caixa de Amortizações, professor e reitor universitário na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, antes de ser nomeado para o Supremo em 1931.

Laudo Ferreira de Camargo nasceu na província de São Paulo, onde graduou-se na Faculdade de Direito do estado. Foi Promotor Público, juiz de direito e interventor do estado de São Paulo, tendo sido nomeado para o Supremo em 1932, onde alcançou o cargo de Presidente em 1949. Da mesma região, Manoel Costa Manso era natural da província de São Paulo. Graduado pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi advogado, Promotor Público, juiz de direito, desembargador e Procurador-Geral pelo estado de São Paulo, antes de ser nomeado para a Corte Suprema em 1933.

Otavio Kelly era da província do Rio de Janeiro, onde graduou-se pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas. Foi advogado, jornalista (jornais Diário/RJ e A Capital), vereador por Niterói, deputado estadual pelo Rio de Janeiro, juiz federal e professor da Universidade do Rio de Janeiro, antes de ser nomeado para o Supremo em 1932.

⁵⁰ Entendimento melhor explorado na seção que trata da análise dos processos.

Ataulpho Nápoles de Paiva também era da província do Rio de Janeiro e graduou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi advogado, juiz de direito, desembargador e membro do Conselho Nacional do Trabalho. Foi nomeado para o Supremo em 1934 e aposentado compulsoriamente em dezembro de 1937 pelo mesmo motivo dos ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, isto é, por ter mais de 68 anos.

Mencione-se que os Ministros Eduardo Espínola, Carvalho Mourão, Plínio Casado, Laudo de Camargo, Costa Manso, Octavio Kelly e Ataulpho de Paiva foram nomeados durante o governo provisório e, portanto, não foram indicações submetidas à aprovação ulterior do Senado Federal. Isso porque, o Decreto 19.398/1930 havia dissolvido o Congresso; por isso, a nomeação deles aconteceu sem a passagem por esse procedimento no Senado.

Por fim, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos era da província do Rio Grande do Sul. Graduou-se pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte, foi professor do ensino primário, jornalista, advogado, deputado federal e senador pelo estado do Rio Grande do Sul, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relator-geral e consultor-geral da República durante a elaboração do anteprojeto e constituinte na Constituição de 1934, além de Procurador-Geral da República, antes de ser nomeado para o Supremo em 1936.

É interessante notar, nas biografias dos ministros, que apenas os ministros Octavio Kelly, Ataulpho de Paiva e Carlos Maximiliano não exerceram o cargo de promotor público antes da nomeação para o Supremo. Além disso, a naturalidade de todos se resumia aos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Bahia.

Apesar de Vargas ter aposentado compulsoriamente os ministros Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Ataulpho de Paiva por ter atingido a idade de 68 anos, conforme dispunha a Constituição de 1937, não o fez imediatamente com Eduardo Espínola e Bento de Faria quando eles completaram a idade limite, tendo ficado um e dois anos no cargo, respectivamente, além da do tempo limite.

Por fim, registre-se que, nos julgamentos analisados nesse período, há a presença dos juízes federais Cunha Mello e Castro Nunes, os quais eram juízes substitutos convocados em razão de licenciamento dos ministros do Supremo. O primeiro era pernambucano e Juiz Federal da 3ª vara da seção do Distrito Federal, enquanto o segundo era natural do Rio de Janeiro e Juiz Federal da 2ª vara da seção do Distrito Federal. Registre-se que eles foram posteriormente nomeados por Getúlio Vargas para integrar o Supremo Tribunal Federal nos anos de 1937 e 1940, respectivamente.

Com essa composição e competências, a Corte teve que enfrentar uma série de processos de habeas corpus durante a vigência do estado de guerra equiparado. As

competências constitucionais da Corte possibilitaram que muitos pedidos fossem endereçados à mais alta instância judiciária, fazendo com que ela se tornasse um espaço importante para o debate acerca dos acontecimentos da época.

3.3. O *habeas corpus* e o estado de emergência constitucional

O *habeas corpus* é um instituto jurídico criado para a proteção do direito de liberdade em face de arbitrariedades. Esse instrumento é manejado em prol da liberdade de ir e vir, protegendo o corpo físico, de maneira a atacar prisões e constrangimentos ilegais. Na história do Brasil, verifica-se que foi um dos principais institutos jurídicos dentro dos regimes, e que foi responsável por colocar o judiciário em evidência em muitos momentos, de forma que as disputas pelo seu sentido e alcance foram travadas.

A gênese do *habeas corpus* está na assinatura do documento chamado *Magna Charta Libertatum*, de 1215, na Inglaterra. Esse documento foi elaborado pelos barões ingleses em resposta ao poder absoluto do rei João Sem Terra, e tinha o intuito de lhes instituir direitos da personalidade, entre os quais a proibição de prisões sem julgamento justo (Miranda, 1961). A partir disso, foram desenvolvidos instrumentos para combater os excessos decorrentes das prisões, o que resultou no desenvolvimento, dentro do movimento constitucionalista, do documento Habeas Corpus Act (1679).

Consigne-se que “*habeas-corpus* eram as palavras iniciais da fórmula no mandado que o Tribunal concedia, endereçado a quantos tivessem em seu poder, ou guarda, o corpo do detido”, e seu “fim era evitar, ou remediar, quando impetrado, a prisão injusta, as opressões e as detenções excessivamente prolongadas” (Miranda, 1961, p. 21).

Não obstante, no Brasil Império, a primeira menção legislativa aconteceu com o Código Criminal de 1830. Depois dessa previsão, ele se fez presente em algumas outras leis e foi motivo de disputas quanto ao alcance. Na tabela abaixo, estão as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* dentro das legislações brasileiras até a Constituição de 1934.

Tabela 6

***Habeas corpus* na legislação**

Lei	Hipóteses de cabimento
Lei 29/1832 Código criminal do Império	Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de Habeas-Corpus em seu favor

Lei 2.033/1871	Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de habeas-corpus a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.
Decreto 510/1890	Art. 72 § 23. Dar-se-ha o habeas-corpus, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.
Decreto 848/1890	Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de habeas-corpus - em seu favor ou no de outrem.
Decreto 914-A/1890	Art. 72 § 23. Dar-se-ha o habeas-corpus, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.
Constituição de 1891	Art. 72 § 22 - Dar-se-á o habeas corpus , sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
Emenda Constitucional de 1926	Art. 72 § 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.
Constituição de 1934	Art.113 23) Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas-corpus.

Fonte: Produzida pela autora

A primeira menção no ordenamento brasileiro foi com o Código Criminal do Império, que o disciplinou em 6 artigos por meio da tipificação criminal das condutas de funcionários que tentassem embaraçar o processamento. Entretanto, essa lei não o conceituava ou especificava suas hipóteses de cabimento. Somente 2 anos depois, no Código Criminal de 1832, o habeas corpus foi mencionado legislativamente como remédio voltado à proteção contra prisões ou constrangimentos ilegais, e somente em 1871 adquiriu a possibilidade de ser manuseado de forma preventiva.

Com a Proclamação da República, toda a estrutura jurídica e política do país passou por uma remodelagem. O habeas corpus foi disciplinado 1 ano depois por três legislações, quais sejam, os Decretos nº 510/1890, nº 848/1890 e nº 914-A/1890, nos quais foi direcionado para proteger o indivíduo contra situações de ameaça ou violência por ilegalidade ou abuso de poder, o que foi seguido pela Constituição de 1891.

No decorrer da Primeira República, ao lado do estado de sítio — e por ele impulsionado — o habeas corpus foi uma das principais figuras dentro da estrutura política, jurídica e social do período. Isso porque, durante o Império, sua utilização estava ligada à proteção da liberdade de locomoção; já após a Proclamação da República, houve um paulatino alargamento, que o tornou mais alinhado à defesa dos direitos individuais de forma geral.

Com este alargamento, foi criada a chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”. Como a legislação só mencionava abuso de poder, coação e ilegalidade, sem direcioná-los expressamente à liberdade de ir e vir, muitos passaram a defender a interpretação extensiva. Dessa forma, para além da proteção clássica voltada à prisão corporal e o direito de ir e vir, o habeas corpus começou a ser utilizado também para proteger liberdades individuais não diretamente relacionadas ao constrangimento físico (Souza, 2008).

Com o uso dos estados de sítio pelos Presidentes da República, muitas medidas contestáveis foram tomadas. De maneira que, prisões e desterros foram cometidos e, por consequência, foram impetrados muitos pedidos para análise judicial dessas medidas. Nesse contexto, é interessante destacar que havia diferentes entendimentos que transitavam entre a interpretação restritiva e a ampliativa.

A corrente ampliativa era formada por aqueles adeptos à doutrina brasileira do habeas corpus, a qual abrangia uma série de direitos dentro da alçada do habeas corpus. Já a restritiva era formada pelos que defendiam que ele somente poderia ser concedido para a proteção do direito de ir e vir, isto é, nos casos relacionados a prisões ilegais. Esta aproximava-se da forma inglesa e americana do instituto, enquanto aquela a leitura simples do texto da constituição.

Rui Barbosa foi um dos principais expoentes que defendeu uma interpretação restritiva quanto ao estado de sítio paralelamente a extensiva quanto ao habeas corpus, seguindo uma ideologia mais liberal. Para ele e Enéas Galvão (ministro do Supremo), o habeas corpus deveria abarcar não somente a liberdade de ir e vir, mas também todos os direitos afrontados pelo abuso de poder ou ilegalidade. Enquanto que Pedro Lessa (ministro do Supremo), por sua vez, interpretava-o restritivamente alinhado à visão clássica inglesa, à proteção da liberdade física contra prisões arbitrárias. Por isso, segundo Castro (2023, p. 42):

Ao longo da Primeira República pode-se dizer que existiram duas correntes interpretativas sobre o habeas corpus, segundo o jurista Galdino Siqueira. O fluxo liberal, que teve seu representante máximo em Ruy Barbosa, que acreditava que este instituto protegeria todas as liberdades e não apenas a liberdade de movimento, e o fluxo restritivo ou tradicionalista, defendido por muitos juristas como Pedro Lessa, que quis dizer habeas corpus como defesa da liberdade de circulação.

Tradução nossa⁵¹

Essa controvérsia quanto à leitura do instituto na Constituição repercutiu nos julgamentos do STF, pois, influenciado pela visão de Rui Barbosa, muitos pacientes impetraram pedidos não relacionados diretamente ao direito de locomoção. Além disso, dentro do próprio tribunal havia entendimentos diferenciados entre os julgadores.

Para exemplificar essa controvérsia, cite-se o julgamento do habeas corpus n.º 3.536, em junho de 1914. Nesse caso, Rui Barbosa impetrou um pedido em seu favor, em razão de censura provocada pelas medidas do estado de sítio, visto que pretendia publicar um texto no jornal “O Imparcial”, mas havia sido impedido pelo governo. O texto correspondia a um discurso seu proferido nos debates do Senado, e o pedido era para que o Supremo emitisse uma decisão permitindo a publicação.

Destaque-se que, nesse caso, não se discutiu questão atinente à prisão ilegal; o objeto da controvérsia eram as imunidades parlamentares (Rui Barbosa era Senador) e a liberdade de imprensa. No julgamento, por maioria de votos, a ordem foi concedida, mas é interessante destacar o voto do min. Godofredo Cunha, que votou pelo não conhecimento do pedido, por não ser o habeas corpus meio adequado para amparar outros direitos diferentes da liberdade pessoal de locomoção (Brasil, 1914-a).

Semelhante, há o habeas corpus n.º 3.697, julgado em dezembro de 1914. A ordem havia sido impetrada em favor do senador Nilo Peçanha, a fim de que este viesse efetivamente a tomar posse e adentrar na residência oficial como governador do estado do Rio de Janeiro, o que vinha sendo impedido. Na decisão, o relator, min. Enéas Galvão, além de asseverar que não havia, no ordenamento jurídico, outra medida jurídica capaz de amparar os demais direitos além da liberdade de locomoção, explicou que (Brasil, 1914-b, p. 1):

Não pode ser alegada sob fundamento de impropriedade do recurso intentado,

⁵¹ Texto original: Durante tutta la Prima Repubblica si può dire che ci furono due correnti interpretative sull'habeas corpus, secondo il giurista Galdino Siqueira. La corrente liberale, che ebbe in Ruy Barbosa il suo massimo rappresentante, il quale ritenne che questo istituto tutelasse tutte le libertà e non solo la libertà di movimento, e la corrente restrittiva o tradizionalista, difesa da molti giuristi come Pedro Lessa, che intendeva l'habeas corpus come difesa della sola libertà di movimento.

porque as expressões do texto constitucional, mais amplas que as empregadas na lei ordinária para definir a garantia da liberdade individual, compreendem quaisquer coações, e não somente a violência do encarceramento ou do só estorvo à faculdade de ir e vir.

Na contramão, entretanto, foi o min. Pedro Lessa. Para ele, o habeas corpus somente caberia para resguardar o direito à liberdade individual de locomoção, porque o conceito e o uso do instituto “em todos os tempos e de todos os lugares”, somente autorizava essa interpretação, uma vez que “imposta pela índole do instituto do habeas corpus, pelas noções rudimentares sobre a matéria, de que juridicamente é impossível obter um habeas corpus para garantir outro direito que não a liberdade individual, na acepção restrita da liberdade de locomoção” (Brasil, 1914-b, p. 13).

Esses dois julgados exemplificam a maneira como as impetrações de habeas corpus por Rui Barbosa repercutiram na jurisprudência do Supremo. Os dois principais ministros dentro dessa controvérsia foram Enéas Galvão e Pedro Lessa — o primeiro, em relação à corrente mais ampliativa; o segundo, à mais restritiva. Não obstante, o assunto também não era pacífico em relação aos demais julgadores da Corte.

De maneira geral, segundo Katia Laranja (2005), havia três correntes interpretativas sobre o habeas corpus, a saber: a que o entendia como um remédio geral capaz de proteger qualquer direito; a que limitava-o a defesa da liberdade de locomoção; e a que o entendia como possível nos casos em que a violação da liberdade de locomoção prejudicasse outro direito.

A primeira teve como principal defensor Rui Barbosa. Para ele, o habeas corpus não estava reservado apenas para o constrangimento do corpo físico, mas também para todos os casos de direitos violados. Isso porque, a Constituição de 1891 teria, segundo sua interpretação, alargado conscientemente o cabimento do instituto, pois, a contrário sensu, teria disciplinado a matéria da mesma forma que era anteriormente (Souza, 2008).

Na segunda corrente, estava a posição defendida por Godofredo Cunha, no habeas corpus supracitado, e que também era comungada por Pedro Lessa. Entretanto, defendida principalmente por este último (criada após seu próprio amadurecimento na temática), havia uma corrente intermediária, para a qual o cabimento relacionado a outros direitos dependia de afronta também ao direito à locomoção. Essa posição ficou estampada no pedido 2.794, julgado em dezembro de 1909, ocasião em que o ministro asseverou (Brasil, 1909, p. 5-6):

O habeas corpus tem por fim exclusivo garantir a liberdade individual. A liberdade individual ou pessoal, que é a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, é um

direito fundamental, que assenta na natureza abstrata e comum do homem. [...] O direito de locomoção é uma condição sine qua non do exercício de uma infinidade de direitos. [...] A liberdade de locomoção é um meio para a consecução de um fim, ou de uma multiplicidade infinita de fins; é um caminho em cujo termo está o exercício de outros direitos.

Semelhante, pode-se citar o doutrinador José Manoel Marques (1926), o qual entendia que o instituto do habeas corpus somente poderia visar combater detenções, prisões ou custódias ilegais, protegendo somente a liberdade física do indivíduo. Isso porque a principal característica era a celeridade com que o processo e a concessão da ordem se desenvolvem.

O cabimento somente era adequado por ilegalidade emanada de autoridade pública, porque somente ela é quem poderia prender um indivíduo, no sentido técnico e próprio desta palavra. Entretanto, atentar contra a liberdade de locomoção poderia interferir no exercício de outros direitos — a exemplo do direito de reunião e cultos religiosos — que somente poderiam ser exercidos quando é possível ir e vir a qualquer lugar que se deseje. Portanto, caberia habeas corpus para proteger outros direitos quando a restrição vem diretamente de uma afronta ao direito de locomoção.

No entanto, a simples possibilidade de perigo que enseje o uso do estado de sítio não autoriza a suspensão do habeas corpus e nem a sua impetração, pois existe a necessidade de perigo iminente — aquele que, se não evitado, acontecerá. Isso porque, os princípios do instituto eram: ser uma garantia constitucional que repara e anula as prisões ilegais e pode prevenir algum mal decretado e não executado; simples medo não autoriza o habeas corpus preventivo; não é processo adequado para discutir inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público; e todas as liberdades individuais se fundam na liberdade de locomoção.

Além da questão sobre a interpretação quanto ao cabimento do writ, o uso do habeas corpus em questões políticas também foi tema importante. Além de possibilitar o desenvolvimento da “doutrina das questões políticas”, esse tema também influenciou a própria estrutura de cabimento. Segundo Andrei Koerner (1994), havia dentro do Supremo no início da década de 1910, duas correntes de pensamento em relação à utilização do habeas corpus com fins políticos — isto é, que abordavam assuntos da política.

A primeira pregava a possibilidade ampla de utilização e tendia para a concessão da ordem mesmo em casos de dúvidas, pois o fim era a proteção da liberdade individual. Já a segunda entendia que o habeas corpus servia apenas para constrangimentos ilegais contra a liberdade de locomoção e que a concessão em casos políticos significava a intromissão do Supremo na função dos demais poderes.

Os casos políticos, como mencionado na seção anterior, podem ser entendidos como o

principal ponto que levou a tensão entre judiciário e executivo. Isso porque, o uso repetido e abusivo do estado de sítio pelos Presidentes da República, na tentativa de ampliar seus poderes, por vezes, encontrou resistência no Supremo através de decisões concessivas em habeas corpus, as quais deslegitimava algumas ações empregadas.

A partir desse panorama, pode-se concluir que o habeas corpus republicano havia sido inegavelmente remodelado em relação ao Império. A jurisprudência caminhou por entendê-lo de maneira mais ampla, que simplesmente a proteção da liberdade de locomoção, na medida em que o texto constitucional não o restringia a esse objeto. Por isso, a doutrina brasileira do habeas corpus se desenvolveu para ampliar o cabimento como nunca visto até então.

Diante dessa amplitude, o governo emplacou uma reforma à constituição para remodelá-lo. Em 1926, a proteção do habeas corpus passou a se concentrar exclusivamente na liberdade de locomoção, pois o texto constitucional ficou com o seguinte teor: “Art. 72, § 22: Dar-se-há o habeas-coprus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perido de soffer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção”.

A reforma constitucional foi motivada por um pedido do Presidente da República (Arthur Bernardes), enviado ao Congresso. Visto que, a jurisprudência direcionava-se para a ampliação do habeas corpus, e isso levava, por consequência, a concessão de muitos pedidos políticos, isto é, casos em que se discutiam medidas aplicadas em razão dos estados de sítio.

Os resultados concedendo essas ordens muitas vezes eram diretamente contrários às pretensões do governo, o que levou o poder executivo a tensionar sua relação com o judiciário a partir do descumprimento de ordens judiciais. Em razão disso, a pretensão do Presidente era reduzir o cabimento do habeas corpus, para enfraquecer a jurisdição constitucional e ampliar sua discricionariedade diante das medidas de emergência constitucional (Travassos, 2019).

Registre-se que, a partir dessa restrição, surgiu a necessidade de criação de um novo remédio constitucional, visando o amparo das outras liberdades não mais cobertas. Dessa forma, foi criado o mandado de segurança, como uma resposta à necessária salvaguarda dos direitos individuais distintos da liberdade de locomoção.

Após a reforma, em 1930, houve a Revolução que levou Getúlio Vargas ao poder. No Decreto 19.398/1930, ficou assegurado a manutenção do habeas corpus em favor dos réus ou acusados em processo por crime comum, mas excluído da apreciação judicial os atos do Governo Provisório. Dessa forma, o novo governo manteve essa garantia jurídica, presente no ordenamento, mas retirava a possibilidade de contestação judicial dos seus atos, o que resolvia aquilo que foi uma principais dificuldades dos governantes anteriores: o habeas corpus não

mais poderia ser usado para questões políticas.

Com o aumento das pressões sobre o Governo Provisório para o retorno à disciplina constitucional, um novo texto constitucional foi promulgado pela Assembleia Constituinte. Na Constituição de 1934, o habeas corpus foi disciplinado em 5 artigos, os quais incluíam as competências de cada tribunal e o cabimento do instituto. Havia competências originárias e recursais dentro dos tribunais, que variavam de acordo com o paciente ou coator; e o art. 113, item 23, determinou que: “dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas-corpus” (texto original). Dessa forma, o writ continuou voltado à proteção exclusiva do direito de locomoção.

Como é sabido, depois da Intentona Comunista, o governo fez uso do estado de sítio e do estado de guerra equiparado, tensionando novamente os direitos individuais — à semelhança dos episódios da Primeira República. Com isso, o habeas corpus também sofreu pressão e a Corte Suprema teve que construir uma jurisprudência sobre o tema. Tanto durante a Primeira República como no período constitucional do governo Vargas, quando em vigor o estado de sítio e o estado de guerra, um dos principais eixos de discussão foi a relação do habeas corpus com as medidas de emergência.

Isso porque, em tese, o estado de emergência constitucional é provocado por um estado de necessidade que coloca em perigo a existência da sociedade e do próprio Estado. Por consequência, essa necessidade coloca em tensão os direitos individuais e por isso se admite o uso de medidas extraordinárias, que se situam para além da dualidade legal/ilegal. Nesse sentido, o habeas corpus, que é o principal instrumento jurídico de defesa dos direitos individuais, também precisa ser equilibrado com a lógica de proteção que se instala.

Ele é um instrumento de defesa do direito fundamental de locomoção, e a sua tramitação é relativamente rápida dentro dos tribunais, na medida em que prisões ilegais precisam ser afastadas o mais rapidamente possível. No entanto, durante o estado de emergência constitucional, muitas vezes não se mostra razoável colocar em liberdade imediatamente determinadas pessoas, porque elas podem contribuir para a manutenção do caos instalado. Diante disso, a garantia do habeas corpus muitas vezes é suspensa.

Esse tema é item recorrente nas discussões sobre estados de emergência constitucional. Durante a Primeira República, inicialmente as decisões do Supremo inclinaram-se por não admitir revisão judicial das medidas em razão do sítio, pela via do habeas corpus, mas depois passou a conceder com base na aplicação da doutrina brasileira do habeas corpus e na superação (parcial) da doutrina das questões políticas.

Além das discussões jurídicas no âmbito dos processos no Supremo, a questão também foi discutida pela doutrina. O autor França Carvalho (1909), por exemplo, defendia que o estado de sítio não era um interregno constitucional, pois somente suspendia as garantias constitucionais relacionadas aos direitos individuais. Nesse sentido, as imunidades parlamentares não poderiam ser afetadas, e o judiciário poderia reestabelecer liberdades violadas, pois “se o habeas-corpus ficasse suspenso enquanto o sítio não passasse pelo juízo político do Congresso, indefeiza ficaria por tempo indeterminado a própria liberdade individual e mutilada a função do Poder Judiciário” (1909, p. 361).

Nesse sentido, a análise do Legislativo do relatório final, elaborado pelo Executivo, em nada prejudicava a atuação judicial, pois este fazia controle judicial; aquele, controle político. Para o autor, algumas garantias o sítio poderia afetar, mas o judiciário deveria conhecer todos os pedidos de habeas corpus, a fim de analisar se as regras constitucionais estavam sendo cumpridas. Dessa forma, seria inadequada a aplicação da doutrina das questões políticas para afastar a atuação judicial, e da mesma forma a suspensão deste writ.

Diferentemente, se posicionava outra parcela. Gustavo Braga (1922) explica que parte da doutrina considerava que o estado de sítio suspendia todas as garantias constitucionais. Para o autor, entretanto, considerando que o sítio não suspendia toda a Constituição, e nem a atuação do Poder Judiciário, não era razoável afirmar que suspendia o habeas corpus, uma vez que, a própria jurisprudência do Supremo admitia o uso. Por isso, para ele (1922, p. 90-91):

Não obstante a superveniência do sítio, o instituto do habeas corpus continua em inteiro vigor, não se suspende em hypothese nenhuma. A inadmissibilidade de recursos em certos casos, não é propriamente uma suspensão. [...] Poder-se-ia afirmar que o recurso estivera suspenso em 1920? Não fôra mais acertado dizer que durante esse período de tempo elle fora incabivel ou inexistente ?

A fundamentação para essa compreensão estava na interpretação literal do texto constitucional, já que este não fazia ressalva da aplicação do habeas corpus durante o estado de sítio. Além disso, o sítio, apesar de um regime excepcional, não poderia ser ilegal. Dessa forma, tudo o que se fizesse deveria obedecer à ordem estabelecida, por isso “o habeas corpus não se suspende durante o sítio; ao contrario, é quando se patentêa com maior força e vigor” (1925, p.105). Para ele, sempre que houvesse abuso de poder ou coação ilegal, caberia o processo de habeas corpus, independente de vigente o estado de sítio ou não, ou mesmo se as prisões motivavam-se por isso.

Não obstante essa corrente, para a maioria havia restrições para o uso do habeas corpus. Para José Manoel Marques (1926), por exemplo, o estado de sítio poderia suspender

apenas as garantias que se relacionam com a locomoção, tais como direito de reunião, entrada e saída do país, manifestações de pensamento, fiança por prisão em flagrante, sigilo de correspondência e o habeas corpus. Quanto a este, era uma das suspensões que visavam garantir efetividade às medidas da autoridade, porque, sem impedir a locomoção não são impedidos os outros direitos necessários à defesa nacional.

Isso porque o poder público, em razão da grave situação, poderia efetuar prisões sem observar todas as formalidades do processo e sem ter que lidar com o embaraço do habeas corpus. Mas isso não significava que estava-se diante de um poder arbitrário. Entretanto, mesmo com esse alargamento do poder, não era admissível a existência de prisões indefinidas e sem processo regular, de maneira que, nesses casos, deveriam ser combatidas pelo habeas corpus. Portanto, o habeas corpus não ficava suspenso inteiramente.

Semelhantemente, para Aureliano Guimarães (1925), o estado de sítio era um instituto criado para conter ameaças contra os Estados, possibilitando ao Executivo o uso de medidas extraordinárias dentro da estrita necessidade. Para ele, “o estado de sítio suspende as garantias constitucionais, *com exceção daquellas que não tem relação com elle*” (1925, p. 164, grifo no original), por isso considerava que (1925, p. 165):

O habeas-corpus, medida de garantia individual, considera-se suspenso durante o estado de sítio, quando a coacção parta de autoridade competente, que a ordena, ou porque o delicto seja político, ou porque isso lhe pareça necessario á manutenção da ordem ou defesa da patria. Não póde o Poder Judiciaria tomar conhecimento das ordens impetradas.

Ele explica que o Supremo, até aquele momento (antes da reforma constitucional), entendia de maneira semelhante, isto é, que não cabia habeas corpus para rever os motivos determinantes para a declaração do sítio ou anular as medidas de segurança decretadas. A Jurisprudência aceitava o instituto apenas quando a pretensão era rever questões afetas exclusivamente a forma e legalidade dos atos.

Portanto, durante o estado de sítio, não cabia a revisão das prisões políticas ou por necessidade da ordem pública ou segurança. Consigne-se que, apesar disso, o autor entendia que cabia ao Judiciário rever uma declaração inconstitucional do estado de sítio e amparar, via habeas corpus, pessoas presas nessas circunstâncias.

Para Guimarães, inclusive, a reforma constitucional era um retrocesso, pois entendia que o alargamento do cabimento deste instituto era parte da evolução do pensamento liberal, que se direcionou para a proteção de direitos básicos que eventualmente eram desrespeitados durante os estados de sítio, os quais ficariam a mercê do despotismo do Executivo com a

aprovação das mudanças.

Essa discussão perpassou também pela vigência da comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra. Um dos principais autores sobre a temática é Castro Nunes (1943), para o qual uma das questões principais que deve ser analisada é se, no estado de guerra, é suspenso o conhecimento de qualquer habeas corpus ou somente o deferimento nos casos que envolvam a segurança pública. O autor explica que, em sua opinião, o que se suspende é o conhecimento dos atos relacionados à decretação do estado de guerra, porque a declaração em si mesma desemboca em uma análise a ser posteriormente feita pelo Legislativo.

Nunes explica que, no direito anglo-saxão, o habeas corpus é um writ, isto é, um mandado/processo, e, ao mesmo, tempo é um privilégio, ou seja, um direito irrecusável de obter uma ordem de soltura, removendo a ilegalidade praticada. Por essa construção, o que poderia ser suspenso no direito anglo-saxão era apenas o privilégio.

Exceto nos casos de estado de sítio real (operações de guerra, com lei marcial e autoridade militar) ou paciente incriminado por questões afetas à segurança da nação, o habeas corpus deve ser conhecido ou, no mínimo, ser analisado para saber se é fato relacionado ao estado de guerra. Dessa forma, não haveria uma suspensão total do instituto, pois “em muitos casos a coação nenhuma relação tem com o estado de emergência ou o estado de guerra; o paciente está preso por crime comum; a imputação que transparece dos termos do pedido não vai além desse aspecto” (1943, p. 7-8), por isso, nesses casos, não ficaria suspenso o writ e nem mesmo o julgador impedido de conceder a ordem.

Para ele, durante o estado de emergência constitucional, em processos criminais normais, o habeas corpus deveria ter a sua aplicação feita normalmente, porque os casos e os pacientes nada têm a ver com a situação que ensejou o problema grave para o Estado. Quanto aos processos criminais daqueles diretamente envolvidos, o writ em si mesmo também não estava suspenso, mas apenas a possibilidade de receber uma ordem judicial favorável.

Durante o estado de guerra decretado por Getúlio Vargas, como veremos no próximo capítulo em detalhes, diferentemente, o ministro do Supremo Bento de Faria entendeu que, no estado de guerra, o remédio do habeas corpus não deveria ser conhecido em nenhuma circunstância, independentemente do motivo que levou o réu à prisão ou da arguição invocada no processo. Para ele, a garantia estava totalmente suspensa, enquanto que, para a maioria, havia possibilidade de uso em algumas circunstâncias.

Dessa forma, percebe-se que o habeas corpus é um instrumento de proteção da liberdade individual de suma importância na história nacional. A sua relação com liberdade

individual faz com que se torne um instrumento importante dentro de contextos de estados de emergência constitucional, na medida em que, em princípio, protege direitos e pessoas que podem ser um incômodo para a autoridade.

4. HABEAS CORPUS E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA

4.1. Características gerais dos processos

Durante o período em que vigorou o estado de sítio e, posteriormente, o estado de guerra no governo constitucional de Vargas, muitas garantias constitucionais foram suspensas e tensionadas diante da ampliação dos poderes de emergência. Dessa forma, o Poder Judiciário foi acionado regularmente para se manifestar sobre as prisões efetuadas nesse contexto. De forma semelhante à Primeira República, o Supremo Tribunal Federal (STF) também desempenhou papel importante dentro do sistema judicial de defesa dos direitos individuais e controle judicial dos atos de força empregados.

O estudo dos processos de habeas corpus julgados pelo STF, portanto, permite fazer uma análise sobre como esse instrumento processual foi manuseado em prol dos presos políticos e como o Poder Judiciário se portou diante dos acontecimentos. Isso dado que a ampliação dos poderes do governante não poderia colocar totalmente em xeque as garantias individuais, e a corte era a instância máxima dentro do sistema de proteção dos direitos constitucionais, na medida em que também tinha a função de guardião da constituição.

As fontes principais de objeto desta pesquisa são os processos de *habeas corpus* julgados pela Corte Suprema no período de novembro de 1935 a novembro de 1937, especialmente depois de 23 de novembro de 1935 até 10 de novembro de 1937 (data de início da Intentona Comunista e da outorga da Constituição de 1937). Eles foram encontrados por meio de pesquisa na jurisprudência disponível no site do STF, com complementação nas publicações feitas no Arquivo Judiciário. Além disso, procedeu-se à conferência da quantidade no arquivo da biblioteca do STF, sendo coletados a partir de solicitação feita aos bibliotecários em abril de 2024, por meio do e-mail arquivo@stf.jus.br.

A busca no site do STF foi efetuada a partir do termo "habeas corpus", com aplicação do filtro temporal pela seguinte data de julgamento: "01/11/1935 até 10/11/1937". Com isso, a princípio, foram encontrados um total de 377 arquivos. Averiguando esse número, percebeu-se que havia entre eles um Mandado de segurança (nº 220) e um conflito de jurisdição (nº 1196), além de que foram encontrados 6 processos duplicados. Logo, o número total real detectado inicialmente foi de 369 processos.

Também foram analisadas as publicações feitas nos Arquivos Judiciários entre outubro de 1935 e setembro de 1939 (volumes 36 ao 51), em busca de outros julgamentos do período. Neles, foram localizadas mais 52 ocorrências de *habeas corpus* do período analisado nesta

pesquisa. Entretanto, ao analisar o material, um encontrava-se repetido, e, ao fazer a sobreposição com os demais já catalogados, o total geral de novidades foi de 22 casos.

Posteriormente, foram localizadas mais 4 ações que não constavam na internet. À vista disso, o número total bruto encontrado nessa catalogação foi de 396 casos. Após isso, fez-se uma solicitação⁵² de acesso a todos os processos de habeas corpus disponíveis no arquivo da biblioteca do STF julgados nesse período, a fim de conceder maior fidedignidade à busca. A resposta consistiu em um total geral de 397 ações, das quais, após a sobreposição aos já conhecidos, as novidades somaram 173 casos.

Dessa maneira, o número total bruto encontrado de julgamentos feitos pelo Supremo em processos de habeas corpus entre novembro de 1935 e novembro de 1937 foi de 561. A partir desse número, procedeu-se a um exame sobre o teor das causas, a fim de separar as que tratavam de assuntos criminais normais daquelas em que o motivo determinante para a impetração ou decisão decorria da decretação do estado de sítio ou estado de guerra em vigor.

Com esse filtro qualitativo, foram selecionadas um número de 79 demandas que se enquadram neste último motivo, os quais serão de fato objeto para este trabalho. Ao final, o local de busca ficou distribuído da seguinte forma:

Tabela 7

Habeas corpus 1935-1937 - busca de arquivos

Local	Quantidade encontrada
Site do STF	58
Archivos Judiciários	4
Arquivo da biblioteca do Supremo	17
Total	79

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Desses 79 *habeas corpus*, foi possível observar que os assuntos levados a julgamento variavam. Os motivos iam desde a aplicação simples da lei, observada principalmente nos casos de expulsão de estrangeiros, até situações nas quais o Judiciário teve que se manifestar sobre os pontos essenciais acerca dos acontecimentos do período, como a constitucionalidade da criação do Tribunal de Segurança Nacional e a possibilidade de suspensão das imunidades

⁵² A solicitação foi feita para o setor de arquivos da biblioteca do STF, sendo respondida no dia 18 de abril por meio do e-mail: arquivo@stf.jus.br.

parlamentares em razão do estado de guerra.

Sendo assim, para melhor compreensão das causas e da maneira de decidir, optou-se por separá-los em 3 categorias, quais sejam: os que tratam de assuntos fundamentais relacionados à emergência, ou seja, os processos mais densos que se correlacionam com fundamento da decretação; às exigências constitucionais de execução dos institutos de emergência constitucionais; e, por fim, os que versam sobre expulsão de estrangeiros. Dessa forma, os grupos ficaram distribuídos da seguinte forma:

Tabela 8
Sistematização para o estudo

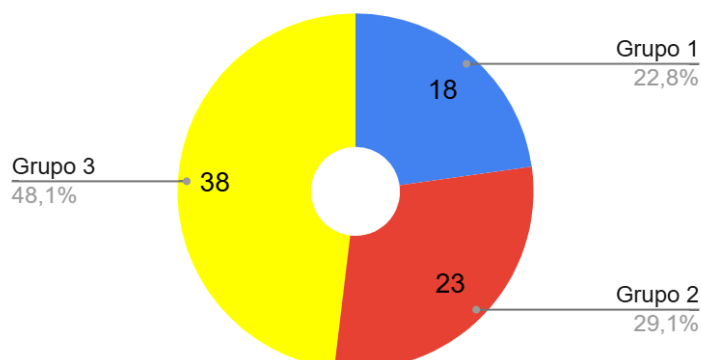
Categorias	Assunto	Quantidade de casos
Grupo 1	Fundamentação e medidas tomadas no estado de emergência	18
Grupo 2	Exigências constitucionais de execução dos institutos de emergência	23
Grupo 3	Expulsão de estrangeiros	38
Total		79

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Como é possível perceber, o grupo mais numeroso é o que trata dos processos de expulsão de estrangeiros, com 38 casos, o que corresponde a 48,1% da amostra. Em segundo lugar estão aqueles que versam sobre as exigências constitucionais para aplicação dos institutos de emergência constitucional, de cunho mais procedimental em relação às prisões, com 23 processos, o que equivale a 29%. O menor grupo é o Conjunto 1, que corresponde a aproximadamente 23% do total sob análise. Na figura abaixo, é possível observar essa distribuição percentual.

Figura 3

Distribuição dos processos por grupo



Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

No primeiro grupo, estão sobretudo as ações em que foi parte ou atuou como patrono o Deputado João Mangabeira. Ele foi o principal expoente que levou ao conhecimento do Judiciário temas que confrontavam o governo diretamente naquilo que se relacionava à adequação das ações do estado de emergência constitucional em vigor. Esses foram os processos mais espinhosos enfrentados pelo Supremo e também são os mais longos, nos quais o Judiciário teve que mobilizar uma argumentação maior para justificar a sua decisão.

Nesse conjunto, foram julgados causas em que se discutiu a constitucionalidade dos Decretos 532/1935 (instalou o estado de sítio) e 702/1936 (declaração da comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra), da criação do Tribunal de Segurança Nacional, suspensão das imunidades parlamentares no estado de emergência e a repressão sofrida pelos integrantes da Ação Integralista Brasileira (partido político) no estado da Bahia.

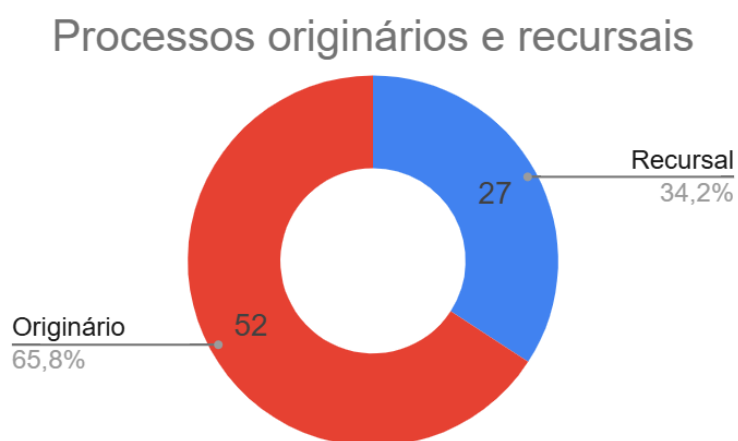
No segundo grupo, foram alocados os que discutem questões mais procedimentais em relação a aplicação das normas para prisões, isto é, as exigências constitucionais para a aplicação dos institutos de emergência constitucional. Esse tema envolve discussões tais como incomunicabilidade dos presos, adequação das prisões no mesmo estabelecimento dos réus comuns e competência do juiz comissionado na oitiva dos réus, por exemplo. Além disso, estão também aqueles impetrados em razão de irregularidades processuais, como a ausência de audiência de instrução e julgamento ou a instalação formal do processo judicial.

Por último, os do terceiro agrupamento são os que tratam de expulsão de estrangeiros. Sobre esta categoria, chama a atenção o fato de que foi o assunto em que mais foram encontrados julgamentos: dos 79 catalogados, 38 possuem este teor, correspondendo a quase metade dos casos. O conteúdo discutido judicialmente aborda temas que vão desde garantias

nos processos iniciados antes da decretação do estado de sítio, questões sobre aquisição de nacionalidade brasileira até o excesso de prazo da prisão.

Desses processos, pôde-se observar, nas demandas recebidas, quais as competências do Supremo foram invocadas, ou seja, os processos dividiram-se em recursais ou originários. 52 demandas eram ações originárias e 27 advieram do acionamento do sistema recursal. Isso significa que 65,8% dos processos invocaram a competência originária do Supremo, enquanto que apenas 34,2% chegaram por meio da interposição de recurso, o que pode ser visualizado graficamente na figura abaixo:

Figura 4



Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Como anteriormente mencionado, a Constituição dispunha que o *habeas corpus* poderia ser manejado pela interposição de recurso contra denegação operada pelos tribunais federais (art. 78, §ú), tribunais estaduais (art. 76, item 2, II) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 83, §1º). Por sua vez, segundo o art. 76, havia 3 possibilidades para a forma originária: paciente ou coator funcionário ou autoridade cujos atos estivessem sujeitos imediatamente à jurisdição do STF, casos de crime sujeito em única instância a ele ou em caso de comprovado perigo da demora no conhecimento por outro tribunal.

Com isso, percebe-se que a maior parte dos processos que chegaram ao Supremo não foi por meio de questionamentos de decisões dos tribunais inferiores. Isso permite a inferência de que a cúpula do Judiciário foi um dos principais meios acionados diretamente na tentativa de frear juridicamente os acontecimentos da época, analisando as implicações práticas da decretação do estado de guerra equiparado para o direito à liberdade de ir e vir.

Além disso, com esse material, também foi possível observar a distribuição temporal de incidência dos julgamentos, ou seja, em quais meses eles receberam suas decisões. O período do estudo se divide em 25 meses, que vão de novembro de 1935 a novembro de 1937. Para melhor entendimento, organizou-se essa informação da seguinte forma:

Tabela 9

Quantidade mensal dos julgamentos dos habeas corpus

1º ano - Total	Nov /35	Dez /35	Jan/ 36	Fev/ 36	Mar /36	Abr /36	Mai /36	Jun/ 36	Jul/ 36	Ago /36	Set/ 36	Out/ 36	Nov /36
42	0	2	9	6	0	8	1	4	2	1	5	1	3
2º ano - Total		Dez /36	Jan/ 37	Fev/ 37	Mar /37	Abr /37	Mai /37	Jun/ 37	Jul/ 37	Ago /37	Set/ 37	Out/ 37	Nov /37
37		0	4	0	0	5	3	2	6	5	6	5	1

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

A partir dessa tabela, percebe-se que a quantidade de processos julgados em cada ano é relativamente proporcional. Os meses em que mais houveram julgamentos foram janeiro e abril de 1936 e julho e setembro de 1937, com 9, 8, 6 e 6 apreciações, respectivamente. Além disso, em novembro de 1935, março e dezembro de 1936 e fevereiro e março de 1937, não houve nenhuma sentença para habeas corpus relacionados ao estado de guerra equiparado, enquanto que, nos demais, há uma variação entre 1 e 5 casos. A média mensal de julgamentos foi de 3,16 casos.

Também é interessante mencionar, em relação aos locais de busca, como essa distribuição mensal está dividida. A tabela abaixo mostra, mensalmente, onde foram localizadas as ações.

Tabela 10

Distribuição temporal por local de busca

Data de julgamento	Site do STF	Arquivo Judiciário	Arquivos da biblioteca do Supremo	Total encontrado
Nov/35	0	0	0	0
Dez/35	0	0	2	2
Jan/36	7	1	1	9

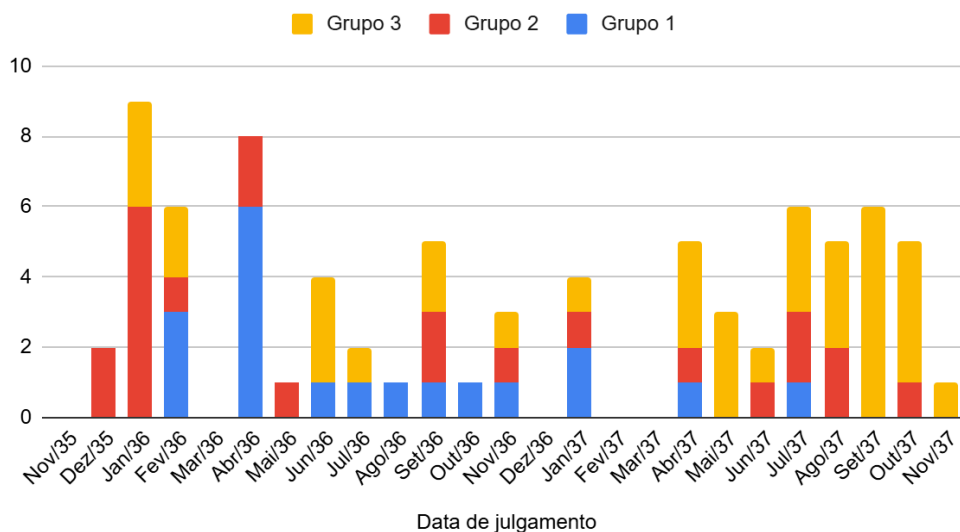
Fev/36	4	2	0	6
Mar/36	0	0	0	0
Abr/36	5	1	2	8
Mai/36	1	0	0	1
Jun/36	4	0	0	4
Jul/36	1	0	1	2
Ago/36	0	0	1	1
Set/36	2	0	3	5
Out/36	0	0	1	1
Nov/36	2	0	1	3
Dez/36	0	0	0	0
Jan/37	4	0	0	4
Fev/37	0	0	0	0
Mar/37	0	0	0	0
Abr/37	3	0	2	5
Mai/37	3	0	0	3
Jun/37	2	0	0	2
Jul/37	5	0	1	6
Ago/37	4	0	1	5
Set/37	5	0	1	8
Out/37	5	0	0	5
Nov/37	1	0	0	1
Total geral	58	4	17	79

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Após essa análise inicial, procedeu-se também a uma verificação comparativa por grupo, para que fosse possível perceber qual tipo de demanda foi julgada em cada mês dentro do período. Com isso, foram encontradas as seguintes informações:

Figura 5

Distribuição temporal dos processos



Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Verifica-se que há um decréscimo, com o passar do tempo, das demandas que questionavam o estado de emergência em si mesmo, estando concentradas até aproximadamente janeiro de 1937. As questões sobre expulsões de estrangeiros podem ser observadas em todo o intervalo, e as questões procedimentais sobre a aplicação dos institutos de emergência espalhados em alguns que também preenchem todo o intervalo.

Os processos do grupo 1 estão distribuídos nos meses de, fevereiro, abril, junho a novembro de 1936 e janeiro e julho de 1937. Os processos sobre questões mais processuais, em relação às prisões, estão presentes em 12 meses, e as expulsões, em 14 meses, ficando estas últimas mais concentradas a partir de abril de 1937.

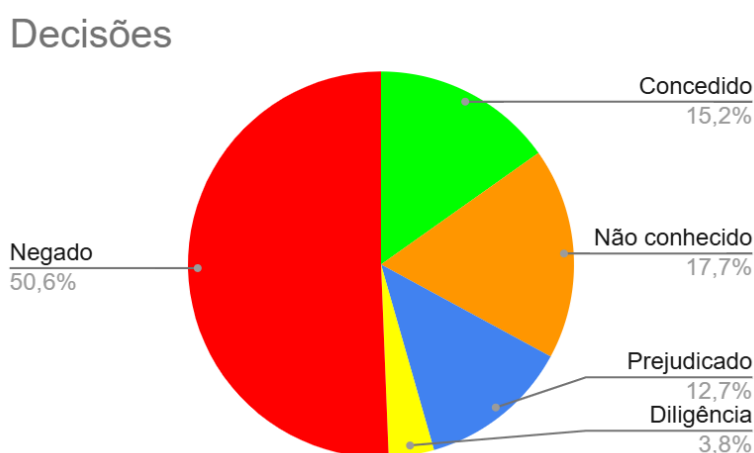
Os processos de expulsão, alocados no terceiro grupo, foram julgados nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, setembro e novembro de 1936. Já no ano de 1937, em todos os meses em que há julgamentos de processos relacionados ao estado de emergência em vigor, há casos de expulsão de estrangeiros. Esse dado permite presumir, quantitativamente, que houve um endurecimento da política governamental no que toca esse tema no ano de 1937.

Esses dados revelam que, nos primeiros meses depois da decretação do estado de guerra equiparado, concentram-se os julgamentos relacionados ao fundamento da medida, impetrados por João Mangabeira. Com as derrotas judiciais e a perpetuação política da emergência, na segunda metade do período, o assunto principal migrou para questões afetas aos processos de expulsão. Registre-se que, nos dois primeiros meses depois da decretação do

estado de sítio, as questões procedimentais em relação à aplicação dos institutos de emergência foram o principal tema.

Além disso, também classificou-se a decisão final tomada pelo STF. Elas foram categorizadas em: concedido, negado, não conhecido, prejudicado e convertido em diligência. No caso dos convertidos em diligência, na medida do possível, também pesquisou-se o resultado final tomado depois. Os resultados gerais dos processos foram: 12 concedidos, 40 negados, 14 não conhecidos, 10 prejudicados e 3 convertidos em diligências⁵³. Na figura abaixo é possível visualizar essa distribuição.

Figura 6



Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Consigne-se que, em termos práticos, exceto nos processos em que a ordem foi concedida, todos os outros resultados não faziam a prisão ser relaxada. De maneira que, apenas 15,2% dos processos alcançaram efetivamente uma decisão que livrava juridicamente os réus das prisões. Por meio desse dado, pode-se concluir que os processos de habeas corpus, em sua maioria, não serviram como garantia efetiva para a cessação das prisões consideradas ilegais pelos pacientes.

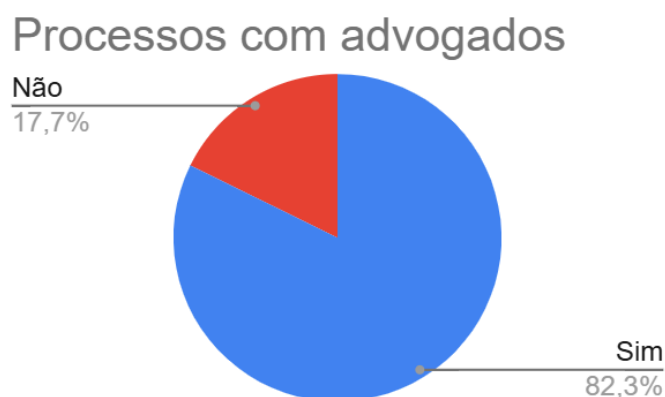
Pelo balanço geral, outro dado interessante é a recorrência em que o resultado foi pelo indeferimento, encontrado em metade dos processos. Esse resultado foi principalmente baseado no fundamento de que a prisão do paciente se motivava por questões de segurança ou ordem pública. Essa era uma circunstância que levava o caso a ser indeferido de pronto.

Também é importante destacar que, dentre todas as causas selecionadas neste estudo,

⁵³ Nestes julgamentos, posteriormente, as decisões foram em 2 concedidos e 1 negado.

apenas 14 não foram assinadas por advogado, enquanto que todas as demais, isto é, os outros 65 processos, possuíam por defensor técnico. Isso significa que menos de 18% dos processos eram impetrados por pessoas que não eram formadas em direito, as quais eram ou algum conhecido do réu ou este próprio. A figura abaixo mostra a taxa de presença de defensores técnicos nos processos.

Figura 7



Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

A partir deste dado, é possível concluir que o fato de o processo ser patrocinado por um advogado não se traduziu, necessariamente, em resultados positivos no final do processo, pois, como visto, a taxa de decisões positivas foi de 15,2%, enquanto que apenas 17,7% dos processos não eram patrocinados por advogados. Dessa forma, percebe-se que a taxa dos não que não foram impetrados por advogado é praticamente a mesma das concessões.

Outra análise feita com esse material foi a distribuição da relatoria dos processos entre os ministros do Supremo. O relator era o magistrado que tinha um contato mais próximo com o processo, podendo solicitar informações e diligências quando necessárias, além de lhe ser dirigido pedidos mais específicos, como por exemplo, a juntada de novos documentos. A tabela abaixo mostra a quantidade de processos em que cada ministro do Supremo foi o relator da demanda.

Tabela 11

Quantidade por ministro relator

Ministro relator	Quantidade de processos
------------------	-------------------------

Edmundo Lins	0
Hermenegildo de Barros	8
Arthur Ribeiro	2
Bento de Faria	7
Eduardo Espínola	7
Plínio Casado	6
Carvalho Mourão	10
Laudo de Camargo	10
Costa Manso	8
Octavio Kelly	5
Ataulpho Paiva	7
Carlos Maximiliano	3
Cunha Mello	4
Castro Nunes	2
Total	79

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Apesar da distribuição por sorteio, alguns ministros foram relatores mais vezes, sendo os principais os ministros Laudo de Camargo, Carvalho Mourão, Costa Manso e Hermenegildo de Barros, com 10, 10, 8 e 8 processos cada, respectivamente. É interessante destacar que eles juntos correspondem a 45,6% dos processos, enquanto que o restante dos casos ficou a cargo dos 10 julgadores.

Ao lado dessa informação, também observou-se qual o teor dos processos que cada ministro relatou, isto é, de qual grupo de análise o processo fazia parte. De forma, que a distribuição qualificada restou da seguinte forma:

Tabela 12

Relatoria dos ministros em cada grupo de análise

Ministro relator	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Total
------------------	---------	---------	---------	-------

Edmundo Lins	0	0	0	0
Hermenegildo de Barros	1	2	5	8
Arthur Ribeiro	1	1	0	2
Bento de Faria	1	2	4	6
Eduardo Espínola	2	2	3	7
Plínio Casado	1	1	4	6
Carvalho Mourão	3	3	4	10
Laudo de Camargo	2	3	5	10
Costa Manso	3	1	4	8
Octavio Kelly	1	1	3	5
Ataulpho Paiva	0	6	1	7
Carlos Maximiliano	1	0	2	3
Cunha Mello	1	0	3	4
Castro Nunes	1	1	0	2
Total	18	23	38	79

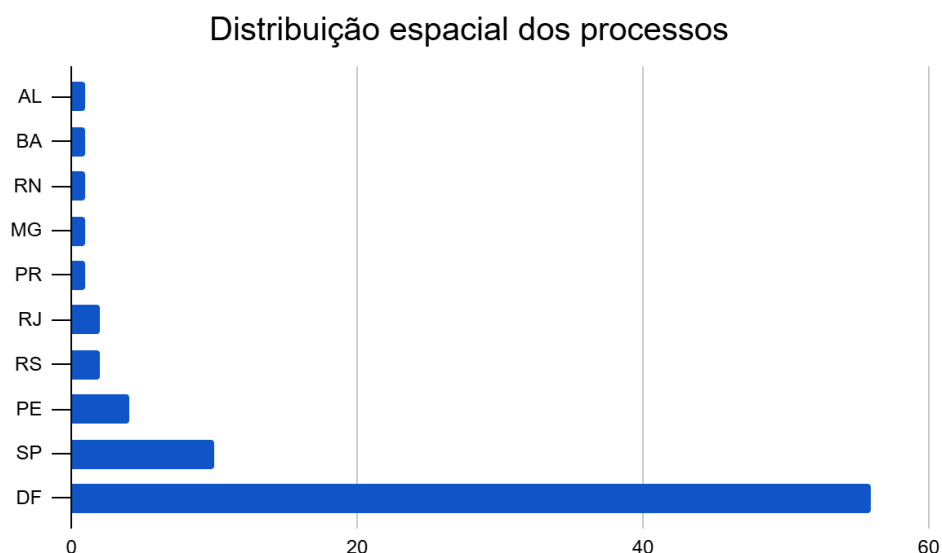
Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Nos processos do grupo 1, os ministros que mais tiveram a tarefa da relatoria foram os ministros Costa Manso e Carvalho Mourão, com 3 e 3 casos cada um, respectivamente. Já no segundo grupo, os principais foram Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Ataulpho de Paiva, com 3, 3 e 6 processos, respectivamente. Por fim, nos do terceiro grupo, destacam-se os ministros Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros, com 5 processos cada. Observa-se também, de forma geral, que a quantidade de cada um dentro dos grupos é relativamente proporcional. Apesar disso, destaca-se que Ataulpho de Paiva teve seus processos mais concentrados no grupo 2 e Plínio Casado no grupo 3.

Também foi possível observar o estado de origem das demandas. Consigne-se que, nos recursais, essa informação foi extraída pela averiguação da narrativa da decisão do tribunal estadual contrária à qual foi objeto de impugnação pelo *habeas corpus*. Além disso, tanto nestas como nas questões originariamente submetidas à apreciação do Supremo, foi possível

observar a origem territorial da demanda a partir da narração fática dos acontecimentos, isto é, onde aconteceram os fatos apreciados judicialmente. Obteve-se como dados a seguinte distribuição:

Gráfico 1



Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Todos os processos originários tinham como local da assinatura o Distrito Federal. Além disso, houve também processos recursais contra decisões dos estados de Alagoas (1), Bahia (1), Rio Grande do Norte (1), Minas Gerais (1), Paraná (1), Rio de Janeiro (2), Rio Grande do Sul (2), Pernambuco (4) e São Paulo (10). Destaca-se dessa distribuição que apenas 5 processos vieram do Rio Grande do Norte e Pernambuco, estados que deram início ao movimento da Intentona Comunista, o qual deflagrou o estado de sítio.

Por fim, registre-se que, nos processos encontrados no site do STF e nos Arquivos Judiciários, conseguiu-se acesso apenas às decisões dos casos, enquanto que, nos localizados por meio dos arquivos da biblioteca do Supremo, foi possível acessar todas as páginas do feito. Por meio deste último, constatou-se que o rito documental dos *habeas corpus* possuía a seguinte ordem de documentos: capa do processo, identificando paciente, impetrante e ministro relator; petição inicial e seus documentos; termo de recebimento e de revisão de folhas recebidas; folha dos emolumentos e custas; termo de apresentação e de conclusão; encaminhamento de solicitação de informações; resposta do ministro da Justiça e documentos; folha de conclusão para decisão e o acórdão.

O acórdão tinha inicialmente a apresentação do relatório e o voto do relator, seguido

pelos votos dos demais ministros (quando elaborados em apartado ou dissidentes) e folha final com o resumo da decisão. Em alguns processos, também há uma página com a lista dos ministros presentes na seção e uma folha de atestado de digitalização do processo.

As figuras abaixo ilustram como eles eram. A figura 8 corresponde à capa dos processos, a figura 9 à página inicial das petições, a imagem 10 à página inicial do acórdão e, por fim, na imagem 11, a folha com o resumo da decisão, que, embora não presente em todos os processos, pôde ser verificada na maioria deles. Ela servia para resumir a conclusão chegada em relação ao feito, mencionando se a decisão era unânime ou não e, nesse caso, quais ministros discordaram e em que ponto.

Figura 8

Capa dos processos

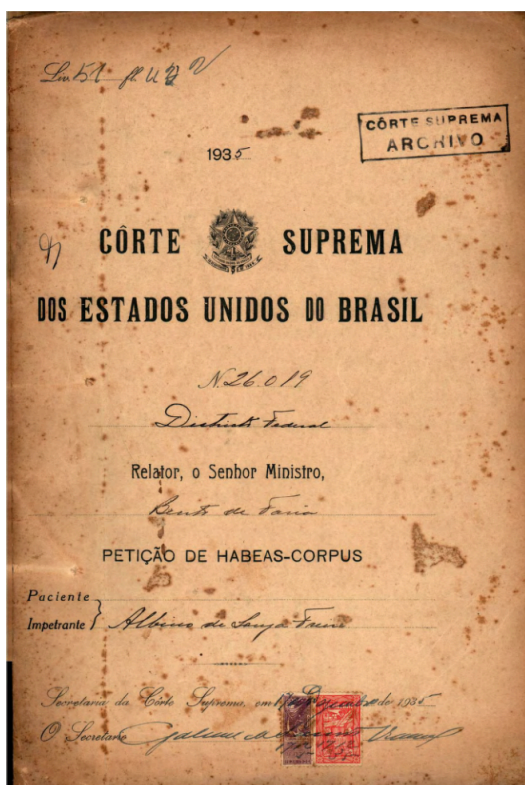
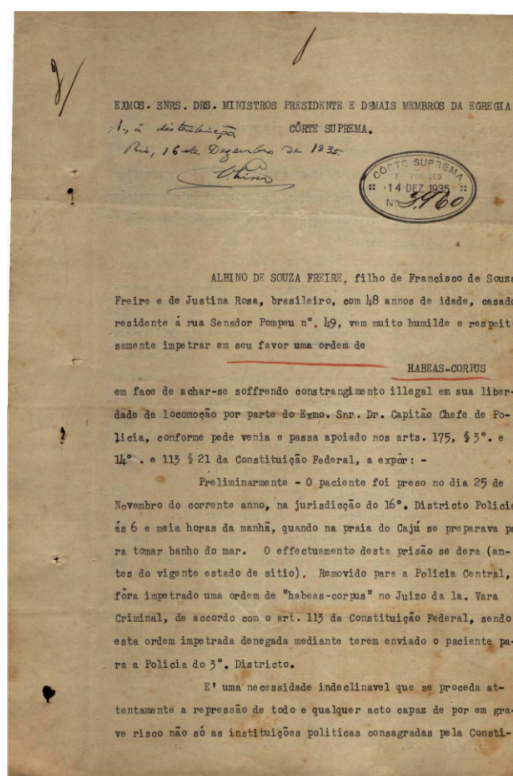


Figura 9

Primeira página das petições iniciais



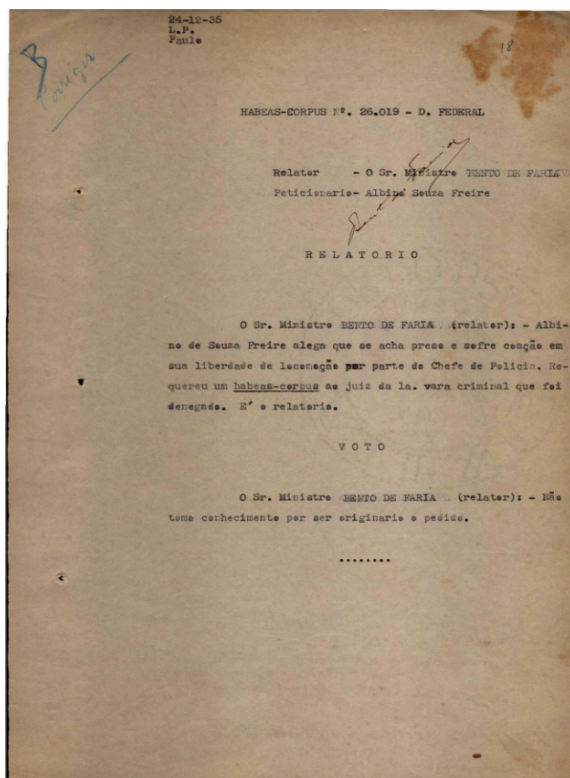
Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Figura 10

Primeira página do acórdão

Figura 11

Relatório da decisão



HABEAS CORPUS Nº 26.025 - D. FEDERAL **149**

A C C O R D A M

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus originário que, em seu favor, impetram José de Alencar Piedade, Demétrio Hama e Pedro de Alcantara Tocci, acordam, unanimemente, os Ministros da Corte Suprema, pelas razões e fundamentos constantes das notas taquigráficas, que precedem, em não conhecerem do pedido. Custas como de lei. Distrito Federal, 3 de janeiro de 1936 (data do julgamento).

E. Lins - Presidente
Octavio Kelly - Relator.

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

4.2. Principais HCs quanto a decretação do estado de emergência constitucional

A Intentona Comunista, movimento que deflagrou definitivamente o combate a esse movimento e o uso dos institutos de emergência constitucional, foi iniciado em 23 de novembro de 1935. A partir disso e do endurecimento da política governamental pela suspensão de parte do regramento constitucional em relação às garantias individuais, em razão das medidas de emergência constitucional, com a decretação do estado de sítio e, posteriormente, do estado de guerra equiparado, muitos processos chegaram perante o Supremo para questionar os atos do governo.

O primeiro *habeas corpus* (HC) em que se questionava a decretação do estado de sítio foi julgado pelo Supremo no dia 18 de fevereiro de 1936, sob a relatoria do ministro Arthur Ribeiro. O HC 26.077 foi impetrado pelo deputado João Mangabeira em favor de Amadeu Amaral Junior e mais 16 pacientes, os quais estavam presos a bordo do navio “Pedro I”, acusados de participação no movimento subversivo do novembro anterior.

Nesse caso, a competência originária do Supremo motivava-se pela jurisprudência do STF, que considerava que os questionamentos sobre decretos de instalação do estado de sítio

eram casos de HC originário. Destaca-se que, tanto para defender a competência originária do tribunal, como para a análise do pedido, a inicial invocou o histórico dos julgamentos da Primeira República.

O fundamento alegado pelo advogado era a inconstitucionalidade da prorrogação do estado de sítio, feita em 24 de dezembro de 1935, na medida em que o decreto legislativo n. 5 era inconstitucional. Isso porque, para ele, não havia concretamente nem situação de agressão estrangeira e nem de emergência de insurreição armada, hipóteses de cabimento do sítio, que justificasse a prorrogação da medida. Dessa forma, a autorização legislativa era inconstitucional e, por consequência, a prorrogação da vigência do sítio. Nas palavras do impetrante (Petição inicial, 1935, p. 7-8):

Tratasse de agressão estrangeira ? - A Constituição permite, em casos taes, o sitio preventivo. Basta a imminencia dessa aggressão para que o Poder Legislativo possa votar a medida que restringe as liberdades. Fóra desta hypothese, porém, a Constituição proíbe o sitio preventivo, que Ruy Barbosa tantas vezes condemnara, cbegando a asseverar que ‘das lições, da historia resulta que entre as nações livres, o estado de sitio só se admite, como medida de repressão; como meio de prevenção nunca’ (Estado de Sitio, final do Cap. IX)”

Nesse sentido, a própria mensagem do Presidente pedindo a prorrogação sob a justificativa de que o movimento já estava dominado, mas era necessário continuar com o sítio porque as propagandas clandestinas continuavam acontecendo, era a manifestação cabal da ausência de emergência de insurreição armada. Como consequência dessa ilegalidade, os réus estavam presos de forma ilegítima, e a Constituição (art. 175, §14) aludia à competência do Judiciário em tal circunstância.

O pedido, no entanto, não foi conhecido pela Corte. O ministro relator entendeu que o Presidente da República não era a autoridade coatora dos atos supostamente ilegais, mas sim a autoridade que efetivamente emanou a ordem de prisão. Como a autoridade policial não era pessoa submetida diretamente à jurisdição da Corte, não era hipótese de cabimento de pedido originário perante o STF.

No entanto, apesar da solução que não entrava propriamente na análise do mérito, o relator defendeu que o estado de sítio era uma medida em parte política e em parte jurídica, de forma que a parte política residia na possibilidade de o legislativo conceder a autorização para a prorrogação, enquanto que a jurídica estava na intervenção em favor do direito individual de liberdade. Além disso, para o relator, “sem entrar, propriamente, no exame do seu merecimento, eu indeferiria o pedido, si delle conhecesse, por me parecer que fallece competência ao Poder Judiciário, para pronunciâr a inconstitucionalidade da prorogação do

estado de sítio que o impetrante invoca” (Decisão, 1936, p. 10).

A justificação dada por ele foi a doutrina das questões políticas, a fim de explicar que o STF não poderia analisar a conveniência da decretação ou autorização legislativa para o uso do sítio. Além disso, as palavras da mensagem presidencial não poderiam ser interpretadas por si só como prova cabal da desnecessidade da prorrogação, porque isso era algo que deveria ser analisado pelos poderes executivo e legislativo.

Esse entendimento foi seguido por todos os outros ministros, exceto Eduardo Espínola. Ele divergiu por entender, sem aprofundar na explicação, que compreendia que as prisões eram decorrentes diretamente do ato do Presidente da República, portanto, competência do Supremo para a análise originária. Destarte, a decisão foi pelo não conhecimento do pedido, por ser incabível o pedido originariamente.

É interessante destacar que o resultado adotado não pressupunha o enfrentamento dos fundamentos invocados sobre a constitucionalidade da decretação do estado de sítio, mas a explicação do relator inclinou-se para deslegitimar os argumentos do impetrante, afastando uma rejeição imediata da legitimidade do uso do instituto.

No mesmo dia, foi julgado outro caso (HC 26.078) com fundamento semelhante. O impetrante era o mesmo do anterior, em um pedido em benefício de José Alencar Piedade, Flávio Pop e Raul Karasinski. Os pacientes também estavam presos a bordo do “D. Pedro I” há pelo menos 2 meses, sob a acusação de participação no movimento extremista. O pedido e a causa de pedir do processo tinha o mesmo fundamento do HC citado anteriormente, além da tese de negativa de autoria.

O relator foi o ministro Bento de Faria, que negou a ordem, apoiando-se na declaração da Delegacia de Segurança Política e Social, que afirmava que os pacientes eram participantes do movimento comunista extremista. A argumentação foi a seguinte: a situação da alegada ilegalidade das prisões não se subsumia a nenhuma hipótese de inadequação dos atos estampados na Constituição (art. 175, que dispunha o regramento para uso do estado de sítio); a emergência de insurreição armada poderia significar os casos em ascensão que poderiam sobrevir ao país, colocando-o em uma situação de risco; e havia fundados motivos para crer que eles haviam participado no movimento.

Com essa fundamentação, o indeferimento do pedido foi unânime. Destaque-se que, nos casos, arguiu-se na inicial a ilegalidade da decretação do estado de sítio e os ministros, em seus votos, não enfrentaram diretamente esse ponto. No caso desse segundo pedido, o relator apenas mencionou que a emergência de insurreição armada poderia ser interpretada como os casos potenciais de perigo. No primeiro, o principal argumento para o não acolhimento do

pedido foi a inadequação da análise judicial sobre os motivos para a decretação, e no segundo, que as prisões não afrontavam a constituição.

Depois disso, a próxima demanda foi julgada em 15 de abril de 1936 (HC 26.087), sob a relatoria do ministro Carvalho Mourão e em favor do Dr. Paulino Botelho Vieira. Nela, um dos principais temas relacionados à extensão das medidas de emergência constitucional foi discutido, qual seja, os efeitos da decretação do estado de guerra em relação ao habeas corpus.

Consigne-se que, nesse processo, a causa de pedir não se relacionava diretamente com os fundamentos para a decretação do estado de guerra, mas a decisão abordou a temática do habeas corpus. Após a declaração do estado de guerra, iniciou-se a discussão sobre a suspensão ou não dessa garantia, na medida em que não estava listada no Dec. 702/1936 dentre aquelas mantidas, mas é uma das mais basilares dentro de um sistema constitucional para a defesa individual.

A causa de pedir deste HC discutia a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei federal pela justiça estadual. Isso porque o paciente estava sendo processado pela câmara criminal do tribunal de São Paulo e havia invocado o argumento de inconstitucionalidade da lei de imprensa (lei 24.776/1934), o que levou à instalação da celeuma sobre a competência da câmara de julgamento para tal declaração. A decisão do Supremo foi pelo acolhimento do pedido para mandar o processo de volta à instância inferior para que o Tribunal Pleno tomasse conhecimento e decidisse o feito.

No entanto, foi discutida a possibilidade ou não do uso do instituto do HC durante o estado de guerra equiparado. Essa medida estava em vigor desde 21 de março, e o julgamento aconteceu em meados do mês seguinte, portanto, no início da delimitação dos posicionamentos institucionais adotados para esse tema. A ementa da decisão é bastante explicativa sobre o teor dos debates, resumidamente (Arquivo judiciário, 1936, p. 1):

O "habeas-corpus" durante o "estado de guerra"; são suspensas apenas as garantias constitucionaes que directa ou indirectamente prejudicarem, no momento, a segurança nacional; cumpre, pois, em cada caso concreto examinar essa circumstancia; o estado de guerra, assim, não envolve necessariamente a suspensão do "habeas-corpus". (...)

O ministro Bento de Faria, após a declaração do estado de guerra equiparado, adotou o entendimento de que não cabia nenhum HC durante esse período; por isso, passou a votar, em todos os processos, como preliminar de mérito, pelo não conhecimento dos pedidos. Já os ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo se posicionaram no sentido de que o estado de guerra equiparado só suspendia as garantias que pudessem afetar a segurança nacional.

Além disso, no voto do ministro Ataulpho de Paiva, há uma explicação sobre o procedimento adotado pelo STF para instruir os processos durante aquela situação constitucional extraordinária. Em suas palavras (Arquivo judiciário, 1936, p. 1):

A Corte Suprema decidiu que nos casos de habeas-corpus e de mandado de segurança, enquanto perdurar o estado de guerra, sempre fosse ouvido o Governo, afim de ser verificada a conveniencia ou não da concessão da ordem, tendo em vista os inelutaveis interesses da segurança nacional e das instituições do paiz.

Nesse caso, apesar da questão fática principal envolver competência para a declaração de inconstitucionalidade da lei federal, os ministros puderam explorar a questão do cabimento de habeas corpus durante o estado de guerra. Registre-se que essa discussão foi importante, porque perpassou por muitos processos, de forma que, em alguns casos, não houve o conhecimento dos pedidos por considerar como uma das garantias suspensas. O entendimento majoritário da Corte inclinou-se no sentido dos votos dos ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo, ou seja, em questões relacionadas à segurança nacional, não caberia a impetração do instituto.

Seguidamente, foi julgado o HC 26.114, em 27 de abril. O *writ* foi impetrado em favor de Ewin Antunes Saraiva e julgado sob a relatoria do min. Carvalho Mourão. O paciente havia sido condenado por comprar munições de guerra sem autorização (art. 13, lei 38/1935) e pedia a aplicação do instituto do sursis processual. Sem embargo, o relator votou pelo não conhecimento do pedido, porque os fatos se relacionavam com os acontecimentos que ensejaram a decretação do estado de guerra, e a garantia do habeas corpus estaria suspensa.

O relator defendeu que as medidas preventivas contra os movimentos subversivos levavam à possibilidade de suspensão do HC, seguindo o entendimento do HC anterior. Para ele, não seria razoável soltar esses réus, uma vez que eram pessoas condenadas ou acusadas de autoria e cumplicidade nesses movimentos, visto que o bem protegido era a segurança da nação, algo que ultrapassa questões individuais. Por isso, ele votou pelo não conhecimento.

Esse voto foi o entendimento vencedor, mas é interessante mencionar o voto contrário dado pelo min. Costa Manso. Para ele, realmente o HC somente estaria suspenso durante o estado de guerra em relação àquilo que interferisse na segurança nacional, mas a aplicação do sursis processual não seria uma questão que se relacionava com isso. Dessa forma, entendia que o judiciário poderia conhecer do pedido.

A decretação do estado de guerra equiparado foi efetivada em 21 de março de 1936, por meio do Decreto 702, baseado na autorização legislativa dada pelo Decreto Legislativo n.

6, no final de 1935. No mesmo dia da declaração, foram presos os parlamentares João Mangabeira, Abel Chermont, Abguar Bastos, Domingos Velasquez e Octavio Silveira, os quais faziam oposição ao governo.

Com a prisão deles, chegou ao Supremo alguns pedidos de habeas corpus, nos quais o impetrante, o deputado João Mangabeira, aduziu os principais questionamentos sobre a adequação e legalidade da decretação do estado de guerra. João Mangabeira foi um dos principais expoentes para levar ao Supremo as questões mais sensíveis daquele momento. Ele era jurista constitucionalista e político, parte da minoria parlamentar oposicionista. Sua postura política era mais liberal, e já havia se posicionado contra o uso extenso do estado de sítio e contra a ampliação dos poderes do Vargas pelo estado de guerra equiparado (Melo, 2022).

A primeira demanda foi julgada em 20 de julho, no HC 26.178. Ela foi protocolada em 09 de julho e julgada 11 dias depois, ocasião em que várias questões foram discutidas. A ementa da decisão tem o seguinte conteúdo (1936, p. 122):

Estado de sítio e estado de guerra; não há decorrência lógica entre a decretação do estado de sítio e a do estado de guerra e vice-versa; estado de guerra de carácter internacional, e estado de guerra ficto, ou legal. O estado de guerra autorizado pelo emenda constitucional e o estado de sítio em caso de guerra do § 15 do art. 175 da Constituição; diferenças e características. Cabimento do “habeas-corpus”, em these, na vigência do estado de guerra – Imunidades parlamentares; suspensão; quando ocorre; ratificação expressa em voto do Poder Legislativo; efeitos; não pode ser interpretada como denegatória da manutenção da prisão, determinando a imediata soltura dos pacientes, enquanto não fosse instaurado o processo, a concessão da licença para o processo dada enquanto se achavam em custódia os pacientes, maximé se da discussão do pedido se verifica que a emenda foi rejeitada

A partir da ementa, percebe-se que foi discutida a diferença entre estado de sítio e estado de guerra, e as diferenças na Constituição, o cabimento do habeas corpus e a suspensão das imunidades parlamentares, além da própria questão fática. A petição inicial, assinada pelo Deputado João Mangabeira, tinha essencialmente como fundamento a inatingibilidade das imunidades parlamentares durante o estado de guerra, além de afirmar que as acusações eram infundadas e que a garantia do habeas corpus não estava suspensa quando não atinente à segurança nacional.

Ele explicou que, quanto às imunidades parlamentares, elas não poderiam ser suspensas no estado de guerra e as prisões não observaram o procedimento adequado, visto que, no caso dos parlamentares diplomados, estas só poderiam acontecer em crimes inafiançáveis em flagrância ou com licença das suas câmaras. Essas garantias eram uma prerrogativa da própria atividade legislativa, inerente ao próprio Poder, e não à pessoa, e a

licença só havia sido pedida posteriormente às prisões.

Consigne-se que o art. 42 da Constituição determinava que membros do Legislativo, depois de diplomados, somente poderiam ser presos em dois casos: flagrante em delitos inafiançáveis ou, no caso das demais infrações, com autorização da Câmara dos Deputados. Na data das prisões, a Câmara dos Deputados estava de recesso e só voltaria aos trabalhos em abril; por isso, como o Senado estava reunido, foi instalada uma comissão para analisar a situação. Essa comissão era composta pelos senadores Cunha Mello, Simões Lopes, Clodomir Cardoso, Goés Monteiro e José de Sá (Marques, 2016).

Depois de pedir explicações ao Ministro da Justiça, no dia 7 de maio, o parecer elaborado por eles foi apresentado à seção permanente do Senado, concluindo pela necessidade da autorização para as prisões. Seguidamente, em 1 de maio de 1936, com base nas supostas evidências apresentadas, a maioria dos senadores pertencentes à Seção Permanente aceitou a concessão de licença para processá-los.

Registre-se que, diante do avanço desse assunto no legislativo, João Mangabeira, em 30 de abril de 1936, apresentou uma “Exposição à Câmara dos Deputados”, refutando as acusações, argumentando sobre a não suspensão das imunidades parlamentares e pedindo pela negativa da autorização (Andreucci, 2009). Em 25 de maio, a Câmara começou a analisar a questão, elaborando um parecer em 29 de junho, opinando no mesmo sentido da decisão da Seção Permanente do Senado, o qual foi discutido nos dias seguintes e aprovado em 9 de julho.

A autorização legislativa para a efetivação das prisões foi, portanto, dada em 9 de julho (prisões de março) e, no mesmo dia, o primeiro habeas corpus no Supremo foi impetrado em favor deles. Antes do julgamento, como parte do procedimento, a Corte pediu explicações para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que na resposta afirmou que essas prisões se motivavam por questões atinentes à segurança nacional, além de que a Seção Permanente do Senado a havia ratificado, bem como a Câmara dos Deputados.

Diante dessa situação, os primeiros pontos de discussão no julgamento foram as preliminares de conhecimento do habeas corpus no estado de guerra para amparar as garantias parlamentares e a competência originária do Supremo para o processamento. O relator foi o min. Carvalho Mourão, o qual mobilizou uma grande explicação teórica sobre os institutos de emergência constitucional para fundamentar o indeferimento do pedido.

Inicialmente, ele explicou que havia uma diferença entre estado de sítio e estado de guerra, visto que o estado de necessidade era gênero do qual eles faziam parte. Este significava guerra internacional ou insurreição classificada como beligerante, implicando em

uma lei marcial; enquanto aquele a iminência de um ataque militar. Dessa forma, o estado de sítio não decorreria do estado de guerra necessariamente, e o Brasil adotava também o modelo de estado de sítio político ou fictício.

Nesse sentido, o estado de sítio previsto na Constituição seria algo intermediário entre o sítio comum e o estado de guerra, correspondendo a um estado de sítio em tempo de guerra ou estado de guerra. A situação do país, portanto, não era um estado de guerra internacional, mas sim um estado de sítio agravado. Por isso, nessa tensão, as garantias constitucionais estavam suspensas; isto é, os direitos individuais, mas as garantias parlamentares, em sua visão, não seriam uma garantia de direito individual, antes uma prerrogativa do cargo não afetada pelo estado de guerra.

Da mesma forma, o habeas corpus também não poderia ser suspenso, porque era uma garantia básica para a proteção dos direitos de liberdade. Para o relator, o HC não poderia ser suspenso durante o estado de guerra e, muito menos no estado de sítio, sendo cabível para proteger garantias individuais não atingidas pela emergência. Ademais, nos Estados Unidos, de onde o modelo é inspirado, entendeu-se anteriormente que o que se suspende é o privilégio de certas pessoas invocarem o HC, mas o writ em si continuaria aplicável.

Depois do posicionamento do relator, os demais passaram a fazer considerações. O ministro Plínio Casado concordou com o posicionamento sobre o habeas corpus e o as imunidades parlamentares, acrescentando que o HC até poderia ser suspenso em alguns casos, entre os quais não se incluiria resguardar uma prerrogativa inerente à função legislativa, até porque “o estado de guerra é decretado para defender a Constituição. Não é o interregno constitucional” (1936, p. 141). Assim, quanto às preliminares, votaram a favor, isto é, pelo conhecimento do pedido a partir do cabimento do writ, os ministros Carvalho Mourão, Plínio Casado, Laudo de Camargo e Octavio Kelly; e contra, Eduardo Espínola e Bento de Faria⁵⁴.

Quanto ao mérito, isto é, a legalidade das prisões dos parlamentares, o relator votou por negar a ordem, sob o fundamento de que a Câmara havia dado a autorização exigida, além de que, nos seus debates poderia ter sido efetuada alguma ressalva quanto à legitimidade das prisões antes da autorização, o que não aconteceu. Dessa forma, não havia irregularidade processual que ensejasse a atuação da Corte para libertá-los.

Esse entendimento foi seguido por todos os ministros, que indeferiram o pedido unanimemente. Além disso, o min. Carlos Maximiliano explicou que a Câmara dos Deputados conscientemente deixou para averiguar a situação de maneira mais aprofundada por ocasião da apresentação do relatório final que deveria ser encaminhado pelo Presidente ao

⁵⁴ Consigne-se que nem todos os votos eram detalhados quanto aos motivos pelos quais cada um votou assim.

final da vigência do estado de guerra equiparado.

Nesse julgamento, alguns entendimentos eram pacíficos: o habeas corpus não estava suspenso naquilo que não afetasse a segurança nacional; as imunidades parlamentares não poderiam ser suspensas pelo estado de guerra; e a autorização dada pela Comissão Permanente do Senado, ratificada posteriormente pela Câmara, supria a exigência constitucional para o regular processamento dos réus. Dessa maneira, todos concordavam que as prisões eram regulares e a concessão da ordem incabível.

Não conformados com a decisão e diante da persistência das prisões, um novo pedido foi feito em 5 de agosto (HC 26.206), no qual o impetrante e os pacientes eram os mesmos. Na petição, justificou-se o novo pedido por a jurisprudência da Corte, considerar que decisões em HC não faziam coisa julgada, de forma que negativas pudessem impedir um novo pedido.

Nesse novo HC, foi mobilizada uma argumentação em relação à decretação do estado de guerra e as discussões sobre a interpretação da autorização legislativa, em relação ao prazo de 90 dias sobre o estado de sítio e o estado de guerra equiparado, chegaram para análise do Supremo.

O impetrante arguiu pela inconstitucionalidade do Decreto 702/1936, visto que a autorização legislativa dada pelo Decreto Legislativo n. 8 consistia em uma “auctorização para, durante 90 dias, a partir de 25 de dezembro, prorogar o estado de sítio ou transformar este em estado de guerra” (p. 3). Como a decretação havia desconsiderado isso, era nula de pleno direito, e não poderia ser ratificada, porque a prorrogação do estado de sítio foi feita sem que se verificasse concretamente a continuidade da situação de emergência de insurreição armada, conforme o art. 175 da constituição. Para ele, “nem se diga que a emenda n. 01 fala apenas em ‘comoção intestina grave’, não exigindo, portanto, ‘emergencia de insurreicao armada’. Essa construcção levaria ao absurdo de se admittir o estado de guerra em situação que não permittisse, sequer, o de sítio” (1936, p. 7).

O relator foi o juiz federal Cunha Mello, que em seu voto seguiu o entendimento que os governistas usavam, qual seja, a de que a autorização legislativa possibilitava a prorrogação do estado de sítio e, posteriormente, a equiparação ao estado de guerra. Além disso, nem a Seção Permanente do Senado e nem a Câmara sustaram tal decretação, tendo inclusive concedido-lhe a prorrogação, podendo não fazê-lo. Sobre as questões políticas, entendeu que a decretação em si é de natureza essencialmente política e, portanto, não é atribuição do Judiciário analisá-la, pois, em sua opinião (1936, p. 45):

Parece-me principio incontroverso, á luz dos annaes deste Tribunal, o de que não

cabe ao Judiciário julgar a lei, ou alguma resolução do Congresso, ou acto qualquer do Executivo, sob o puro aspecto da sua oportunidade ou conveniencia, cousa esta que pertence exclusivamente ao Poder, a quem a Constituição conferio a attribuição de praticar o acto. Constitue função constitucional e exclusiva do Legislativo, autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sítio, ou a equiparação deste ao estado de guerra, conceituado na recente emenda n. 1 á Constituição; compete com indetenta exclusividade ao Presidente da Republica, a função de decretar, devidamente autorizado, uma ou outra de taes medidas (Const. , arts. 40, let. j, e 56, nos. 9 e 13).

O min. Carvalho Mourão também votou pela incompetência do Supremo para analisar a adequação/constitucionalidade dos fundamentos que levaram à decretação do estado de emergência constitucional, sob o argumento de que era a jurisprudência do Tribunal, seguindo o relator. A decretação do estado de sítio ou de guerra equiparado era um ato político que envolvia a atuação do Legislativo e do Executivo, assim como operou-se, o que excluía o Judiciário.

Sobre a interpretação do Decreto Legislativo n. 8, o posicionamento do min. Laudo de Camargo discordou da possibilidade de interpretá-lo como permissor para prorrogar o estado de sítio e, depois, equipará-lo ao estado de guerra sucessivamente. Em sua visão, a Constituição somente permitia a autorização de instalação de um “regime de exceção” por tempo não superior a 90 dias. Se o decreto permitisse a prorrogação e, depois, a declaração, a autorização seria uma previsão de prazos sucessivos, correspondendo a um regime de 180 dias. Não obstante, a prorrogação concedida pelo Legislativo, assim como aquela dada para o processamento dos parlamentares pacientes do HC, sanou o vício inicial.

Laudo de Camargo possuía o entendimento de que as garantias constitucionais poderiam ser suspensas durante o estado de guerra, o que, em sua visão, significava que não somente aquelas de cunho individual, afetas à segurança nacional, poderiam ser atingidas. Não obstante, o art. 175, §4º, elencava as pessoas imunes às prisões em razão do sítio, e isso seria uma garantia absoluta, por isso, para ele, não poderia o Poder Executivo ter efetuado as prisões. Por isso, votou pela concessão da ordem, mas concordou que a questão jurídica sobre a declaração do estado de guerra havia sido regularizada.

No mesmo sentido, o min. Costa Manso concluiu, em relação à interpretação do Dec. Legislativo n. 8, isto é, que o decreto 532 era legítimo e o dec. 702 não, porque não poderiam ser feitos sucessivamente. Apesar disso, como as prisões foram efetuadas na vigência do primeiro e tiveram posterior autorização, eram constitucionais. Registre-se que as prisões foram efetuadas no mesmo dia da declaração do estado de guerra equiparado.

A conclusão desse processo foi pelo indeferimento da ordem, com o voto contrário apenas do min. Costa Manso. Em razão disso, sucessivamente, um terceiro pedido foi

impetrado por João Mangabeira em setembro (HC 26.243). A nova fundamentação baseava-se na ilegalidade advinda da extrapolação do Presidente da República em relação à autorização legislativa dada. Isso porque ela estava baseada no Decreto Legislativo n. 8, que, por sua vez, determinava que só poderia ser feita nos termos da Emenda Constitucional 1, ou seja, indicando as garantias constitucionais que não ficariam suspensas.

Arguiu o impetrante, que garantias suspensas seriam apenas as do art. 113 da Constituição, as quais seriam, de fato, questões individuais. O art. 175 não poderia sê-lo, de forma que os §§ 4º, 7º, 12 e 13, por exemplo, continuavam em pleno vigor. Na inicial, argumentou-se que o §4º do art. 175, que determinava quais pessoas não poderiam ser presas em razão do estado de sítio, não era uma garantia individual atingida pela emergência constitucional. Por isso (1936, p. 7):

Assim é exactamente em estado de sitio, e mormente no de guerra, que as imunidades do § 4º do art. 175 não podem ser atingidas. Porque ellas só foram creadas, para taes periodos; e para a maior parte das pessoas a que ellas visam, não existe nenhuma imunidade nos tempos communs.

Grifos no original

A extrapolação, nesse sentido, era ter afrontado uma disposição que não estava suspensa pela leitura do sistema jurídico e da autorização legislativa, o que tornava as prisões ilegais e sujeitas à jurisdição da Corte Suprema. Além disso, a pretexto de estar sob a vigência do estado de guerra, não poderia o Presidente suspender esse tipo de dispositivo, porque afetaria os princípios da federação e separação dos poderes.

O relator foi o min. Carlos Maximiliano. A sua primeira manifestação foi para contestar a alegação de suspeição de um dos juízes, pois, no uso da tribuna do Supremo, um deputado havia dito que um dos membros da Corte havia tomado parte do caso, se tornando suspeito, mas sem mencionar nomes; para o relator, uma acusação nesses termos atingia a todos. Por isso, fez uma explicação do que seria motivo para a suspeição: um dos julgadores ser inimigo capital de um dos pacientes, o que não era o caso.

Para ele, além de não ter documentos novos, o pedido estava baseado em matérias que já haviam sido discutidas pela Corte. No entanto, reiterou que a Câmara havia dado licença para as prisões e que elas eram prisões policiais, e não políticas, porque baseadas na acusação do cometimento de crime.

No entanto, o ministro Carvalho Mourão levantou a preliminar de não conhecimento por repetição da matéria, a qual restou empatada (4 a 4) e foi rejeitada. Os votos a favor da preliminar foram dos min. Ataulpho de Paiva, Plínio Casado, Bento de Faria e Hermenegildo

de Barros; e os favoráveis: Carlos Maximiliano, Octavio Kelly, Eduardo Espínola e Laudo de Camargo. Como foi conhecido, o pedido foi rejeitado por todos, exceto o min. Costa Manso, pelos mesmos fundamentos já expostos nos HCs anteriores.

Logo em seguida, ainda em setembro de 1936, foi impetrado um 4º HC em favor dos deputados (HC 26.254), desta vez “uma ordem de habeas-corpus preventivo, ameaçado como se encontra pela coacção de se ver processado e condenado por um tribunal de exceção” (HC, 1936, p. 2). Na inicial, aduz-se as informações de que, desde 8 de julho, a Câmara tinha dado a autorização para o processamento, mas o inquérito estava terminado desde abril e, até aquele momento (setembro), não havia sido apresentada a denúncia ao Judiciário, e os pacientes continuavam presos.

Na visão do impetrante, o Presidente não confiava nos juízes federais para conseguir as decisões “como aprouvesse á ditadura” (HC, 1936, p. 3); por isso, havia solicitado a criação de um novo tribunal. Dessa forma, o fundamento desse pedido era a inconstitucionalidade da criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), visto que, para ele, seria direcionado o caso dos pacientes.

Os crimes tipificados pela lei de segurança nacional eram os políticos ou os que afrontavam a ordem social. No entanto, segundo a Constituição, eles eram de competência da Justiça Federal (art. 81, “i” e “l”), e a modificação de uma competência dada pela Constituição por uma lei ordinária era a usurpação da função. Além disso, os juízes que integrariam o TSN eram nomeados livremente pelo Presidente, não seguindo o regramento do art. 80, e não gozavam das garantias da inamovibilidade, irredutibilidade dos vencimentos e vitaliciedade, assim como os demais, bem como julgariam por livre convicção. Por isso, poderia-se concluir que são funcionários temporários para uma função excepcional e que o TSN era um tribunal de exceção, o que era vedado pelo art. 113, item 25, da Constituição. Resumidamente, (1936, p. 10):

O Tribunal de Segurança, portanto, pela temporariedade de seu funcionamento; pelo systema da nomeação de seus membros; pela fôrma de seu julgamento; pelas restricções impostas a defesa; pela violencia da execução immediata de suas sentenças, ou melhor de seus palpites, uma vez que o de 'consciencia livre', e executorios máo grado o recurso interposto para o Tribunal Superior; pelo disparate, deste julgar pela prova dos autos e aquelle, fóra della; por toda sua transitoriedade, arbitrariedade e exdruxulidade, esse juizo esporadico é o typo caracteristico do tribunal de exceção.

Além disso, as penas da lei de segurança eram de reclusão e não de trabalhos forçados; os julgamentos a fatos anteriores e o cerceamento da defesa diante desse tribunal também

eram ameaças aos réus. Portanto, a conjuntura como um todo, em relação à criação e forma de funcionamento, era irregular em relação à ordem constitucional.

A primeira manifestação do relator, o min. Hermenegildo de Barros, foi no dia 28 de setembro, indeferindo *in limine* o pedido, na qual considerou que o Supremo era incompetente para julgar o feito porque o habeas corpus estava suspenso em relação a questões afetas à segurança nacional. Decisão que foi agravada, sob a fundamentação de que a suspensão do HC não era a corrente majoritária dentro do Supremo.

Em vista do agravo, a questão foi submetida à apreciação da Corte, sendo confirmada unanimemente pelo indeferimento. Apesar do resultado final ter sido convergente, os ministros usaram fundamentos diversos. Para o min. Carlos Maximiliano e Ataulpho de Paiva, o motivo era a ausência de medidas concretas contra os pacientes em razão da criação do TSN e porque a autoridade coatora, diante do questionamento de uma lei, não poderia ser o Presidente da República. Com base nesse último argumento, o min. Octavio Kelly compreendeu que o pedido de declaração da inconstitucionalidade de uma lei não era o caso de HC. Já os min. Costa Manso, Laudo de Camargo, Plínio Casado e Carvalho Mourão entenderam que não era o caso de HC originário.

Este último, inclusive, explicou que o fato da Câmara ter concedido a licença para o processamento não significava que o procurador criminal estava obrigado a apresentar denúncia contra os pacientes, porque esta se vinculava às provas coletadas na investigação, que poderiam restar insuficientes.

Nesse caso, os membros do Supremo não adentraram a análise da questão principal do mérito, qual seja, a constitucionalidade ou não do Tribunal de Segurança Nacional, se esquivando de enfrentar tal inquirição. Todavia, tal pronunciamento foi feito no julgamento do HC 26.330, em janeiro de 1937.

Esse HC tinha como pacientes João Mangabeira e Francisco Mangabeira (pai e filho), e o resultado também foi pelo indeferimento unânime, sob a relatoria do min. Costa Manso. O relator explicou (acesso somente ao acórdão) que era um recurso contra decisão do STM, no qual questionava-se a constitucionalidade do TSN. Os fundamentos invocados eram os mesmos apresentados na petição ao Supremo no HC 26.254, isto é, se tratava de um tribunal de exceção e que a competência constitucional para julgamento dos crimes contra a ordem social e os políticos eram da justiça federal.

O relator argumentou que a Constituição permitia que a Justiça militar pudesse julgar civis nos casos em que a lei determinasse, uma vez que “nas hipóteses do art. 84, pois, os crimes políticos ou contra a ordem social podem ser transferidos da Justiça Federal comum

para a militar” (1937, p. 7). Em relação à argumentação sobre ser um tribunal de exceção, entendeu-se tratar de um juízo especial (art. 113, item 25) na medida em que era possível a interposição de recursos para o STM e a apresentação de revisões criminais.

Além disso, considerou que era normal que os juízes especiais não seguissem o rito processual ordinário, pois, em razão da natureza dos assuntos que tratavam, a lei costumava disciplinar regras especiais. Sobre o julgamento por livre convicção, considerou possível a aplicação de tal disposição, mas que, se ela fosse de encontro às provas dos autos, poderia levar à reforma das decisões em grau de recurso. Ademais, o caráter transitório do TSN era uma característica inerente aos tribunais militares, porque “não seria concebível a nomeação de juízes permanentes para um tribunal que só tem processos para julgar quando é decretado estado de guerra” (1937, p. 13); além de que aos juízes militares já não havia as mesmas garantias dos juízes ordinários.

A lei criadora do TSN definia que seriam aplicadas as regras aos processos anteriores à sua criação. Sobre isso, entendeu que a jurisprudência do Supremo era no sentido de que as normas orgânico-judiciárias aplicavam-se a fatos pretéritos, devendo os tribunais obedecer os trâmites processuais legais, pois a irretroatividade das leis abarca apenas as substanciais.

No entanto, afirmou que haveria realmente algumas normas afrontosas ao direito de defesa dos réus (art. 4º, §ú, e 9º, itens 3º, 4º, 7º e 15), as quais se aplicadas nos processos, poderiam gerar a nulidade das sentenças. No entanto, a inconstitucionalidade destes dispositivos, por si só, não viciavam de inconstitucionalidade a criação do órgão. Diante de tudo, votou pelo indeferimento do pedido, por concluir que o TSN era regular.

Em voto apartado, o min. Carvalho Mourão votou por declarar o HC suspenso para as medidas executivas e legislativas compreendidas dentro dos limites dos poderes de emergência, os quais, somente se extrapolados, é que poderiam ensejá-lo. Por isso, o STF poderia analisar um que questionasse a criação legislativa de um tribunal de exceção, mas naquele momento só caberiam as alegações sobre a criação e a tese da usurpação de competência da Justiça Federal, porque todas as outras levavam, em sede de HC, a uma análise de constitucionalidade em tese, o que era proibido fazer pelas normas judiciárias.

Sobre a argumentação, seguiu o voto do relator sobre a interpretação do art. 84 da Constituição, no sentido de permitir a criação de um órgão judicial naquelas circunstâncias e competências. Argumentou também que o art. 113, item 25, era uma das garantias individuais suspensivas no estado de guerra e não estava elencado pelo Dec. 702/1936 como mantida, além de que, pelo estudo do direito comparado, mundialmente se compreendia que tribunais de exceção eram possíveis em tempos de guerra.

É interessante mencionar que o ministro se manifestou considerando que o TSN era, de fato, um tribunal de exceção, legitimado pela suspensão das garantias constitucionais e pelo estado de guerra em vigor. Outrossim, sobre a irretroatividade, seguiu o entendimento do relator porque “dar ao citado inciso (art. 113, item 26) a intelligencia que lhe dá o recorrente é atribuir ao legislador constituinte a consagração da absoluta irretroatividade das leis do processo - coisa que ninguém sustenta” (1937, p. 43).

Outra manifestação foi a do min. Eduardo Espínola, para o qual, conjugando os arts. 80, 84 e 85 da Constituição com o teor da emenda constitucional n. 1, concluiu que a legislação infraconstitucional poderia criar um tribunal nos moldes do TSN. Além disso, seria um “tribunal especial para uma situação especial”, motivado pelos “fatos de gravidade excepcional, que exigem repressão e repulsa tão imediatas e radicais como as que se opõem às expressões externas” (1937, p. 49 e 48).

Após essa decisão, que indeferiu a ordem e declarou constitucionalmente legítima a criação do TSN, em julho de 1937, o Supremo teve que se manifestar novamente⁵⁵ sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos da lei 244/1936 (HC 26.495). Esse pedido foi impetrado em favor de David Gomes Jardim Junior e outros em razão de prisão por cometimento de crime contra a ordem social. Recorrendo da decisão do TSN, a acusação endereçou o recurso para o STM, que naquele caso piorou a situação do réu, condenando-o.

A discussão principal retomava o entendimento da Corte sobre a competência para esses julgamentos. Isso porque, a lei 244/1936 determinava que os processos em andamento na primeira instância deveriam ser remetidos ao TSN, e os da segunda instância ou pendentes de recurso, remetidos ao STM. Não obstante, a Constituição no art. 76, 2, II, a, dispunha que competia ao Supremo o julgamento dos recursos contra decisões de juízes e tribunais federais. A questão invocada era saber se os processos pendentes de recurso deveriam ser encaminhados para o STM ou o STF.

A decisão final foi pelo indeferimento. Os ministros Laudo de Camargo, Octavio Kelly e Costa Manso entenderam que esse dispositivo da lei 244/1936, que determinava a remessa ao STM, era inconstitucional porque havia determinação expressa diferente na constituição. Já os demais votaram por considerá-lo era constitucional, sob o argumento de que as leis de organização judiciária aplicavam-se de imediato, inclusive para os processos em andamento; com isso, a reorganização feita pela lei 244/1936 retirou da competência da

⁵⁵ Os ministros fazem referência a um processo julgado em 21 de outubro de 1936, publicado no Diário de Justiça e no Archivo Judiciário, V. XL, p. 257 e seguintes, no qual a discussão sobre esse assunto foi desenvolvida. No entanto, esta pesquisa não conseguiu localizar tal julgamento.

Justiça Federal aquelas causas e, por consequência, também do STF.

Além destes, o Supremo também enfrentou duas ações referentes à repressão que o partido Ação Integralista Nacional enfrentou em decorrência das medidas de emergência constitucional em vigor. Em 16 de novembro, o STF julgou o HC 26.287, em favor de Joaquim de Araújo Lima e outros, que atacava uma decisão de um juiz federal do tribunal da Bahia. A decisão de primeira instância não conheceu um pedido que visava resguardar a atuação livre dos integrantes do partido, os quais haviam sido presos acusados de conspirar contra o regime instituído.

Esse processo permite observar algumas conclusões interessantes a que os ministros haviam chegado em relação aos HCs, estado de guerra e competência do STF. A decisão do tribunal estadual foi pelo não conhecimento do pedido, porque o caso era da competência do TSN, a qual foi confirmada pelo Supremo.

Nos arquivos do processo não há páginas com o voto do relator, que foi o min. Plínio Casado, mas é possível extrair dos demais votos que ele opinou por considerar o TSN competente no caso. O min. Costa Manso entendeu que era o Supremo a instância competente naquele caso, porque a jurisprudência se firmara no sentido de que HC impetrado contra prisões políticas em razão do estado de guerra era de sua competência, porque a autoridade coatora seria o Presidente da República. Entendimento seguido por Eduardo Espínola e Laudo de Camargo, mas vencido.

Carlos Maximiliano também indeferiu o pedido e explicou que (1936, p. 9):

Só devo conhecer ou não do despacho, sobretudo porque o caso está collocado num terreno em que o Judiciário não pode intervir. No estado de sítio, si a autoridade informar falsamente, ficará, mais tarde, sujeita a um processo de responsabilidade; durante o estado de guerra, desde que informe ao Poder Judiciário que o indivíduo está preso ou ameaçado de prisão, tolhido em sua liberdade, por motivo de segurança nacional, não se executa in limine o pedido.

Grifo no original

Outro entendimento interessante nesse processo é o do min. Carvalho Mourão, que explicou em seu voto a possibilidade das autoridades locais (dos estados) agirem em nome da segurança nacional por meio de “actos de estado de guerra” (1936, p. 20). Por esse entendimento, mesmo não subordinado ou sob ordem do Presidente, autoridades locais e estaduais poderiam executar prisões por esses motivos, pela força da sua própria autoridade, agindo em nome do estado de guerra em vigor.

As prisões estavam relacionadas ao estado de guerra e à segurança nacional, embora efetuadas pelas autoridades estaduais da Bahia. Por esses argumentos, o Supremo entendeu

que a situação se amoldava à competência do TSN, e, portanto, não lhe cabia a análise sobre a legalidade/adequação delas.

Após essa negativa, em janeiro de 1937, outro HC (26.356) foi impetrado, tratando do mesmo assunto. O impetrante era o partido Ação Integralista Brasileira e o relator o min. Eduardo Espínola. Dessa vez, era um pedido recursal vindo contra decisão do STM, pelo qual o pedido inicial tratava das prisões ilegais, do fechamento de bases do partido sob o pretexto do estado de guerra, e da incompetência das autoridades estaduais/locais para tais atos.

A decisão impugnada era de não era possível conceder a ordem, porque as prisões eram motivadas pelo cometimento de crimes contra a segurança nacional. Quanto a isso, o relator explicou que, naquele momento, os tribunais estavam se comportando de duas maneiras (1937, p. 19):

I. A suspensão da garantia constitucional do habeas-corpus, durante o estado de guerra, tem tido dupla interpretação de parte dos magistrados, decidindo uns que sempre que se atribua aos pacientes acusação que, direta ou indiretamente, envolva o exame de atos contrários à segurança nacional, o rec. de h. c. está suspenso e virtualmente inexistente, ao passo que juizes outros julgam que rec. do h. c. não foi riscado do texto constitucional e, por isso, dele conhecem sempre, e sempre negam a medida impetrada, quando em frente a fato ou ato decorrente da segurança nacional.

Pode-se concluir, por esta afirmação, que o habeas corpus, embora utilizado pelos presos acusados de participação ou autoria dos movimentos subversivos, não estava se revelando como uma garantia hábil para libertá-los. Uma vez que o pedido, ou não era conhecido, ou era negado, quando se argumentava que as prisões eram por motivos de segurança nacional. Dessa forma, pode-se inferir que, na prática, o argumento da segurança nacional inviabilizava a efetividade do habeas corpus como garantia do direito de liberdade.

Inobstante, o relator explicou que o decreto que instalou o estado de guerra equiparado elencou as garantias não suspensas e, pela leitura do art. 161 da Constituição, o habeas corpus não era uma delas, ou seja, também estava suspenso quando pudesse prejudicar a segurança nacional. Apesar disso, não se trataria de uma suspensão absoluta, porque ainda poderia ser concedida em dois casos: ilegalidade ou abuso de poder, e não capaz de afetar a segurança nacional.

A decisão final foi pelo indeferimento unânime, por considerar que, naquela situação, o habeas estava suspenso. Além disso, as autoridades locais agiram como delegatários em nome da segurança nacional, e o Decreto 702/1936 atingia a todos. Consigne-se que um dos argumentos da inicial era a de que o motivo determinante para a declaração do estado de guerra equiparado foi o movimento de subversão provocado pelos comunistas, os quais

possuíam uma filosofia contrária à da Ação Integralista, portanto, não faria sentido enquadrá-los na mesma ação de repressão.

Registre-se que a Ação Integralista Brasileira era um movimento de extrema direita, que usava discursos ligados ao fascismo e tinha como base ideológica a “oposição entre sua ideologia e a de seus inimigos: o liberalismo, as sociedades secretas, o capitalismo internacional e, fundamentalmente, o comunismo” (Santorum, 2018, p. 79). Os membros dessa ideologia autoritária tinham certa proximidade com o governo de Getúlio Vargas até 1936, no entanto o vínculo foi rompido a partir da manifestação da intenção de lançar um candidato à Presidência da República em 1938 e da ascensão obtida nas eleições regionais em 1936. A partir de então, começaram a ser enquadrados nos movimentos de repressão.

Diante de todos esses julgamentos, destaca-se que nenhum dos processos citados nesta seção teve como decisão final a concessão da ordem. Os resultados foram: indeferido, não conhecido e prejudicado, de forma que pode-se concluir que os principais questionamentos enfrentados pelo Supremo obtiveram da Corte Suprema uma decisão que estava alinhada às argumentações utilizadas pelo governo.

Isso porque, os parlamentares presos não foram colocados em liberdade a partir de decisão vinda do Judiciário, sob a tese de que o Legislativo havia ratificado-as; o TSN foi chancelado constitucionalmente; e os membros da Ação Integralista também continuaram presos. Não obstante, esses casos serviram para firmar os entendimentos de que a garantia do habeas corpus não estava completamente suspensa em virtude do estado de guerra.

É interessante mencionar também que, em comparação com a postura adotada na Primeira República, o Supremo nesse período adotou um comportamento mais inflexível, com uma tendência no sentido de não conceder à ordem. Naquele, houve uma variação entre o uso da doutrina das questões políticas para não conhecer os pedidos e o seu não uso para conhecê-los, concedendo os pedidos em alguns casos. Nestes, no entanto, as decisões foram unâнимes pela não concessão e, em alguns casos, fazendo uso dos argumentos da doutrina das questões políticas, não foram conhecidos os pedidos relacionados à decretação do estado de emergência constitucional em vigor.

4.3. Exigências constitucionais de execução dos institutos de emergência

Além das questões atinentes à própria decretação do estado de sítio e do estado de guerra equiparado, outros processos julgados pelo Supremo discutiam questões mais procedimentais em relação à aplicação das medidas de emergência constitucional. Nesses

casos, as principais teses mobilizaram a aplicação das disposições mais específicas em relação às ações proibidas durante o estado de sítio.

Na construção da Constituição de 1934, o art. 175 era o que detalhava o principal instituto de enfrentamento de crises, qual seja, o estado de sítio. Os dispositivos procedimentais foram utilizados para a análise também durante o estado de guerra, até porque o Supremo entendia que este se tratava de um estado de sítio agravado.

Como já mencionado, o texto constitucional determinava, entre outras regras, que as prisões dos réus políticos deveria se dar em estabelecimento diferente dos réus comuns, que não poderia haver desterro para lugar com distância superior a 1.000 km, que eles deveriam ser apresentados a um juiz comissionado para prestar suas declarações em relação aos acontecimentos e que as prisões não poderiam afetar, dentre outras autoridades, os membros do legislativo. Essas eram algumas das regras que disciplinavam o estado de sítio e, quando desrespeitadas, enseja a atuação do Poder Judiciário.

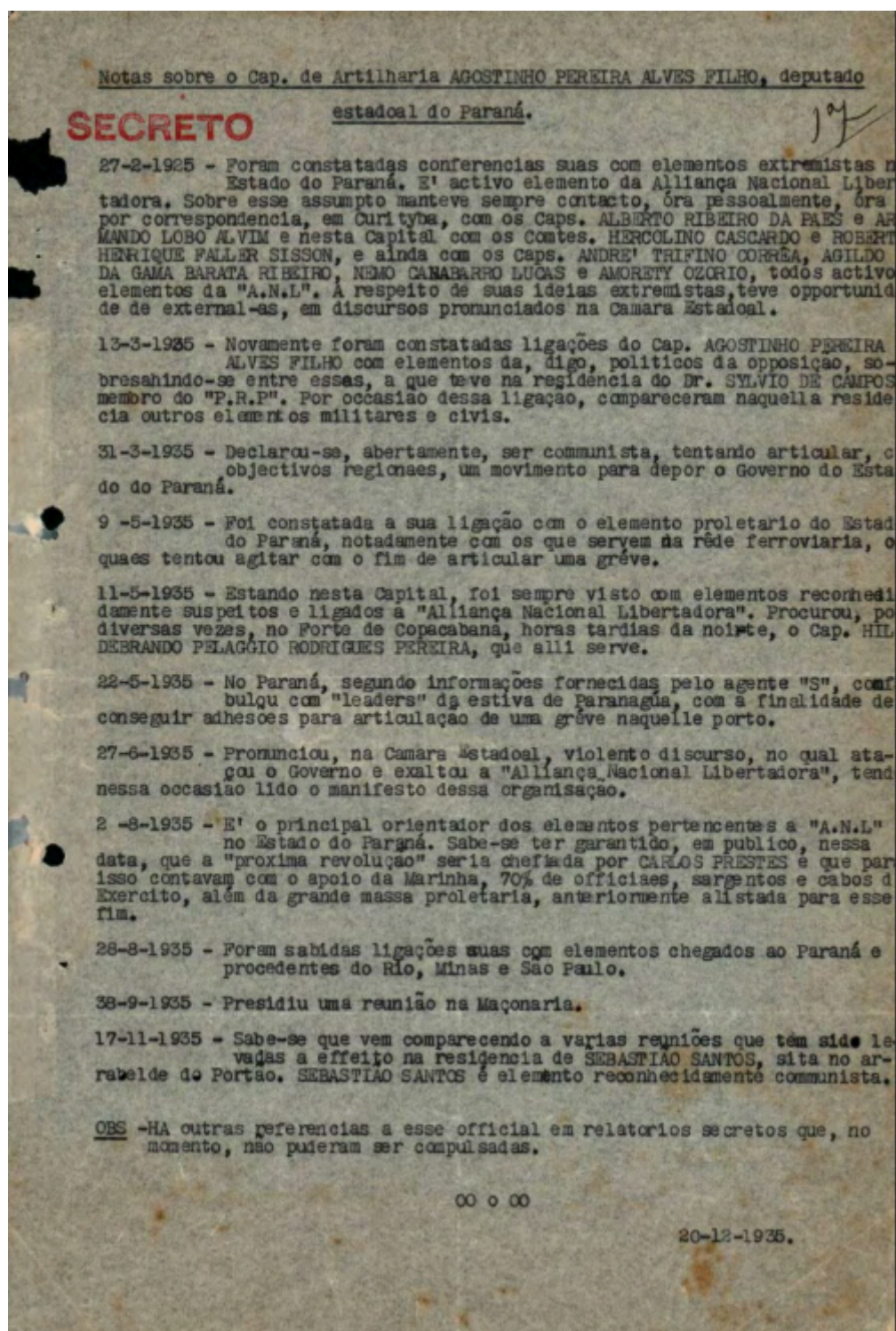
Isto posto, o primeiro habeas corpus (HC) julgado pelo Supremo em razão do estado de emergência constitucional foi no dia 24 de dezembro de 1935, aproximadamente 1 mês após o início da vigência do estado de sítio. Ele foi impetrado em favor de Albino de Souza Freire, que havia sido preso no dia 25 de novembro, sem justo motivo ou possibilidade de imputação de crime político-social, na visão da defesa. No entanto, o relator, o ministro Bento de Faria, seguido pelos demais julgadores, não conheceu o pedido porque se tratava de um processo originário. Por isso, a decisão não teve maior aprofundamento sobre o impacto das medidas de emergência constitucional em vigor para os direitos individuais.

Ainda em dezembro, foi julgado a petição de número 26.013, em favor do deputado estadual do Paraná Agostinho Pereira Filho, preso em 10 de dezembro, supostamente por uma ordem vinda do Ministro da Guerra. A tese da defesa era a imunidade parlamentar, visto que o art. 175, §4º, determinava que os membros das assembleias legislativas eram imunes às prisões em razão do estado de sítio.

Em resposta a solicitação de informações, o ministro da Guerra informou que o paciente já estava em liberdade, por essa razão o pedido foi tido como prejudicado. No entanto, é interessante mencionar que nos autos do processo o Ministro anexou alguns documentos “secrets”, nos quais afirmava-se que o paciente tinha conexões com “elementos extremistas”. As figuras abaixo são os documentos anexados às páginas 17 e 22 dos autos, que mostram como eram os documentos internos do governo.

Figura 12

Notas sobre o Cap. de Artilharia Agostinho Pereira Alves Filho



Fonte: Habeas corpus 26.013

Figura 13

Documento sobre a prisão do Capitão e deputado estadual Agostinho Pereira Alves Filho

23-11-35

SECRETO

Prisão cap. Agostinho
 Pereira effectuada de
 acordo com o ci-
 prado 431. Tran-
 ferido de prisão
 para Joinville após
 afastar o meio
 em que exercia
 sua actividade
 comunista.
 Transferido Rio
 de Janeiro.
 Inquerito prom-
 pto segue na
 própria apuração
 da culpabilidade
 de capitão de
 longa data
 filiado Oreo
 comunista.
 Cap. Agostinho foi preso quan-
 do se apresentou após encer-
 rar o trabalho assemblea
 estadual.

Fonte: Habeas corpus 26.013

Na figura 11, é possível observar que há anotações desde o ano de 1925, e também algumas em razão de discursos pronunciados nos quais supostamente declarava que era comunista ligado à Aliança Nacional Libertadora. A figura 12 trata-se de uma resposta dada ao Ministro da Guerra, pela qual comunicava-lhe a prisão.

Registre-se que esse tema, qual seja, das imunidades parlamentares, como detalhado na seção anterior, foi tema aprofundado dentro do Supremo em outros julgamentos. No

entanto, esse foi o primeiro processo, depois do início do estado de sítio, em que se levantou essa tese de defesa.

Além deste, em setembro de 1936, a prisão de parlamentares estaduais foi temática de outro HC, o de número 26.234. Os pacientes eram Djalma Aranha Marinho, Manoel Amancio Leite e Benedicto Saldanha, deputados do estado do Rio Grande do Norte. Havia um pedido na Justiça Federal, feito pelo Procurador Geral, para prendê-los, com incurso na lei de segurança nacional, sem especificar qual o delito. A petição argumenta que a prisão seria uma manobra política, porque eles eram minoria partidária dentro da Assembleia Legislativa do estado e seriam candidatos para integrar a Seção Permanente do colegiado (eleição que aconteceria em 10 dias). O pedido foi impetrado em 27 de agosto de 1936.

A acusação do Procurador Geral era a de que os deputados estavam envolvidos no movimento subversivo, fornecendo dinheiro e armas para os revoltosos. O min. Hermenegildo de Barros, relator, entendeu pelo indeferimento *in limine* do pedido, porque a Corte seria incompetente para analisar a situação. Isso porque, o habeas corpus estava suspenso durante o estado de guerra nos casos com relação à segurança nacional, verificado no caso pela denúncia de participação no movimento subversivo.

Quando o estado de guerra equiparado foi declarado por Vargas, o Supremo teve que construir a jurisprudência sobre o uso do *writ habeas corpus*. Isso porque o Decreto 702/1936, que instalou essa medida de emergência constitucional, suspendia uma série de direitos e garantias individuais, e era necessário clarear se o habeas corpus também era atingido. Antes do HC 26.234, conjugando a questão das imunidades parlamentares e do habeas corpus, houve a decisão no processo 26.041, em favor de Hildebrando Falcão.

O paciente era deputado pelo estado de Alagoas e foi preso no Rio de Janeiro, acusado de ser co-participante do movimento subversivo no Batalhão de Caçadores da cidade do Recife. A petição arguiu a ilegalidade da prisão em razão da imunidade dada pela Constituição aos deputados estaduais às prisões em razão do estado de sítio, a qual no caso também havia sido feita sem a autorização da assembleia legislativa. Já a acusação baseava-se em investigações que contavam com testemunhos e supostas cartas trocadas pelo paciente com outros membros participantes da insurreição. Segundo os documentos anexados pelo Ministro da Guerra, o teor das cartas seria o planejamento de uma ofensiva comunista no estado de Alagoas.

A decisão foi pelo não conhecimento do pedido. O relator, min. Plínio Casado, compreendeu que a denúncia de autoria direta no crime de tentar mudar o regime por meios violentos era questão de segurança nacional, a qual suspendia a garantia do habeas corpus

(art. 1º, lei 38/1935). Com esse voto, instalou-se uma discussão a respeito da amplitude da suspensão dessa garantia durante o estado de guerra equipado.

O min. Costa Manso divergiu, votando pelo conhecimento com indeferimento. Para ele, o habeas corpus só estava suspenso naquilo que prejudicasse a segurança nacional, porque era inconcebível que estivesse de forma absoluta. Por isso, pedidos formulados à Corte deveriam ser conhecidos para possibilitar a análise do teor para verificar se seria caso afeto à segurança nacional ou não.

Apesar disso, ele também afirmou que: “negarei, pois, o habeas-corpus, sempre que o Poder Executivo -durante o estado de guerra ou estado de sítio- informar que a prisão obedece a motivo de ordem publica” (1936, p. 38, grifo no original), o objetivo seria resguardar a coletividade, ordem pública e instituições nacionais. Não obstante, entendia que o Executivo havia escolhido não suspender todas as garantias elencadas no dec. 702/1936 de forma completa, porque não haveria tamanha necessidade de agravo aos direitos individuais e garantias constitucionais. Ademais, se a suspensão fosse completa, inclusive nos processos criminais comuns, o habeas corpus não poderia ser acionado ou concedido.

Entretanto, o min. Bento de Faria divergiu completamente do posicionamento de Costa Manso. Para ele, o estado de guerra era algo mais grave que o estado de sítio, de forma que atingiria com mais pressão à segurança nacional, por isso caberia ao chefe do Executivo definir quais as garantias que ficariam ou não suspensas durante esse momento de emergência. Dessa forma, pela leitura do decreto 702/1936, tanto o habeas corpus como o mandado de segurança estavam completamente suspensos até o fim da medida, de sorte que não caberia ao judiciário analisar o teor das causas impetradas.

Por esses três votos, é possível perceber que se delineava na Corte alguns entendimentos sobre a posição do habeas corpus durante o estado de guerra. A primeira, mais radical, de que estava totalmente suspenso; a segunda, moderada, considerava suspensão em algumas situações; e a terceira, mais liberal, entendendo que só suspendia quando estritamente necessário ao estado de guerra. Consigne-se que essa discussão perpassou por vários julgados.

Nesse mesmo caso, também contribuiu o min. Ataulpho de Paiva. Para ele, o procedimento adequado para a instrução desses processos, era a forma e interpretação dada pelo colega Hermenegildo de Barros, que adotava (1936, p. 42):

Todas as vezes que tiver de relatar pedidos de habeas-corpus ou de mandado de segurança, durante a vigencia do estado de guerra, antes de trazer o caso ao conhecimento do Tribunal, solicitarei informações ao Governo. Si o Poder

Executivo comunicar que se trata da hypothese política, de subversão da ordem, absolutamente, do pedido, não tomarei conhecimento...

Para eles, instruiria melhor a decisão, abrir espaço processual para essa manifestação da autoridade pública, para saber qual o motivo ou contexto da prisão. Como para a maioria dos membros do tribunal, estava suspenso em relação à segurança nacional, havia necessidade de a presença dessa circunstância, a partir da qual os votos seriam elaborados e justificados.

Nesse sentido, está, por exemplo, o HC 26.299⁵⁶, julgado em novembro de 1936. O pedido era em favor de Francisco Aquino Meira, preso por motivo de segurança pública. O resultado foi por converter o julgamento em diligência porque havia informações contraditórias no processo, enquanto a autoridade policial informava que a prisão era por motivo de ordem pública, o réu também respondia a processo por crime comum. Dessa forma, para esclarecer o motivo da prisão “quando deficientes os elementos dos autos para o julgamento do “Habeas-corpus”, solicitam-se novos informes do Governo” (1936, ementa).

No dia 27 de abril de 1936, isto é, 37 dias depois da decretação e 19 dias depois do julgamento do HC 26.041, o Supremo, na petição 26.088, considerou o pedido prejudicado por superveniência do estado de guerra. O processo havia sido impetrado pelo Sindicato dos Pilotos da Marinha Mercante, em favor de Eduardo de Carvalho Ribeiro, que estava preso acusado de participação no movimento subversivo.

A decisão final foi seguida por todos os julgadores nos termos do voto do relator, o min. Eduardo Espínola, que em seu voto afirmou que, “de acordo com a jurisprudência da Côrte Suprema, em hypotheses semelhantes, considero prejudicado o recurso, em consequencia do decreto que estabeleceu o estado de guerra” (Sentença, 1936, p. 2). Essa decisão repetiu o entendimento anterior de que o habeas corpus estava suspenso nos casos relacionados à segurança nacional, apesar de que o primeiro foi não conhecido e este prejudicado.

A mesma decisão foi tomada no HC 26.093, impetrado em favor de Joaquim de Freitas. Ele estava preso desde dezembro de 1935 sob a acusação de participação no movimento subversivo e argumentava que a sua prisão era ilegal porque não havia justa causa. A decisão que considerou o pedido prejudicado em razão da superveniência do estado de guerra, nos termos do voto do relator, min. Octavio Kelly, arguiu que: “tendo em vista o recente decreto que, instituindo o estado de guerra, suspendeu, entre outras garantias a do habeas-corpus, e em se tratando de detenção que a autoridade declara reclamada com o

⁵⁶ Esta pesquisa não conseguiu localizar o desfecho final do HC 26.299, isto é, qual decisão foi tomada depois da efetivação das diligências.

medida de segurança pública, meu voto é para que fique prejudicado o recurso” (1936, p. 3, grifo no original).

Outro assunto levado a julgamento, no HC 26.025, julgado em 3 de janeiro de 1936, foi a aplicação de garantias para os réus que haviam sido presos antes da decretação do estado de sítio. Os pacientes estavam presos desde o final de outubro, mas estavam incomunicáveis e foram enquadrados como participantes nos movimentos subversivos. No entanto, a decisão do ministro relator, Octavio Kelly, que foi seguida pelos demais, não tomou conhecimento do pedido por ter sido dirigido de forma originária à Corte.

Ademais, no mesmo mês, o local de detenção dos réus políticos foi invocado. No HC 26.027, a questão suscitada era a de que o paciente estava preso em razão do estado de sítio, mas detido na Casa de Detenção de Recife, que era o estabelecimento destinado aos réus comuns. Essa situação era proibida pelo art. 175, 2, b, da Constituição, mas nesse processo o min. Hermenegildo de Barros, seguido pelos demais, julgou pelo não conhecimento porque não era caso de pedido originário.

Dessa forma, essas duas temáticas, quais sejam, garantias para presos antes da vigência do estado de sítio e recolhimento no mesmo local dos criminosos comuns, não foram enfrentadas pelos julgadores por questões processuais. No entanto, depois delas, outra questão procedimental foi levantada: a competência dos juízes comissionados.

Como mencionado no capítulo 1, a Constituição (art. 175, §3º) previu que, após as prisões, os réus deveriam ser apresentados em dentro de 5 dias a um juiz comissionado (indicado pelo Executivo). Este juiz fazia uma oitiva dos réus e das autoridades que tivessem efetuado as prisões com o intuito de ouvi-los e reduzir a termos as suas declarações.

O HC 26.043, em favor de Dr. Danton Vandrê e outros, foi impetrado para afastar a prisão, em razão do estado de sítio, que sujeitava-os a severa incomunicabilidade. A alegação de irregularidade processual se pautava na não apresentação deles ao juiz comissionado no prazo legal, além da tese de negativa de autoria. A constituição determinava que os presos políticos deveriam ser apresentados em 5 dias a um juiz comissionado, para ter seus depoimentos reduzidos a termo.

A questão principal desse processo era clarear qual a exata competência dos juizes comissionados, uma vez que inicialmente os pacientes havia protocolado habeas corpus ao juiz comissionado da comarca em que estavam presos, o qual se declarou incompetente. Diante disso, um recurso foi interposto ao juiz seccional, que o indeferiu parcialmente, e à Corte Suprema pedia-se o deferimento total com expedição do mandado de soltura.

Nos arquivos do processo não há a transcrição do voto do relator, o min. Costa Manso,

mas é possível inferir a partir das demais manifestações que foi pelo indeferimento do pedido. No entanto, a ementa do acórdão resume as principais teses levantadas por ele e seguida pelos demais (1936):

No estado de sítio, a função do juiz comissionado, a que alude o art. 175, § 3º, da Constituição Federal é apenas a de colher as declarações das pessoas atingidas pelas providências restritivas da liberdade de locomoção. Não lhe compete, pois, apreciar a legitimidade da medida restritiva, e portanto, julgar pedidos de "habeas corpus".

A declaração do estado de sítio não suprime a competência dos juízes seccionais para conhecer dos pedidos de "habeas corpus", nos casos em que não seja originariamente competente a Corte Suprema, as Justiças locais são excluídas, porque as autoridades estaduais, quando incumbidas de executar o estado de sítio, procedem por delegação do poder federal.

Só se pode conceder o "habeas corpus" contra medidas tomadas no estado de sítio, quando haja ilegalidade extrínseca, isto é, violação do preceito legal, e não no caso de injusta ou imperfeita intervenção judicial, nos termos do artigo 175, § 14, da Constituição.

No regime constitucional vigente, não existe policial federal. Daí resulta a necessidade de ficarem as autoridades locais incumbidas da prevenção e repressão dos crimes sujeitos a jurisdição dos juizes federais; É isso uma consequência do dever de cooperação, a que alude o art. 17, nº IV, do nosso Código Político.

Os atos das polícias locais, nos aludidos casos, estão subordinados aos juizes federais.

Não há, presentemente, estado de sítio preventivo: pode ele ser decretado, não só para impedir que a insurreição emergente se propague, como também para se colherem provas e se apurar a responsabilidade dos delinquentes.

O ministro Carvalho Mourão, em seu voto, argumentou que o juiz comissionado apenas tinha a função de registrar os motivos da prisão, ouvindo a autoridade que a efetuou e o preso. Para ele, a existência do juiz comissionado era uma garantia para o réu, na medida em que poderia usar o registro feito para eventualmente responsabilizar a autoridade coatora por abusos cometidos. Argumentou também que o estado de sítio é entendido como uma situação que restringe tanto o habeas corpus como a jurisdição normal, assim como o estado de guerra também o faz.

É interessante destacar nas discussões desse processo que o ministro Carvalho Mourão entendia que durante o estado de sítio poderiam ser presos também os que não participaram da insurreição diretamente. Isso porque as prisões também tinham o caráter de prevenção contra aqueles que, em processo criminal ordinário, não poderiam ser reprimidos. Assim, para ele, todos os potenciais perigos poderiam ser presos legitimamente.

Além desse ponto, o min. Arthur Ribeiro também se manifestou sobre a competência da Justiça Federal para analisar habeas corpus advindos de atos praticados pelas autoridades locais em nome do estado de emergência constitucional, pois estes agiam em nome de determinação federal. Nesse ponto, o voto contrário era do min. Carvalho Mourão, que

discordava quanto a essa delegação ensejar a competência da Justiça Federal, para ele ações de autoridades locais, mesmo em razão do estado de guerra, conduzia à competência da Justiça Estadual. Consigne-se que Arthur Ribeiro, concordando com o relator, afirmou que ao Judiciário competia conceder o pedido de um HC em três hipóteses: quando o estado de sítio fosse ilegal, exercido fora do período de vigência ou com a presença de ilegalidades na maneira de operá-lo.

Ainda em janeiro de 1936, no HC 26.048, em favor de João Maria Furtado, o STF voltou a se pronunciar sobre a atuação dos juízes comissionados. O paciente era juiz de direito e foi preso em razão do sítio, inicialmente dirigiu pedido de soltura ao juiz federal da comarca, o qual se declarou incompetente para analisar possíveis abusos. Na decisão, o min. Arthur Ribeiro, relator do caso, voltou a afirmar que os juízes comissionados não poderiam analisar a legitimidade ou procedência das alegações feitas, pois excessos levavam à atuação do STF e a competência deles era apenas para ouvir as declarações e tomá-las por escrito. Neste processo, houve a concessão da ordem para mandar o processo retornar ao juízo a quo para que este se pronunciasse.

Na mesma seara de discussão também há o HC 26.081, julgado em 19 de fevereiro em favor do 1º tenente Carlindo Gonçalves Lopes e dos 2º tenentes Aristides de Sousa Torres e Oscar Martinez, presos por supostamente fazer propaganda dos “processos violentos para subversão da ordem política e social”. O motivo do pedido era a não apresentação dos réus, presos há mais de 30 dias, ao juiz comissionado. No entanto, a decisão unanimemente indeferiu o pedido para ratificar a decisão da instância inferior, os mantendo presos. Registre-se que não há nas páginas do processo a explicação da fundamentação utilizada pelos ministros para chegar a essa conclusão.

Outro entendimento que se firmou, em relação à vigência do estado de guerra equiparado, que foi primordial em vários julgamentos, era o de que não era permitido aos juízes analisar os motivos determinantes para a decretação das medidas de emergência constitucional. Dessa forma, seguindo o raciocínio da doutrina das questões políticas, pedidos que se fundamentavam sob o argumento de que as prisões eram ilegais por negativa de autoria/participação ou questões conexas eram negados por se enquadrarem nos motivos determinantes para a decretação ou atinentes à segurança pública. Consigne-se que, inicialmente, esses processos eram não conhecidos, mas depois a jurisprudência mudou para o conhecimento com a negativa da ordem.

Dessa forma, algumas ordens foram indeferidas porque a autoridade policial afirmava que as prisões se motivaram por questões de segurança pública. Nesse sentido, estão os HC

26.092, em favor de Carmelo S. Crispino, e o 26.396, em favor de Manoel Fernandes, 26.38, em favor de Acacio Trilho Gamido e outros, 26.123, em favor de Caio Prado Junior e outros, e 26.100, em favor de Albino de Souza Freire.

As ementas destes dois últimos sucintamente já deixam claro que: “indeferimento do pedido, por se tratar de fato relacionado com os acontecimentos que determinaram a declaração do estado de guerra” e “não se conhece do pedido de habeas-corpus em estado de guerra, quando a prisão foi determinada por motivo de segurança pública” (HC 26.123 e 26.100, 1936).

Nesses casos, nem sequer havia discussões, o pedido era desde logo negado ou não conhecido. O padrão de julgamentos nos casos relacionados à vigência do estado de emergência no país dava uma grande importância às informações oficiais prestadas, de maneira que, quando era afirmado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores que a pessoa estava presa por motivo de segurança nacional ou submetida ao TSN, a decisão era unânime.

Nesse mesmo sentido está o HC 26.581, em favor de João Gomes Rios, que pediu a ordem explicando que havia sido condenado pelo crime de furto “em processo nulo”, porque julgado à revelia sendo que o réu estava preso por medida de segurança pública na Colônia Correccional dos Dois Rios (DF). O relator votou por denegar a ordem porque o paciente estava preso por motivo de segurança pública, além de que o processo estava regular.

Nesse caso, entretanto, divergiu somente o min. Costa Manso. Ele entendeu que, mesmo no estado de guerra equiparado às normas substantivas de direito penal continuavam em vigor, de sorte que era formalidade impreterível a apresentação do réu perante o juiz para oitiva ou decretação de prisão quando este dificultou a intimação ou é contumaz. Por isso, ele concedia a ordem.

Da mesma forma, no HC 26.378, julgado em favor de João Valverde e outros em abril de 1937, o relator, o juiz federal Castro Nunes, votou por não conhecer o pedido porque se tratava de prisão por motivo de segurança pública durante o estado de guerra, nesse sentido seria incabível o habeas corpus. No entanto, ele e Bento de Faria foram votos vencidos, visto que os demais julgadores tomaram conhecimento, e a ordem foi negada unanimemente.

Mencione-se também o HC 26.056, do qual eram pacientes Francisco Garcia e Orestes Barbosa. A petição inicial afirmava que eles foram enquadrados como participantes da insurreição, mas, apesar de já terem se envolvido por diversas vezes em crimes comuns, nunca tiveram proximidade em causas políticas. Além disso, havia a irregularidade de que eles não estiveram nem estavam sob a custódia do juiz comissionado.

Na instância ordinária do Distrito Federal, o pedido não foi conhecido porque a

autoridade policial afirmou se tratar de prisão por motivo de segurança pública em razão do estado de sítio. Exceto o min. Carvalho Mourão, que concedia a ordem de acordo com o entendimento que havia explicado à Corte, isto é, que a competência para análise seria da Justiça Estadual, todos os demais negaram-na pelo mesmo motivo da decisão recorrida.

Em relação a essa questão de afinidade com questões políticas, cita-se também dois casos foram localizados com relação direta ao art. 23 da lei 38/1935, o qual tipificou criminalmente a propaganda de processos violentos para subverter a ordem política do país, sendo os réus enquadrados como participantes do movimento subversivo. Eles permitem perceber que a expressão “participação no movimento subversivo” não abrangia apenas aqueles que efetivamente estavam presentes nos levantes de novembro de 1935, mas também todos os que pudessem ser enquadrados como apoiadores, partícipes ou sensíveis à causa comunista. Dessa forma, interpretava-se extensivamente, de forma que poderia ser enquadrado qualquer pessoa não bem quista pelas autoridades.

No HC 26.531, em favor de Mario Cursino Castro, o relator, Eduardo Espínola, indeferiu o pedido por considerar que não era caso da lei de imprensa, mas da lei de segurança. O pedido era pela revisão da sentença do STM, que o condenou no art. 23 da Lei 38/1935, para classificar o delito no art. 12 c/c 26 da mesma lei (divulgação de notícia falsa ou de notícias de ação criminosa). Dessa forma, a pena máxima seria de 90 dias de prisão, devendo o paciente ser posto em liberdade porque já havia cumprido.

A justificativa seria que as publicações feitas na imprensa teriam sido com “linguagem violenta” ao invés de “propaganda de processos violentos para subverter a ordem” (Petição inicial, 1937, p. 3). A publicação era um texto no “Diário da Noite” do Rio de Janeiro, na edição de 24 de julho de 1937 (ano IX, n. 2990), intitulado “O tumulto de Jose’ Americo”, na qual havia um crítica ao governador de Minas Gerais, chamando-o de analfabeto e ignorante.

O segundo, o HC 26.543, em favor de David Gomes Jardim Junior, Lymirio Moreira e Moacyr Salles, presos em Belo Horizonte por participação no movimento subversivo sob o art. 23 da lei 38/1935. A decisão foi pelo indeferimento *in limine* porque não estava devidamente instruído o pedido, faltando a decisão e razões da decisão do STM.

Eles haviam sido presos em janeiro de 1936 e julgados pela Justiça Federal (absolvidos) e STM (condenados). A tese da defesa era a de que o STM era incompetente para proferir sentença naquele caso, porque não era situação de crime militar e eles não estavam sujeitos ao TSN para ensejar recurso àquele tribunal. Dessa forma, não deveriam estar na Casa de correção, mas em estabelecimento comum. Consigne-se que a acusação era baseada em manifestações nas quais eles criticavam a atuação de alguns políticos da região.

Além destes assuntos, outras questões procedimentais também foram arguidas nos casos. No HC 26.069, em favor de José Rodrigues Filho, o min. Bento de Faria (relator) se manifestou sobre a desnecessidade de audiência de julgamento para os crimes contra a ordem social. A condenação do paciente havia se dado sem a execução dessa audiência e o relator compreendeu que a lei 38/1935 não a tinha colocado como formalidade essencial aos processos, de forma que, finda a dilação probatória e arrazoadado o processo, a decisão poderia ser proferida sem necessidade de nova audiência. Registre-se que o indeferimento, nesse caso, não era a questão da prisão ser por motivo de segurança da nação, mas sim pela desnecessidade de nova audiência de instrução e julgamento.

No HC 26.235, em favor de João Santana Cruz Oliveira, que estava preso por participação no movimento, requeria-se a soltura em razão do juiz federal ter colocado os autos em cartório enquanto o Legislativo decidia sobre a criação de um tribunal especial para o julgamento dos crimes contra a ordem política e social. O pedido era para que o Procurador oferecesse logo uma denúncia contra o paciente ao invés de enterrá-lo na prisão indefinidamente.

No entanto, o resultado foi por considerar o pedido prejudicado porque a competência seria do recém criado TSN. O pedido havia sido protocolado enquanto estavam em curso as discussões legislativas sobre o TSN, mas a decisão só foi tomada depois da publicação da lei 244/1936. Consigne-se que houve divergências quanto à análise: o relator, Bento de Faria, votou pelo não conhecimento por causa do estado de guerra, enquanto que Costa Manso, Carvalho Mourão, Eduardo Espínola e Hermenegildo de Barros não conheciam por não ser caso de HC. Os demais votaram para declarar prejudicado.

Já no pedido 26.339, em favor de Simeão Pacheco da Silva, a petição argumentava que o diretor-proprietário do jornal “Diário da Manhã-RJ” estava sendo processado por um crime sem especificação clara de em qual artigo da Lei de Segurança Nacional era enquadrado, além de que havia sido condenado em crime distinto da denúncia e a pena imposta era a de prisão cumulada com multa.

O relator, min. Laudo de Camargo, votou pela concessão da ordem, porque o art. 14 da Lei de Segurança Nacional, pelo qual havia sido condenado, não permitia a cumulação dessas duas penas, de forma que somente era possível prisão ou multa. Costa Manso entendeu que era inconstitucional o tribunal especial dos delitos de imprensa e Carvalho Mourão seguiu o relator, explicando que, condenado à pena de multa, só poderia haver prisão no caso de descumprimento injustificado do pagamento e também concordou com Costa Manso. Dessa forma, a ordem foi concedida para cessar o constrangimento da prisão.

No julgamento do HC 26.476, em favor de José Honório Maia e outros, presos em razão do estado de guerra, mas sem a apresentação de processo criminal nas instâncias ordinárias. A decisão foi pelo não conhecimento por não ser caso de pedido originário. Consigne-se que um dos réus foi informado que já estaria em liberdade e o outro preso por crime comum, de sorte que, quanto a eles, o pedido foi prejudicado.

Enquanto que no HC 26.060, no qual era paciente Esdras Gueiros, a motivação fática era a ameaça de prisão advinha de nulidade da denúncia e do mandado de prisão preventiva, porque em Alagoas não havia tido movimento subversivo para enquadrar o réu no crime de insurreição, por isso tanto a denúncia como o mandado de prisão estavam não fundamentados. O relator, min. Eduardo Espínola, votou pelo indeferimento porque a ordem de prisão se motivou pela participação no movimento de insurreição, entendimento seguido pelos demais julgadores.

Ademais, também houve pedido em que, à época dos julgamentos, os pacientes já estavam soltos, de maneira que o acórdão teve como resultado o prejuízo do pedido. No HC 26.066, em favor de Abelardo Misael Brasil, preso em razão dos “acontecimentos de novembro”, o min. Ataúlpho de Paiva, relator do caso, votou por considerar prejudicado o pedido porque, em resposta aos ofícios, a autoridade policial afirmou que o paciente já estava solto.

Da mesma forma, no julgamento do HC 26.489, em junho de 1937, em favor de Rosa Furtado Soares Meirelles, Julia dos Santos e Maria Barregos. O relator, min. Ataúlpho de Paiva votou por considerar prejudicado o pedido, uma vez que o ministro da Justiça e Negócios Interiores havia informado que as duas primeiras pacientes já se encontravam em liberdade, e em relação à terceira, sendo processada pelo TSN, não conheceu. Destaque-se que a acusação nesse caso, segundo a petição inicial, residia no fato de que elas eram parentes e amigas de pessoas que participaram do movimento subversivo.

De todos esses processos, é possível perceber que o entendimento de que o habeas corpus não estava suspenso durante o estado de guerra se firmava, apesar de que questões relativamente mais simples em relação às teses dos processos citados na seção anterior também não encontraram guarida na jurisprudência do Supremo. Essa conclusão pode ser extraída do fato de que, exceto o HC 26.339, nenhum foi conhecido, sendo os resultados variáveis entre prejudicado, convertido em diligência, não conhecimento ou indeferimento.

De forma geral, observa-se que, em relação à questão da suspensão do habeas corpus em razão do estado de emergência constitucional, houve uma continuidade da jurisprudência, a qual compreendia que não ficava completamente suspenso. E, assim como nos processos

analisados na seção anterior, o comportamento do tribunal era rígido para a concessão, tendendo para não fazê-lo.

4.4. Processos de expulsão

O tema mais recorrente dentro dos processos analisados na jurisprudência do Supremo diz respeito a processos em que se discutiu a expulsão de estrangeiros. Como mencionado anteriormente, 48% dos casos julgados pelo STF relacionados ao período de emergência constitucional envolviam esse assunto. Portanto, foi o principal tema dentro da pauta de julgamento.

Os argumentos mobilizados pelas defesas se pautaram em três principais questões: aquisição da nacionalidade brasileira, excesso de prazo na prisão provisória dos expulsandos e outras questões, as quais estavam mais vinculadas com a injustiça das prisões. Além disso, há um número razoavelmente considerável sobre acusações de lenocínio. Em razão disso, inicialmente, cabe destacar algumas das regras legislativas que disciplinavam o tema estrangeiros e expulsões.

Em primeiro lugar, a Constituição de 1934 disciplinava (art. 106) que eram brasileiros os nascidos no Brasil, os filhos de brasileiro a serviço do país que nascessem no estrangeiro e aqueles nascidos fora do Brasil que optassem pela nacionalidade brasileira, além dos estrangeiros naturalizados de acordo com a legislação ordinária e os que, ao tempo da promulgação da Constituição, já a tinham adquirido nos termos da Constituição de 1891 (art. 69, itens 4 e 5).

Dessa forma, no caso da nacionalidade por naturalização havia duas hipóteses: os considerados nacionais nos termos da Constituição de 1891 (conseguido até 1934) ou cumprimento dos requisitos da Legislação ordinária. Pelo regramento desta Constituição, os estrangeiros poderiam adquirir a nacionalidade brasileira comprovando cumulativamente: propriedade de bens imóveis no Brasil, casamento com brasileiro ou tivessem filhos brasileiros, residência no Brasil e não manifestação de conservação da nacionalidade de origem.

Complementarmente, em nível ordinário, há de ser citado o Dec. 6.948/1908, que disciplinava a naturalização tácita e expressa. Enquanto esta poderia acontecer através de processo administrativo com petição ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, resultando em um documento formal declaratório, aquela ocorria imediatamente com o preenchimento dos requisitos constitucionais, expedição de título de eleitor ou nomeação em cargo público.

Registre-se que, quando não havia esses dois últimos documentos ou a declaração expressa, também não havia tanta segurança em relação a consideração como nacional.

Sobre as expulsões de estrangeiros, é importante mencionar que durante a Primeira República houve toda uma política de repressão, que imprimiu perseguição rotineira que acontecia mesmo sem autorização legislativa para a maioria dos atos, sob a argumentação da soberania nacional e preservação da nação (Bonfá, 2009).

Em segundo lugar, já na reforma constitucional de 1926, foi permitido expressamente ao Poder Executivo operar a expulsão dos estrangeiros considerados perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do país (mudança no art. 72, §33), disposição que foi reproduzida na Constituição de 1934 (art. 113, item 15).

A Constituição de 1934 dispunha que somente estrangeiros poderiam ser expulsos do país, o que, dito de outra forma, implicava na proibição de expulsão de brasileiros. Além disso, o envio compulsório de brasileiros para fora do território nacional era considerado pena de banimento, algo vedado pela Constituição (art. 113, item 29).

Com o enrijecimento da política governamental de Getúlio Vargas e a publicação da lei 38/1935, ficou determinado que a prisão provisória do expulsando não poderia exceder 3 meses (art. 46). Todavia, com a lei 136/1935 acrescentou-se a ressalva de que esse prazo poderia ser extrapolado em caso de impossibilidade de obtenção do visto consular no passaporte do expulsando (art. 20) e permitiu a expulsão dos que possuísem bens imóveis mas tivessem cometido crime contra a ordem política e social (art. 21).

Registre-se que também estes processos seguiram as discussões empreendidas sobre o cabimento do habeas corpus no estado de guerra equiparado e, assim como nos processos da seção anterior, as informações oficiais possuíam grande importância dentro da análise dos ministros, de maneira que a acusação de ser elemento perigoso à ordem pública ou à segurança nacional em muitos casos foi a única base para a fundamentação do indeferimento da ordem.

Posto isso, um dos principais assuntos para a impetração dos pedidos de HC era a tese de ser o expulsando brasileiro naturalizado. Nos casos em que se arguia a tese da aquisição da nacionalidade brasileira, as iniciais eram majoritariamente instruídas com documentos de aquisição de bens imóveis, certidão de casamento e de nascimento de filhos, além de atestados testemunhais de boa conduta do réu. Também era comum, em casos de maior repercussão local, a anexação de publicações jornalísticas sobre as prisões.

O protocolo adotado pelo STF era de, após o recebimento da inicial, encaminhar ofício pedindo informações sobre o caso ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Destaca-se

que as respostas geralmente arguíam sucintamente qual era a acusação e enquadrava, por consequência, o paciente como nocivo aos interesses do país ou à segurança nacional. Era comum também a anexação de um documento elaborado pela autoridade policial resumindo o teor das investigações policiais.

Um dos primeiros casos julgados com essa temática foi o de HC 26.073, que tinha como paciente o espanhol Bernardino Martins Peres. O pedido se baseava na impossibilidade de expulsão, tendo em vista que ele era casado com uma brasileira, tinha filhos brasileiros e possuía imóveis no país, portanto, também era brasileiro. O relator, min. Carlos Maximiliano, compreendeu que, embora ele preenchesse esses requisitos para a nacionalidade brasileira, havia manifestado a intenção de conservar a nacionalidade inicial, pois se declarou espanhol nos documentos acostados aos autos. Por isso, a ordem foi negada unanimemente.

Da mesma forma, está a petição 26.054, impetrada em favor do português Manoel Osorio. Ele estava preso desde novembro do ano anterior, sob a acusação de ser “elemento perigoso á ordem pública” (Petição inicial, 1936, p. 1) e submetido a processo de expulsão, mesmo com atestado de bons antecedentes. A defesa negava a participação no movimento e afirmava ser alguém “devotado à família”, além de que o expulsando era brasileiro nos termos do art. 106, c, da Constituição, sendo que possuía imóveis e tinha filhos brasileiros. Ademais, a permissão para expulsar estrangeiros proprietários de bens imóveis, dada pela lei 38/1935, não poderia retroagir em prejuízo do réu, uma vez que era norma de repressão.

O min. Costa Manso, que foi o relator, votou pelo indeferimento em razão da incompetência do judiciário para analisar a oportunidade e conveniência de expulsões, além de que o paciente não havia preenchido, ao tempo da promulgação da constituição de 1934, os requisitos da nacionalidade. A decisão foi unânime nesse sentido, mas os ministros Ataúlpho de Paiva, Bento de Faria, Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros votaram anteriormente pelo não conhecimento, por não ser caso de competência originária do Supremo, mas, vencidos, indeferiram.

Esses dois casos são exemplificativos de duas teses que foram adotadas pelo Supremo (reproduzidas nos demais): os requisitos para a aquisição da nacionalidade nos termos da Constituição de 1891 precisavam estar cabal e minuciosamente provados nos autos, pois a menor falta levava ao indeferimento da ordem; e que não cabia ao Judiciário analisar o mérito dos processos administrativos de expulsão. Sobre este, destaca-se que esses processos administrativos não tinham forma prescrita em lei, de forma que era muito difícil provar algum tipo de irregularidade formal.

No HC 26.143, do qual foi paciente o português Agostinho da Trindade, acusado de

ser perigoso à ordem pública e nocivo aos interesses do país, a defesa buscava demonstrar que ele cumpria com os requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira, porque residia no Brasil desde 1911, tinha imóveis, era casado com brasileira e tinha filhos brasileiros, portanto não poderia ser expulso. Em contraposição, o Ministro da Justiça acusava-o de ser agitador comunista e afirmou que a legislação permitia a sua expulsão mesmo com filhos, esposa e bens no Brasil (conjugando o art. 37 da lei 38/1935 e 21 da lei 136/1935, além do decreto 702/1936), de forma que somente por causa da dificuldade de conseguir o passaporte dele, é que a medida ainda não havia sido concretizada.

O min. Carlos Maximiliano, relator do caso, explicou que a situação ensejava duas questões para análise, quais sejam: a possibilidade de uso do habeas corpus por um expulsando por motivo de ordem pública e o requisito da propriedade de bens, isto é, se a posse deveria ser atual ou se poderia ser considerado bens que teve e desfez-se. Quanto ao primeiro ponto, entendeu que habeas corpus nessa situação estava suspenso⁵⁷ e, em relação ao segundo, firmou-se no sentido de que a posse deveria ser atual dos bens imóveis.

No entanto, votou pelo não conhecimento do pedido, porque não suficientemente instruído de provas em relação à aquisição da nacionalidade brasileira. Destaque-se que o relator também explicou que o ordenamento jurídico proibia a expulsão de brasileiros e a Constituição vedava o banimento. Entretanto, o Dec. 702/1936 não colocava essa questão do banimento como uma das garantias mantidas no estado de guerra, de forma que poderia vir a ser efetivada.

Contrariamente, esteve o min. Carvalho Mourão, para o qual os habeas corpus que invocavam a tese de nacionalidade brasileira em questões de expulsão deveriam ser conhecidos e analisados mesmo sob a vigência do estado de guerra equiparado. Além disso, divergiu quanto à interpretação do relator sobre a pena de banimento, porque entendia ser inconcebível pensar que estava permitido executar penas de banimento, uma vez que era uma medida muito grave e que possuía diversos efeitos, como a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, por exemplo. O fato de não ter sido citada como uma das garantias mantidas não permitia a interpretação de que estava suspensa, porque a Constituição vedava de forma absoluta e nem mesmo o estado de guerra poderia permitir o banimento.

Não obstante, todos os ministros concordaram que a qualidade de brasileiro não estava cabalmente provada pelo paciente, de maneira que o resultado foi pelo indeferimento. Depois dessa negativa, outro pedido (HC 26.159) foi impetrado em favor de Agostinho Trindade.

⁵⁷ A jurisprudência caminhava para se afirmar no sentido de que a garantia do habeas corpus estava suspensa para questões relacionadas à segurança pública.

Como a negativa era baseada na ausência de provas, especialmente sobre a propriedade atual de bens imóveis, arguiu os mesmos pontos do pedido anterior e juntou outras provas. O relator desse novo pedido foi Laudo de Camargo, que, diante dos novos documentos, considerou-o como brasileiro e votou pela concessão da ordem. Todos os outros ministros acompanharam o voto do relator, exceto Costa Manso, que negava por entender que a aquisição da nacionalidade também requeria prova de não ter se manifestado para conservar a nacionalidade de origem, o que não havia no caso.

Semelhante aconteceu no HC 26.403, em favor de Diogo Herrera e Rodrigo Valdez (espanhóis). A defesa sustentou que ele já havia preenchido os requisitos e, por ser considerado brasileiro, não poderia ser expulso, enquanto que a acusação era de participação no movimento extremista. A ordem foi negada, conforme voto do relator (Bento de Faria), porque o imóvel adquirido era posterior à Constituição de 1934. Nesse pedido, no entanto, tanto Bento de Faria como Hermenegildo de Barros votaram a favor da preliminar de não conhecer o pedido em razão do estado de guerra em vigor.

Posteriormente, no HC 26.370, em favor de José Clemente Imbernon e outros (sem nacionalidade originária mencionada), os quais eram, segundo a petição inicial, estrangeiros que já haviam adquirido a nacionalidade brasileira, mas acusados de participação no movimento extremista, a prova da nacionalidade foi novamente problemática. O relator, o min. Costa Manso, entendeu que não havia provas (título declaratório emitido pelo ministério da Justiça, título de eleitor ou nomeação para cargo público, por exemplo) da naturalização tácita, e estas deveriam ser analisadas em processo contencioso cível. Dessa forma, não poderia ser concedido o habeas corpus.

Da mesma forma, no HC 26.475 em favor de Ernani Rodrigues Ferreira e outros (sem nacionalidade especificada). O relator, min. Plínio Casado, seguido pelos demais, entendeu que as alegações dos requisitos não estavam devidamente provadas e, por isso, deu decisões diferentes para os réus. Nesse caso, a concessão da ordem foi operada para alguns dos réus, mas não amparada na questão da nacionalidade, e sim na falta do decreto de expulsão.

Igualmente o HC 26.523, em favor de Arnaldo Mazzanello Pettinati (italiano), no qual ele afirmava ter filhos brasileiros, possuir imóveis e residir há mais de 30 anos no país. Ele enfrentava a acusação de disseminação das ideias comunistas. O relator, min. Carvalho Mourão, entendeu que os requisitos da aquisição da nacionalidade tácita (sem declaração oficial expressa) deveriam ser apurados de forma a desvendar a data da conclusão, isto é, a ata em que o último deles foi preenchido.

No caso, antes da promulgação da constituição de 1934, o paciente já reunia os

requisitos, por isso deveria ser considerado brasileiro e não poderia ter sido expulso. Ele votou pela concessão da ordem, junto com os ministros Ataulpho de Paiva, Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. No entanto, o juiz Cunha Mello direcionou-se pela negativa da ordem por considerar que não havia provas da não reserva de manter a nacionalidade de origem, porque os documentos oficiais do governo o qualificava como italiano. Entendimento acolhido pela maioria e vencedor.

É interessante mencionar que, em alguns casos, os pacientes até provaram a propriedade dos bens, o casamento e a existência de filhos brasileiros, mas, ainda assim alguns ministros tendiam pela negativa da ordem invocando a reserva de conservação da nacionalidade estrangeira. Quanto a isso não havia documento oficial próprio; o paciente tinha que começar a declarar-se como brasileiro para que tivesse documentos que pudessem vir a ser interpretados nesse sentido, pois se tratava de um requisito mais subjetivo.

A questão dos requisitos foi interpretada pelo Supremo de maneira bastante restritiva, visto que as alegações dos réus, se não provadas rigorosamente, eram tidas como infundadas. Quanto às alegações da autoridade governamental, as afirmações feitas pelo Ministro da Justiça eram presumidas como verdadeiras, em consonância com a boa-fé e conveniência para o país, além de legais até apresentação de provas em contrário.

Entretanto, o principal HC sobre essa matéria foi o de n. 26.155, em favor de Maria Prestes (Olga Benário). Isso porque, ele repercutiu no âmbito jurídico e social da época, sendo noticiado amplamente na mídia. As principais questões jurídicas eram a aquisição da nacionalidade brasileira pela paciente (questão do casamento e da união estável) e a nacionalidade do nascituro (ela estava grávida de 4 meses ao tempo do julgamento deste HC).

Nos autos do HC, a paciente foi qualificada como sendo Maria Prestes, mas seu nome verdadeiro era Olga Benário. Ela era uma alemã judia que, desde a juventude, trabalhava em prol da ideologia comunista, tendo passado por vários cargos dentro do Partido Comunista em países como Alemanha, Rússia, Inglaterra, França, Estados Unidos e Brasil (Moraes, 1993). Também foi companheira de Luiz Carlos Prestes, um dos principais líderes do movimento no Brasil e da Intentona Comunista acontecida em novembro de 1935. Por isso, mesmo com o resultado das investigações sobre esse movimento nada ter lhe atribuído, era impensável a sua soltura.

O resultado final deste HC foi o não conhecimento, sob a tese de que o estado de guerra suspendia o habeas corpus em relação às questões de segurança nacional. Com esse resultado, o processo de expulsão não foi impedido, sendo consumado pouco tempo depois. Por isso, ela foi enviada para a Alemanha em 23 de setembro de 1936, com desembarque em

18 de outubro e encaminhamento para uma prisão nazista antissemita em seguida. Teve o bebê em 27 de novembro de 1936 e, quando a criança tinha 1 ano e 1 mês de vida, foi entregue à avó materna. Olga, em 1938, foi transferida para um campo de concentração localizado em Lichtenburg, onde viveu os piores horrores do nazismo, e foi morta em 1942, em Bernburg, em uma câmara de gás (Morais, 1993).

A petição inicial foi protocolada em 3 de junho de 1936 e julgada 14 dias depois, isto é, em 17 de junho. O pedido era para que ela fosse processada criminalmente perante os tribunais brasileiros, de forma que a expulsão não pudesse acontecer antes dessa manifestação final, porque, se a paciente tivesse cometido algum crime no Brasil, deveria aqui ser julgada.

Além disso, invocou-se a tese de que, como havia um nascituro gerado no Brasil e o código civil (art. 4º) o protegia desde a concepção⁵⁸ (embora a personalidade em si começasse com o nascimento com vida), a medida de expulsão ultrapassaria a pessoa da acusada para atingir o feto, algo contrário aos princípios da ordem jurídica. Por ter sido gerado no Brasil, afirmava a defesa, que o nascituro era brasileiro e teria o direito de nascer no país.

O relator foi o ministro Bento de Faria, que votou sucintamente pelo não conhecimento do pedido, em razão do estado de guerra. No entanto, o min. Carlos Maximiliano enfrentou alguns pontos levantados na inicial. Para ele, “os tribunais deveriam aceitar como verdadeiras as informações das autoridades, até prova em contrário” (Decisão, 1936, p. 2) e as informações oficiais era a de que ela era co-autora dos movimentos subversivos, nociva à ordem pública, e que, inclusive, já tinha sido “amante de um terrível revolucionário alemão” (Decisão, 1936, p. 3). Além disso, a Constituição somente garantia a nacionalidade àqueles efetivamente nascidos no Brasil, de maneira que não havia impedimento para que gestantes fossem expulsas, sendo a expulsão reflexa do feto uma consequência natural.

Já o min. Carvalho Mourão explicou que o ordenamento não concebia a nacionalidade fictícia, isto é, o direito à nacionalidade para nascituros, pois essa seria algo adquirido, assim como a personalidade, somente com o nascimento com vida. A proteção dada pela lei ao nascituro estava no âmbito das questões patrimoniais, e o governo poderia optar entre processar criminalmente ou expulsar os estrangeiros nocivos ao país, de forma que esta não subordinava-se àquela ou vice-versa.

Embora essas teses tenham sido enfrentadas por esses dois julgadores, a principal questão recaiu sobre o writ do habeas corpus no estado de guerra. Costa Manso, em seu voto, explicou que havia três correntes de interpretação sobre isso dentro do Supremo: a primeira,

⁵⁸ O Código Civil vigente à época determinava que: Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

sustentada pelo min. Plínio Casado e seguida pela maioria, compreendia que a suspensão atingia apenas a prisão motivada por questões de ordem pública; a segunda, estampada pelo próprio votante, entendia que em caso de prisões judiciais sempre caberia a análise do HC; e, por último, o entendimento do min. Bento de Faria, que entendia estar completamente suspenso o HC durante o estado de guerra. O ponto de convergência entre todas elas residia na tese de que, em medidas de segurança para a ordem pública, não cabia habeas corpus. Além disso, para ele era mais benéfico para Maria Prestes a expulsão do que o processo criminal.

Dessa forma, os votos de todos ministros podem ser resumidos da seguinte forma⁵⁹: o relator, Bento de Faria, segundo publicação do jornal Correio da Manhã (matéria de 18 de junho de 1936), não conheceu o pedido em razão do estado de guerra e não entrou na análise de mérito; Carlos Maximiliano argumentou que Maria Prestes era nociva à ordem pública e que, por isso, o governo poderia expulsá-la, além de que nenhuma lei brasileira impedida a expulsão de uma mulher grávida; Costa Manso se posicionou no sentido de que era mais benéfico a soltura da paciente através da expulsão e que o código civil determina que a personalidade inicia com o nascimento com vida, portanto, não haveria juridicamente fundamento para negar a expulsão; Carvalho Mourão votou por considerar plenamente justificada a medida de expulsão, entendendo que o governo poderia inclusive escolher entre a expulsão e o processo criminal, e que os direitos do nascituro, de acordo com o Código Civil, são de índole patrimonial e não de nacionalidade fictícia; Ataulpho de Paiva, Octavio Kelly e Laudo de Camargo apenas disseram que denegavam a ordem em virtude do estado de guerra; e Eduardo Espinosa, Plínio Casado e Hermenegildo de Barros denegaram porque o estado de guerra não permitiria a concessão de habeas corpus como o da espécie (questões afetas a segurança nacional).

Ademais, no HC 26.536, em favor de Léo Rafael Benzaquem, também foi invocada a questão da nacionalidade. A defesa arguiu que ele era brasileiro nato e sofria perseguição por parte das autoridades policiais, que falsamente o colocaram como um perigoso estrangeiro (argentino), a fim de ser expulso, portanto não poderia sê-lo. O min. relator, Octavio Kelly, inicialmente propôs a conversão em diligência para averiguar a contemporaneidade da prisão, o que foi acatado pelos demais. Em resposta, verificou-se que ele estava preso e a mais de 90 dias, por isso a corte deferiu a ordem sem prejuízo do processo de expulsão.

Além destes, outra tese recorrente era o excesso de prazo na prisão provisória dos

⁵⁹ Nem todos os votos enfrentaram todas as teses arguidas pela defesa e nem todos constam nos autos do processo.

expulsandos. Como mencionado, a previsão legal permitia que o encarceramento anterior ao envio da pessoa para o país de origem fosse por, no máximo, 3 meses, em regra. Não obstante, era relativamente comum que essas prisões durassem mais tempo, o que levou a impetração de vários HCs perante o Supremo.

O primeiro, julgado em janeiro de 1936, em favor do português José Fernandes Leandro (26.032). O paciente estava preso desde setembro de 1935 (antes da Intentona Comunista) e levantou uma série de irregularidades em seu processo: ausência de justa causa, cerceamento da defesa, excesso de prazo da prisão e efetivação da detenção antes da declaração do estado de sítio. No entanto, o Ministro da Justiça afirmou que a prisão do paciente motivava-se porque ele era um elemento perigoso à ordem pública e nocivo aos interesses do país, além de que já havia sido expulso do território nacional.

Na decisão, o relator, min. Carvalho Mourão, explicou que o excesso de prazo da prisão era justificável quando houvesse dificuldade para as autoridades obterem o passaporte do expulsando. Além disso, a doutrina e jurisprudência entendiam que expulsões por motivo de ordem pública e segurança da nação configuravam ato discricionário do Poder Executivo, não cabendo intervenção judicial sobre os motivos que levaram a tal decisão. Por isso, a decisão do Tribunal foi unânime pelo indeferimento da ordem.

Já no HC 26.089, em favor de Alberto Kroehn (alemão), a acusação era de que ele era nocivo aos interesses do país, porque não tinha profissão lícita e já havia anteriormente negociado a sua própria esposa. O pedido foi feito em fevereiro de 1936, e a prisão era desde agosto do ano anterior, mas o decreto de expulsão datava de 1930. Dessa forma, pode-se constatar que a narrativa fática não tinha qualquer relação com os motivos que levaram ao estado de guerra. Porém, na decisão, o min. Plínio Casado votou pela concessão da ordem porque o paciente estava preso há mais de três meses, portanto, o excesso era constrangimento ilegal. O entendimento foi seguido pelos ministros Laudo de Camargo e Carvalho Mourão.

Malgrado, a decisão final foi pelo indeferimento, baseado nos argumentos dados pelos ministros Octavio Kelly e Costa Manso. O primeiro entendeu que, apesar do extenso tempo desde o decreto de expulsão, mesmo com o prazo de três sendo o legal, poderia-se inferir que houve dificuldade para encontrar o passaporte do expulsando, de forma que autorizava prisões mais extensas. No mesmo sentido foi o min. Costa Manso, que votou por considerar legítimas até prova em contrário as prisões com excesso de prazo efetuadas pelo poder público, já que o decreto de expulsão era de 1930 e, mais de 5 depois, ainda não havia sido efetivado.

A jurisprudência, nesse ponto, começou a se firmar pela ilegalidade do excesso de prazo quando não justificado. Apesar da determinação legal ser relativamente taxativa em

relação ao prazo, era necessário aos pacientes demonstrar a data da prisão (prova do excesso) e a desídia do poder público (excesso legítimo). No ano de 1937, com o aumento dos processos de expulsão, vários casos chegaram ao STF com essa questão.

Em janeiro, no HC 26.276, em favor do argentino Henrique de La Croix, o fundamento do pedido era a ilegalidade do constrangimento advindo do excesso de prazo da prisão, pois o paciente estava preso a mais de 90 dias, acusado de peculato. O min. Eduardo Espínola, relator, propôs converter o julgamento em diligência para averiguar oficialmente se a prisão era atual ou se havia sido libertado ou efetivamente expulso (petição de outubro de 1936). Essa diligência foi acatada pelos demais membros da Corte e resultou na resposta de que já havia sido embarcado à Argentina, assim o pedido foi prejudicado.

Já no HC 26.402, em favor do polonês Simon Brandt, o qual havia sido considerado nocivo à ordem pública porque foi acusado reiteradas vezes de roubo, o que ele afirmava se tratar de calúnia, o resultado final foi pela concessão da ordem por a prisão ser por mais de três meses. O relator, min. Hermenegildo de Barros, considerou que havia excesso de prazo na prisão e votou por conceder a ordem, na medida em que a explicação do Ministro da Justiça não fazia menção à impossibilidade de adquirir o passaporte do expulsando.

Inobstante, Costa Manso e Bento de Faria indeferiram. Eles entenderam que havia excesso de prazo na prisão, mas que a expressão “depende do visto” (argumento do Ministro da Justiça) significava que havia dificuldade para encontrá-lo, o que por si só justificaria uma prisão maior que três meses, além de que não era possível presumir negligência por parte do governo. Registre-se que Costa Manso foi um dos ministros com postura mais “linha dura” em relação à concessão da ordem sobre excesso de prazo, sempre usando uma argumentação de necessidade de entendimento desse excesso baseado na boa-fé das autoridades.

No HC 26.422, em favor de Pedro da Silva Figueiredo e outros, também se invocou o prazo da prisão. Os pacientes afirmaram que estavam presos a mais de dez meses sem mandado de prisão expedido. No entanto, a resposta oficial explicou que essas prisões eram por motivos de ordem e segurança pública, o que levou ao não conhecimento do feito porque entenderam os julgadores que a garantia do habeas corpus estava suspensa nessa hipótese.

Semelhantemente, aconteceu no HC 26.446, em favor de Joseh Schleifstein e Herman Schleifstein (russos). Eles estavam presos há 9 e 7 meses, respectivamente, e argumentaram que viviam um estado de insegurança por não saber quando seriam expulsos, visto que as autoridades não diligenciaram a procura de seus passaportes. O relator, min. Carvalho Mourão, seguido pelos demais, não conheceu do pedido porque o Ministro da Justiça afirmou se tratar de prisão relacionada com os motivos que determinaram o estado de guerra.

À vista disso, Herman Schleifstein (polonês) impetrou posteriormente nova ordem (HC 26.284), dessa vez alegando que era brasileiro. A acusação criminal contra ele era o crime de lenocínio. O min. Hermenegildo de Barros, que foi o relator, votou pelo não conhecimento em razão do estado de guerra, conforme o HC anterior. No entanto, os demais membros conheceram e negaram o pedido por falta de provas sobre a nacionalidade. Registre-se que Herman Schleifstein foi declarado como russo no HC 26.446 e polonês neste último.

Semelhantemente, no HC 26.505, em favor de Manoel Patricio da Cunha (português), que estava preso desde novembro de 1935, acusado de ser agitador comunista e participante dos movimentos subversivos. O min. Costa Manso, relator do caso, indeferiu o pedido com base na justificativa apresentada para o excesso da prisão (dificuldade de encontrar o passaporte). Além disso, explicou que “indefiro, pois, o pedido, observando, ainda, que, decretado novamente o estado de guerra, não poderíamos, ainda que fosse ilegal a expulsão, mandar pôr em liberdade um individuo que o Governo reputa perigoso á ordem publica” (Decisão, 1936, p. 4) . Esse era o entendimento firmado no tribunal: que não cabia análise do mérito dos motivos determinantes para a decretação da expulsão, apenas a legalidade estrita do ato em relação a se brasileiros e excesso de prazo da prisão do expulsando. Exceto o relator e o min. Ataulpho de Paiva, que indeferiam, todos os demais concordaram com Carvalho Mourão, julgando prejudicado o pedido em razão da decretação do estado de guerra.

Da mesma forma, no HC 26.569 e 26.251. O primeiro, em favor de Angelo Las Heras (argentino), o pedido foi julgado prejudicado porque, além de já ter sido efetivamente expulso do território nacional, a acusação aludia à segurança nacional e, conforme o relator, “a garantia do habeas-corpus se encontra suspensa, em virtude da decretação do estado de guerra, quando a prisão foi, como no caso dos autos, por motivo que interessa à segurança nacional” (Decisão, 1936, p. 3). No segundo, em favor de Elena Martinez e Berta Espínola de Alfaro, que estavam presas sem a instalação de um processo formal, mas “havendo sido detidas para a realização do proposito que tem o governo de as extraditar para a República Argentina, de onde são naturais” (Decisão, 1936, p. 2), a decisão foi a mesma das anteriores.

Diante desses casos, cabe mencionar, como visto nas seções anteriores, se firmou no sentido de que não cabia a impetração de habeas corpus em casos relacionados com a segurança pública, porque nessa hipótese o writ estava suspenso. Nos casos de expulsão de estrangeiro, é interessante observar que essa tese não apareceu com tanta frequência para a rejeição do pedido. Em alguns casos os ministros não conheceram o pedido sob essa alegação, mas em outros, mesmo com a acusação de prisão por ordem pública e participação no

movimento subversivo, o HC foi concedido.

Nesse sentido, está o HC 26.494, em favor do português Hilario Rodrigues (português). A alegação da defesa era a de que ele estava preso injustamente, enquanto que a acusação era por fazer parte do movimento extremista e ter pichado muros com frases em apoio à causa. O relator, Laudo de Camargo, entendeu que a situação do paciente estava justificada, porque as informações prestadas pelo governo eram de dificuldade para localizar o passaporte do paciente, por isso a ordem foi indeferida.

Diante da negativa, outro pedido foi impetrado em seu favor, alegando a ausência de participação da defesa no processo de expulsão e excesso de prazo da prisão porque os funcionários do governo não tinham demonstrado interesse em localizar o seu passaporte, o que sujeitava-o ao cárcere por tempo indeterminado. O relator desse novo pedido foi o min. Plínio Casado, que explicou que o HC anterior não havia sido concedido porque o Ministro da Justiça informou datas erradas quanto à prisão e que tinha dificuldade de encontrar o passaporte, de maneira que o prazo não estava excessivo. No entanto, os novos documentos mostraram que a prisão se dava a quase 2 anos, por isso, seguindo a jurisprudência, concedeu a ordem.

Costa Manso compreendeu que toda essa confusão entre as informações entre dois pedidos era culpa do próprio paciente, porque não levou essas informações ao conhecimento das autoridades policiais antes. Por isso, indeferiu a petição e foi o voto vencedor no julgamento, uma vez que apenas o relator e os ministros Laudo de Camargo e Octavio Kelly concediam a ordem. Registre-se que o primeiro pedido foi julgado em julho de 1937 e o segundo em setembro do mesmo ano.

Já no HC 26.548, em favor do português Constantino José dos Reis, ficou entendido que, não vencido o prazo para o cumprimento do decreto de expulsão e não provada a existência de irregularidades, a ordem não poderia ser concedida. A defesa arguiu o excesso da prisão e a ilegalidade das acusações, as quais seriam infundadas. O relator, juiz Cunha Mello, explicou que as acusações eram de ser “agitador comunista” e que não havia provas do excesso de prazo da prisão ou da presença de irregularidades no processo administrativo de expulsão, por isso negou a ordem e foi seguido pelos demais.

Percebe-se da exposição desses casos que, naqueles em que a discussão pautou-se primordialmente na análise do prazo da prisão, não há uma influência direta do estado de guerra equiparado, isto é, os fatos narrados na inicial, em grande parte, não aludem a acusações de participação no movimento subversivo. Neles, a influência das medidas de emergência constitucional é verificada de forma secundária, ou seja, pelo impacto da

legislação extraordinária na forma de julgamento do Supremo.

Em razão disso, fica claro que o enquadramento como nocivo aos interesses nacionais ou à ordem pública era interpretado de forma ampla, o que permitia que uma série de pessoas consideradas indesejadas ou inconvenientes fossem submetidas a processos de expulsão, os quais seguiam as disposições mais rigorosas criadas pela lei de segurança nacional.

Pode citar como exemplo disso o HC 26.556, impetrado em favor do alemão Willy Baumgarten, em que se arguiu a ilegalidade do processo de expulsão porque foi feito sem possibilidade de defesa e sem justo motivo. A acusação era de que ele veio com visto de turista e não retornou ao seu país ao final do prazo, vivendo ilegalmente no Brasil. O relator, Ataulpho de Paiva, entendeu que o paciente havia se tornado nocivo aos interesses do país e à segurança nacional, de forma que o habeas corpus, nesse caso, não poderia ser concedido e o considerou prejudicado. No entanto, o min. Carlos Maximiliano foi o voto vencedor, na medida em que argumentou que o visto vencido não era motivo para ser considerado nocivo à ordem pública, portanto a prisão não era motivada por questões de segurança nacional. Ele foi seguido pelos demais julgadores e a ordem foi concedida.

Nessa perspectiva, também destaca-se nesta pesquisa a quantidade de processos em que os expulsandos enfrentavam a acusação de lenocínio (exploração da prostituição). Nesse sentido, podem ser citados os HCs 24, 245, em favor de José Franzero; 26.377, em favor de Jacinto Malberti; 26.173, em favor de Sabina Kirschner; 26.474 e 26.499 em favor de Francisco Fernandez Veleije; 26.511, em favor de Georges René Mattioli; 26.528, em favor de Gabriel Miguel; 26.528, em favor do português Luiz Maria Custódio; 26.566, em favor de Severio Jacob Chiepp; 26.563, em favor de Antonio Lourenço Marques; e 26.585, em favor de Renée Giraud.

No primeiro, a defesa alegou que ele nunca havia conspirado contra o regime e que era cidadão de bem, portanto a expulsão, era um constrangimento ilegal. Ele foi considerado nocivo à ordem pública, acusado de praticar o lenocínio, e a decisão da Corte foi por não conhecer o pedido porque o habeas corpus estava suspenso durante o estado de guerra, visto que a prisão era motivada por questões de ordem pública. Já no segundo, o pedido era para declarar a ilegalidade do processo de expulsão porque foi desenvolvido sem a participação da defesa do réu, mas a decisão foi igual a do HC anterior.

No pedido 26173, a acusação era de que a paciente tinha uma casa de tolerância legalizada e havia sido absolvida em tribunal do júri por essa mesma acusação. No entanto, a decisão absolutória, que gerou ordem de soltura, não havia sido cumprido pelas autoridades, sob a alegação de que ela estava sujeita a processo de expulsão.

Em resposta dada pelo Ministério da Justiça, a tese era a de que a paciente era elemento nocivo à segurança nacional por praticar lenocínio e já havia decreto de expulsão ainda não efetivado. Além disso, a medida era justificável “em face do decreto 915, de 21 de junho findo, que suspendeu, entre outras, a garantia do habeas-corpus, por motivo de ordem publica, como no caso ocorre” (HC, 1936, p. 9). É interessante destacar, que esse processo tramitou em julho de 1936, aproximadamente 3 meses depois da decretação do estado de guerra equiparado.

O relator, min. Carlos Maximiliano, explicou que o ponto central invocado na inicial era saber se mesmo diante da absolvição em júri, ela poderia ser expulsa. Ele entendeu que uma pessoa ser considerada como prejudicial à ordem pública e aos interesses do país, em consequência do estado de guerra equiparado, era uma situação grave. Por isso, justificava plausivelmente a expedição de um decreto de expulsão, de forma que condenação ou absolvição em processo criminal comum não interferia no resultado final dessa questão. O relator votou pelo indeferimento, porém a decisão final foi pelo não conhecimento do pedido, mas não nos autos os votos dos ministros que não conheceram ou seus motivos.

Sobre essa questão de processo criminal ordinário em andamento, há também o HC 26.457, em favor de Domingos Paternoster (italiano), que também estava preso há mais de 9 meses e requereu ordem de soltura pelo habeas corpus. Ele era um condenado pelo crime de vadiagem, a dois anos de prisão, mas estava em liberdade em razão de fiança. Esse caso suscitou a questão de saber se pessoas processadas ou processandas poderiam ser expulsas.

O voto do relator, min. Laudo de Camargo, foi pela concessão da ordem em razão do excesso de prazo e também porque existia uma sentença condenatória de 15 meses de prisão ainda não cumprida, dessa forma deveria cumpri-la antes de ser expulso. O min. Costa Manso votou por converter em diligência para que a autoridade pública explicasse o motivo de ainda não ter expulsado efetivamente, porque entendia que se pudesse ser expulso pessoa condenada ou com processo pendente, seria como permitir ao Executivo inutilizar a atuação do Judiciário.

Para Carvalho Mourão, ter processo em andamento ou condenação não cumprida não era impeditivo para a expulsão, na medida em que o poder de punir do Estado era um direito e não obrigação, por isso afirmava que, por ser um “comunista perigoso”, a expulsão era imperiosa. No entanto, o julgamento foi convertido em diligência para que o Ministro da Justiça explicasse se houve dificuldade para a obtenção do passaporte do expulsando. A resposta obtida foi que o paciente já havia sido encaminhado ao seu país de origem, de forma que o pedido foi considerado prejudicado.

No HC 26.474, em favor do espanhol Francisco Fernandez Veleije, a tese da defesa era o excesso de prazo na prisão, mas o relator, min. Hermenegildo de Barros, entendeu que não estava provada a data da prisão para que se pudesse verificar o excesso ou não. Em razão disso, outro pedido (26.499) foi impetrado em seu favor, o qual, mesmo com as novas provas juntadas, ainda não estava clara a data efetiva da prisão. Por isso, converteram o julgamento em diligência para saber a data exata da prisão, do decreto de expulsão e se o paciente respondia a algum outro processo judicial. Posteriormente, em agosto de 1937 (1 mês depois), o julgamento final foi pela concessão da ordem; todavia, não foi possível localizar os votos dos ministros ou a resposta obtida para o embasamento dela.

Já na petição 26.511⁶⁰, a defesa tentou demonstrar que o processo de expulsão se baseava em suspeitas vagas do cometimento do crime de lenocínio e que, por isso, não poderia ser expulso antes de uma investigação profunda e verdadeira. O min. Eduardo Espínola explicou que eles estavam presos há mais de 90 dias e que, conforme a jurisprudência da Corte vinha repetidamente considerando, isso era ilegal. por essa razão, votou pela concessão da ordem, sem prejuízo do processo de expulsão, o que foi seguido pelos demais.

O único voto dissidente foi o do min. Costa Manso, pois entendia que, embora “a jurisprudência tem firmado a regra de se conceder o habeas-corpus quando a autoridade coatora recusa informações ou as presta deficientes” (Decisão, 1936, p. 23), não concordava com a aplicação aos casos de expulsão. Isso porque, esse tema se imbuía de conveniência; por isso, sem provas cabais da negligência do governo, não votava pela negativa da ordem.

Os HCs 26.528, 26.526 e 26.566, os pacientes estavam sendo acusados de ser cafetão, escravidão sexual de algumas mulheres e lenocínio, respectivamente. Nos três, a tese principal era a de excesso no prazo da prisão, o que foi acolhido pela Corte Suprema, sendo todos concedidos. Destaque-se que as petições dos dois primeiros processos continham menos de uma lauda e meia de extensão, sendo bastante sucintas, mas resultaram na concessão da ordem porque a jurisprudência se firmou contra prisões de expulsando por mais de 90 dias.

No HC 26.563, a acusação era de ter deflorado duas moças, guardar pornografias e seduzir jovens para a prostituição. A defesa levantou a questão de expulsar estrangeiros processados no Brasil. O min. relator, Laudo de Camargo, entendeu que o pedido estava prejudicado em razão da superveniência do estado de guerra, porque as informações oficiais

⁶⁰ Nesse HC há um documento que cita a existência dos HCs 26.490, em favor de Jorge Brout, e 26.500, em favor de Catharina Sabetouille, ambos julgados em 7 de agosto de 1937 e que tratavam de casos similares e haviam sido deferidos. No entanto, essa pesquisa não conseguiu localizá-los.

prestadas também aludiam à participação no movimento subversivo.

O último processo de habeas corpus julgado durante o período analisado nesta pesquisa foi o de n. 26.585, em favor de Renée Giraud (francês). A acusação era a de que ele incorreu em lenocínio, sendo nocivo aos interesses do país, mas estava preso há mais de 90 dias. O relator foi o min. Ataulpho de Paiva que, apesar de considerar graves as acusações feitas, compreendeu que o excesso de prazo era imperioso para a concessão da ordem. Seguido pelos demais, ela foi concedida de forma unânime.

Semelhante, havia o julgamento no pedido 26.053, em favor do português Fausto Pereira dos Santos, que respondia à acusação de participação no movimento subversivo. Ele defendeu-se dizendo que era espírita (doutrina incompatível com o movimento comunista) e vivia há 17 anos no Brasil sem nunca ter se envolvido em nada ilícito. O pedido era para que fosse processado criminalmente antes da expulsão, a fim de averiguar efetivamente a sua participação. Laudo de Camargo, relator, baseado na alegação oficial de que a prisão era por motivo de ordem pública, indeferiu o pedido e foi seguido pelos demais ministros, sem maiores discussões.

Por fim, é interessante citar também a petição 26.478, em favor do espanhol Angelo Sanches, que foi preso em julho de 1937 para ser expulso. O paciente alegava que a prisão era injusta, já que tinha filhos e esposa brasileiros e a acusação que recaía sobre ele era de ser agitador comunista. O caso foi julgado em 31 de janeiro de 1938, ou seja, já sob a vigência da Constituição de 1937. No entanto, a corte concedeu unanimemente a ordem porque não havia excesso de prazo na prisão e ausência de decreto de expulsão.

Diante de todos esses casos, cabe destacar os países de origem dos expulsandos. Na tabela abaixo estão o número de pacientes de cada país mencionado nesses processos.

Tabela 13

Países de origem dos expulsandos

País de origem	Quantidade de pacientes
Portugal	10
Áustria	1
Alemanha	3
Argentina	4
Itália	3

País de origem	Quantidade de pacientes
Polônia	2
Rússia	2
França	1
Síria	1
Romênia	1
Argélia	1
Espanha	5
Desconhecido	3
Total de pacientes	47

Fonte: Processos de *habeas corpus* julgados no Supremo - 1935-1937

Para essa tabela foram considerados apenas os pacientes que tiveram explicitamente o seu nome citado, isto é, aqueles pedidos em que há o nome de um deles seguido da expressão “e outros”; os demais não foram contabilizados na quantidade final. Além disso, foram enquadrados na categoria “desconhecido” os que não tiveram a nacionalidade de origem identificada, porque não há menção expressa nos autos do processo de *habeas corpus* a qual país pertenciam (há apenas a menção que é estrangeiro).

Portanto, diante dessa exposição de casos, evidencia-se que o tema das expulsões de estrangeiros foi aquele que teve maior aceitação por parte da jurisprudência do Supremo, visto que reúne a maior quantidade de processos em que a ordem foi deferida. Dessa forma, essa seção se afasta um pouco das anteriores, pois a jurisprudência deste tópico era mais propensa a emitir decisões favoráveis aos réus. Observa-se também que, apesar disso, era difícil receber decisões confirmando a aquisição da nacionalidade tácita, e havia uma imposição de instruir os processos rigorosamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa buscou analisar, sob a ótica da história constitucional, como o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os processos de habeas corpus submetidos à Corte durante o período de vigência do estado de emergência constitucional do governo de Getúlio Vargas, por meio do resgate da atuação institucional deste órgão.

Inicialmente, ao reconstruir o debate constituinte sobre o estado de sítio em 1933-34, percebeu-se que o instituto foi construído para tentar limitar os poderes do então Presidente da República. Isso porque, durante a Primeira República, o sítio foi um instrumento recorrentemente utilizado pelo Chefe do Executivo, o que, aliado a questões econômicas e de estruturação política, levou ao golpe que colocou Getúlio Vargas no poder.

Quando Vargas assumiu o governo provisório, passou a comandar por meio de decretos e sob a justificativa da necessidade de reestruturação do país, o que levou ao temor de instalação explícita de um governo autoritário. A constituinte foi uma necessidade para a contenção dos poderes de Vargas, mas foi formada por representantes que tinham um pensamento muito heterogêneo, o que podia ser verificado mesmo dentro dos grupos partidários. Isso levou a um texto mesclado, isto é, que não era o modelo almejado nem para o governo e nem para a oposição.

O estado de sítio, nesse contexto, foi construído de uma forma que respondeu a muitas questões que foram motivo de debates nas décadas anteriores, ficando de uma forma mais enrijecida e regulada quando comparado com o texto anterior. Apesar de somente o Presidente da República ser o responsável pela declaração (ficando o Legislativo com o papel de aquiescência), existiam muitas normas que impediam ações mais arbitrárias.

Depois do movimento da Intentona Comunista, o temor que essa ideologia pudesse afetar ainda mais o país se disseminou fortemente, de maneira que formou-se quase um consenso sobre a necessidade de uso dos mecanismos de emergência constitucional para a contenção de crises. Tanto a oposição quanto os da base do governo compreendiam que havia uma situação que exigia uma resposta estatal à altura. Inicialmente, o estado de sítio foi decretado sem que os parlamentares e a sociedade soubessem exatamente o que acontecia, visto que o temor era grande e não havia clareza acerca do tamanho do problema.

Diante dessa declaração, o Presidente da República teve seus poderes ampliados. No entanto, ainda não estava satisfeito, pois tinha a intenção de uma reprimenda maior e mais dura contra os que lhe afrontaram. O estado de sítio, da forma como a Constituição o havia disciplinado, não era visto como uma ferramenta capaz de resolver o problema, por isso

deveria ser criada uma nova ferramenta de emergência constitucional.

Os debates legislativos mostram que a comoção intestina grave, equiparada ao estado de guerra, foi criada sem respeitar as normas do processo legislativo constitucional. Como era formalmente ilegítima, houve a necessidade de justificação baseada no estado de emergência. Essa justificação buscava amparar o desrespeito à forma constitucional para emendas ao texto, na necessidade de salvaguardar o Estado diante do perigo que o comunismo era.

Como o estado de sítio não era suficiente para opor-se à situação — já que havia acontecido uma tentativa de subversão da ordem que poderia repetir-se —, o governo precisava amparar-se urgentemente dos meios necessários para impedir tal desordem, o que só poderia ser feito de maneira adequada por meio dessa nova figura jurídica de emergência.

Dessa forma, conclui-se que o contexto político e social em que os processos foram julgados era de temor em relação ao comunismo, adjetivado pela repulsa àqueles que propagavam essa ideologia, na medida em que tinham colocado o país em perigo. Por meio disso, legitimou-se o uso dos poderes emergenciais pelo governo, com a suspensão de muitos direitos individuais, a partir da criação de um instituto mais grave que o estado de sítio.

Quando situações de crises se instalam, por consequência, o Poder Judiciário é inserido dentro dos debates e concepções disseminadas. Durante momentos de estados de necessidade e manuseio de poderes emergenciais, as instâncias judiciais se tornam espaços de disputas, visto que as pessoas submetidas a tais atos procuram resistir a eles por meio do amparo em decisões judiciais.

Considerando isso, no segundo capítulo há um estudo sobre o Poder Judiciário dentro do estado de emergência, uma vez que o Supremo já tinha lidado com situações semelhantes de tensão dos direitos individuais. A jurisprudência do Supremo, nas primeiras décadas do período republicano, oscilou entre a defesa firme dos direitos individuais e o uso da doutrina das questões políticas para desobrigar-se de enfrentar as consequências da decretação dos estados de sítio.

Quando inclinou suas decisões para a primeira opção, causou desconfortos mais severos com o Poder Executivo, de maneira tal que o governo articulou uma emenda à Constituição para restringir o uso do habeas corpus. Isso posto, ele é a principal figura jurídica para a proteção dos direitos individuais e possui uma relação próxima com os instrumentos de emergência constitucional. Essa relação é baseada na tensão que se forma entre a necessidade de proteção do Estado e a defesa das liberdades individuais, por isso quando se faz uso dos instrumentos de contenção de crises, levanta-se a discussão sobre a suspensão ou não do habeas corpus.

À vista disso, o terceiro capítulo debruçou-se sobre a análise da jurisprudência. Inicialmente, ficou claro que as discussões sobre a suspensão do habeas corpus foram empreendidas pelos ministros do Supremo tanto nos julgamentos feitos durante a Primeira República quanto naqueles ocorridos durante o estado de guerra equiparado. Apesar disso, a jurisprudência firmou-se no sentido de que ele não estava suspenso, exceto quando tocasse fatos relacionados à segurança nacional.

A análise dos votos dos ministros revela que os julgadores também compartilhavam do temor que havia no período, isto é, de que o comunismo era perigoso e precisava ser combatido, pois em vários julgados observa-se o uso dessa argumentação para negar a ordem. Ademais, destaca-se que, entre 1935 e 1937, a composição do Supremo era majoritariamente formada por juízes indicados por Getúlio Vargas, o que permite supor que tinham uma certa proximidade com ele.

Da análise geral, pode-se concluir que o habeas corpus não foi um instrumento eficaz para a proteção da liberdade de locomoção, na medida em que a taxa de concessão foi baixa. Nos estudos de Tatiana Castro (2018), nos quais ele analisa os pedidos julgados durante a década de 1920 pelo STF, a taxa de concessão encontrada foi de apenas 12%, o que a levou a concluir que o Judiciário não foi uma instância tão aberta à defesa da cidadania por meio desse mecanismo.

Em nossa pesquisa, a taxa de concessão dos pedidos foi de 15,2%, um número próximo ao do estudo citado. À vista disso, pode-se concluir semelhantemente, isto é, que o Supremo não foi tão adepto à defesa dos direitos individuais através do habeas corpus. Esse dado revela que a prática judicial se manteve, havendo uma continuidade na jurisprudência mesmo diante de um momento histórico diferente. Pode-se afirmar que, em relação ao comportamento institucional, houve uma continuidade nesse sentido, isto é, a garantia do habeas corpus continuou não sendo tão efetiva para libertar os presos nos casos relacionados à vigência dos institutos de emergência constitucional.

Noutro giro, com relação a utilização dos termos técnicos dentro dos processos com vistas a motivação dos indeferimentos houve uma mudança de postura. De início, processualmente, a ordem era não conhecida por estar inacessível à análise judicial esse tipo de demanda. Em um segundo momento, os processos passaram a ser conhecidos e a ordem negada pelo mesmo motivo.

Além disso, os julgados também revelaram que o STF não proferiu nenhuma decisão efetivamente contrária às ações governamentais empreendidas. Isso porque, exceto nos casos de expulsão de estrangeiros por excesso de prazo na prisão provisória — nos quais a

jurisprudência tendia à concessão da ordem —, nos demais, a ordem foi majoritariamente não concedida. Esclareça-se que, quando um processo tinha a ordem não concedida, significa que o resultado foi negado, não conhecido ou prejudicado.

Nos casos em que se questionou diretamente a declaração do estado de emergência constitucional, as decisões legitimaram as ações do governo, uma vez que não foi concedida a soltura dos parlamentares presos, e a criação e atuação do Tribunal de Segurança Nacional foi chancelado. Além disso, da mesma maneira procedeu-se quanto aos requisitos constitucionais para aplicação dos mecanismos de emergência, pois, embora se pudesse observar irregularidades procedimentais, os presos também não conseguiram ordens de soltura.

A categoria mais diferente desse padrão, foi a de processos de expulsão de estrangeiros, a qual concentra a maior parte dos pedidos concedidos. Não obstante, é interessante destacar que o *modus* de julgamento adotado pelo Supremo era árduo para os pacientes, visto que era necessário juntar minuciosa e categoricamente provas de todo o alegado e, mesmo diante da juntada completa das provas, alguns ministros se posicionaram para não concedê-la, por considerar legítimas as prisões. Os argumentos para essa legitimação variaram desde a falta de requisito subjetivo para aquisição da nacionalidade brasileira até a necessidade de interpretação das práticas baseada na presunção de boa-fé do governo.

Destaca-se que, diante dos acontecimentos, a Corte adotou um procedimento que concedia manifestação ao governo em todos os casos, a fim de auferir o motivo oficial pelo qual o paciente estava preso. Na maior parte das vezes, as explicações obtidas foram usadas para fundamentar a negativa das ordens, pois, quando a prisão se motivava por questões de ordem pública ou participação no movimento subversivo, o padrão de julgamento se firmou pela impossibilidade de concessão do habeas corpus, haja vista o estado de guerra em vigor.

Enquanto instituição pôde-se perceber, diante desses pontos, que o STF teve um papel ambíguo, na medida em que ao não conceder as ordens de soltura, incorporando estratégias processuais para justificar as negativas, evitou o conflito entre os Poderes. Esse comportamento pode ser justificado em razão dos reais limites temporal e institucional da Corte naquele momento.

Portanto, conclui-se que o padrão de julgamento do STF nos *habeas corpus* relacionados às medidas de emergência constitucional foi a improcedência dos pedidos, expressando um posicionamento que não confrontou diretamente com o Executivo e que, em certa medida, foi uma continuidade em relação à Primeira República. Quando o contexto do caso estava relacionado aos motivos determinantes para aquela situação político-jurídica, o argumento da defesa da ordem era sintético motivo para a negativa.

REFERÊNCIAS

• FONTES PRIMÁRIAS

Processos de Habeas Corpus julgados entre novembro de 1935 e novembro de 1937.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. V. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. V. IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. V. X. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. V. XVI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. V. XVIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. V. XIX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diários da Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 183ª sessão, em 27 de junho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diários da Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 186ª sessão, em 30 de junho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diários da Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 187ª sessão, em 1 de junho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Rodrigues Alves ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1905.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **176ª sessão da Câmara dos Deputados**, 26/11/1935, p. 8175-8220.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **182ª sessão da Câmara dos Deputados**, 03/12/1935, p. 8523-8557.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **185ª sessão da Câmara dos Deputados**, 06/12/1935, p. 8698-8748.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **186ª sessão da Câmara dos Deputados**, 07/12/1935,

p. 8753-8776.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **189ª sessão da Câmara dos Deputados**, 11/12/1935, p. 8885-8932.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **192ª sessão da Câmara dos Deputados**, 13/12/1935, p. 9002-9022.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **195ª sessão da Câmara dos Deputados**, 18/12/1935, p. 9175-9230.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **5ª sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, 21/12/1935, p. 9451-9521.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **54ª sessão da Câmara dos Deputados**, 08/07/1936, p. 13643-13685.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **78ª sessão da Câmara dos Deputados**, 07/08/1936, p. 14989-15067.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **65ª sessão do Senado Federal**, 31/03/1936, p. 11121-11128.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **66ª sessão do Senado Federal**, 01/04/1936, p. 11.129-11.130.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **73ª sessão do Senado Federal**, 17/04/1936, p. 11243-11246.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. **79ª sessão do Senado Federal**, 01/05/1936, p. 11.289-11294.

• LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto, 1891.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto, 1934.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 5, de 1935**. Autoriza o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio, durante trinta dias, o territorio nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 25 de novembro de 1935.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 1935**. Emenda à Constituição Federal. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de dezembro de 1935.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 8**, de 1935. Autoriza o Presidente da Republica a prorogar o estado de sitio em todo o territorio nacional, pelo prazo de noventa dias, e a equiparar ao estado de guerra a commoção intestina grave. Diário da Câmara dos Deputados, 21 de dezembro de 1935.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 13**, de 1936. Concede autorização ao Presidente da Republica para prorogar, por mais 90 dias, e em todo o territorio nacional, a equiparação ao estado de guerra, da commoção intestina grave, declarada pelo decreto n. 702, de março de 1936. Diário da Câmara dos Deputados, 22 de junho de 1936.

BRASIL. **Decreto 1.506**, de 17 de março de 1937. Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º, do decreto nº 1.259, de 16 de dezembro de 1936. DF: Diário Oficial da União, 1937.

BRASIL. **Decreto 19.398**, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. DF: Diário Oficial da União, 1930.

BRASIL. **Decreto 19.440**, de 28 de novembro de 1930 . Organiza o Tribunal Especial, estabelece o processo, e dá outras providências. DF: Diário Oficial da União, 1930.

BRASIL. **Decreto nº 19.656**, de 3 de Fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. DF: Diário Oficial da União, 1931.

BRASIL. **Decreto nº 19.711**, de 18 de Fevereiro de 1931. Aposenta ministros do Supremo Tribunal Federal. DF: Diário Oficial da União, 1931.

BRASIL. **Decreto nº 19.720**, de 20 de Fevereiro de 1931. Aposenta desembargadores da Corte de Apelação e outros membros da justiça local.

BRASIL. **Decreto 2005**, de 2 de outubro de 1937. Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo território nacional. DF: Diário Oficial da União, 1937.

BRASIL. **Decreto nº 20.106**, de 13 de Junho de 1931. Modifica e completa a reorganização provisória do Supremo Tribunal Federal e estabelece várias providências sobre o processo na Justiça Federal. DF: Diário Oficial da União, 1931.

BRASIL. **Decreto 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. DF: Diário Oficial da União, 1932.

BRASIL. **Decreto 21.402**, de 14 de maio de 1932. Fica o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte e cria uma comissão para elaborar e anteprojeto da Constituição. DF: Diário Oficial da União, 1932.

BRASIL. **Decreto nº 23.055**, de 9 de Agosto de 1933. Institue recurso "ex-officio" de decisões das justiças locais, e dá outras providencias. DF: Diário Oficial da União, 1933.

BRASIL. **Decreto 457**, de 26 de novembro de 1935. Declara em estado de sítio todo o território brasileiro, por trinta dias. DF: Diário Oficial da União, 1935.

BRASIL. **Decreto 510**, de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. DF: Diário Oficial da União, 1890.

BRASIL. **Decreto 532**, de 24 de dezembro de 1935. Proroga o estado de sítio em todo o território nacional pelo prazo de noventa dias, e dá outras providencias. DF: Diário Oficial da União, 1935.

BRASIL. **Decreto 6.948**, de 14 de maio de 1908. Regula a naturalização de estrangeiros e dá outras providencias. DF: Diário Oficial da União, 1908.

BRASIL. **Decreto 702**, de 21 de março de 1936. Declara pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. DF: Diário Oficial da União, 1936.

BRASIL. **Decreto 848**, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. DF: Diário Oficial da União, 1890.

BRASIL. **Decreto 915**, de 21 de junho de 1936. E' prorogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1º do decreto n. 702, de 21 março de 1936. DF: Diário Oficial da União, 1936.

BRASIL. **Decreto 914-A**, de 23 de outubro de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. DF: Diário Oficial da União, 1890.

BRASIL. **Emenda Constitucional**, de 3 de setembro de 1926. Substituição de artigos e paragraphos da Constituição. DF: Diário Oficial da União, 1926.

BRASIL. **Lei nº 38**, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. DF: Diário Oficial da União, 1934.

BRASIL. **Lei nº 136**, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da Lei 38/35, e define novos crimes contra a ordem política e social.

BRASIL. **Lei 2.033**, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. DF: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1871.

BRASIL. **Lei nº 244**, de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. DF: Diário Oficial da União, 1936.

BRASIL. **Lei 29**, de 18 de agosto de 1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. DF: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1831.

• DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1898). **Habeas Corpus nº 1.063**. Rio de Janeiro, 26 de março de 1898. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC1063.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1898, a). **Habeas Corpus nº 1.073**. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1898. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC1073.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 2.794**. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909. Disponível em: [/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC2794.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC2794.pdf). Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 300**. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1892. Disponível em: [/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf). Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1914). **Habeas Corpus nº 3.527**. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1914. Disponível em: [/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3527.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3527.pdf). Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1914, a). **Habeas Corpus nº 3.536**. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1914. Disponível em: [/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3536.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3536.pdf). Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1914, b). **Habeas Corpus nº 3.697**. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914. Disponível em: [/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3697.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3697.pdf). Acesso em: 22 jan. 2025.

• MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

A ATTITUDE DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS E SUAS EXPRESSÕES NO MOMENTO. Como o “Globo” costuma agir em casos dessa natureza. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2019, 28 de fevereiro de 1931, capa.

A ATTITUDE DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS EM FACE DA REFORMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Interpellado pel’O Jornal sobre as declarações attribuidas ao ministro da Justiça, o illustr magistrado affirma que a este governo ou a qualquer outro nunca pediu, não pede e jamais pedirá qualquer favor, quer directa, quer indirectamente. **O Jornal**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 3774, capa.

A DICTADURA. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, ano XXX, n. 11084, 5 de fevereiro de 1931, p. 4.

A EXPULSÃO DE MARIA PRESTES DEBATIDA NA CÔRTE SUPREMA. Por unanimidade foi denegado o habeas corpus requerido pelo advogado Heitor Lima. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 12759, 18 de junho de 1936, p. 5.

COMO O MINISTRO OSWALDO ARANHA ENCARA O PROTESTO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS: porque o titular da Justiça não vê no discurso proferido no Supremo um acto de hostilidade ao Governo. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2018, 27 de fevereiro de 1931, p.

DOMINADA A REBELIÃO EM TODO O PAIZ. Diário de Notícias, Rio de Janeiro, ano VI, n. 2745, 27 de novembro de 1935, p. 1-5.

ESPERA-SE, A CADA MOMENTO, A RENDIÇÃO DOS REBELDES DO RIO GRANDE DO NORTE. **O Jornal**, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 5041, 27 de novembro de 1935, p. 1-4.

O CASO HERMENEGILDO DE BARROS. As declarações do Ministro Oswaldo Aranha. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano XLI, n. 54, 4 de março de 1931, p. 9.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na sessão extraordinária de hontem foi eleito Presidente o Ministro Leoni Ramos. Um protesto do Ministro Hermenegildo de Barros. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano XLI, n. 49, 26 de fevereiro de 1931, p. 8.

• TESES E DISSERTAÇÕES

CABRAL, Rafael Lamera. **Constituição e sociedade**: uma análise sobre a (re)formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933. Orientadora: Dra. Vera Alves Cepêda. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

CASTRO, Tatiane de Sousa. **“Assim se espera Justiça”**: o remédio jurídico do habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (1920-1929). Orientadora: Surama Conde Sá Pinto. 2018. 356 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

CASTRO, Tatiane de Sousa. **O habeas corpus nos estados de sítio da Primeira República brasileira**: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1889-1930). Orientador: Massimo Meccarelli. 2023. 269 f. Tese (Doutorado em Direito & Inovação) - Università degli Studi di Macerata, Macerata, 2023.

DOS ANJOS, Herbert Gler Mendes. **Entre o liberalismo político e o socialismo democrático**: uma biografia política de João Mangabeira (1880-1964). Orientador: Dr. Rodrigo Patto Sá Motta. 2024. 529 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. **Recursos Extremos da Administração Estatal**: as

declarações de estado de sítio na Primeira República brasileira. Orientadora: Dra. Cláudia Maria Ribeiro Viscardi. 2018. 371 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

MELO, Fernando Afonso Marques de. **A contribuição de João Mangabeira para a reformulação do Estado federal (1930-1934)**. Orientador: Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral. 2022. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

NASCIMENTO, Carla Ramos Macedo do. **O Supremo Tribunal Federal na Era Vargas: pensamento constitucional, desenho institucional e performance jurisprudencial**. Orientador: Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento. 2023. 377 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SANTORUM, Andrelise Gauterio. **Fascismo à brasileira: juventude e imprensa como instrumentos de doutrinação da ação integralista brasileira (1932-1937)**. Orientador: Dr. Leandro Pereira Gonçalves. 2018, 223 f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, Estêvão Alves da. **A assembleia nacional constituinte de 1933-34: o processo de formulação da constituição de 1934**. 149 p. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal – STF**. 2004. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

TRAVASSOS, Mayara de Andrade Santos. **O habeas corpus no brasil até a reforma constitucional de 1926: a doutrina brasileira do writ no ceará**. Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

● ARTIGOS E LIVROS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução: Iraci D. Poletti. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2004. 140 p.

ALBUQUERQUE, Antônio C. Pires e. **Culpa e castigo de um magistrado**. Rio de Janeiro: Pap. Cruzeiro, 1931.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves. A resistência no discurso oficial de João Mangabeira: diálogos com o Supremo Tribunal Federal e Getúlio Vargas. **Revista Esboços**, v. 16, n. 22, 2009, p. 55-90. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2009v16n22p55>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892.

BARBOSA, Rui. CALMON, Pedro. **A Constituição de 1891**. Volume XXVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmem C. Varriale, et al. 11ª ed. Brasília: Editora UnB, 1998. p. 413.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania nacional na Primeira República brasileira (1891-1926). **Revista História Social**, v. 1, n. 16, 2009, p. 63-85. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/234/220>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRAGA, Gustavo Augusto da Frota. **Garantias Constitucionais. Estado de Sítio e Habeas-Corpus**. QUESTÃO PROPOSTA: – Estado de sítio. O estado de sítio suspende o habeas-corpus? Typ. Progresso, Ceará, 1922.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Estado de sítio na história constitucional brasileira: o início republicano sob “estado de emergência”. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org.). **Direito Constitucional brasileiro. Organização do Estado e dos Poderes**. São Paulo: RT, 2014, p. 954-972.

CANTISANO, Pedro Jimenez. Três problemas da história constitucional brasileira. In: LEAL, Fernando (Coord.). **Constitucionalismo de realidade: democracia, direitos e instituições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 179-188.

CARVALHO, França. **Estado de sítio**: na sua vigência podem os tribunais conceder habeas-corpus, e, por outro lado, as imunidades parlamentares não ficam prejudicadas. O Direito, 1909.

CHAVES, A. Gonçalves. O Estado de Sítio. **Revista da Faculdade de Direito de Belo Horizonte**, v. IX, p. 305-320, 1914. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/897/78585.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CORTE SUPREMA: sua divisão em câmaras; aumento do número de seus juizes; proposta do procurador geral; parecer e votos; projecto do ministro Costa Manso. **Jornal do Commercio**. Archivo Judiciário, v. 37, jan-mar, 1936, Suplemento, p. 35-53.

DUFFES, Gabriel Lopes. Da revolução de 1930 ao golpe de 1937 (Estado novo). **Revista digital Simonsen**, n. 13, nov, 2020, p. 133-148. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2020/12/13.-REVISTA-n-13.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**: historiografia e história (1970). 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A revolução de 1930 e a Economia brasileira. **Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia**, v. 13, n. 3B, 2012. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/pedrofonseca/files/fonseca_p._a._revolucao_de_1930_e_a_economia_brasileira.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil** (1959). 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. Repressão e violência na nascente República Brasileira: o estado de exceção no governo de Floriano Peixoto. In: Lisandro Canón. (Org.). **Regímenes y Estados de Excepción**: América y Europa. Niterói: Brava Gente, 2023, p. 10-38.

GONÇALVES, Augusto Cesar Lopes. **A Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: F. F. Editor, 1935.

GUIMARÃES, Aureliano. **O Habeas-Corpus**: doutrina e prática – Jurisprudência. Livraria Acadêmica, Saraiva & Comp. – Editores, São Paulo, 1925.

KOERNER, Andrei. O poder Judiciário no sistema político da primeira república. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 58–69, 1994. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/26936>. Acesso em: 17 jan. 2025.

KONRAD, Diorge Alceno. Do tenentismo à ANL: a disputa de projetos para o Brasil. **Revista Princípios**. V. 41, n. 163, p. 63-95, 2022. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/166/81>. Acesso em: 30 out. 2024.

LARANJA, Katia Toribio Langui. Garantias de cidadania no Brasil: habeas-corpus ao mandado de segurança. In: CAMPOS, Adriana Pereira. **Novos temas, novas abordagens**: História do Direito no Brasil. Vitória, PPGHis, Coleção Novos Rumos de História, 2005.

LESSA, Mario. **Tribunal de Segurança Nacional**: Da sua constitucionalidade e permanência, como órgão do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1936.

LOPES, Raimundo Helio. O Poder Discricionário: o Governo Provisório nas páginas do jornal carioca Correio da Manhã (1930-1932). XXIX SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA–ANPUH, 29, 2020, Brasília. **Anais de Congresso**. Brasília: UNB, 2020. p.1-12. Disponível em: [/https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488719551_ARQUIVO_textocompletoanpuh2017RaimundoHLopes.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488719551_ARQUIVO_textocompletoanpuh2017RaimundoHLopes.pdf). Acesso em: 3 nov. 2024.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino de estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, nº 78, fev. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jqwQpJNnTDpvMfFP9QBgmFr/>. Acesso em: 8 set. 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril. NETO, Cláudio Pereira de Souza. O constitucionalismo da inefetividade: a constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. **Questio iuris**, Rio de Janeiro, v. 5, nº 2, p. 85-136, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9874/7736>. Acesso em: 7 set. 2023.

MARQUES, José Manoel de Azevedo. **Cinco estudos**. Typ. Siqueira, São Paulo, 1926.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Estado de exceção e mudança (in)constitucional no Brasil (1935-1937). **Revista de História Constitucional**, n.14, p. 353-386, 2013. Disponível em:
<https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/322/338>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão Política e usos da Constituição no Governo Vargas (1934-1937)**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. O estado de sitio na Constituição de 1934. **Jornal do Commercio**. Archivo Judiciário, v. 38, jul-set, 1932, Suplemento, p. 35-39.

MORAIS, Fernando. **Olga**. 2a. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio (4ª parte: 1930-1937). **Revista de Informação Legislativa**, v. 2, n. 8, p. 49-74, dez. 1965. Disponível em:
[/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180648/000347360_4.pdf?sequence=12&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180648/000347360_4.pdf?sequence=12&isAllowed=y). Acesso em: 22 fev. 2024.

NUNES, Castro. O habeas corpus no estado de guerra. **Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores**, Brasília, ano I, n. 3, p. 1-8, outubro, 1943.

NUNES, Vanessa. **Revolução constitucionalista de 1932**: articulações de um movimento. Faculdade Paranaense, Cascavel, 2005. Disponível em:
http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads_01/singlefile.php?cid=42&lid=6723. Acesso em: 27 jul. 2024.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos sobre o estado de sítio na primeira república brasileira**: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de mikhail bakhtin e pierre bourdieu. Orientador: Adrian Varjão Sgarbi. 2006. 172 f. Dissertação (mestrado em teoria do estado e direito constitucional) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2006.

RAMRAJ, Victor V. Emergency Powers and Constitutional Theory. **Osgoode Hall Law School of York University**, New York, 2008. Disponível em:
<https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/legal-philosophy/16/>. Acesso em: 8 mar. 2024.

REZENDE, Dr. Astolpho. O Governo Provisório é um Governo de Poderes Limitados. **Jornal do Commercio**. Archivo Judiciário, v. 23, jul-set, 1932, Suplemento, p. 3-12.

RÍO, Andrés del. La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, vol. 7, n.2, mai-ago, 2015, p. 298-320. Disponível em:
[/https://www.redalyc.org/pdf/3373/337338776006.pdf](https://www.redalyc.org/pdf/3373/337338776006.pdf). Acesso em: 21 dez. 2024.

SAINT-BONNET, François. Le dépassement de l'état d'exception, métamorphose de la modernité politique In: **De la dictature à l'état d'exception** [online]. Rome:

Publications de l'École française de Rome, 2022. Disponível em: <http://books.openedition.org/efr/49772?nomobile=1>>. ISBN: 978-2-7283-1500-0. Acesso em: 05 mar. 2024.

SCHEPPELE, Kim Lane. Legal and extralegal emergencies. In: WHINTTINGTON, Keith et al (ed.). **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 165-184. Disponível em: https://1drv.ms/b/s!AgI714iaHUwcgt1TV_ZT04HWDd03fg?e=7djg2p. Acesso em: 22 jan. 2025.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 177, jan/mar, 2008. Disponível em: [/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p75.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p75.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

VASCONCELLOS FILHO, José Thomaz da Cunha. Os actos do Governo Provisorio e sua aprovação pela Constituição. **Jornal do Commercio**. Archivo Judiciário, v. 37, jan-mar, 1936, Suplemento, p. 187-191.

VERANI, Márcio. A interpretação da exceção: estado de sítio na primeira república. In: LEGALI, Siddharta. ALVISI, Edson. HANSEN, Gilvan Luiz (orgs). **Temas da história constitucional brasileira: anais do II seminário internacional de História do Direito**. Editora Light, Niterói, 2013, p. 153-167. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55641017/Siddharta_Gilvan_Edson_Temas_de_historia_constitucional_Light_2013-libre.pdf?1516977871=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTemas_de_historia_constitucional_brasile.pdf&Expires=1694090128&Signature=RKB50jAR-aryXm1uLTrzyEr6uH-r-ga36W~EBx7PAUYXctAR-p75QoV3ZSIKkPjq1u7N60xkXCv6azPF19rQywdk5vm51tDxz~9ThJ7RjSUroGmjoJKYe0vAeleN3IOslr5MVKlZTnNx0L-5j5h-DWGTgqrjgSqRnQm3cWU3smubhTFqmR25egur3gtMuatAwZ3yTYcYEqAcZ09fQgljI4HoDh-Wn9sJUugSDdAoSQT6YJXQvRGaKaSJm9GUGfi-CcJlF7O86g3ZVkwUzHB3JoZM71KoSvDoIpV6zr-3tPBxCan9w8hK1aHxQeuRF5MMGjQM9xtas732HsJV0oPOXw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 9 set. 2023.

VIEIRA, Rafael. A constituição de 1891 e o laboratório jurídico-político brasileiro do estado de sítio. **Revista de História Constitucional**, n. 12, p. 327-349, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2590/259027584013.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

ZULINI, Jaqueline Porto. Estruturas e práticas eleitorais na Primeira República. III Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, 2013, São Paulo. **Anais de Seminário**. São Paulo, USP, 2013, p. 1-24. Disponível em: [/https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/34-116-1-PB.pdf](https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/34-116-1-PB.pdf). Acesso em: 20 dez. 2024.

ANEXO I

Propostas para o estado de sítio na Constituinte de 1933-34					
Assunto	Anteprojeto	Projeto 1-A da Comissão Constitucional	Projeto 1-B da Comissão Constitucional	Projeto 1-C da Comissão Constitucional	Constituição de 1934
Competência do Poder Legislativo	Sem correspondente	Art. 46. Compete privativamente ao Poder Legislativo com a sanção do Presidente da República: 4) autorizar a declaração, ou a prorrogação, do estado de sítio ou da intervenção federal nos Estados; Art. 47. É de competência exclusiva do poder legislativo: c) aprovar ou suspender o estado de sítio e a intervenção federal nos estados, decretados no interregno de suas reuniões.	Art. 41. É de competência exclusiva do poder legislativo: d) aprovar ou suspender o estado de sítio e a intervenção federal nos estados, decretados no interregno de suas reuniões. j) autorizar a decretação do estado de sítio e prorrogá-lo	Art. 41. É de competência exclusiva do poder legislativo: d) aprovar ou suspender o estado de sítio e a intervenção federal nos estados, decretados no interregno de suas reuniões. j) autorizar a decretação do estado de sítio e prorrogá-lo	Art 40 - É da competência exclusiva do Poder Legislativo: d) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos Estados, decretados no intervalo das suas sessões; j) autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sítio;
Competência do Presidente para a decretação	Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da República: 13, decretar o estado de sítio,	Art. n. 72. Compete privativamente ao Presidente da República: 14. decretar o estado de sítio,	Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da República: 13. decretar o estado de sítio,	Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da República: 13. decretar o estado de sítio,	Art 56 - Compete privativamente ao Presidente da República: § 13) decretar o estado de sítio de

	na ausência da Assembléia, de acôrdo com o § 1o do art. 131;	de acordo com o artigo 188.	de acordo com o artigo 179, §7º.	de acordo com o artigo 179, §7º.	acordo com o art. 175, § 7º;
Reanálise pelo Poder Judiciário	Art. 59. Nenhum recurso judiciário é permitido contra a intervenção nos estados, declaração de estado de sítio, eleição presidencial, verificação de poderes, reconhecimento, posse, e perda de cargos públicos eletivos, tomada de contas pela Assembléia e outros atos essencial e exclusivamente políticos, reservados por esta Constituição ao arbítrio de outro poder.	Art. 100. É vedado ao Poder Judiciário tomar conhecimento de questões exclusivamente políticas.	Art. 75. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.	Art. 75. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.	Art 68 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.
Competência do Senado Federal	Sem correspondente	Art. 45. Além dos casos referidos no artigo precedente, a câmara dos Estados participará da elaboração das leis referentes a: a) estado de	Art. 101. Compete ao Conselho Federal: I - Colaborar com a assembleia nacional, guardado o disposto na constituição,	Art. 101. Compete ao Conselho Federal: I - Colaborar com a assembleia nacional, guardado o disposto na constituição, na	Art 91 - Compete ao Senado Federal: 1 - colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre: a) estado de sítio;

		sítio;	na elaboração de leis sobre: a) estado de sítio	elaboração de leis sobre: a) estado de sítio	
Competência do Senado em caso de prisão de parlamentares	Art. 69. Compete privativamente ao Conselho Supremo: 8o, resolver sobre a conveniência de manter-se ou não por mais de 30 dias, a detenção política, ordenada na vigência do estado de sítio;	Art. 33. No decurso do quarto mês de cada sessão anual, a Câmara dos Estados e a dos Representantes elegerão a Delegação Legislativa Permanente, a que competirá, no interregno das sessões legislativas: b) exercer as atribuições que os arts. 188, § 70, 50, § 4º, e 71, lhe conferem em relação ao veto, ao estado de sítio, a licença do Presidente da República, e a.d referendum da Câmara competente, quanto a processo e prisão de Deputados, e nomeação de juizes e funcionarios;	Art. 102. O Conselho Federal pleno funcionará durante o mesmo período da Assembleia Nacional, e será convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República, sempre que a Assembleia Nacional o for para assunto que exija a sua colaboração. § 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições:	Art. 102. O Conselho Federal pleno funcionará durante o mesmo período da Assembleia Nacional, e será convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República, sempre que a Assembleia Nacional o for para assunto que exija a sua colaboração. § 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições: III - deliberar, <i>ad referendum</i>	Art 92 - O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro, deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República. § 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições: III - deliberar, <i>ad referendum</i> da Câmara dos

			III - deliberar, <i>ad referendum</i> da Assembleia Nacional, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da República;	da Assembleia Nacional, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da República;	Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da República;
Sigilo de correspondência	§ 24. É inviolável o sigilo da correspondência, salvo a censura, em caso de guerra ou estado de sítio.	24) - É inviolável o sigilo da correspondência .	8) É inviolável o sigilo da correspondência a.	8) É inviolável o sigilo da correspondência .	8) É inviolável o sigilo da correspondência.
Hipóteses de cabimento	Art. 131. Na emergência de agressão estrangeira ou verificada insurreição armada do povo ou da tropa, a Assembleia Nacional poderá declarar em estado de sítio qualquer ponto do território nacional, mediante as seguintes prescrições:	Art. 188. A Assembleia Nacional, na emergência de agressão estrangeira, ou insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:	Art. 179. A Assembleia Nacional, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:	Art. 179. A Assembleia Nacional, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:	Art 175 - O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:
Prazo da vigência e prorrogação	1º o sítio não será primitivamente decretado por mais de 60	1) O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo	1) O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias,	1) O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo	1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo

	dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, por igual prazo.	ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez.	podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez.	ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez.	ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez;
Medidas permitidas durante a vigência do sítio	2o o sítio, além da censura á correspondência de qualquer natureza, limitar--se-á a restringir a liberdade de locomoção, reunião, tribuna e imprensa. Mas a circulação dos livros, jornais ou de quaisquer publicidades não será de modo nenhum embaraçada, desde que seus autores, diretores ou editores os submetam á censura. A suspensão de um periódico por inobservancia da censura, efetuar-se-á, por mandado judicial, a pedido do Ministério Público e ouvido o diretor daquele, tudo no prazo máximo de 72 horas.	2) Na vigência do estado de sítio, admitem-se as seguintes medidas de exceção: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado aos réus de crimes comuns: c) censura da correspondência de qualquer natureza, e de publicação em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio.	2) Na vigência do estado de sítio, admitem-se as seguintes medidas de exceção: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado aos réus de crimes comuns: c) censura da correspondência de qualquer natureza, e de publicação em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio.	2) Na vigência do estado de sítio, admitem-se as seguintes medidas de exceção: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado aos réus de crimes comuns: c) censura da correspondência de qualquer natureza, e de publicação em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio.	2) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns; c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio.

Medida de desterro	3o Nenhum detido do sítio será, sob motivo algum, recolhido a edifício local destinado a réu de crime comum, nem desterrado para trechos desertos ou insalubres do território nacional, ou distantes mais de mil quilômetros do ponto onde a detenção se efetuar. 4o A prisão não será acumulada com o desterro, nem este transformado em degredo.	§1. A obrigação de permanência não será imposta em lugares desertos ou insalubres do território nacional, nem para aí ninguém será desterrado, ou para um lugar distante mais de mil quilômetros daquele em que a prisão se efetuar.	§1º. A ninguém se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tais lugares, ou para qualquer outro distante mais de mil quilômetros do em que estava a pessoa atingida pela determinação.	§1º. A ninguém se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tais lugares, ou para qualquer outro distante mais de mil quilômetros do em que estava a pessoa atingida pela determinação.	§ 1º - A nenhuma pessoa se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil quilômetros daquele em que se achava ao ser atingida pela determinação.
Prisões	5o Ninguém será, em virtude do sítio, detido ou conservado em custódia, sinão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade na insurreição, ou fundados motivos de nela vir a	§ 2. Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.	§ 2. Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.	§ 2. Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.	§2º-Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

	participar.				
Comunicação da prisão	Dentro de 30 dias após a detenção, o Ministro da Justiça enviará ao Presidente do Conselho Supremo uma nota comprobatória das razões de ordem pública que determinam manter em custódia o detido. o Presidente do Conselho fará publicar no jornal oficial a nota recebida, e o Conselho decidirá, dentro de oito dias, sobre a conveniência de manter a detenção ou relaxá-la.	§ 3º. Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, têm de ser, dentro de -cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos motivos, que as determinaram, ao juiz comissionado para êsse fim, e por êle ouvidas, tomando-se-lhes, por escrito, as declarações.	§ 3º. Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos seus motivos, ao juiz comissionado para êsse fim, que as ouvirá, tomando-se-lhes, por escrito, as declarações.	§ 3º. Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos seus motivos, ao juiz comissionado para êsse fim, que as ouvirá, tomando-se-lhes, por escrito, as declarações.	§ 3º - Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas com a declaração sumária de seus motivos ao Juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escrito, as declarações.
Pessoas imunes a prisões durante o estado de sítio	6o o sítio não se estenderá aos membros da Assembléia Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas, e do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos	§- 4.0 .As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléia Nacional, Côrte Suprema, Supremo Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas, e nos	§- 4.0 .As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléia Nacional, Côrte Suprema, Supremo Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral,	§- 4.0 .As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléia Nacional, Côrte Suprema, Supremo Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas, e nos	§ 4º - As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral,

	Presidentes dos estados e Membros das respectivas Assembléias legislativas, dentro das respectivas circunscrições	territórios das respectivas circunscrições, os Governadores de Estados, membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de circuito e de Relação.	Tribunal de Contas, e nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e secretários de Estados, membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais superiores.	territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e secretários de Estados, membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais superiores.	do Tribunal de Contas e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais superiores.
Censura	§4o Durante o sítio, o Presidente da República determinará, por decreto, o objeto e os limites da censura, que não se exercerá senão nos termos estritos dêsse ato.	§ 5.0 Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam á censura.	§ 5.0 Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam á censura.	§ 5.0 Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam á censura.	§ 5º - Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam à censura.
Censura de publicações oficiais	Não será censurada a publicação de atos oficiais de qualquer dos poderes da República, salvo as medidas de natureza militar. Da censura imerecida, caberá recurso do prejudicado para o Conselho Supremo, que, dentro de setenta e duas horas, ouvida a	§ 6.0 Não será censurada a publicação dos atos oficiais de qualquer dos poderes federais, salvo os referentes a medidas de natureza militar.	§ 6.0 Não será censurada a publicação dos atos oficiais de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem referentes a medidas de natureza militar.	§ 6.0 Não será censurada a publicação dos atos oficiais de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem referentes a medidas de natureza militar.	§ 6º - Não será censurada a publicação dos atos de qualquer dos Poderes federais, salvo os que respeitem as medidas de caráter militar.

	autoridade coatora, decidirá sobre a publicação do editorial censurado.				
Declaração pelo Presidente da República	§ 1º Na ausência da Assembléia e obedecidas as prescrições deste artigo, poderá o sítio ser decretado pelo Presidente da República, antecedendo aquiescência da Comissão Permanente. Neste caso, o voto da Comissão Permanente importa na convocação automática da Assembléia, para se reunir extraordinariamente 30 dias depois.	§ 7.0 Não se achando reunida a Assembléia Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República.	§ 7.0 Se não estiver reunida a Assembléia Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República com a aquiescência prévia da seção permanente do Conselho Federal.	§ 7.0 Se não estiver reunida a Assembléia Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República com a aquiescência prévia da seção permanente do Conselho Federal.	§7º-Se não estiverem reunidas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, com aquiescência prévia da Seção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão trinta dias depois, independentemente de convocação.
Comunicação da declaração ao Poder Legislativo	§ 2º Reunida a Assembléia, o Presidente da República, dentro de três dias, em mensagem especial, relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas, e remeterá os inqueritos e	§ 8.0 Na sessão de instalação da Assembléia Nacional, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado,	§8º. Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando	§8º. Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as	§ 8º - Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações

	todos os documentos que a elas se refiram. A Assembléia aprovará, então, ou suspenderá o sítio decretado.	apresentando as declarações exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. As Camaras passarão em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo. as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos dêste artigo.	as exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passarão em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo. as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos do n. 1 dêste artigo.	declarações exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passarão em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo. as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos do n. 1 dêste artigo.	exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passará em seguida a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sítio, nos termos do nº 1 deste artigo.
Disposição sobre a prorrogação do estado de sítio	Sem correspondente	Sem correspondente	§9º Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.	§9º Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.	§ 9º - Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.
Designação das autoridades que exercerão as medidas	Sem correspondente	§ 10. Decretado o estado de sítio, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, as autoridades que exercerão as medidas de exceção, e as	10. Decretado o estado de sítio, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, o juiz a que se refere o §3º, as autoridades que exercerão	10. Decretado o estado de sítio, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, o juiz a que se refere o §3º, as autoridades que exercerão as medidas de	§ 10 - Decretado este, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3º, assim como as autoridades que

		normas necessárias para a regularidade destas.	as medidas de exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.	exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.	tenham de exercer as medidas de exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.
Fim dos efeitos da medida	7º Cessado o estado de sítio, cessam ipso facto os seus efeitos.	§ 11. Cessado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.	§ 11. Expirado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.	§11. Juntamente com o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.	§11 - Expirado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.
Comunicação das medidas tomadas em virtude do sítio	Sem correspondente	§ 12. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléia Nacional, todas as medidas, e que ainda não haja comunicado, remetendo as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléia aprecie todos êsses atos.	§ 12. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléia Nacional, todas as medidas aplicadas na sua vigência e que ainda não lhe tenha comunicado, remetendo-lhe as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléia aprecie todos êsses atos.	§ 12. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem á Assembléia Nacional, todas as medidas aplicadas na sua vigência e que ainda não lhe tenha comunicado, remetendo-lhe as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléia aprecie todos êsses atos.	§ 12 - As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, logo que ele termine, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem à Câmara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessários para que ele os aprecie.
Responsabilidade pelos atos praticados	§ 3o As autoridades que tenham ordenado tais medidas, serão civil e criminalmente responsáveis,	§ 13. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e	§ 13. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e	§ 13. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e	§13-O Presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil ou

	pelos abusos cometidos.	criminalmente, pelos abusos que cometerem.	criminalmente, pelos abusos que cometerem.	criminalmente, pelos abusos que cometerem.	criminalmente, pelos abusos que cometerem
Inobservância das medidas permitidas	§ 5o A inobservância das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário. Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do sítio pela Assembléia ou a decretação do mesmo pelo Presidente da República se, neste, caso anteceder a aquiescência da Comissão Permanente.	§ 14. A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.	§ 14. A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.	§ 14. A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.	§ 14 - A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.
Estado de sítio em caso de guerra	§ 6o uma lei especial, considerada adicional a esta Constituição, regulará o estado de sítio em caso de guerra.	§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra	§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra ou de emergência de guerra.	§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra ou de emergência de guerra.	§ 15 - Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.
Possibilidade de emenda à Constituição durante a vigência da medida	Art. 178. § 4o Não se procederá á reforma da Constituição	Sem correspondente	Art. 181. § 4º. Não se procederá a reforma da Constituição na	Art. 181. § 4º. Não se procederá a reforma da Constituição na	Art 178 - § 4º - Não se procederá à reforma da Constituição na

	na vigência do estado de sitio.		vigência do estado de sítio.	vigência do estado de sítio.	vigência do estado de sítio.
--	---------------------------------	--	------------------------------	------------------------------	------------------------------

ANEXO II

Resumo dos processos							
Nº do HC	Data do julgamento	Tipo	Pacientes	Relator	Motivo da impetração	Resultado	Argumento vencedor
26019	24/12/1935	Originário	Albine Souza Freire	Min. Bento De Faria	Prisão no dia do estado de sítio (decretação)	Não conhecido	Não caso de pedido originário
26013	27/12/1935	Originário	Agostinho Pereira Filho (Capitão)	Min. Laudo De Camargo	Prisão de Deputado estadual	Prejudicado	Paciente já solto
26025	03/01/1936	Originário	Dr. José Alencar Piedade e Dr. Demétrio Haman	Min. Octavio Kelly	Prisão na casa de detenção, incomunicabilidade	Não conhecido	Não caso de Habeas corpus originário.
26027	06/01/1936	Originário	Ulysses Pernambuco de Mello	Min. Hermenegildo De Barros	Prisão em local comum (acusação de subversão, insurreição)	Não conhecido	Não caso de HC originário
26032	20/01/1936	Originário	José Fernando Leandro	Min. Carvalho Mourao	Processo de expulsão começado antes do sítio, garantias deveriam ser mantidas	Negado	Não caso de reanálise judicial dos motivos para a expulsão
26043	20/01/1936	Recursal	Dr. Danton Vampré e outros	Min. Costa Manso	Condições da prisão em razão do estado de sítio -- incomunicabilidade, não ouvidos no prazo pelo juiz comissionado	Negado	Juiz comissionado não tem competência para julgamento, só registros. A justiça federal é quem é a competente para analisar HCs não originários. HC no sítio só se houver flagrante ilegalidade
26048	22/01/1936	Recursal	João Maria Furtado	Min. Arthur Ribeiro	Competência do juiz federal para analisar HC conectado a excessos no estado de sítio	Concedido	A justiça federal é a competente para analisar isso

26054	27/01/1936	Originário	Manoel Osorio	Min. Costa Manso	Prisão em razão de participação no movimento -- expulsão, não participou do movimento e testemunhas ouvidas à revelia	Negado	A corte não tem competência para analisar mérito ou conveniência de expulsão
26056	28/01/1936	Recursal	Francisco Garcia e Orestes Barbosa	Min. Ataúlpho De Paiva	Prisão por participação na insurreição, perseguição,	Negado	Prisão por motivo de segurança pública
26060	29/01/1936	Originário	Esdras Gueiros	Min. Eduardo Espinola	Nulidade do mandado de prisão	Negado	Não há mandado de prisão
26053	31/01/1936	Originário	Fausto Pereira dos Santos	Min. Laudo De Carmargo	Processo de expulsão, expulsão só quando o Tribunal se manifestasse	Negado	Prisão por questão da Lei de Segurança Nacional (esse motivo negava o HC de pronto)
26067	07/02/1936	Originário	Edgardo de Castro rebello, Leonidas Rezende, Frederico Carpenter, Hermes Filho e Edgard Sussekind de Mendonça e outros	Min. Hermegildo De Barros	Inconstitucionalidade do dec. 532 de 1935, estado de sítio inconstitucional	Negado	Autoridade coatora é o chefe de polícia. Se foi prorrogado o sítio é porque a ameaça da insurreição ainda está presente. Relator menciona que tecnicamente deveria não conhecer o pedido
26077	18/02/1936	Originário	AMadeu Junior e outros	Min. Arthur Ribeiro	Inconstitucionalidade da prorrogação por 90 dias do sítio	Não conhecido	Não hipótese de cabimento perante o STF, questão de competência
26078	18/02/1936	Recursal	José Alencar Piedade, Flávio Pop e Raul karazisk	Min. Bento De Faria	Prisão por participação na insurreição, ilegalidade por não existir insurreição armada	Negado	As alegações do chefe de polícia mostram os fundados motivos para a prisão

26081	19/02/1936	Recursal	1º tenente Carlindo Gonçalves Lopes e outros	Min. Carvalho Mourao	Não apresentação ao juiz comissionado no prazo legal	Negado	Confirmaram a decisão recorrida (simplesmente)
26069	19/02/1936	Originário	José Rodrigues Filho	Min. Bento De Faria	Crime contra a ordem pública -- nulidade por não ter sido o julgamento em audiência	Negado	A audiência do julgamento não é formalidade essencial e a defesa não foi cerceada
26073	19/02/1936	Recursal	Eduardo de Castro Rabello e outros	Min. Laudo De Camargo	Participação no movimento, prisão antes do sítio, incomunicabilidade, não apresentação no prazo ao juiz comissionado	Negado	O juiz comissionado agiu certo, prisão justificada pelo perigo comunista, incomunicabilidade é possível no sítio
26041	08/04/1936	Originário	Hildebrando Falcão	Min. Plinio Casado	Prisão de parlamentar estadual	Não conhecido	Motivo de subversão da ordem
26092	08/04/1936	Recursal	Carmelo S. Crispino	Min. Costa Manso	Prisão por participação no movimento comunista (delegado do partido socialista)	Não conhecido	Não conhecido (min. Bento de Faria, Octavio Kelly, Plinio Casado e Ataúpho de Paiva)
26087	15/04/1936	Recursal	Dr. Paulino Botelho Vieira	Min. Carvalho Mourao	Liberdade de imprensa -- alegação de inconstitucionalidade e não conhecimento pela câmara criminal	Concedido	Há discussão da preliminar de conhecimento ou não. A decisão é para que o processo volte a instância inferior e ela resolva o mérito sobre a constitucionalidade ou não
26093	15/04/1936	Recursal	Joaquim de Freitas	Min. Octavio Kelly	Constrangimento ilegal na prisão	Prejudicado	O Hc restou prejudicado tendo em vista o decreto de estado de guerra diante de prisão por necessidade de segurança pública

26066	17/04/1936	Originário	Abelardo Misael Brasil	Min. Ataulpho De Paiva	Prisão sem justo motivo	Prejudicado	Paciente já em liberdade
26100	20/04/1936	Recursal	Albino de Souza Freire	Min. Laudo De Camargo	Constrangiment o ilegal na prisão, não há mandado de prisão, acusações baseadas em perseguição pessoal	Negado	Prisão determinada em razão da segurança pública
26088	27/04/1936	Originário	Eduardo de Carvalho Ribeiro	Min. Eduardo Espinola	Constrangiment o ilegal, não participação no movimento	Prejudicado	O Hc restou prejudicado tendo em vista o decreto de estado de guerra diante de prisão por necessidade de segurança pública
26114	27/04/1936	Recursal	Edwin Antunes Saraiva	Min. Carvalho Mourao	Pedido de sursis -- caso relacionado a compra de armamento para o movimento	Não conhecido	Fatos relacionados aos motivos que ensejaram a decretação do estado de guerra
26123	11/05/1936	Recursal	Caio Prado Junior e outros	Min. Ataulpho De Paiva	Prisão em virtude de participação no movimento	Negado	Fato relacionado aos motivos que decretaram o sítio
26143	12/06/1936	Originário	Agostinho de Trindade	Min. Carlos Maximiliano	Processo de expulsão, espalhava boletins subversivos, pedido de não expulsão por ser brasileiro naturalizado	Negado	Não provou ter nacionalidade brasileira
26155	17/06/1936	Originário	Maria Prestes (Olga Benaro)	Min. Bento De Faria	Processo de expulsão. Comunismo, participação nos eventos subversivos	Não conhecido	Prisão determinada em razão da segurança pública, HC suspenso

26089	24/06/1936	Originário	Alberto Kroehn	Min. Plinio Casado	Processo de expulsão sem sentido ou provas	Negado	Presunção de que a prisão compõe o quadro da defesa da segurança pública
26159	26/06/1936	Recursal	Agostinho de Trindade	Min. Laudo De Camargo	Expulsão -- brasileiro naturalizado -- prisão por participação no movimento	Concedido	Foi concedido porque, embora preso por motivo de segurança, essa prisão não seria prejudicada já que a concessão foi contra a expulsão por considerá-lo brasileiro
26178	20/07/1936	Originário	João Mangabeira, Abel Chermont, Abguar Bastos, Domingos Velasco e Octavio Siqueira	Min. Carvalho Mourao	Prisão ilegal -- imunidades parlamentares -- prisão sem autorização legislativa	Negado	O legislativo ao conceder depois a licença para processar lilegitimou as prisões porque não questionou as prisões ou pediu a soltura imediata
26173	29/07/1936	Originário	Sabina Kirchner	Min. Carlos Maximiliano	Expulsao - lenocínio	Não conhecido	Autos sem explicação dos votos
26206	24/08/1936	Originário	João Mangabeira, Abel Chermont, Abguar Bastos, Domingos Velasco e Octavio Siqueira	Min. Cunha Mello	Segundo HC relacionado com as imunidades parlamentares	Negado	O executivo tem autorização legislativa para decretar o estado de sítio e posterior o de guerra
26234	09/09/1936	Recursal	Djalma Aranha Marinho e outros	Min. Hermegildo De Barros	Prisão por enquadramento na lei de segurança	Negado	Negado por questões processuais

26235	14/9/1936	Originário	João Santa Cruz Oliveira	Min. Bento De Faria	Processamento pelo crime que o procurador da república entender (aceleração do processo)	Prejudicado	A lei determina que o julgamento, mesmo em andamento, por participação no movimento, seria da competência do Tribunal de Segurança
26243	21/09/1936	Originário	João Mangabeira e outros (os deputados)	Min. Carlos Maximiliano	3º processo relacionado a prisão dos parlamentares	Negado	Alegações já examinadas, não pode o judiciário conhecer de questões políticas, imunidades parlamentares não suspensas, prisões ratificadas pelo legislativo
26251	25/09/1936	Recursal	Elena Martinez e Berna Espinosa de Alfaro	Min. Octavio Kelly	Prisão ilegal -- não respondem nenhum processo judicial	Negado	Não cabe ao judiciário analisar fatos relacionados aos motivos da decretação do estado de guerra
26245	30/09/1936	Originário	José Franzero	Min. Bento De Faria	Expulsão - lenocínio	Não conhecido	Suspenso o HC durante o estado de guerra
26254	02/10/1936	Originário	João Mangabeira e outros (os deputados)	Min. Hermegildo De Barros	4º processo relacionado a prisão dos parlamentares	Negado	Negativa com um fundamentao diferente, agora aparece o TSN
26287	16/11/1936	Recursal	Joaquim de Araujo Lima e outros (todos os integrantes da ação integralista brasileira no estado da BA)	Min. Plinio Casado	HC para continuar a reunir-se e divulgar suas ideias dentro dos recintos da ação integralista	Negado	Caso relacionado aos motivos do estado de guerra, sendo prisão política
26284	20/11/1936	Originário	Herman Scleifstein	Min. Hermenegildo De Barros	Expulsão - lenocínio	Negado	Falta de provas da nacionalidade brasileira

26299	23/11/1936	Recursal	Francisco Aquino Meira	Min. Laudo De Camargo	Constrangimento ilegal por condenação injusta (prisão no âmbito da segurança pública)	Pedido de diligências	A decisão foi para converter em pedido de diligências para mais informações ao Min. da Justiça
26339	04/01/1937	Recursal	José de Mattos	Min. Laudo De Camargo	Prisão em razão da lei de imprensa -- Jornal correio da manhã -- iminência de prisão por aplicação de multa e prisão	Concedido	Não pode aplicar multa e prisão ao mesmo tempo
26276	06/01/1937	Originário	Henrique de La Croix	Min. Eduardo Espinola	Expulsão -- prisão por interesse do país -- diligências anteriores	Prejudicado	Paciente já expulso
26330	11/01/1937	Recursal	João Mangabeira e Francisco Mangabeira (pai e filho)	Min. Costa Manso	Inconstitucionalidade da lei que criou o TSN (tem no arquivo judiciário o HC no DTM, v. 40, p. 531)	Negado	O TSN é constitucional, leis de organização judiciária são retroativas
26356	29/01/1937	Recursal	Joaquim de Araujo Lima e outros (todos os integrantes da ação integralista brasileira no estado da BA) -- há cópia do HC no STM (v. 41, p. 232)	Min. Eduardo Espinola	Decisão do STF anterior deferindo pedido de julgamento pelo STM. Pretexto do estado de guerra para fechar o partido que cresce em influência. Nem todas as prisões podem ser enquadradas em questões de segurança nacional	Negado	O governador da Bahia não agiu com excesso, porque poderia agir com "auxiliar" do presidente, além disso o caso ganhou grande repercussão nacional e nem o presidente e nem o ministro da justiça manifestaram oposição. Portanto, foi ratificado os atos
26377	05/04/1937	Originário	Jacinto Malberti	Min. Plinio Casado	Vadiagem, lenocínio - expulsão	Não conhecido	Não conhecido em razão do estado de guerra

26378	05/04/1937	Recursal	João Valverde e outros	Min. Castro Nunes	Presos por motivo de segurança pública, mas não cometeram crime algum	Negado	Prisão por motivo de ordem pública
26396	05/04/1937	Recursal	Manoel Fernandes	Min. Castro Nunes	Preso há mais de 9 meses	Negado	Preso por motivo de ordem segurança nacional
26370	23/04/1937	Originário	José Clemente Imberson e outros	Min. Costa Manso	Expulsão de brasileiros naturalizados (prisão e expulsão por interesse da nação e ordem pública)	Negado	A naturalização não ficou provada, porque não há documento declaratório
26403	26/04/1937	Originário	Diogo Herrera e Rodrigo Valdez	Min. Bento De Faria	Expulsão - cita extremismo	Negado	Participação no movimento
26402	05/05/1937	Originário	Simon Brandt	Min. Hermenegildo De Barros	Processo de expulsão -- demora nos procedimentos	Concedido	Prazo máximo da prisão é de 3 meses de acordo com a lei
26422	05/05/1937	Recursal	Pedro da Silva Figueiredo	Min. Hermenegildo De Barros	Prisão a mais de 10 meses sem mandado ou formação de culpa	Não conhecido	Prisão por motivo de ordem pública
26446	31/05/1937	Originário	Joseh Schleifstein e outros	Min. Carvalho Mourao	Excesso de prazo na prisão para expulsão de estrangeiro	Não conhecido	Prisão relacionada aos motivos que determinaram a emergência
26382	09/06/1937	Recursal	Acacio Trilha Gamido e outros	Min. Ataulpho De Paiva	Insatisfação contra decisão do STM mantendo as prisões	Negado	Presos por motivos de ordem e segurança pública
26457	30/06/1937	Originário	Domingos Paternoster	Min. Laudo De Camargo	Preso há mais de 9 meses para expulsão	Convertido em diligência	A expulsão pode se dar mesmo quando está sendo processado no Brasil. Convertido em diligência para saber o motivo da demora

26474	09/07/1937	Originário	Francisco Fernandez Veleje	Min. Eduardo Espinola	Expulsão - lenocínio	Negado	Não provado o excesso de prazo
26475	12/07/1937	Originário	Ernani Rodrigues Fereira e outros	Min. Plinio Casado	Expulsão de estrangeiros -- feito sem defesa, fora do prazo, de brasileiros...	Negado**	Decisão diferente para cada réu: Maria Barregas = não conhecido (TSN), Armando Stasio, Maximo Covella, Agostinho Trindade concedido, negado aos demais
26495	19/07/1937	Originário	Davi Gomes Jardim Junior e outros	Min. Costa Manso	Julgamento pelo STM nulo por incompetência, Lei 244 inconstitucional	Negado	Julgamento de apelações vindas do TSN competência (assunto de divergências)
26476	21/07/1937	Originário	José Honório Maia, Rosa Furtado Soares de Meirelles, Orlando Silva e Amarildo Vasconcellos	Min. Carvalho Mourao	Presos em virtude do estado de guerra sem processo contra eles	Não conhecido**	José Honório e Rosa Furtado não conhecido por estar sujeito ao TSN. Amarildo Vasconcellos negado e Orlando Silva prejudicado
26494	26/07/1937	Originário	Hilario Rodriguez	Min. Laudo De Camargo	Expulsão -- excesso de prazo	Negado	Demora motivada pela dificuldade de obtenção do visto
26489	28/07/1937	Originário	Rosa Furtado Soares Meirelles, Julia dos Santos e Maria Barregos	Min. Ataulpho De Paiva	Presas em razão de parentesco e amizade com "participantes" da Intentona.	Prejudicado	Rosa Furtado e Julia Santos já postas em liberdade. Maria Barregos processada perante o TSN não conhecido
26499	11/08/1937	Originário	Francisco Fernandez Valeijo	Min. Hermenegildo De Barros	Expulsão -- excesso de prazo na prisão	Convertido em diligência	Requereram os autos do processo de expulsão
26531	20/08/1937	Originário	Mario Cursino de Castro	Min. Eduardo Espinola	Desclassificação do art. 23 para o 12 c/c 26 da lei 38 de 1935	Negado	Se trata da lei de segurança

26511	20/08/1937	Originário	Georges René Mattioli	Min. Eduardo Espinola	Expulsando preso há mais de 90 dias	Concedido	Excesso de prazo
26543	28/08/1937	Originário	David Gomes Jardim Junior e outros	Min. Carvalho Mourao	Processo STM - participação no movimento	Negado	Questões processuais
26528	30/08/1937	Originário	Gabriel Marques	Min. Cunha Mello	Expulsão - excesso de prazo, alega ser mais de 3 anos	Concedido	Ministro da Justiça afirma que a prisão é de maio último. Excesso de prazo. Sem prejuízo da expulsão
26526	01/09/1937	Originário	Juiz Maria Custodio	Min. Octavio Kelly	Expulsão -- preso há mais de 4 meses e não é pessoa indesejável	Concedido	Prisão provisória do expulsando é constrangimento. Precisa do decreto de expulsão
26536	01/09/1937 (OBS: dia 01 foi convertido em diligência, julgado depois no dia 08)	Originário	Léo Rafael Benzaquem	Min. Octavio Kelly	Expulsão -- brasileiro, se disse argentino para não ir para o serviço militar	Concedido	Se fala em diligência de fazer prova que está preso. Todavia, a decisão foi de concessão pelo motivo da prisão provisória ser ilegal
26523	06/09/1937	Originário	Arnaldo Mazzanello Pettinati	Min. Carvalho Mourao	Expulsão em 1936 (crime contra a segurança nacional) - pedido de retorno por ser naturalizado tacitamente por morar 22 anos	Negado	Não basta preencher os requisitos para a naturalização tácita, é necessário também alguma manifestação de não conservar a nacionalidade estrangeira
26548	17/09/1937	Recursal	Constantino José dos Reis	Min. Cunha Mello	Expulsão -- preso desde 12/1935, cerceamento da defesa	Negado	Prisão e expulsão por ser agitador comunista. O prazo contado a partir da última prisão não está excedido
26561	29/09/1937	Originário	Hilario Rodrigues	Min. Plinio Casado	Expulsão - participação - excesso de prazo	Negado	Ver melhor****

26566	29/09/1937	Originário	Silverio Jacob Chiopp	Min. Cunha Mello	Expulsão -- excesso de prazo na prisão (preso por ser nocivo aos interesses do país)	Concedido	Excesso de prazo. Não há prisão provisória nessas circunstâncias
26505	06/10/1937	Originário	Manoel Patrício da Cunha	Min. Costa Manso	Expulsão -- nocivo aos interesses públicos, excesso de prazo e processo sem provas	Prejudicado	Novo decreto de estado de guerra
26569	08/10/1937	Recursal	Angelo Las Heras	Min. Eduardo Espinola	Expulsão -- excesso de prazo na prisão, sem decreto de expulsão	Prejudicado	Prisão em razão das atividades extremistas e prazo excedido em razão de alegações falsas feitas pelo paciente. Prejudicado porque o HC está suspenso pelo estado de guerra
26556	08/10/1937	Originário	Willy Baumgarten	Min. Ataulpho De Paiva	Expulsão -- sem motivo para a prisão	Concedido	Prisão não motivada por interesse público
26563	08/10/1937	Originário	Antonio Lourenço Marques	Min. Laudo De Camargo	Expulsão -- crime de estupro que reputa como armação	Prejudicado	Prisão também por participação no movimento subversivo
26581	27/10/1937	Recursal	João Gomes Rios	Min. Carvalho Mourao	Furto - - nulidades: revelia, não prazo para alegações finais	Negado	Prisão também por motivo de ordem pública. A revelia ocorreu por não ter o encontrado nos endereços indicados. Processo regular
26585	03/11/1937	Originário	Renneé Guraud	Min. Ataulpho De Paiva	Expulsão - acusação de lenocínio - excesso de prazo na prisão e baseada em denúncias anônimas	Concedido	Excesso de prazo, já 4 meses de prisão

26478	31/01/1938	Originário	Angelo Sanches	Min. Costa Manso	Expulsão - participação no movimento extremista	Concedido	Excesso de prazo na prisão e sem expedição do decreto de expulsão
-------	------------	------------	----------------	------------------	---	-----------	---

ANEXO III

Classificação dos processos por assunto		
Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3
26077	26025	26032
26078	26027	26173
26087	26043	26053
26114	26048	26143
26178	26069	26155
26206	26056	26089
26243	26060	26159
26254	26066	26276
26287	26234	26377
26330	26235	26370
26356	26041	26402
26495	26339	26422
26088	26476	26446
26092	26489	26457
26396	26531	26475
26093	26581	26494
26100	26543	26499
	26056	26511
	26123	26528
	26299	26526
	26378	26536
	26382	26523
	26019	26548
	26013	26566
		26505
		26569
		26556
		26563
		26585
		26245
		26284
		26403
		26474
		26561